



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

EDIÇÃO Nº 6.515

ANO XXVI

TERÇA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2020

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial Distribuidor

Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço :Rua Benjamim Constant, 1165 - Centro

Telefones:9967-3933

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde

Telefones: 9984-6167

Oficial Distribuidor

Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos

Endereço :Rua Benjamim Constant, 1165 - Centro

Telefones:9967-3933

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h

Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab

Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO

PÁGINAS

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	-	17
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	17	-	151
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	151	-	167
IV - ADMINISTRATIVO.....	167	-	178
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	178	-	194

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICCIONAL

Nº 0100350-02.2017.8.01.0000/50001 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Embargado: Estado do Acre - Embargante: Fernandes Lima Bezerra Neves - 1. Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009. 2. Após, efetue-se a conclusão dos autos para elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) - Arlen Matos Meireles (OAB: 7903/RO)

Nº 0001085-18.2003.8.01.0000/50005 - Agravo Interno - Rio Branco - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Santa Casa de Misericórdia do Acre - 1. Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 178, do CPC, c/c o artigo 84, parágrafo único, do RITJAC. 2. Após, efetue-se a conclusão dos autos para elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC) - Kely Pessoa de Oliveira e Silva (OAB: 5232/AC)

Nº 1000003-36.2020.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Bruno Silva dos Santos - Revisionando: FELIPE SILVA DOS SANTOS - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - DESPACHO Em juízo preliminar de processamento do instituto revisional, verifico que não encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação: 1. Tratando-se de Ação de competência originária deste Tribunal de Justiça, e sendo tal procedimento condicionado ao recolhimento da taxa prevista na Lei Estadual n. 1.422/2001, em sua Tabela J, item III, alínea b (alterada pela LEI Nº 3.517/2019), não tendo o requerente comprovado o respectivo preparo ou sequer postulado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. É consabido que, nos termos do art. 625, § 1º do CPP c/c art. 155 do RITJAC, o requerimento da ação revisional será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, elementos estes que não constam dos presentes autos. 3. Caso tenha havido a interposição de recursos nos Tribunais Superiores, faz-se mister a juntada das certidões de inteiro teor e objeto de pé das decisões proferidas em outras instâncias, acompanhadas das respectivas certidões de trânsito em julgado. 4. Não obstante, não sendo a revisão criminal a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, deve o revisionando demonstrar o que alega. 5. Nos termos do art. 104, do NCPD "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". No caso dos autos, além de não constar instrumento procuratório ao patrono que subscreveu a inicial, verifica-se ainda que a presente ação não se subsume às hipóteses acima elencadas. Ante o exposto, INTIME-SE o autor, por meio de

seu Patrono, para recolher as custas, bem como para promover as diligências acima descritas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento in limine, nos termos do § 3º, art. 625, CPP. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Hugo Celso Conde Linhares Junior (OAB: 5570/AC) - Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC) -

Nº 1000016-35.2020.8.01.0000 - Revisão Criminal - Rio Branco - Revisionando: Gleiton Souza da Silva - Revisionado: Ministério Público do Estado do Acre - DESPACHO Em juízo preliminar de processamento do instituto revisional, verifico que não encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade da ação. Tratando-se de Ação de competência originária deste Tribunal de Justiça, e sendo tal procedimento condicionado ao recolhimento da taxa prevista na Lei Estadual n. 1.422/2001, em sua Tabela J, item III, alínea b (alterada pela LEI Nº 3.517/2019), o requerente não comprovou o recolhimento das custas. De igual modo, não postulou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como nota-se que a procuração de fl. 19 não confere poderes específicos para postular tal benefício. Assim, INTIME-SE o autor, por meio de seu Patrono, para recolher as custas ou comprovar sua condição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Silente, venham os autos conclusos para indeferimento in limine, nos termos do § 3º, art. 625, CPP. Retire-se a tarja atinente ao pedido liminar, eis que não há o referido pleito nestes autos. Publique-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Ricardo de Albuquerque do Rego Barros (OAB: 30937/PE) - Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC) - Adeildo Nunes (OAB: 8914/PE) - Plínio Leite Nunes (OAB: 23668/PE) - Caroline do Rego Barros Santos (OAB: 32753/PE) - Clarissa do Rego Santos Nunes (OAB: 38823/PE) - Bruno de Almeida Paiva (OAB: 47869/PE) - Tales Fonseca Trainin

Nº 1002002-29.2017.8.01.0000/50000 - Agravo Interno - Rio Branco - Agravante: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO IBADE - Agravado: JOABE DE SOUZA CORREA - 1. Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009. 2. Após, efetue-se a conclusão, para elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Leonardo Rodrigues Caldas (OAB: 113756/RJ) - Gabriela Dias Sardinha Segurasse (OAB: 161187/RJ) - Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB: 5063/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC)

Nº 1001370-66.2018.8.01.0000/50000 - Agravo Interno - Rio Branco - Agravante: André Luiz Moura Reatequim - Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC - Agravado: Secretária de Estado da Gestão Administrativa do Estado do Acre - 1. Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei n. 12.016/2009. 2. Após, efetue-se a conclusão, para elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Enilson Gomes da Silva (OAB: 4485/AC) - Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) -

1ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0000094-84.2018.8.01.0010 - Apelação - Bujari - Apelante: R. C. de S. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. O patrono do Apelante renunciou aos poderes que lhes foram outorgados na Procuração Ad Judicia anexada à p. 180, assim, decorrido o prazo do art. 112, § 1º, do CPC/2015, intime-se, pessoalmente, o recorrente para que regularize a sua representação processual no prazo de 05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE****Des. Francisco Djalma****VICE-PRESIDENTE****Des. Laudivon Nogueira****CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA****Des. Júnior Alberto****TRIBUNAL PLENO****Des. Francisco Djalma da Silva****Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza****Des. Samoel Evangelista****Des. Pedro Ranzi****Des. Roberto Barros****Des^a. Denise Bomfim****Des^a. Waldirene Cordeiro****Des^a. Regina Ferrari****Des. Laudivon Nogueira****Des. Júnior Alberto****Des. Elcio Mendes****Des. Luís Camolez****1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE****Des. Luís Camolez****MEMBRO****Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza****MEMBRO****Des^a. Denise Bomfim****2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE****Des^a. Waldirene Cordeiro****MEMBRO****Des. Roberto Barros****MEMBRO****Des^a. Regina Ferrari****CÂMARA CRIMINAL****PRESIDENTE****Des. Elcio Mendes****MEMBRO****Des. Samoel Evangelista****MEMBRO****Des. Pedro Ranzi****CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL****Des. Francisco Djalma****Des. Laudivon Nogueira****Des. Júnior Alberto****DIRETOR JUDICIÁRIO****Denizi Reges Gorzoni****COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO****Aidono Belmonte de Lima****DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO****Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009****Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § I,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.****Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3211-5420/3211 5421/99603-5834
Home page: <http://www.tjac.jus.br>**

(cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015). 2. Intime-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Luis Henrique Corrêa Rolim

Nº 0000320-70.2018.8.01.0081 - Apelação - Rio Branco - Apelante: G. B. da S. - Apelante: M. L. de J. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 202, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Após, conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Francisco José Maia Guedes (OAB: 1217/AC)

Nº 0001086-26.2018.8.01.0081 - Apelação - Rio Branco - Apelante: R. S. da S. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 202, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Após, conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Francisco José Maia Guedes

Nº 0001118-31.2018.8.01.0081 - Apelação - Rio Branco - Apelante: K. A. de S. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 202, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2. Após, conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Elísio Manoel Pinheiro Mansour Filho (OAB: 2294/AC) - Francisco José Maia Guedes

Nº 0002163-63.2011.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Flávia de Barros Pimentel - Apelado: Banco Bradesco S/A - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar no extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões, pp. 291/294, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: João Joaquim Guimarães Costa (OAB: 3103/AC) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Gabriela Rodrigues Silveira (OAB: 3072/AC) - Virginia Medim Abreu (OAB: 2472/AC) - Karlynete de Souza (OAB: 3797/AC) - Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC) - Paulo Eduardo Prado (OAB: 182951/SP) - Alessandra Cristina Mouro (OAB: 161979/SP)

Nº 0010579-20.2011.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Juvenal José Andrade - Apelado: Thiago Moisés Maia Lisboa - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação nos moldes do art. 178, inciso I, do CPC/2015. 2. Após, proceda-se a conclusão do feito para elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento. 3. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Márcio Rogério Dagnoni (OAB: 1885/AC) - ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB: 3337/AC) - Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)

Nº 0011089-09.2006.8.01.0001 (001.06.011089-0) - Apelação - Rio Branco - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Kassiana Spagnol - 1. Intime-se a parte Apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, observando-se os advogados habilitados à p. 140. 2. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB: 4487/AC) - Lucas André Alves de Mello (OAB: 80094/PR) - Daniel Francisco Motta (OAB: 90481/PR)

Nº 0014082-49.2011.8.01.0001/50005 - Embargos de Declaração - Rio Branco - Embargante: Espólio Eloya Levy de Barbosa - Jimmy Barbosa Levy - Embargado: Estado do Acre - Despacho Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, na forma do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advts: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP) - Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP)

Nº 0014220-06.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: R. B. de L. - Apelado: SICOOB/CREDISUL - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - 1. Em análise aos autos, observo que não há instrumento de mandato outorgado pela parte apelada para representá-la nos autos. Assim, intime-se, pessoalmente, a recorrida para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões (art. 76, § 2º, inciso II, do CPC/2015). 2. Intime-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Arianne Barbosa Lemos (OAB: 3815/AC) - Cristiane Tessaro (OAB: 12484A/MT)

Nº 0021245-80.2011.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Maria da Conceição Brito da Silva - Apelante: Maria Rosimeire de Souza Brito - Apelante: Kelle de Souza Brito - Apelada: Maria Lima da Silva (Curador) - 1. Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 178, do CPC. 2. Após, efetue-se a conclusão do feito para elaboração de voto e inclusão em pauta para julgamento. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Celso Araújo Rodrigues (OAB: 2654/AC) - Angelica Maria Sil-

veira Gouveia Lopes (OAB: 550/AC) - Celso Araújo Rodrigues (OAB: 26540/AB) - Luiza Horta Barbosa da Silva Cesário Rosa (OAB: 1867/AC)

Nº 0700060-95.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Franklin Roosevelt Valente de Paiva - Me - Apelado: Condomio Voluntário Via Verde Shopping Center - "Via Verde Shopping" - Apelado: Saphyr Administradora de Centros Comerciais Ltda - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões, pp. 228/234, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC) - Diogo Gabriel Alvarez (OAB: 247425/SP) - Eliza Ghizzi Louzada (OAB: 310352/SP) - Mário Neder de Araújo (OAB: 71706/RJ) - Cristiano Silva Colepicolo (OAB: 81376/MG) - Lucas Cordeiro Marques (OAB: 187570/RJ) - Thiago Vinicius G. Poersch (OAB: 3172/AC) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 121045/RJ) - FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB: 654/AC) - Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC) - Karina Regina Rodrigues da Silva (OAB: 4525/AC) - Damaris Lima Barbosa (OAB: 188025/RJ) - Diego Fabrício Ferreira Macedo Kemmer (OAB: 168943/RJ) - Danielle Ishida (OAB: 167711/RJ)

Nº 0700218-41.2018.8.01.0005 - Remessa Necessária - Capixaba - Remetente: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Capixaba - Requerente: José Augusto Gomes da Cunha - Requerido: Câmara Municipal de Capixaba - Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 178, do CPC, c/c o art. 84, parágrafo único, do RITJAC. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC) - Gustavo Lima Rabim (OAB: 4223/AC) - Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Milquilene Souza dos Reis (OAB: 4670/AC) - Amós Dávila de Paulo (OAB: 4553/AC)

Nº 0700238-33.2017.8.01.0016 - Apelação - Assis Brasil - Apelante: R. S. da S. - Apelado: A. L. de A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Rogério Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)

Nº 0700286-10.2017.8.01.0010 - Apelação - Bujari - Apelante: Estado do Acre - Apelado: Edson Lima de Oliveira - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre as preliminares de litigância de má-fé e ausência de dialeticidade recursal suscitadas nas contrarrazões, pp. 219/227, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC) - Ednei Carneiro de Queros (OAB: 4509/AC) - Andreyane Lucas e Souza (OAB: 4596/AC)

Nº 0700796-16.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Nara Lucia Maia da Silva - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ac - Apelado: Estado do Acre - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de prescrição suscitada nas contrarrazões, pp. 293/301, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC) - Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC) -

Nº 0700960-12.2017.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Apelante: Marcio de Resende & Cia Ltda Me - Apelado: A.L. Messias-me - 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por MÁRCIO DE RESENDE CIA LTDA ME, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Compensação por Danos Morais, ajuizada em seu desfavor e do Banco do Brasil S/A, por A. L. Messias - ME, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 2. Preliminarmente, postula o Apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Constituição Federal e dos arts. 98 e ss. Do CPC. 3. Como é de conhecimento geral, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos refere-se apenas às pessoas físicas, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015. No tocante às pessoas jurídicas, como, aliás, já estabelecia a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de efetiva necessidade é providência obrigatória, não havendo que se falar em presunção. 4. No caso concreto, observo que o Apelante não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a alegada insuficiência financeira para suportar os custos relativos ao pagamento da taxa judiciária do presente recurso. 5. Assim, faculto ao Apelante o prazo

de 05 (cinco) dias para que complemente o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira e, por consequência, a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, mediante a apresentação de balanços e demonstrativos financeiros, extratos bancários ou afins, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 4238/AC) - Ocilene Alencar de Souza (OAB: 4057/AC)

Nº 0701247-07.2019.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: T. J. C. (Representado por sua mãe) N. R. J. - Apelado: T. C. de O. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, proceda-se a conclusão do feito para elaboração de voto e inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU (OAB: 4748/AC)

Nº 0701407-66.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: W & A Comercio de Combustíveis Ltda - Apelado: Banco do Brasil S/A - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344/AC) - Ailton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC) - Mayson Costa Morais (OAB: 4681/AC) - Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC) - Renato da Costa Modesto (OAB: 4938/AC) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)

Nº 0702103-36.2017.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Apelante: José Ribamar de Oliveira Bezerra - Apelado: Ympactus Comercial S/A - 1. Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA BEZERRA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que, no âmbito da Ação de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, proposto em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME (TELEXFREE), julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2. Preliminarmente, o apelante requer a concessão da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. 3. Estabelece o art. 98, caput, do CPC/2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 4. Com efeito, a assistência judiciária gratuita foi instituída para possibilitar que todos possam ter acesso amplo e irrestrito à atividade jurisdicional, e só deve auferir de seus benefícios aquele que efetivamente não é detentor de condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. 5. No caso concreto, observo que o apelante não comprovou inequivocamente o alegado estado de hipossuficiência financeira, para fins de concessão do benefício. 6. Assim, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015, faculto ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprove o seu alegado estado de hipossuficiência financeira, mediante apresentação de declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, extrato de conta bancária ou afins, fatura do cartão de crédito, etc. para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, inciso III e parágrafo único, do CPC/2015). 7. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - João Tota Soares de Figueiredo Filho (OAB: 2787/AC) - Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC) - Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Alexandro Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC) - Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES) - Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS) - Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB) - Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES) - Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

Nº 0702428-11.2017.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Apelante: Hamilton Carlos de Souza Lima - Apelado: Ympactus Comercial S/A - 1. Trata-se de Apelação interposta por HAMILTON CARLOS DE SOUZA LIMA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que, no âmbito da Ação de Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum, proposto em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2. Preliminarmente, o apelante requer a concessão da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. 3. Estabelece o art. 98, caput, do CPC/2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 4. Com efeito, a assistência judiciária gratuita foi instituída para possibilitar que todos possam ter acesso amplo e irrestrito à atividade jurisdicional, e só deve auferir de seus benefícios aquele que efetivamente não é detentor de condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. 5. No caso concreto, observo que o apelante não comprovou inequivocamente o alegado estado de hipossuficiência finan-

ceira, para fins de concessão do benefício. 6. Assim, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015, faculto ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprove o seu alegado estado de hipossuficiência financeira, mediante apresentação de declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, extrato de conta bancária ou afins, fatura do cartão de crédito, etc. para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, inciso III e parágrafo único, do CPC/2015). 7. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC) - Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Alexandre Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC) - Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES) - Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS) - Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB) - Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES) - Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

Nº 0702429-93.2017.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Apelante: Heverton Rodrigo Oliveira Lima - Apelado: Ympactus Comercial S/A - 1. Trata-se de Apelação interposta por HEVERTON RODRIGO OLIVEIRA LIMA, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, que, no âmbito da Ação de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum, proposto em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELE-XFREE), julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. 2. Preliminarmente, o apelante requer a concessão da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. 3. Estabelece o art. 98, caput, do CPC/2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 4. Com efeito, a assistência judiciária gratuita foi instituída para possibilitar que todos possam ter acesso amplo e irrestrito à atividade jurisdicional, e só deve auferir de seus benefícios aquele que efetivamente não é detentor de condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. 5. No caso concreto, observo que o apelante não comprovou inequivocamente o alegado estado de hipossuficiência financeira, para fins de concessão do benefício. 6. Assim, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015, faculto ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprove o seu alegado estado de hipossuficiência financeira, mediante apresentação de declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, extrato de conta bancária ou afins, fatura do cartão de crédito, etc. para apreciação do pedido de gratuidade judiciária, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, inciso III e parágrafo único, do CPC/2015). 7. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC) - Roberto Duarte Júnior (OAB: 2485/AC) - Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC) - Alexandre Teixeira Rodrigues (OAB: 3406/AC) - Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES) - Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS) - Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB) - Elizabeth Cerqueira Costa (OAB: 13066/ES) - Vinicius de Figueiredo Teixeira (OAB: 19680/DF)

Nº 0702853-07.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Terezinha Nilceas Costa - Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A - 1. Ante o contido às pp. 192/193, intime-se, pessoalmente, a parte Apelada para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões (art. 76, § 2º, inciso II, do CPC/2015). 2. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Enoque Diniz Silva (OAB: 3738/AC) - Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ) - Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) - Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC) - Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ)

Nº 0705217-49.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Acre Import Comércio de Veículos Ltda - Apelante: Willian Gadelha da Costa - Apelado: Banco Bradesco S/A - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar no extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões, pp. 193/219, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC) - Geane Portela (OAB: 3632/AC) - Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC) - Andréia Regina Pereira Nogueira (OAB: 3979/AC) - Faíma Jinkins Gomes (OAB: 3021/AC) - Gerson da Silva Oliveira (OAB: 8350/MT)

Nº 0705919-29.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Fabiana Faro de Souza Campos - Apelado: Cunha Investimentos Ltda - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar no extinção

do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre as preliminares de falta de pressupostos de admissibilidade e ausência de dialeticidade recursal suscitadas nas contrarrazões, pp. 327/334, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Joaquim Aser de Souza Campos (OAB: 36087/SP) - Erick Silva de Oliveira (OAB: 3994/AC) - Deane da Silva Fernandes (OAB: 4864/AC)

Nº 0706074-32.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Fabiana Faro de Souza Campos - Apelado: Fernando Pereira da Silva - 1. Defiro o pedido de renúncia dos causídicos nominados na petição de p. 217, dada a demonstração de ciência à parte de pp. 218/219, em observância ao art. 112, do CPC/2015. 2. Considerando que há outro advogado cadastrado no Sistema de Automação Judiciária - SAJ, em representação à Apelante, retorno os autos à Diretoria Judiciária para proceder a exclusão dos causídicos renunciantes que porventura estejam cadastrados nestes autos, consoante "item 1", deste despacho. 3. Após, intime-se a parte Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as preliminares de falta de pressupostos de admissibilidade do recurso e ausência de dialeticidade recursal suscitadas nas contrarrazões, pp. 200/205, na forma do art. 933, do CPC/2015, em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito. 4. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Joaquim Aser de Souza Campos (OAB: 36087/SP) - Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC) - Erick Silva de Oliveira (OAB: 3994/AC) - Deane da Silva Fernandes (OAB: 4864/AC)

Nº 0706180-57.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre - IAPEN/AC - Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Acre - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 178, do CPC. 2. Após, proceda-se à conclusão para elaboração de voto e inclusão em pauta de julgamento. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Juliana Marques de Lima (OAB: 3005/AC) - Wladimir Rigo Martins Júnior (OAB: 3983/AC)

Nº 0706257-66.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Francisco Fábio Pereira de Mesquita - Apelada: Osmar Nilo de Jesus Lima Bezerra Neto - Apelada: Flavia Albuquerque Rodrigues Lima - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada nas contrarrazões, pp. 237/253, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Samir Tadeu Duarte Moreno Jarude (OAB: 3148/AC) - Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC) - Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) -

Nº 0706325-26.2012.8.01.0001 - Remessa Necessária - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco - Autora: Ana Maria Holanda de Aguiar - Autor: Belizardo Gomes de Souza Neto - Autora: Dirce Teixeira de Freitas - Autora: Dulcenira Lima Nunes - Autor: Elias Silva da Costa - Autora: Evelina Moreira da Silva - Autora: Joana Alves de Souza - Autora: Lucinete Araújo Soares - Autor: Manoel Melo Neto - Autora: Maria Astrogilda da Silva - Autora: Maria Auxiliadora de Almeida Batista - Autora: Maria das Dores Gonçalves Xavier de Oliveira - Autora: Maria das Dores Rodrigues - Autora: Maria de Fátima da Silva - Autora: Maria de Fátima de Oliveira Liolai - Autora: Maria Francisca Alves - Autora: Maria José da Silva - Autora: Maria Neuza Araújo Campêlo - Autora: Maria Rosa Nascimento - Autora: Maria Vilanir de Souza Maia - Autora: Maria Vilce da Costa - Autora: Mariusa Sales Jerônimo - Autora: Marluce Maria Medeiros Nogueira - Autora: Natalia Idalina Progenio - Autora: Núbia Maria Souza - Autora: Odicélia de Moura Sabóia - Autora: Sebastiana Nascimento da Silva - Autor: Sebastião Lima dos Santos - Autora: Terezinha Ferreira de Souza - Autora: Antônio Negreiro de Almeida - Réu: Estado do Acre - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) - Gustavo Faria Valadares (OAB: 4233/AC)

Nº 0706425-10.2014.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Mario Williams Lima Moreira - Apelante: Lenira Gomes de Oliveira - Apelado: Condomínio Voluntário Via Verde Shopping Center - "Via Verde Shopping" - Apelado: Protege S/A Proteção e Trnsporte de Valores, Incorporadora da Transeguro - Transporte de Valores e Vigilância Ltda - 1. Diante da informação de que o apelante Mário Williams Lima Moreira é interdito, p. 236, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advs: Oriêta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 121045/RJ) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC) - Vanessa Fantin Mazoca de Almeida Prado (OAB:

3956/AC)

Nº 0706459-14.2016.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Marcel Bezerra Chaves - Apelado: Sebastião Roque Pontes Filho - Eis que, faculto às partes (Apelante e Apelada) a juntada de todos contratos e minutas relacionados ao negócio jurídico objeto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial, o ajuste mencionado pelo Recorrido conforme dantes referido. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC) - Fabricio Luiz Martins Calixto (OAB: 2986/AC) - Marcel Bezerra Chaves (OAB: 2703/AC) - Kemmil de Melo Coelho (OAB: 2551/AC)

Nº 0707752-19.2016.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - Apelante: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelada: Samara Regina Santana Albuquerque - Apelado: Davi Luiz Gruhn Damasceno - 1. Trata-se de Apelação interposta por URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A e SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que, no âmbito da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Reparação de Danos Materiais e Morais, proposta por SAMARA REGINA SANTANA ALBUQUERQUE e DAVI LUIZ GRUHN DAMASCENO, julgou parcialmente procedentes as pretensões dos autores. 2. Em sede de preliminar, os Apelantes postulam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de insuficiência de recursos financeiros. 3. Como de conhecimento geral, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos refere-se apenas às pessoas físicas, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015. No tocante às pessoas jurídicas, como, aliás, já estabelecia a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de efetiva necessidade é providência obrigatória, não havendo que se falar em presunção. 4. Importa enfatizar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica no sentido de que, ainda que a pessoa jurídica se encontre em processo de recuperação judicial, tal fato, por si só, não importa em reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, quando ausente nos autos prova cabal e inequívoca da inviabilidade de suportar os encargos do processo. 5. Assim, faculto aos Apelantes o prazo de 05 (cinco) dias para que complementem o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira e, por consequência, a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, mediante a apresentação de balanços e demonstrativos financeiros atualizados, extratos bancários ou afins, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Andreia dos Praseres (OAB: 163554/SP) - Alessandra Lemes Fabro (OAB: 204163/SP) - Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268/SP) - Daniela Grassi Quartucci (OAB: 162579/SP) - Luciana Henriques Ismael (OAB: 146762/SP) - Fabiula Albuquerque Rodrigues (OAB: 3188/AC) - Ana Luiza Felix Fabri Prativiera (OAB: 3060/AC) - Gessica Mendes dos Santos (OAB: 4006/AC) -

Nº 0708155-51.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Empresa Ecoville Rio Branco Empreendimento Imobiliário S/A - Apelado: Ulisses Antum Torres de Mello Júnior - Apelante: Ulisses Antum Torres de Mello Júnior - Apelado: Empresa Ecoville Rio Branco Empreendimento Imobiliário S/A - 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por ULISSES ANTUM TORRES DE MELLO JÚNIOR, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que, nos autos da ação de rescisão de promessa de compra e venda c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face de ECOVILLE RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 2. Preliminarmente, postula o apelante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Constituição Federal e dos arts. 98 e ss. Do CPC. 3. Observo que o recorrente não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a alegada insuficiência financeira para suportar os custos relativos ao pagamento da taxa judiciária do presente recurso. 4. Assim, faculto ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que complementem o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira e, por consequência, a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, mediante a apresentação de demonstrativos de Imposto de Renda, extratos bancários ou afins, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Intime-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Braz Alves de Melo Junior (OAB: 5148/AC) - Fabio Menezes da Silva (OAB: 3899/AC) - Estanislau Eliotero Nogueira (OAB: 3872/AC) - Igor Nogueira Lunardelli Cogo (OAB: 80396/PR) - Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB: 2299/AC) - Arquilau de Castro Melo (OAB: 331/AC) - Caio Ferrari de Castro Melo (OAB: 373943/SP) - Lourival da Silva Nolasco (OAB: 3771/AC) - João Paulo Zago (OAB: 4692/AC) - Carolina Pyles Barroso (OAB: 39770/GO) - Isabella Finizio (OAB: 42120/GO) - Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC) -

Nº 0708452-92.2016.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Imobiliária Fortaleza Ltda - Apelante: ÁBACO - Engenharia, Construções e Comércio Ltda - Apelada: Maria da Penha Martins Figueiredo - Apelada: Juliana Junia

Figueiredo de Oliveira - Apelante: Maria da Penha Martins Figueiredo - Apelante: Juliana Junia Figueiredo de Oliveira - Apelado: ÁBACO - Engenharia, Construções e Comércio Ltda - Apelada: Imobiliária Fortaleza Ltda - 1. Trata-se de Apelação interposta por ÁBACO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que, no âmbito da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por JULIANA JUNIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e MARIA DA PENHA MARTINS FIGUEIREDO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 2. Em sede de preliminar, a apelante postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de encontrar-se com pedido de recuperação judicial. 3. Como de conhecimento geral, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos refere-se apenas às pessoas físicas, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015. No tocante às pessoas jurídicas, como, aliás, já estabelecia a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de efetiva necessidade é providência obrigatória, não havendo que se falar em presunção. 4. No caso concreto, observo que a Apelante não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a alegada insuficiência financeira para suportar os custos relativos ao pagamento da taxa judiciária do presente recurso. 5. Importa enfatizar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica no sentido de que, ainda que a pessoa jurídica se encontre em processo de recuperação judicial, tal fato, por si só, não importa em reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, quando ausente nos autos prova cabal e inequívoca da inviabilidade de suportar os encargos do processo. Assim, faculto à Apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que complementem o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira e, por consequência, a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, mediante a apresentação de balanços e demonstrativos financeiros, extratos bancários ou afins, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Ruth Souza Araújo Barros (OAB: 2671/AC) - Kátia Siqueira Sales (OAB: 4264/AC) - Andriw Souza Vivan (OAB: 4585/AC) - Karolina Araújo Lopes Teixeira de Souza Medeiros (OAB: 4227/AC) - Anderson da Silva Ribeiro (OAB: 3151/AC) - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB: 3224/AC) -

Nº 0708637-62.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: M. P. P. G. - Apelado: K. M. L. G. (Representado por sua mãe) K. L. L. M. - Apelada: M. C. L. G. (Representado por sua mãe) K. L. L. M. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC) - Thais Araújo de Sousa Oliveira (OAB: 2418/AC) -

Nº 0709757-77.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Droga Lar Ltda - ME - Apelante: Sergio Castagna - Apelada: Altamira de Souza Fernandes - 1. Defiro o pedido de renúncia da causídica nominada na petição de p. 200, dada a demonstração de ciência à parte, p. 201, em observância ao art. 112, do CPC/2015. 2. Assim, decorrido o prazo do art. 112, § 1º, do CPC/2015, intimem-se, pessoalmente, os apelantes para que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, inciso I, do CPC/2015). 3. Intime-se e cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Vanessa Pinho Paes Cavalcante (OAB: 4668/AC) - Emerson Silva Costa (OAB: 4313/AC)

Nº 0710289-17.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Tuning Parts Eireli - Apelado: Estado do Acre - Secretaria da Fazenda e Gestão Pública do Governo do Estado do Acre - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 84, parágrafo único, do RITJAC. 2. Após, proceda-se a conclusão do feito para elaboração de voto e inclusão em pauta de julgamento. - Magistrado(a) Luís Camolez - Advts: Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC) - Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2531/AC)

Nº 0710338-92.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a. - Apelante: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: Moises Franco Barbosa da Silva - 1. Trata-se de Apelação interposta por URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A e SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que, no âmbito da Ação de Rescisão Contratual com Indenização por danos morais, proposta por MOISÉS FRANCO BARBOSA DA SILVA, julgou procedente a pretensão do autor. 2. Em sede de preliminar, os Apelantes postulam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de insuficiência de recursos financeiros. 3. Como de conhecimento geral, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos refere-se apenas às pessoas físicas, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015. No tocante às pessoas jurídicas, como, aliás, já estabelecia a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de efetiva necessidade é providência obrigatória, não havendo que se falar em presunção. 4. Importa enfatizar que a jurisprudência do Su-

perior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é pacífica no sentido de que, ainda que a pessoa jurídica se encontre em processo de recuperação judicial, tal fato, por si só, não importa em reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, quando ausente nos autos prova cabal e inequívoca da inviabilidade de suportar os encargos do processo. 5. Assim, faculto aos Apelantes o prazo de 05 (cinco) dias para que complementem o presente recurso, promovendo a juntada de documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira e, por consequência, a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, mediante a apresentação de balanços e demonstrativos financeiros atualizados, extratos bancários ou afins, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268/AC) - Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - Acreanino de Sousa Nava (OAB: 3168/AC) - Alcides Pessoa Gomes (OAB: 3795/AC) - Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC) - Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC) - Vanderlei Schimitz Junior (OAB: 3582/AC) - Wladimir Rigo Martins Júnior (OAB: 3983/AC)

Nº 0711075-95.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Thiago Souza da Silva - Apelado: Câmara Municipal de Rio Branco - 1. Considerando os fatos noticiados nos autos quanto a suposta prática de ato criminoso por ex-vereadora, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para ciência e manifestação no prazo legal, nos termos do art. 178, do CPC/2015. 2. Após, retornem conclusos. 3. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Alberto Monteiro Neto (OAB: 4572/AC) - Luiz Carlos Bertoletto Junior (OAB: 4925/AC) - Marília Gabriela Medeiros de Oliveira (OAB: 3615/AC) - Rocicleide Araújo de Souza Figueiredo (OAB: 4082/AC) - Valdir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 12425/MT) - Evelyn Andrade Ferreira (OAB: 4888/AC)

Nº 0711695-10.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: M. H. E. M. - Apelado: A. J. - a S. da V. - 1. Diante da certidão de p. 88, intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação da parte Apelada (art. 1.010, § 1º, do CPC/15). 2. Com a resposta do item anterior, cite-se o Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC)

Nº 0711775-08.2016.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Empresa de Transportes Coletivos Viação - Apelada: Isabelly Aline Gobi Rodrigues (Representado por sua mãe) Giselly Maria Gobi de Oliveira - 1. Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 178, do CPC, c/c o art. 84, parágrafo único, do RITJAC. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB: 4181/RO) - Kleir Silva Carvalho (OAB: 3432/AC) - JOAO LUIZ RODRIGUES DA COSTA (OAB: 1612/AC) - Marciellen da Cruz Freitas (OAB: 5142/AC)

Nº 0711796-52.2014.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Belizario Costa - Apelante: George Telles de Menezes - Apelada: Maria Perpétua de Almeida - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Antonio Augusto Souza Dias (OAB: 596/RO) - Roseane de Lima Luna Rodrigues (OAB: 6968/RO) - Everton Nascimento Rocha (OAB: 9067/RO) - André Gustavo Camilo Vieira Lins (OAB: 3633/AC)

Nº 0711862-90.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: União Educacional do Norte - UNINORTE - Apelado: José Damião Tavares de Melo - Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC) - Emerson de Oliveira Jarude Thomaz (OAB: 3977/AC)

Nº 0714631-08.2017.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Jefferson de Aquino Braga - O apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A informa que as partes deram início a tratativas de negociação para celebração de um possível acordo, desta forma, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo recorrente às pp. 107/108. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC) - Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR) - Adriano Ferreira Costa (OAB: 190562/SP) - Aline Plochanski Pedroso (OAB: 56176/RS) - Ana Carolina Escanho de Oliveira Moreira da Cruz (OAB: 379811/SP) - Carin Hosoe (OAB: 243169/SP) - Anderson Martins Ribeiro (OAB: 195299/SP) - Leandro Bonfim dos Passos (OAB: 374480/SP) - Daniela Soares Munari (OAB: 302137/SP) - Luciano Soldera (OAB: 230097/SP) - Marcos Coura Napoleão (OAB: 181397/SP) - Paulo Henrique Costa e Silva (OAB: 362551/SP) - Sandra Lorenzo Braggion (OAB: 229294/SP) - Silva Helena Soares Brito (OAB: 270703/SP) - Wilson Moralles Conde (OAB: 257200/SP) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 623A/SE) - Rafael Vieira da Silva (OAB: 4262/AC)

Nº 0800004-85.2019.8.01.0017 - Apelação - Rodrigues Alves - Apelante: A. R. P. da S. - Apelante: L. H. de M. A. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se

os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Cláudia de Freitas Aguirre (OAB: 4238/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Ildon Maximiano Peres Neto

Nº 0800012-10.2019.8.01.0002 - Apelação - Cruzeiro do Sul - Apelante: R. de J. A. - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Ismael Marçal da Costa Filho (OAB: 5050/AC) - Leonardo Honorato Santos

Nº 0800068-78.2017.8.01.0013 - Apelação - Feijó - Apelante: S. C. C. C. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE) - Fernando Régis Cembranel

Nº 0800085-86.2018.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Apelante: Adeilson Pereira da Silva Filho - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Viviane Silva dos Santos Nascimento (OAB: 4247/AC) - Juliana Barbosa Hoff

Nº 0800095-33.2018.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Apelante: J. M. da S. - Apelante: L. C. F. R. - Apelante: W. P. dos S. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Enoque Diniz Silva (OAB: 3738/AC) - Fernando Henrique Santos Terra

Nº 0800190-97.2017.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Apelante: M. do N. A. - Apelado: M. P. do E. do A. - 1. Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. 2. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Aliany de Paula Silva (OAB: 4627/AC) - Juliana Barbosa Hoff

Nº 1000764-20.2019.8.01.0900 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - Agravado: Albuquerque Incorporação - Spe I - Agravado: ALBUQUERQUE INCORPORACAO SPE 2 LTDA - Agravado: ALBUQUERQUE INCORPORACAO SPE 3 LTDA. - Agravado: Albuquerque Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Agravado: BR TOWERS INCORPORACAO SPE LTDA. - Agravado: BRT INCORPORACAO SPE LTDA. - Agravado: LA RESERVE INCORPORACAO SPE LTDA. - Agravado: LR Incorporação SPE Ltda - Agravado: MATISSE INCORPORACAO SPE LTDA. - Agravado: RENOIR INCORPORACAO SPE LTDA - Agravado: Van Gogh Incorporação SPE Ltda. - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de supressão de instância suscitada nas contrarrazões, pp. 164/174, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Anderson Pereira Charão (OAB: 320381/SP) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/RO) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) -

Nº 1001138-20.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de violação ao inciso IV, do art. 932, do CPC, - negativa de vigência de jurisprudência dominante - suscitada nas contrarrazões, pp. 205/223, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE) - Fernando Martins Gonçalves (OAB: 834/RO)

Nº 1001502-89.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Bradesco S/A - Agravado: Vânia Moizés de França - 1. Em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, e considerando a alegação de matéria cujo acolhimento, em tese, pode resultar na extinção do processo, sem resolução de mérito, faculto à parte Apelante, o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a preliminar de preclusão temporal suscitada nas contrarrazões, pp. 40/47, na forma do art. 933 do CPC/2015. 2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Luís Camolez - Adv: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 3924/AC) - Bruno Nadaf Gusmão (OAB: 16014/MT) - Renan Nadaf Gusmão (OAB: 16284/MT)

2ª CÂMARA CÍVEL**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Nº 1002059-76.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Agravado: ELIS HOLANDA ARAUJO - Decisão Monocrática PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VÍCIO INSANÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco Itaúcard S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão de nº. 0702654-45.2019.8.01.0002, deferiu liminarmente a apreensão do bem vindicado, nos termos seguintes: “[...] Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, cujo cumprimento ficará sobrestado até que haja indicação de depositário fiel com endereço nesta comarca (caso não tenha sido indicado nesta forma na inicial), pois somente assim tomar-se-á exequível o mandado, posto que o encargo de receber o bem é do credor, não havendo qualquer dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio impondo ao judiciário entregá-lo em outro lugar que não seja a comarca onde concedida a ordem. Cumprido o determinado retro, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicado, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em resumo, sustenta o Agravante em seu recurso (i) a necessidade de deferimento da liminar de busca e apreensão diante da presença dos requisitos legais, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei nº. 911/69, e, (ii) o cumprimento da liminar como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Após assegurar a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar, pugna “seja seja recebido e processado o presente Agravo de Instrumento, para a reforma da r. decisão de fl. dos autos, que indeferiu o pedido de liminar, acolhendo e determinando a Busca e Apreensão do bem, e posteriormente a procedência total da ação”. É o relatório. Decido. Do exame dos autos, verifico que o presente recurso não tem condições de ultrapassar o âmbito da admissibilidade, devendo ser resolvido nos termos do art. 932, III, do CPC, porquanto é manifestamente inadmissível. Como é cediço, o princípio da dialeticidade recursal, como requisito de admissibilidade que é, impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão judicial impugnada, não podendo ser conhecido o recurso que deixar de observar tal premissa, consoante expressamente dispõe o art. 932, III, do CPC. Na espécie, embora se verifique que o Agravante, no preâmbulo de sua petição recursal, até tenha indicado que seu inconformismo se cingiria à parte do decurso que condicionou o cumprimento da medida de busca e apreensão à indicação de depositário fiel com endereço na comarca, ao desenvolver suas razões limitou-se a sustentar o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida, como se esta não houvesse sido deferida. Inclusive, em muitos pontos da petição, o Agravante considera que a decisão agravada realmente “indeferiu” seu pedido liminar, ou ainda, que o juízo teria deixado a análise da questão para depois da citação da parte adversa, o que definitivamente não ocorreu. É o que se vê dos trechos que ora destaco: “DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 911/69. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Agravante cumpriu regularmente com os requisitos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão, devendo ser deferida a medida pelo MM. Juízo “a quo”. A r. Decisão do MM. Juízo “a quo” de deixar para analisar a medida liminar de busca e apreensão somente após a citação do Agravado, data vênua, não pode prevalecer, visto que fere o Decreto-Lei 911.69. Nesse diapasão, se faz necessário a análise e concessão da medida liminar de busca e apreensão e seu cumprimento, antes da citação ao Agravado, em razão da presença dos requisitos legais. O artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, determina: O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vê-se que, pela importância da medida liminar em ações de busca e apreensão, a lei determina que, desde que comprovada à mora ou o inadimplemento do devedor, a liminar deve ser concedida. A respeito da questão posta em discussão, vale transcrever: [...] Dessa forma, não há que se falar em indeferimento da Liminar, muito menos em deixar para se analisar a mesma após citação do Agravado, não podendo o processo prosseguir com a citação da parte contrária, o que trará prejuízos irreparáveis ao Agravante. Diante do exposto, requer-se a reforma do r. Despacho Agravado para que seja deferida a liminar de busca e apreensão, diante da presença dos requisitos legais que autorizam o seu deferimento. DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR COMO PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO Nobres Julgadores, esclarece o Agravante acerca da impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que haja o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Nesta senda, prevê o art. 3º, §§ 2º

e 3º, do Decreto-Lei 911/69: [...] Verifica-se, portanto, da análise dos preceitos legais supracitados, atinentes à espécie, que sem que haja o cumprimento da liminar de busca e apreensão, não pode o réu/agravado, sequer, realizar o depósito da integralidade da dívida pendente, nem tampouco contestar o feito. Portanto, o cumprimento da liminar de busca e apreensão se revela como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o que não é possível o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Tal entendimento já foi manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgado in verbis: [...] Diante do exposto, deve ser reformado o r. despacho de origem, mantendo-se a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida, e determinando-se o seu regular cumprimento, por tratar-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo”. Em seu pedido, também, não conseguiu aparta-se da referida incongruência: “DIANTE DO EXPOSTO, pede-se seja recebido e processado o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para a reforma da r. decisão de fl. dos autos, que indeferiu o pedido de liminar, acolhendo e determinando a Busca e Apreensão do bem, e posteriormente a procedência total da ação”. Vê-se, portanto, um notório desconexo entre as razões do recurso e os fundamentos apresentados na decisão agravada, que, frise-se, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão, apenas condicionando seu cumprimento à indicação, pelo credor, de depositário fiel com residência na comarca onde será executada a medida. Por certo, deveria o recorrente, nesse contexto, ter externando as razões pela quais entende ser equivocada a reserva feita pelo juízo ao conceder a liminar, e não trazer à luz motivos que levam ao deferimento da medida, a qual, como visto, já havia sido deferida. Dessarte, evidenciada a ausência de dialeticidade no presente recurso, impositiva sua inadmissão na espécie. Ressalto, por fim, que a ausência de impugnação específica das razões contidas na decisão recorrida, por se tratar de vício insanável, torna inaplicável a regra contida no parágrafo único, do art. 932, do CPC, podendo, assim, o Relator inadmitir o recurso com base no defeito em tela sem a necessidade de se intimar previamente a parte para “sanar o vício ou complementar a documentação exigível”. Nesse sentido, cito precedente do STF: O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829). Na mesma linha de entendimento, Daniel Amorim Assumpção Neves disserta que: “[...] o art. 932, parágrafo único, do Novo CPC não tem aplicação obrigatória. Variadas razões impõe o seu afastamento no caso concreto, em tema que merece maior aprofundamento. A disposição só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade for corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanar o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.” Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Custas pelo Agravante. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 4846/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0703230-51.2013.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda - Apelada: Adelaide Maria Costa Silva - Decisão Trata-se de apelação interposta pela ALBUQUERQUE ENGENHARIA contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Adelaide Maria Costas Silva em face do ora apelante e Outros, julgou procedente o pedido. A sentença fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 20/08/2019, considerada publicada em 21/08/2019, com o termo inicial em 22/08/2019 e o termo final em 12/09/2019. A interposição do recurso deu-se tempestivamente em 12/09/2019. Contrarrazões às fls. 884/894. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, porém, no que toca ao preparo recursal, verifico que a apelante não o recolheu e, preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que se encontra em recuperação judicial e não possui condições de arcar com os demais encargos processuais sem prejuízo à sua efetividade empresarial, tendo colacionado os documentos de fls. 809/880, entre os quais constam balanços patrimoniais de 2017, 2018, bem como extratos financeiros. Pois bem. Como cediço, o só fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não gera presunção de hipossuficiência da parte. Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) “Na linha jurisprudencial desta Corte o fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial, por si só, não lhe confere o direito aos benefícios da justiça gratuita” (STJ, AgInt no AREsp 1011867-RS, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/05/2018, DJe 01/06/2018) Ademais, tem-se que os documentos apresentados não demonstram a impossibilidade do custeio, mormente

considerando somar o preparo, na espécie, a quantia de R\$ 941,51. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o disposto no artigo 932, parágrafo único, e artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o preparo (despesas recursais), sob pena de inadmissibilidade do recurso. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Gilliard Nobre Rocha (OAB: 2833/AC) - Felipe Ferreira Nery (OAB: 3540/AC) - Emmily Teixeira de Araújo (OAB: 3507/AC) - Mariana Rabelo Madureira (OAB: 4975/AC) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Fernanda Catarina Bezerra de Souza (OAB: 4865/AC) - Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)

Nº 0707074-38.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Espólio de Eloya Levy Barbosa, representado por seu inventariante Jimmy Barbosa Levy - Apelada: Sônia Auxiliadora de Carvalho Mateus Santos - Apelado: Nilson Correa dos Santos - Trata-se de apelação interposta pelo ESPÓLIO DE ELOYSA LEVY DE BARBOSA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que, nos autos da ação de usucapião ajuizada por Nilson Correa dos Santos e Outra em face do ora apelante e Outros, julgou procedente o pedido. A sentença que julgou os embargos de declaração fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2019, considerada publicada em 14/06/2019, com o termo inicial em 17/06/2019 e o termo final em 08/07/2019. A interposição do recurso deu-se tempestivamente em 08/07/2019. Contrarrazões às fls. 674/688. Conquanto a doutrina não seja unânime quanto à classificação dos pressupostos recursais, tenho que o recurso é tempestivo, cabível, preparado, e atende aos requisitos formais mínimos que lhe são próprios (art. 1.010, CPC), além de não restar configurado fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, como renúncia, desistência e preclusão lógica. A parte recorrente é, ainda, legítima, possui interesse recursal e está regularmente representada. A dicção do caput do art. 1.012 do Código de Processo Civil deixa transparecer, em se tratando de recurso de apelação, a regra é a atribuição de efeito suspensivo ope legis, salvo as hipóteses previstas no § 1º desse dispositivo e em outros diplomas legais. Destarte, recebo a apelação em ambos os efeitos, a teor do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Felipe Nobrega Rocha (OAB: 286551/SP) - Lucas de Oliveira Castro (OAB: 4271/AC) - Alex Jesus Augusto Filho (OAB: 314946/SP) - Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB: 26966/DF) - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva -

Nº 1000023-27.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: M. P. do E. do A. - Agravado: M. G. R. (Representado por sua mãe) M. G. R. S. - Decisão interlocutória Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Acre em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por M. G. R., representado por sua genitora, contra o Estado do Acre (autos 0700027-25.2019.8.01.0081), deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao agravante que viabilize ao autor/agravado os exames de Cariótipo, Pesquisa de X frágil e atendimento neuropsicológico, no prazo de 20 (vinte) dias, sob a pena de sequestro de valores suficientes para garantir o sucesso do cumprimento da obrigação. Discorre o agravante, inicialmente, que o agravado objetiva a realização dos exames de Cariótipo com pesquisa de X frágil, atendimento neuropsicológico e exame de eletro-neuromiografia e de todo tratamento que necessitar. No mérito, alega, em síntese: i) que, consoante informações prestadas pela SESACRE através do OFÍCIO/DIRJUR/Nº 3865/2019, o exame e o atendimento neuropsicológico pleiteados não são realizados pela rede pública, não havendo, desse modo, verossimilhança suficiente para manutenção da ordem liminar, razão pela qual deve esta ser revogada; ii) que inexistente atestado médico ou documento atestando a urgência, tampouco demonstrou o agravado riscos à vida ou à saúde que adviriam da não realização imediata do exame; iii) que o Parecer Técnico NAT Jus de fls. 51/54 dos autos de origem concluiu pela inexistência de risco iminente à vida do paciente; iv) que a tutela de urgência em face do Poder Público encontra vedação no art. 1º da Lei n. 9.494/97, que ao citar a "aplicação do art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 à tutela antecipada, acabou por proibir a concessão de medidas liminares satisfativas em face da Fazenda Pública; v) que o seguimento da decisão importará em grave lesão à economia pública, pois o agravante corre o risco de, no caso de eventual atraso no cumprimento da decisão judicial, ser penalizado com sequestro nas contas públicas. Pede, ao final, seja deferido o efeito suspensivo ao recurso, tolhendo-se os efeitos da decisão agravada, que, no que se refere à medida coercitiva, determinou o sequestro de valores para garantia do sucesso do cumprimento da decisão. Instruiu o recurso com os documentos de fls. 11 e 13. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Anote-se que o vindicado efeito suspensivo depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a relevância fático-jurídica da pretensão deduzida em juízo e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Pois bem. A questão relativa ao tema saúde tem tomado grandes proporções nos últimos

tempos, seja pela falta de políticas públicas eficazes que garantam um atendimento adequado à população, seja pelo acúmulo de demandas neste sentido. Fato é que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eleva o tema em debate aos direitos fundamentais e ainda um direito social. Preconiza, ainda, que se trata de um direito universal, impondo um dever do Estado. Em razão disto, o que se vislumbra é o acúmulo de demandas judiciais, seja no âmbito da Justiça comum, seja no âmbito Federal, uma vez que há uma responsabilidade entre os entes federados para cumprimento da obrigação de fazer em testilha. Acontece, todavia, que o Judiciário precisa estar atento aos princípios da legalidade, da isonomia, da primazia de acesso à tutela jurisdicional, sem, contudo, descurar-se do bem da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso em tela, vislumbra-se presente, a priori, o fumus boni iuris, pois, para que se imponha ao Agravante a obrigação de fazer posta na inicial, o acervo probatório deve ser robustecido, ou melhor, deve esclarecer que outros exames não seriam suficientes para atender às necessidades de investigação médica proposta, mormente considerando o custo elevado dos exames postulados na exordial, que somam a quantia de R\$ 3.589,00 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais). Ademais, o periculum in mora, no caso, consubstancia-se no possível comprometimento dos cofres públicos com o custeio de exames de custo elevado na rede privada, quando se sabe que, os entes envolvidos precisam, com recursos escassos, albergar o maior número de pacientes, sem restringi-los, em detrimento de casos isolados. Acrescente-se que o parecer fornecido pelo NAT-Jus constantes das fls. 51/54 dos autos originais indicou não haver risco iminente à vida do agravado. O entendimento ora alinhavado, vale dizer, visa buscar uma solução justa ao caso concreto, sopesando as normas da Carta Política de 1988 com as regulamentações do SUS e demais temas que circundam o direito à saúde. Isso posto, com arrimo no art. 1.019, I, do CPC, sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento do mérito, concedo efeito suspensivo ao recurso. Em concomitância: a) Intime-se o Agravado, por sua Defensoria Pública, para no prazo legal, apresentar contrarrazões. b) Encaminhe-se cópia desta Decisão ao juízo a quo para ciência; c) Por envolver interesse de menor, intime-se o Ministério Público, nesta instância, para manifestação, no prazo de dez dias, a teor do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Em seguida, após ultimadas as providências, à conclusão para efeito de julgamento pelo Colegiado. Rio Branco-Acre, 10 de janeiro de 2020 - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Juliana Marques Cordeiro (OAB: 238475/SP)

Nº 1000026-79.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Tarauacá - Agravante: Maria Gleiciane Silva de Lima - Agravante: Maria Rosilândia da Rocha Marinho - Agravante: Elissângela Galvão de Lima França - Agravante: Antonio de Souza Castro - Agravada: Maria Rosilene Viana Rodrigues - Agravada: Maria Hiderlandia França Marinho - Agravado: José Carlos Bezerra da Silva - Agravado: Luiz Carlos Pereira de Souza - Agravado: Jose Rodinei de Lima Sombra - Agravado: Ronaldo de Lima Bandeira - Decisão Interlocutória (Não concessão de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Maria Gleiciane Silva de Lima e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Tarauacá, que, nos autos do Mandado de Segurança de nº. 0701760-33.2019.8.01.0014, deferiu o pedido liminar formulado na impetração para suspender o processo eleitoral de Conselheiro Tutelar do Município de Tarauacá, nos termos seguintes: "[...] Como é cediço, o mandado de segurança é ação de rito especial destinado à proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão evitados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus ou habeas data, nos exatos termos do disposto no art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009. Segundo o administrativo Hely Lopes Meirelles, 'O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante' (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. P. 24). Nessa mesma linha vem o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o Mandado de Segurança preventivo pode propiciar tutela simplesmente declaratória diante de uma ameaça concreta a direito do impetrante, hipótese na qual se reveste de caráter preventivo, antecipando-se à ocorrência da violação do direito e conferindo real efetividade à tutela jurisdicional. Nesse sentido, o Mandado de Segurança é o meio constitucional para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, como já frisamos anteriormente, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam, conforme artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual. Importante frisar, que no mandado de segurança é possível a obtenção de medida liminar cautelar, desde que os pressupostos para a sua concessão estejam preenchidos, que seriam, plausibilidade da alegação e urgência, isto é, nesta ordem, fumus boni iuris e periculum in mora, devendo ser esse inteiramente reversível e não podendo se confundir com o mérito. Assim, o pressuposto essencial para a concessão do mandado de segurança, é a existência de direito líquido e certo, ameaçado por ato ilegal ou abuso de poder da autoridade pública. Desta forma, a parte deverá trazer, na petição, elementos capazes de evidenciar que o direito postulado é concreto, ou seja, que tem fortes fundamentos. Mas também deverá provar o periculum in mora. Isto é, que há possíveis danos ou ris-

cos ao resultado do processo em face do tempo ou da natureza da lide se não concedida a tutela. Nesse sentido, inclui-se a presente demanda à possibilidade da impetração desse Remédio Constitucional, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 12.016/2009, razão pela qual tenho por bem conhecer do presente mandamus pelo conjunto probatórios inseridos nos autos, razão pelo qual, passo a análise da liminar vindicada. O que se denota no presente caso é que o Poder Executivo Municipal, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente lançou Edital de Eleição (Resolução 001/2019) para escolha de Membros do Conselho Tutelar do Município de Tarauacá para o quadriênio 2020/2024, os quais os impetrantes foram concorrentes. Ocorre que durante a eleição ocorrida no dia 06/10/2019, os impetrantes observaram suposta fraude durante a votação e, que tais fatos, foi levado ao conhecimento das autoridades responsáveis, no entanto, não adotaram providências, em razão disso, formalizaram o presente Mandado de Segurança para ver assegurado seus direitos líquidos e certos, bem como, em regime de urgência, requereram à concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Eleição e de novas fases do processo eleitoral para investidura no cargo dos Conselheiros eleitos, inclusive suspender suas diplomação até julgamento final de mérito da demanda. Pois bem, para o deferimento da Tutela de Urgência vindicada no presente "Mandamus", primeiro consiste na existência de prova inequívoca e a plausibilidade do direito requerido que, no caso dos autos, está expresso nos documentos juntados aos autos que comprovam que o direito dos impetrantes em concorrer o processo eleitoral para o cargo Conselheiros Tutelares, em igualdade de condições com os demais concorrentes, compreendendo, acima de tudo, as condições estabelecidas no Edital da Eleição de pag. 31/52 que estabeleceu as diretrizes e os requisitos do processo eleitoral para o preenchimento dos cargos acima em referência, bem como, a primazia aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa (art. 37 da CF). Ademais, o Edital de Convocação da Eleição (pags. 31/52) foi expresso e definiu regras e critérios para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar que fora aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município em consonância atribuições prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente os artigos 95, 136 e 139, este concernente ao processo de escolha dos Membros do Conselho. O que se vê dos autos, precisamente os documentos de pags. 23/30 lista de presença dos eleitores da votação ocorrido 06/10/2019 que não seguiu os requisitos expressos no referido Edital, descumprindo os itens 7.7, da votação quanto à identificação dos votantes e suas assinaturas na lista de votação, o que induz entendimento de que pode ter havido suposta fraude ao processo eleitoral, o que configura violação aos princípios acima elencados. As provas são robustas, no caderno de votação de pags. 23/30 observa-se ao lado do nome do votante apenas a insígnia "OK" ao passo que deveria estar expresso a assinatura da pessoa que votou, conforme recomenda o Edital Eleitoral, não sabendo-se ao certo se aquelas pessoas que não estavam consignados suas assinaturas, realmente, votaram ou quantas vezes votaram, colocando em cheque a lisura do processo eleitoral e prejuízos ao concorrentes ao cargo contrariando as regras expressas no edital, item 3 do Processo de Escolha Na verdade, verifica-se que os membros das mesas receptoras de votos, foram omissos ou coniventes com a prática irregular de não exigir a assinatura da pessoa que votou, tornando-se os condados vítimas de um ato ilegal praticado pelos agentes envolvidos na Eleição que tomaram conhecimento do fato e não adotaram as devidas providências, bem como, o Município de Tarauacá e o Representante do Ministério que era o Órgão responsável para zelar pela licitudes da Eleição. Tais condutas colide frontalmente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da moralidade da administração pública, previsto no art. 5º e 37 da CF. Cumpre-me destacar que Resolução n.º 001/2019, que dispõe sobre o Edital da Eleição que definiu as regras sobre os requisitos das candidaturas, a propaganda eleitoral e do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Tarauacá, possui regras semelhantes a Lei n.º 9.504/97 que trata do processo eleitoral na esfera nacional, estadual e municipal. A referida Lei Eleitoral estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas, bem como, o critérios do processo de votação. O objetivo visado com essas proibições, que estão basicamente elencados no art. 73 da lei mencionada, bem como, as regras da votação (art. 59) é o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além disso, essas regras e proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais e no dia da votação, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. Entretanto, a Lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência. A nossa Carta Magna estabelece que todo cidadão tem direito à livre manifestação de sua vontade, isso é um direito fundamental nela previsto e, também todo cidadão tem direito a se manifestar politicamente. Se ele cumpre os requisitos para exercer seus direitos, ele pode votar e ser votado, são garantias de direitos previstos à todos os brasileiros. Mas no presente caso, diante das regras contidas item 7.7, da votação do Edital de Eleição, não poderia a Comissão Eleitoral responsável pela Eleição e

os membros da mesa de votação (item 7.8.) serem omissos e permitir que pessoas votassem, sem que expressamente assinassem no caderno de votação, como também, não tomaram as providências que lhes eram pertinentes quando acionados pelos impetrantes sobre as irregularidades constatadas. Dito isto, quanto ao segundo requisito, o periculum in mora, isto é, que há possíveis danos ou riscos ao resultado do processo em face do tempo ou da natureza da lide se não concedida a tutela, encontram-se presentes para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em sede de juízo de cognição sumaria, entendo que os impetrantes e o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar restaram prejudicados, sendo que a continuidade do processo eleitoral com a posse dos membros eleitos, sem apresentação de provas robustas da lisura da eleição, viola princípios da Administração Pública e os possíveis danos ao resultado final do processo. Neste ponto, ao menos a princípio, entendo que assiste razão aos impetrantes, por não ter sido respeitados os requisitos expressos no Edital da Eleição, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência requerida encontram-se devidamente preenchidos, pois a probabilidade do direito alegado pelos impetrantes consiste na flagrante violação ao princípio da legalidade da eleição e o perigo de dano consubstancia-se na impossibilidade de não ter alcançado à votação necessária, devido a suposta violação da eleição, configurando-se, na verdade um dano presumido in re ipsa, devendo ser suspensa o processo eleitoral até que se possa angariar mais provas concernente à lisura do processo eletivo, uma vez que, tais procedimento deveria ter ocorrido administrativamente, conforme recomendação a Legislação Municipal. Finalmente, ressalto que as conclusões aqui explanados baseiam-se em um juízo de cognição perfunctório, sendo certo que as ilações foram extraídas a partir dos elementos constituídos nos autos. Outrossim, entendo presente os requisitos autorizadores a concessão da medida liminar consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas que não enseja análise de mérito da presente demanda. Diante do exposto DEFIRO a liminar de tutela de urgência requerida pelos impetrantes, razão pela qual determino SUSPENSÃO do processo eleitoral descrito no Edital de pags. 31/52 e a eleição ocorrida na data de 06/10/2019 para investidura no cargo dos Conselheiros para o biênio 2020/2024, inclusive à diplomação dos eleitos até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Em consequência, determino a manutenção no cargo dos atuais conselheiros até o julgamento final do presente "mandamus" ou efetivação de nova eleição. Tenho por bem estipular multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para caso de descumprimento desta decisão a ser suportado pelos impetrados, limitando sua incidência a 30 (trinta) dias. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as informações que entender necessárias, encaminhando-lhe para tanto um cópia da inicial e os documentos anexos, conforme artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao Órgão de Representação Judicial do Município de Tarauacá, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se." Preliminarmente, pugnam os Agravantes pela concessão da justiça gratuita, aduzindo que, embora diplomados como conselheiros tutelares, ainda não foram empossados e encontram-se desempregados, não possuindo, assim, condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias. No mérito recursal, sustentam, em síntese, a ausência de elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência vindicada na impetração. No ponto, afirmam que os impetrantes do mandado de segurança coletivo não conseguiram comprovar a fraude no pleito eleitoral de conselheiro tutelar do Município de Tarauacá, ou, que, em última análise, tenha havido prejuízo para eles ou vantagem para os candidatos que se sagraram vencedores que fosse capaz de macular ou influenciar no resultado das eleições. Ainda, destacam que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que autorize tal medida, tendo em vista que a qualquer tempo, verificada de fato que houve irregularidade capaz de eivar o processo eletivo, poderá se determinar que ocorra nova eleição, sem prejuízo do direito de ninguém, pois se houve dano, todos que concorreram sofreram esse prejuízo. Em reforço ao exposto, dissertam que, ao reverso, com a concessão da tutela para suspender o pleito eleitoral de conselheiros tutelares, a cidade de Tarauacá não contará mais com órgão encarregado por zelar o cumprimento dos direitos da criança e dos adolescentes, causando prejuízo aos infantes daquela municipalidade. Ao final, após afirmarem a legitimidade e o interesse dos Agravantes na qualidade de terceiros, vez que a decisão agravada afeta diretamente o direito de posse destes, pugnam pela concessão liminar da tutela de urgência, a fim de desconstituir o decisum recorrido, para que o pleito eleitoral de conselheiros tutelares da cidade de Tarauacá, com posse marcada para o dia 10 de janeiro de 2020, continue as suas fases normais, sem suspensão. No mérito, pedem que seja provido o recurso, confirmando-se a medida liminar. Com a petição do Agravo vieram os documentos de pp. 15/181. É o relatório. Decido. Prefacialmente, considerando a presunção de veracidade da hipossuficiência declarada pelos Agravantes às pp. 16, 18, 20, 22 e 24, corroborada pelo fato de ainda não terem sido empossados no cargo de conselheiros tutelares, além de inexistir nos autos elementos que infirmem a referida presunção, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado. Paralelo a isso, constato que o recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Passo, então, ao exame da liminar vindicada. A esse respeito, consigno que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da presença simultânea do fumus boni

iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Não presente caso, a despeito da controvérsia que envolve a regularidade do processo eleitoral em análise, sendo ainda incerta, igualmente, a ingerência que os vícios alegados na impetração, caso reconhecidos, possam ter no resultado final do certame, não vislumbro nesse momento o periculum in mora afirmado, notadamente por que, ao contrário do arrazoado neste recurso, o Conselho Tutelar do Município de Tarauacá não ficará desassistido de seus membros durante a tramitação da demanda, já que o juízo a quo, ao suspender o processo eleitoral, determinou, por razoável medida de cautela, que se mantivessem no cargo os atuais conselheiros até o julgamento de mérito do mandamus ou até a efetivação de nova eleição, não havendo, pois, qualquer prejuízo ao interesse público, em particular das crianças e adolescentes daquela comuna. Isto posto, e sem prejuízo de reapreciação da matéria no julgamento definitivo deste recurso, indefiro a antecipação da tutela recursal vindicada. Intime-se os Agravados (impetrantes) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso. Intime-se o Ministério Público, por meio de sua Procuradoria Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC) - Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC) - Daniel de Mendonça Freire (OAB: 5318/AC) - Hugo Rocha da Brito (OAB: 5410/AC) - Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC) -

Nº 1002053-69.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: HILDETE DE OLIVERIA MAIA - Agravado: José Francisco de Araújo - Decisão Interlocutória (Não concessão de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Hildete de Oliveira Maia em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0030344-21.2004.8.01.0001, indeferiu o pedido de penhora de 10% do salário do executado, nos termos seguintes: “[...] 1. Postula o credor a expedição de ofício ao órgão pagador do devedor, a fim de ser efetuada a penhora do percentual de 10% (dez por cento) do salário do executado. É consolidado o entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que é incabível a penhora de salário diretamente na fonte pagadora, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.956 - RJ (2017/0155399-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO FHE ADVOGADOS : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243 ANA CAROLINA BERTOLINI MOURA BRASIL E OUTRO(S) - RJ173931 DANIEL AYRES KALUME REIS - RJ140279 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA ADVOGADO : JULIANA FERREIRA SOARES E OUTRO(S) - RJ084755 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da CF, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 2ª Região, assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. 1. (...) 3. É o relatório. 4. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título executivo extrajudicial, que indeferiu o pedido de penhora do rendimento que o ora recorrido recebe como Militar. 5. Conforme o acórdão recorrido, a parte recorrente pretende que o valor das prestações inadimplidas relativas ao contrato de mútuo firmado entre as partes seja objeto de penhora sobre os proventos mensais, com o consequente restabelecimento da relação de consignação em folha prevista no contrato, até o pagamento integral do débito. 6. Não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito desta Corte acerca da matéria, que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1.285.970/SP, Rel. Ministro SID-

NEI BENETI, DJe 8.9.2014). (...) 8. Diante do exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial da FHE. (STJ Resp 1681956, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 09/11/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE SALÁRIO. FONTEPAGADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do c. Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal, revela-se impossível a penhora de percentual de salário diretamente na fonte pagadora, sob pena de violação ao disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJ-DF - Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento AGR1201600200201821 Agravo de Instrumento (TJ-DF), publicado em 08.03.2016). Desta feita, indefiro o pedido de pp. 276/278. 2. Mantenham-se os autos suspensos, nos termos da decisão de pp. 271/273. Intimar. Em suma, sustenta o Agravante a possibilidade, no caso concreto, de se relativizar a regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, do CPC, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência e de sua família, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores. Afirma que o contexto de excepcionalidade está presente na espécie, destacando que a execução tramita desde 2004, tendo sido realizadas diversas diligências visando o recebimento do crédito, sem sucesso. Para efeito de concessão do pedido liminar, aduz serem relevantes os fundamentos apresentados, além de estar evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso não concedida a medida ora pleiteada. Ao final, requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para deferir o pedido de penhora de 10% (dez por cento) dos salários que o devedor recebe como funcionário público do Estado do Acre, e, no mérito, seja provido o recurso, confirmando-se em definitivo a providência liminar. Com a petição do Agravo vieram os documentos de pp. 12/324. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Passo, então, ao exame da liminar vindicada. A esse respeito, consigno que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. No presente caso, a despeito de ser possível, de fato, a mitigação da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, não é possível vislumbrar nesse momento, em juízo de cognição sumária, a excepcionalidade alegada pelo Agravante, especialmente em razão da ausência de documentos que demonstrem, efetivamente, que a penhora de parte dos salários do devedor não comprometerá a sua subsistência e a de sua família. Ademais, inexistente ainda o periculum in mora arrazoado, considerando que o recorrente não apontou qualquer risco concreto, além da privação do crédito perseguido, a qual, aliás, perdura já há mais 15 (quinze) anos, que lhe impeça de aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento. Isto posto, e sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do julgamento de mérito, indefiro a antecipação da tutela recursal vindicada. Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advts: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC)

Nº 1002055-39.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Plácido de Castro - Agravante: Banco Itaucard S.A - Agravado: Francivan Neves Assunção - Decisão Interlocutória (Não concessão de liminar) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Banco Itaucard S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Plácido de Castro, que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão de nº. 0700489-07.2019.8.01.0008, deferiu liminarmente a apreensão do bem vindicado, nos termos seguintes: “[...] Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Siena Grand (FL) ATTR, ano 2018/2018, placa QLW4673, chassi 9BD19713NK3367579 Para tanto, adoto o seguinte: 1. Expeçase o competente mandado de busca e apreensão e intimação do requerido. Na oportunidade, cite-se o requerido para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente defesa, sob a advertência que, caso não o faça, poderá ser decretada a sua revelia. 1.1 Advirta-se, ainda, o devedor fiduciante de que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 2. Efetivada a busca e apreensão do bem, este deverá ser depositado em mãos dos depositários a ser indicado pelo credor, que não poderão remover o veículo para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2.1 No caso acima, intime-se o credor para, no prazo de quarenta e oito horas, indicar o depositário do veículo. 3. Defiro ainda o bloqueio via Renajud do bem alienado. Promova-se a inclusão de restrição de circulação do bem. 3.1 Caso o veículo seja localizado e apreendido, a medida acima é dispensada. 4. Consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patri-

mônio do credor fiduciário, o que se consubstanciará após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias da execução liminar, oficie-se ao DETRAN/AC, para que peça novo certificado de registro de propriedade do bem em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, bem como ofício à Secretaria da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da propriedade. 5. Não localizado o bem com o devedor, intime-se o credor para manifestação, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência à parte credora desta decisão. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam exclusivamente em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes - OAB/AC3557, sob pena de nulidade. Cumpra-se.” (destaquei) Em resumo, a pretensão do recorrente é a modificação parcial da decisão agravada a fim de que seja estendida a liminar de busca e apreensão do automóvel de marca Fiat, modelo Siena, ano 2018, placas QLW 4673, de modo que o bem fiduciário possa ser removido para além dos limites do território do Estado do Acre. No ponto, sustenta inexistir qualquer dispositivo legal que vede a remoção do veículo buscado e apreendido pelo credor, desde que entregue mediante termo de compromisso de fiel depositário a uma das pessoas por ele indicadas, que poderá removê-lo e guardá-lo no lugar que entender mais adequado e sem mais ônus. Entende que, sendo o veículo removido para pátio pertencente ao Agravante, a certeza da integridade do bem dado em garantia é cristalina, além de conferir ao Agravado total ciência quanto aos custos de estadia, o que não ocorrerá em pátio estranho. Ressalta, ademais, que a medida liminar é revestida de reversibilidade, quer seja pela purga da mora, dentro do prazo legal, quer seja até mesmo por eventual improcedência da demanda, já que a lei garante ao Agravado, em caso da venda antecipada do bem, ressarcimento por perdas e danos, correspondente ao valor do bem em espécie. Ainda, aduz estarem presentes os pressupostos para concessão da liminar, haja vista que a mora contratual demonstra a verossimilhança da alegação, enquanto o perigo de dano está no fato de que a decisão agravada impede a remoção do bem a ser apreendido, gerando prejuízos ao Agravante, que terá que arcar com estadias desnecessárias em estacionamento particular, além de obstar a recuperação do crédito cedido, já que o bem não estará em local apropriado de guarda, podendo sofrer graves deteriorações e, assim, depreciação monetária. Paralelamente, advoga não haver razões para a aplicação das astreintes, visto inexistir qualquer indicativo de intenção da instituição financeira em procrastinar o cumprimento da ordem judicial, perdendo a multa, dessa forma, o caráter coercitivo que lhe é natural. Subsidiariamente, postula pela redução do quantum da multa diária, porquanto entende ser exacerbada a quantia fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final, pugna que seja o recurso recebido no efeito ativo para modificar parcialmente a decisão guerreada, sendo deferida a remoção do bem imediatamente após a apreensão nos termos do Decreto Lei nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 13.043/2014, bem como o afastamento da aplicação da multa, e, ao cabo, seja dado provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o recurso é tempestivo, preparado e atende os pressupostos de admissibilidade recursal discriminados nos arts. 1.016 e 1.017, do CPC, razão pela qual conheço do Agravo. Passo, então, ao exame da liminar vindicada. A esse respeito, consigno que a concessão da antecipação da tutela recursal depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendidos, respectivamente, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC. Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios suficientes a revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Não é o caso dos autos, visto que a decisão agravada, ao obstar a remoção do bem para fora do estado, o fez tão somente até o período legal para purgação da mora, o que nesse momento se mostra razoável, considerando-se a possibilidade de recuperação do veículo pelo devedor nesse intervalo. Com efeito, caso não seja exercida a faculdade acima mencionada, será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto Lei n. 911/69, que poderá, a partir de então, proceder livremente com a remoção do veículo para seu pátio particular, localizado em outra unidade federativa. Outrossim, inexistente qualquer indicativo nos autos de que apenas em 05 (cinco) dias, ou mesmo até o julgamento definitivo deste recurso, o bem possa sofrer deterioração tal que deprecie seriamente seu valor econômico, além do que, é cediço que as despesas com a estadia serão, ao cabo, repassadas ao devedor fiduciário, consoante lei de regência. Ao mais, em juízo de cognição sumária, entendo que o valor da multa diária fixada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se mostra exorbitante, notadamente diante das condições econômicas do recorrente e da ausência de complexidade no cumprimento da obrigação ao qual se encontra vinculada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal requerida. Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC)

Nº 1002066-68.2019.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Agravado: João Cavalcante do Carmo - Decisão interlocutória (Concessão de efeito suspensivo) Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida nos autos

n. 0019622-49.2009.8.01.001, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Após discorrer sobre os pressupostos de admissibilidade processual, o agravante relata ter sido proposta ação acidentária, cujo pedido fora julgado procedente, e que em sede de cumprimento de sentença obtiveram-se os seguintes valores: R\$ 357.307,50, a título de verba principal, e R\$ 35.730,35, a título de honorários advocatícios, com a expedição de precatório e requisição de pequeno valor. História que tanto o precatório quanto a RPV foram depositados, no entanto, o juízo a quo, em acolhimento a pleito do credor agravado, decidiu por remeter os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos. Reclama que tal decisão fora tomada sem que lhe tivesse sido oportunizado o contraditório, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 7º do CPC. Aduz, ainda, ter havido ofensa à súmula vinculante n. 17 e a precedente do Supremo Tribunal Federal (tema 96), relativamente aos juros de mora. Reporta que o precatório fora inscrito em 01/07/2018 e o valor depositado em 13/09/2019, em cumprimento ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Defende que em tais circunstâncias e nos termos do art. 100, § 5º, da Carta Magna, não deveriam incidir juros de mora no período compreendido entre a expedição e o pagamento, mas apenas entre a data da confecção da conta judicial e a data da inscrição. Ressalta que para sustentar a existência de inobservância da ordem dos pagamentos de precatórios referentes às ações acidentárias, o agravado apresentou documento expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tece as mesmas considerações em relação à RPV, ou seja, que deveriam incidir juros de mora apenas entre a data da confecção da conta (23/04/2018) e a data da expedição (18/06/2018). Aponta para ofensa ao art. 100, § 12, da Constituição Federal, relativamente à correção monetária, de modo que a atualização deveria incidir apenas a partir da data de inscrição do precatório e da requisição de pequeno valor e não desde a data da confecção da conta. Discorre sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão da execução até decisão final do mérito recursal. É o relatório decidido. Quanto ao pedido liminar, consigno que o vindicado efeito suspensivo depende da presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim entendidos, respectivamente, como a a relevância fático-jurídica da pretensão deduzida em juízo e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso. Em cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos aptos a ensejar o deferimento da liminar. É que compulsando os autos principais, verifica-se que a decisão de página 559, ainda que de modo implícito, acolheu os parâmetros indicados pelo credor, ou seja, no sentido de que os consectários deveriam ser calculados “no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, ou na fora que decidir o juízo” (sic), sem que tenha sido oportunizada prévia manifestação por parte do devedor e não obstante o documento de página 558 referir-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Em tal cenário, impende analisar com parcimônia se tal proceder findou por prejudicar a eficácia de eventual impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, mormente quando fundada não na análise intrínseca dos números obtidos e, sim, nos argumentos declinados neste agravo de instrumento. Ademais, registre-se que à apuração de eventual crédito remanescente seguir-se-á a expedição de nova RPV, cujo prazo para satisfação é de apenas dois meses, a teor do artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC, ao que se deve acrescer a eficácia incerta da repetição em caso do pagamento vir a ser considerado indevido. Razão disso, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião do mérito, defiro o vindicado efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se o agravado, por seus patronos, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Roberto Barros - Advs: Aline Aparecida de Paula (OAB: 207333/RJ) - Rogério da Costa Modesto (OAB: 3175/AC)

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1000018-05.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - Impetrante: Igor Bardalles Rebouças - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco - Os advogados Igor Bardalles Rebouças, Francisco Silvano Rodrigues Santiago impetram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Ramon Hudson da Silva Santos, dizendo-se amparados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. O paciente teve a sua prisão preventivamente decretada na Ação Penal nº 0014253-59.2018.8.01.000, sendo denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV; 147, combinado com o 61, inciso II, letra e b, do Código Penal e 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. A prisão preventiva foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e se efetivou no dia 12 de dezembro de 2019. Ele nega a autoria dos crimes que lhe são imputados, assegurando que estão ausentes os pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva. Aponta ausência de fundamentação na Decisão que decretou a sua custódia cautelar. Destaca as suas condições pessoais, dizendo que é primário, possui bons antecedentes, é pessoa traba-

lhadora, tem endereço fixo e família constituída. Consigna a ausência de contemporaneidade e afirma a desnecessidade da medida. Postula a obtenção da medida liminar para lhe seja concedida liberdade provisória e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à negativa de autoria, falta dos pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva, ausência de fundamentação na Decisão que a decretou e suas condições pessoais, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - - Via Verde

Nº 1000019-87.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - Impetrante: Igor Bardalles Rebouças - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Os advogados Igor Bardalles Rebouças e Francisco Silvano Rodrigues Santiago impetram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Claudionor da Costa, dizendo-se amparados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. O paciente teve a sua prisão preventivamente decretada na Ação Penal nº 0014253-59.2018.8.01.000, sendo denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV; 129, combinado com o 61, inciso I, letras a e b, do Código Penal e 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. A prisão preventiva foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e não há notícia da sua efetivação. Ele nega a autoria dos crimes que lhe são imputados, assegurando que estão ausentes os pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva. Aponta ausência de fundamentação na Decisão que decretou a sua custódia cautelar. Destaca as suas condições pessoais, dizendo que é primário, possui bons antecedentes, é pessoa trabalhadora, tem endereço fixo e família constituída. Consigna a ausência de contemporaneidade e afirma a desnecessidade da medida. Postula a obtenção da medida liminar para a expedição de salvo conduto para permanecer em liberdade e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à negativa de autoria, falta dos pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva, ausência de fundamentação na Decisão que a decretou e suas condições pessoais, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal. Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Via Verde

Nº 1000020-72.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - Impetrante: Igor Bardalles Rebouças - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco - Os advogados Igor Bardalles Rebouças e Francisco Silvano Rodrigues Santiago impetram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Antônio Carlos da Costa, dizendo-se amparados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. O paciente teve a sua prisão preventivamente decretada na Ação Penal nº 0014253-59.2018.8.01.000, sendo denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal e 2º, §§ 2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13. A prisão preventiva foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e não há notícia da sua efetivação. Ele nega a autoria dos crimes que lhe são imputados, assegurando que estão ausentes os pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva. Aponta ausência de fundamentação na Decisão que decretou a sua custódia cautelar. Destaca as suas condições pessoais, dizendo que é primário, possui bons antecedentes, é pessoa trabalhadora, tem endereço fixo e família constituída. Consigna a ausência de contemporaneidade e afirma a desnecessidade da medida. Postula a obtenção da medida liminar para a expedição de salvo conduto para permanecer em liberdade e no mérito, a concessão da Ordem. Decido: Não obstante os argumentos expostos pelo paciente na petição inicial, referentes à negativa de autoria, falta dos pressupostos e requisitos exigidos para a prisão preventiva, ausência de fundamentação na Decisão que a decretou e suas condições pessoais, não vislumbro nesta sede a ilegalidade apontada. A situação descrita na petição inicial, pelo menos em cognição primeira, não configura constrangimento ilegal.

Concluo assim, que os pressupostos que autorizam a concessão da liminar requerida não estão presentes, levando-me a indeferi-la. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do disposto no artigo 124, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando-se cópia desta Decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências nela determinadas. Dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Via Verde

DESPACHO

Nº 0000970-66.2018.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Jackeline de Souza Costa - Apelante: Eriques Ferreira Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Apelante: Ministério Público do Estado do Acre - Apelado: Eriques Ferreira Oliveira - Apelada: Jackeline de Souza Costa - Apelado: Quemerson Bezerra da Silva - Dá a parte Apelada, Quemerson Bezerra da Silva, por intimação para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer contrarrazões. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC) - Bernardo Fiterman Albano - Marcela Cristina Ozório - Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT) - Marcus Paulo Correia Ciacci (OAB: 4552/AC) - Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC) - Via Verde

Nº 0003879-47.2019.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: M. E. B. de L. J. - Apelado: M. P. do E. do A. - O apelante Manoel Elivaldo Batista de Lima Júnior foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher da Comarca de Rio Branco à pena de seis meses e vinte dias de detenção e ao pagamento de indenização pelo dano causado à vítima, pela prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com a regra do crime continuado. Contra a Sentença ele interpôs Recurso de Apelação e postulou apresentar as suas razões no âmbito do Segundo Grau. Verifico que o apelante figura na Ação de Execução nº 0001469-16.2019.8.01.0001, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, por ter sido condenado por outros crimes na Ação Penal nº 001438-08.2017.8.01.0001. Sendo assim, dê-se prosseguimento ao Recurso de Apelação, intimando-se o apelante para apresentar as razões do Recurso. Após, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público nesta Instância. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC) - Diana Soraia Tabalipa Pimentel - Via Verde

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0002225-29.2018.8.01.0011 - Apelação - Sena Madureira - Apelante: Éverson Xavier Marques - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - Conforme certidão do Oficial de Justiça lançada na página 168, por ocasião da intimação pessoal da Sentença de pronúncia, o apelante manifestou interesse em interpor Recurso de Apelação, bem como de ser assistido pela Defensoria Pública. Após intimação, o Defensor Público peticionou requerendo a desistência do Recurso interposto. O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira homologou o pedido e determinou o prosseguimento do feito. O artigo 574, do Código de Processo Penal, dispõe que os Recursos são voluntários. Sobre o assunto, destaco o comentário de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed.: "Trata-se de característica fundamental do recurso que seja ele interposto voluntariamente pela parte interessada na revisão da decisão". Sobre o tema, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1. À luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular, inexistindo vício qualquer na desistência do réu ao recurso, manifestada juntamente com o patrono constituído. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus nº 17158, Relator Ministro Hamilton Carvalhido). De acordo com o artigo 84, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, insere-se nas atribuições do Relator homologar desistência antes do julgamento do feito. Portanto, diante do que foi requerido, homologo a desistência. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Samoel Evangelista - Advs: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC) - Juliana Barbosa Hof - Via Verde

2ª TURMA RECURSAL

Presidente em exercício: Luana Cláudia de Albuquerque Campos
Diretora de Secretaria: Maria Margareth Bezerra de Faria

DESPACHOS

Nº 0003406-29.2011.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Banco Cacique S/A Advogados : Thiago Vinicius Vieira Miranda (OAB: 22861/GO) e outros Embargado : Claudio Roberto Ribeiro de Lima Advogados : Daniela P. Del Corso (OAB: 2491/AC) e outros Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer Despacho - Recebo os Embargos de Declaração opostos por BANCO CACIQUE S/A, por serem tempestivos.

Ante seu caráter infringente, para garantir o contraditório, intime-se o Reclamante - Cláudio Roberto Ribeiro de Lima, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Rio Branco-Acre, 12 de dezembro de 2019. Gilberto Matos de Araujo Relator

Nº 0600241-41.2019.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Equatorial Previdência Complementar Advogados : Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) e outros Embargada : RAQUEL FLÓRENCE BATISTA RIBEIRA Advogada : Talyta de Moura Santos (OAB: 5188/AC) Assunto : Desconto Em Folha de Pagamento Despacho - Recebo os Embargos de Declaração opostos por Equatorial Previdência Complementar, posto que tempestivos. Ante seu caráter infringente, para garantir o contraditório, determino a intimação da Reclamante Raquel Florence Batista Ribeira para, caso queira, manifestarse no prazo de 05 (cinco) dias. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Relator

Nº 0601765-73.2019.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Equatorial Previdência Complementar Advogados : Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) e outros Embargado : Zenilto Contreira de Lima Advogada : Talyta de Moura Santos (OAB: 5188/AC) Assunto : Obrigações Despacho - Recebo os Embargos de Declaração opostos por Equatorial Previdência Complementar, posto que tempestivos. Ante seu caráter infringente, para garantir o contraditório, determino a intimação do Reclamante Zenilto Contreira de Lima para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Gilberto Matos de Araujo Relator

Nº 0602614-16.2017.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil Embargante : Equatorial Previdência Complementar Advogada : Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) Embargada : Oziris Anute dos Santos Advogados : Robson Teixeira Barbosa (OAB: 2563/AC) e outro Assunto : Obrigações Despacho - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão juntada às pp. 20/21, bem como do acórdão de pp. 08/10. Após, remetam-se os autos à origem. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 21 de novembro de 2019. Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil – Relatora

Nº 0603718-43.2017.8.01.0070 - Recurso Inominado Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Apelante : Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5546/RO) Apelado : Admar Oliveira de Andrade Advogados : HELLY LAURENTINO SANTOS (OAB: 4715/AC) e outros Assunto : Obrigações Despacho - Em face da hipótese de ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública e que pode ser apreciada de ofício em qualquer grau de jurisdição, faculto às partes que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao contido no art. 487, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Gilberto Matos de Araujo – Relator

Nº 0605924-93.2018.8.01.0070/50001 Recurso Extraordinário Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Recorrente : Estado do Acre Procs. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) e outro Recorrido : Laurindo Freze Advogado : Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC) Assunto : Atos Administrativos Despacho - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.030, caput, do CPC. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art.1.030, V, do CPC. 3. Intimar. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Gilberto Matos de Araujo Relator

Nº 0606542-38.2018.8.01.0070/50000 - Embargos de Declaração Foro de Origem : Juizados Especiais Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Embargante : Equatorial Previdência Complementar Advogada : Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) Embargada : Maria da Conceição dos Santos Valente Advogada : Talyta de Moura Santos (OAB: 5188/AC) Assunto : Obrigações Despacho - Recebo os Embargos de Declaração opostos por Equatorial Previdência Complementar, posto que tempestivos. Ante seu caráter infringente, para garantir o contraditório, determino a intimação da Reclamante Maria da Conceição dos Santos Valente para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Gilberto Matos de Araujo Relator

Nº 0700269-37.2018.8.01.0010/50001 - Agravo de Instrumento Em Recurso

Extraordinário Foro de Origem : BujariÓrgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Agravante : Estado do Acre Procurador : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC) Agravada : Marileide Martins de Souza Advogado : Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Assunto : Obrigações Despacho - O Agravo de Instrumento contra Decisão de Presidência da Turma Recursal que nega seguimento a Recurso Extraordinário não está sujeito a juízo de admissibilidade na origem. Não sendo caso de retratação, o agravo deverá ser remetido ao tribunal superior competente, ex vi do art. 1.042, §4º do CPC. Isto posto, determino sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Gilberto Matos de Araujo – Relator

Nº 0700976-14.2018.8.01.0007/50001 - Recurso Extraordinário Foro de Origem : Xapuri Órgão : 2ª Turma Recursal Relator(a) : Juiz de Direito Gilberto Matos de Araujo Revisor(a) : Revisor do Processo com Tratamento Não informado Recorrente : Estado do Acre Proc. Estado : Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 10118/AL) Recorrido : João Alves Advogado : Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) Assunto : Recurso - Despacho - 1. Faculto à parte Recorrida, por meio de petição de contrarrazões, a apresentação de resposta ao Recurso Extraordinário interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.030, caput, do CPC. 2. Vindas as contrarrazões, ou findo o respectivo prazo, conclusos para exame e decisão a respeito da admissão ou não do Recurso referido, nos termos do art. 1.030, V, do CPC. 3. Intimar. Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2019. Gilberto Matos de Araujo - Relator

Presidente: Gilberto Matos de Araujo
Diretora de Secretaria: Maria Margareth Bezerra de Faria

ACÓRDÃOS

Recurso Inominado 0000052-96.2018.8.01.0022, da Porto Acre / Vara Única - Juizado Especial Cível).

Foro de Origem: Porto Acre

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB: 5462/RO)

Advogado: Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB: 3434/RO)

Apelado: Tiago da Silva Martins Junior

Assunto: Pagamento Indevido

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ELETROACRE. COBRANÇA DE ACÚMULO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA EM ZONA RURAL. FATURAMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 ANEEL. COBRANÇA INDEVIDA. REFATURAMENTO DE QUE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0000052-96.2018.8.01.0022, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Mandado de Segurança 1000167-98.2019.8.01.9000, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública).

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Impetrante: Francisco Adonias da Silva Moraes

Advogado: Ismael Marçal da Costa Filho (OAB: 5050/AC)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC

Litis Passivo: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre - Detran/AC

Procurador: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DESPROVIDA DE FLAGRANTE ABUSIVIDADE, TERATOLOGIA E MANIFESTA ILEGALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1000167-98.2019.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Gilberto Matos de Araujo e Robson Ribeiro Aleixo, em indeferir a petição inicial e denegar a segurança, nos termos do voto da relatora. Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Recurso Inominado 0600135-79.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível).

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Gol - Linhas Aéreas S.a.

Advogados: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC) e outros

Apelado: JAIR ARAUJO FACUNDES

Apelada: Valdeci Maia de Oliveira Facundes

Advogada: Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB: 3301/AC)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO INDEVIDO DA PASSAGEM DE VOLTA. ALEGAÇÃO DE "NO SHOW". FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE RESTITUIR AOS RECLAMANTES OS VALORES GASTOS COM A COMPRA DA NOVA PASSAGEM. RECLAMANTES QUE CONSEGUIRAM EMBARCAR NO MESMO VOO ANTERIORMENTE PROGRAMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FATO TENHA CAUSADO AOS RECLAMANTE PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APENAS PARA EXCLUIR OS DANOS MORAIS ARBITRADOS EM 1º GRAU.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0600135-79.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo o relator GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos deste Voto. Votação por maioria.

Gilberto Matos de Araújo

Juiz Relator

Recurso Inominado 0602523-52.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível).

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI

Advogados: Alan de Oliveira Silva (OAB: 208322/SP) e outros

Apelada: Ivaneza Diniz Barbosa

Advogada: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB: 4194/AC)

RECURSO INOMINADO DO RECLAMADO. DIREITO CIVIL. PROVA NOS AUTOS DE QUE RECLAMANTE QUE POSSUÍA CONTRATO DE CONSULTORIA JUNTO Á NATURA COSMÉTICOS S/A, TENDO DEIXADO DE HONRAR O PAGAMENTO DE DUAS COMPRAS EFETUADAS. RECLAMANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA RECLAMADA. DÍVIDA ORIGINÁRIA E CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. DÍVIDA VENCIDA QUE FORA CEDIDA AO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA COM O CREDOR ORIGINÁRIO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE QUE REPRESENTA APENAS EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO RECLAMADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO VENCIDO E DA CESSÃO DE CRÉDITO FORMALIZADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0602523-52.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo o relator GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em DAR PROVIMENTO ao Recurso do Reclamado. Votação unânime.

Juiz Gilberto Matos de Araújo

Relator

Recurso Inominado 0603755-02.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Banco BMG S.A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

Apelante: Tereza Bento dos Santos

Advogados: Edesônia Cristina Teixeira (OAB: 3109/AC) e outro

Apelado: Banco BMG S.A.

Apelada: Tereza Bento dos Santos

RECURSO INOMINADO DUPLO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PRAZO DE PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO, PELO RECLAMADO, SEM ANUÊNCIA DA RECLAMANTE. ALEGAÇÃO DE QUEDA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DO RECLAMANTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A RENEGOCIAÇÃO UNILATERAL. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. UTILIZAÇÃO DE PARTE DOS PAGAMENTOS DAS RENEGOCIAÇÕES PARA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO QUE O RECLAMANTE RECONHECE TER FEITO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RECLAMADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0603755-02.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo o relator GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do Reclamado e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Reclamante. Votação unânime.

Juiz Gilberto Matos de Araújo

Relator

Recurso Inominado 0600388-67.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Telefônica Brasil S/A - Vivo

Advogado: Daniel França Silva (OAB: 24214/DF)

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO)

Apelado: Lucas do Nascimento Fontes

Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC)

Assunto: Telefonia

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. PAGAMENTO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ADIMPLIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM QUE MERECE ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600388-67.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Relatora

Recurso Inominado 0600869-30.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Avon Cosméticos

Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB: 157407/SP)

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

Apelada: Rosalina da Cruz de Souza

Advogado: Antonio Jorge Felipe de Melo (OAB: 4080/AC)

Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL. REVENDA DE PRODUTOS COSMÉTICOS. REGULAR NEGATIVAÇÃO POR INADIMPLENTO. MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO APÓS PAGAMENTO DE DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORA QUE NÃO PROVOU FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600869-30.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Relatora

Recurso Inominado 0010729-41.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: IPÊ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS SPE 010 LTDA

Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC)

Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC)

Apelado: Roberto Carlos da Rocha

Advogada: Rosa Maria da Silva Nascimento (OAB: 4165/AC)

Assunto: Direito Civil

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA. PLEITO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBJETO DA AÇÃO QUE SE RELACIONA COM O CUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO CONTRATO. MONTANTE QUE EXCEDE A ALÇADA DO MICROSSISTEMA. ARTS. 292, II, DO CPC E 3º, I, DA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0010729-41.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Relatora

Recurso Inominado 0004591-58.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / 2º Juizado Especial Cível).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante: Antonio Sávio Dantas Barroso
Advogado: Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)
Apelado: Iltemar Mota de Souza
Advogado: João Rodrigues do Nascimento Filho (OAB: 3817/AC)
Assunto: Obrigações

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DAAÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÃES DO RÉU QUE TERIAM INVADIDO A RESIDÊNCIA DO AUTOR E CAUSADO PREJUÍZOS MATERIAIS. AUSÊNCIA MÍNIMA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0004591-58.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Mandado de Segurança 0000019-07.2019.8.01.9000, da Brasileira / Vara Cível - Juizado Especial).

Foro de Origem: Brasileira
Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Impetrante: Oi S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB: 4240/RO)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Brasileira/ac

Litis Passivo: Jorgimar Marcelino dos Santos Saady

Advogado: Pedro Diego Costa de Amorim (OAB: 2466E/AC)

Assunto: Liminar

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA, EQUIVALENTE AO PRAZO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO/COISA JULGADA. PRECEDENTE DO STJ (RMS 43.439/MG). IMPETRAÇÃO APÓS PRECLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUESTIONADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 0000019-07.2019.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar seguimento ao mandado de segurança, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Recurso Inominado 0600058-70.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Advogado: Geisi Kelli Rocha Magalhães (OAB: 5295/AC)

Advogado: Celso Costa Miranda (OAB: 1883/AC)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO)

Apelada: Gigliane Belém Costa e Silva

Advogado: Willian Pollis Mantovani (OAB: 2557E/AC)

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CONSUMIDORA. PROCEDIMENTO IRREGULAR. NULIDADE CONFIGURADA. DÉBITO INEXIGÍVEL. CORTE INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0600058-70.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Recurso Inominado 0605662-46.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Antonieda Cabral Araújo

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procurador: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC)

Assunto: Atos Administrativos

FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA TERMINATIVA, POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. A LIMITAÇÃO DE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS, O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPEDEM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA DA MADURA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605662-46.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar provimento o recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Recurso Inominado 0001673-47.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Cleonice Fernandes dos Santos

Apelante: Taynara Fernandes Araújo

Advogada: Arianne Barbosa Lemos (OAB: 3815/AC)

Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado: Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixão (OAB: 5319/AC)

Assunto: Transporte Aéreo

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS RESERVADOS E PAGOS. ALTERAÇÃO DE CONEXÃO. DANO A PERTENCE PESSOAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0001673-47.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Recurso Inominado 0701962-80.2018.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública).

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Apelante: Acreprevidencia - Instituto de Previdência do Estado do Acre

Procuradora: Ivanessa da Silva de Queiroz Dumont (OAB: 4623/AC)

Apelada: Maria Auxiliadora Sena Machado

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSOS INOMINADOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROFESSOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR QUE FOI INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EDUCAÇÃO, RECEBENDO MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS DURANTE A CARREIRA. BENEFÍCIOS RESERVADOS AOS SERVIDORES QUE ACESSARAM OS CARGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, SOB O ASPECTO DE PROTEÇÃO À CONFIANÇA DAS PESSOAS QUANTO ÀS CONDUTAS DO ESTADO. DIREITO AO REENQUADRAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701962-80.2018.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Recurso Inominado 0605852-09.2018.8.01.0070, da Juizados Especiais / Jui-

zado Especial da Fazenda Pública).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Gabriel Judson Hessel

Advogado: ITALO GUILERME ROJAS XIMENES

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Acre ç Detran/ac

Proc. Estado: Nilo Trindade Braga Santana (OAB: 4903/AC)

Assunto: Nulidade

RECURSO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CANCELAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO POSSUI INDICAÇÃO DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR OU DE MENÇÃO AO PREENCHIMENTO DO TERMO DE CONSTATAÇÃO. DESRESPEITO AOS REQUISITOS MÍNIMOS DE VALIDADE PREVISTOS PELA RESOLUÇÃO N. 432/2013 DO CONTRAN. ANULAÇÃO DO AUTO E DE TODOS OS SEUS EFEITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0605852-09.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Relatora

Recurso Inominado 0701963-65.2018.8.01.0002, da Cruzeiro do Sul / Juizado Especial Cível - Fazenda Pública).

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: Estado do Acre

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC)

Apelante: Acreprevidencia - Instituto de Previdencia do Estado do Acre

Procuradora: Ivanessa da Silva de Queiroz Dumont (OAB: 4623/AC)

Apelada: Maria Juceli Costa de Castro

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC)

Assunto: Obrigações

RECURSOS INOMINADOS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROFESSOR ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SERVIDOR QUE FOI INSERIDO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EDUCAÇÃO, RECEBENDO MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS DURANTE A CARREIRA. BENEFÍCIOS RESERVADOS AOS SERVIDORES QUE ACESSARAM OS CARGOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, SOB O ASPECTO DE PROTEÇÃO À CONFIANÇA DAS PESSOAS QUANTO ÀS CONDUTAS DO ESTADO. DIREITO AO REENQUADRAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0701963-65.2018.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Relatora

Recurso Inominado 0712945-44.2018.8.01.0001, da Juizados Especiais / Juizado Especial da Fazenda Pública).

Foro de Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Apelante: José Augusto Ferreira Pinheiro

Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC)

Apelado: Estado do Acre

Proc. Estado: João Paulo Aprígio de Figueiredo (OAB: 2410/AC)

Assunto: Atos Administrativos

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PLEITOS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA E PAGAMENTO RETROATIVO DE VERBAS. SENTENÇA CONSIDERADA NÃO FUNDAMENTADA, PORQUANTO INVOCA MOTIVOS QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO, SEM INDICAR O MOTIVO CONCRETO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO ESPECÍFICO. ART. 489, §1º, III, DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A LIMITAÇÃO DE RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS, O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPEDEM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA DA MADURA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA CASSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0712945-44.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Robson Ribeiro Aleixo e Luana Cláudia de Albuquerque Campos, em

julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da relatora.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Relatora

Mandado de Segurança 1000130-71.2019.8.01.9000, da Xapuri / Juizado Especial Cível).

Origem: Xapuri

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Impetrante: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca Xapuri/Ac

Litis Passivo: Maria das Dores da Silva Nogueira

Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB: 4316/AC)

MANDADO DE SEGURANÇA.CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES VIA BACENJUD EM FACE DE EMPRESA SOB REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE NA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ. CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE SE OPEROU EM 08/12/2019, APÓS A AUTORIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OCORRIDO EM 20/06/2016. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO EMANADA PELA AUTORIDADE COATORA E PEDIDO DE DESBLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE DEVEM SER OPERADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 1000130-71.2019.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo o relator GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em CONHECER E CONCEDER À ORDEM DE SEGURANÇA. Votação unânime.

Juiz Gilberto Matos de Araújo

Relator

Recurso Inominado 0601341-31.2019.8.01.0070, da Juizados Especiais / 1º Juizado Especial Cível).

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: Maria Oristina Escolari

Advogado: Gioval Luiz de Farias Júnior (OAB: 4608/AC)

Apelado: Banco BMG S.A.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE)

RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS FIXADOS NO VALOR DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO BANCO RECLAMADO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA ADEQUA-LO AOS PARÂMETROS DESTA TURMA PARA CASOS ANÁLOGOS. DANOS MORAIS MAJORADOS PARA R\$ 8.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0601341-31.2019.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre presentes à sessão, incluindo o relator GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso. Votação unânime.

Gilberto Matos de Araujo

Relator

Recurso Inominado 0603108-17.2013.8.01.0070, da Juizados Especiais / 3º Juizado Especial Cível).

Origem: Juizados Especiais

Órgão: 2ª Turma Recursal

Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo

Apelante: BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)

Apelada: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA

Advogado: Silvio Ferreira Lima (OAB: 2435/AC)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO FIRMADO COM COBRANÇA DE TARIFA DENOMINADA “SERVIÇOS CONCESSIONÁRIA/LOJISTA” QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, QUE SE ALEGA INDEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E OSTENSIVAS A RESPEITO DA SUA NATUREZA E DESTINAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VALORE COBRADO PELA REFERIDA TARIFA. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE PRETENDE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE QUE SE TRATA DE TARIFA PREVISTA NO CONTRATO E DA QUAL A RECLAMANTE TINHA PLENA CIÊNCIA, HAVENDO RESPALDO LEGAL PARA A COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO EM 02/08/2010, ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO BACEN Nº.3.954/2011, QUE A PARTIR DE 25/02/2011 VEDOU EXPRESSAMENTE A COBRANÇA DAS REFERIDAS TARIFAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA NATUREZA E FINALIDADE DAS COBRANÇAS QUE SE VERIFICA, EM AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART.6º E 46. AMBOS DO CDC. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0603108-17.2013.8.01.0070,

ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, incluindo o relator GILBERTO MATOS DE ARAÚJO, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. Votação unânime.

Juiz Gilberto Matos de Araujo
Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TAMIRES ALVES FRANÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: RAILDO HOLANDA MORAIS (OAB 1717/AC), ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC) - Processo 0000745-46.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0706282-16.2017.8.01.0001) (processo principal 0706282-16.2017.8.01.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Karina de Queiroz Negreiros - DEVEDOR: Leandro Andrade dos Santos - Intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, fixados em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ADV: JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ADV: JOSÉ VIEIRA JÚNIOR (OAB 15406AP/A), ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0012147-42.2009.8.01.0001 (001.09.012147-4) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Renata Corbucci Correa de Souza - RÉU: Banco BMG S.A. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 4086/AC), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MARCELO RAYES (OAB 141541/SP), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0023221-93.2009.8.01.0001 (001.09.023221-7) - Cumprimento Provisório de Sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: Jeis Cristina de Oliveira Silva - DEVEDOR: Banco Schahin S/A/Banco de Crédito e Varejo - BCV - Intimação da parte Devedora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca das informações juntadas aos autos de fl. 315.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: FABIOLA AGUIAR RANGEL (OAB 2859/AC), ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC) - Processo 0701503-47.2019.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Eliaquim das Chagas da Silva - REQUERIDO: Francisca de Oliveira Messias da Silva - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0703511-02.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Acrediesel Comercial de Veículos Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) II - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pag. 113.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), ADV: EDGAR FERREIRA DE SOUSA (OAB 6941/RO) - Processo 0708223-30.2019.8.01.0001

- Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Michael dos Santos - RÉU: Banco Bradesco S/A - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: SIMONE ALVES DA SILVA (OAB 29016/PE) - Processo 0710376-36.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Dalva Nascimento da Silva - REQUERIDO: Banco Safra S/A - Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC); b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC) c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2020

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC) - Processo 0007174-92.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública - ACUSADO: Wendhel da Silva Rodrigues e outro - Decisão Tratam-se de preliminares arguidas pela defesa de Wendhel da Silva Rodrigues e Giovanni Bady Casseb, em sede de Resposta à Acusação (fls. 851/861 e 863/886), requerendo, em síntese, que os acusados sejam absolvidos sumariamente, em razão da hipótese prevista no art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos. É o breve relatório. Pois bem. Inicialmente, é necessário esclarecer que não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a Denúncia narra os fatos com objetividade e clareza, tudo conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal, de maneira que não há qualquer omissão ou imputação vaga ou imprecisa que dificulte o exercício da defesa. Ademais, conforme exaustivamente explanado na Decisão que recebeu a Denúncia às fls. 604/605, há indícios veementes de autoria e materialidade dos crimes, suficientes para o início e o regular andamento da presente Ação Penal. Logo, embora as alegações da defesa sejam relevantes, não há que se falar em absolvição sumária neste momento processual, sendo necessária uma maior instrução probatória. Por fim, no que tange ao pedido de reconhecimento de primariedade, inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal e reconhecimento de causas de diminuição de pena, estes se confundem com o próprio mérito da causa e, como tese de defesa, serão inteiramente dirimidos na Audiência de Instrução e Julgamento e em sede de Alegações Finais. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária requerido pela Defesa de Wendhel, indefiro pois o acusado possui bens, renda fixa e profissão, podendo sim arcar com as custas processuais em caso de uma eventual condenação. É necessário esclarecer que o próprio acusado informou, na audiência de custódia, que trabalhava no hotel Inácios e, além disso, era dono de uma pizzaria, possuindo renda variável de R\$ 3 a 7 mil reais. Ante o exposto, por não ser caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, conforme art. 395 e 397 do Código de Processo Penal, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino a designação de data próxima e desimpedida na pauta para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a escrivania providenciar as comunicações e intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 09 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ OLIVEIRA MORAES PRADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0008212-91.2009.8.01.0001 (001.09.008212-6) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: J Adalberto de Souza (Betel Distribuidora) - Determino a intimação do credor para cumprir a decisão de p. 122 e informar se o credor vem cumprindo com parcelamento, visto que transcorreu o prazo deferido da suspensão. Intime-se.

ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0011001-29.2010.8.01.0001 (001.10.011001-1) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Albuquerque Engenharia Ltda. - Por fim, defiro o pedido credor e determino que se encaminhe requisição eletrônica (sistema Bacen-Jud) contendo somente o CNPJ constante na p. 185, para localização e posterior bloqueio de valores em nome do executado, devendo observar o valor atualizado da dívida à p. 184. Efetivado o bloqueio, ou seja, a indisponibilidade dos ativos financeiros, requisi-se a imediata liberação de eventual quantia irrisória. Já na hipótese de haver quantias passíveis de penhora, deverá permanecer indisponível os valores localizados na conta do executado. Após, intime-se a empresa executada para que apresente e comprove, no prazo de 05 dias, as defesas previstas no art. 854, §3º, I, II, do Novo Código de Processo Civil. Havendo manifestação da parte devedora, voltem-se os autos conclusos para análise. Se após a devida intimação do executado, não for apresentada qualquer manifestação, converte-se à indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, devendo requisitar à instituição financeira a transferência da quantia bloqueada para conta judicial, nos termos do art. 854, §5º do NCPC.

ADV: ATALIDIO BADY CASSEB (OAB 885/AC), ADV: RONEY ALVES MEDEIROS (OAB 5127/AC), ADV: MARIA CLARA DE ARAÚJO BADY CASSEB (OAB 5265/AC) - Processo 0012281-20.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Luzanira Oliveira de Araújo Santos - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preconiza o art. 320, do Código de Processo Civil. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada dos documentos necessários para instrução processual neste Juízo, bem como acostar aos autos comprovante de rendimentos atual para verificação quanto ao pedido de gratuidade de justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (CPC/2015, artigo 321, parágrafo único). Intime-se.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC), ADV: MARCUS VENICIOUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), ADV: LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: JOÃO PAULO SETTI AGUIAR (OAB 9471/MS), ADV: JANETE MELO D ALBUQUERQUE LIMA (OAB 001.751/AC) - Processo 0017020-90.2006.8.01.0001 (001.06.017020-5) - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Jucara Leite Viana - Ari Celio Oliveira Reges - Carlos Alberto da Costa Bayma - Silvano Alves Rabelo - Felix Alberto da Costa - Marcus Venicio de Paula Afonso - Maria Celle Rocha Chaul - Mary Teodoro Oliveira Silva - Raimundo Odaci Neri Guedes - Walter Leitão Prado - Ademar Frota Gonçalves - Adolfo Celso Oliveira Reges - Dimas Moraes de Souza - José Alves dos Santos - José Henrique Maciel Ferreira - Mardilson Vitorino de Siqueira - Ilzomar Pontes do Rosario - Adrialvaro Jorge do Nascimento - Aury Felix de Medeiros e outro - Desta forma DECIDO: Homologar os acordos firmados com os réus Maria Celle Rocha Chaul (pp. 1.526/1.527); José Alves dos Santos (pp. 1.528/1.529); José Barbosa de Moraes (pp. 1.530/1.531) e com Mardilson Vitorino de Siqueira (pp. 1.550/1.551). Intimar o patrono Dr. Lucas Vieira Carvalho para apresentar, no máximo em 15 (quinze) dias procuração dos réus Maria Celle Rocha Chaul e Theodoro Oliveira da Silva; Intimar o Estado do Acre para informar, em 15 (quinze) dias, os herdeiros do réu Marcus Venicio de Paula Afonso que veio a óbito em 2007, bem como do réu Ilzomar Pontes do Rosario que faleceu em 17.02.2018; Intimar o credor, Estado do Acre, para comprovar o adimplemento da obrigação principal, constante nos Termos de Acordos, dos réus Dimas Moraes de Souza, Juçara Leite Viana, Silvano Alves Rabelo e Walter Leitão Prado. Somente após a efetiva comprovação é que analisarei os pedidos de desconstituição de penhora e de restrição nos veículos, bem como liberação de eventual valor bloqueado nas contas destes réus; Intimar o Estado do Acre a comprovar que os réus Maria Celle Rocha Chaul; José Alves dos Santos; Raimundo Odaci Neri Guedes e José Barbosa de Moraes estão adimplindo os Termos de Acordos os quais foram parcelados. Intimar o ente público a comprovar que o réu Mardilson Vitorino de Siqueira adimpliu à vista a sua obrigação principal até 31.10.2019, caso contrário apresentar o novo valor já atualizado pelo IPCA, conforme Cláusula

Primeira, §3º do Termo de Acordo. Na oportunidade deverá comprovar o recebimento do valor constante no §1º da mesma Cláusula. Determino a intimação do Estado do Acre para atualizar o valor dos débitos dos réus Carlos Alberto da Costa Bayma, Célio Oliveira Reges, Adolfo Celso Oliveira Reges, Adrialvaro Jorge do Nascimento, Mary Teodoro Oliveira Silva, José Henrique Maciel Ferreira e Aury Félix de Medeiros já abatendo os valores liberados por este Juízo; No mesmo prazo, ou seja, em 15 (quinze) dias atualizar os valores devidos pelos réus que não aderiram a Acordo, visando inclui-los no SERASAJUD, a saber: Ari Celio Oliveira Reges, Carlos Alberto da Costa Bayma, Felix Alberto da Costa, Mary Teodoro Oliveira Silva, Adolfo Celso Oliveira Reges, Adrialvaro Jorge do Nascimento e Aury Felix de Medeiros. Na oportunidade deve o ente público indicar forma de satisfação da dívida, através do Bacen ou bloqueio de 30% do salário dos réus, bem como indicar bens à penhora. À Secretaria: Proceder com a exclusão do cadastro do feito do réu Fernando Augusto de Souza Pimenta que já adimpliu por completo seu débito bem como do réu Ademar Frota Gonçalves. Suspender a execução em face dos réus Marcus Venicio de Paula Afonso e Ilzomar Pontes do Rosario até o ente público apresentar os dados dos herdeiros visando a habilitação dos herdeiros, em obediência ao art. 313, inciso I do CPC; Determino a liberação para o ente público, como a seguir: Liberar o valor de R\$ 53.951,71 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um reais) do réu Ademar Frota Gonçalves constante em p 1.565 para o ente público; Liberar o valor de R\$ 2.249,97 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) do réu Carlos Alberto da Costa Bayma constante em p. 1.566 para o ente público; Liberar o valor de R\$ 292,04 (duzentos e noventa e dois reais e quatro centavos) do réu Ari Célio Oliveira Reges constante em p. 1.568 para o ente público; Liberar o valor de R\$ 211,02 (duzentos e onze reais e dois centavos) do réu Adolfo Celso Oliveira Reges constante em p. 1.569 para o ente público; Liberar o valor de R\$ 1.101,19 (hum mil, cento e um reais e dezenove centavos) do réu Adrialvaro Jorge do Nascimento constante em pp. 1.569/1.570 para o ente público; Liberar o valor de R\$ 104,62 (cento e quatro reais e sessenta e dois centavos) da ré Mary Teodoro Oliveira Silva constante em p. 1.574 para o ente público; Liberar o valor de R\$ 199,32 (cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) do réu José Henrique Maciel Ferreira constante em p. 1.576 para o ente público; Liberar o valor de R\$ 54,29 (cinquenta e quatro e vinte nove centavos) da ré Aury Félix de Medeiros constante em p. 1.579 para o ente público. Após a apresentação, pelo ente público, do valor devido pelos réus que não aderiram a nenhuma acordo inclui-los no sistema SERASAJUD, o que já determino neste momento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0017020-90.2006.8.01.0001 (001.06.017020-5) - Cumprimento de sentença - Obrigações - DEVEDORA: Jucara Leite Viana - Ari Celio Oliveira Reges - Maria Celle Rocha Chaul - Mary Teodoro Oliveira Silva - José Henrique Maciel Ferreira - Aury Felix de Medeiros e outros - Dá o patrono Lucas Vieira Carvalho por intimado para apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias procuração dos réus Maria Celle Rocha Chaul e Mary Theodoro Oliveira da Silva, sob pena de ser excluído da qualidade de patrono destes réus.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO (OAB 1742/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0700764-11.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - CREDOR: Biolar Importação e Exportação Ltda. - DEVEDOR: Estado do Acre - Determino a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acompanhado de requisição de pagamento de precatório em prol da parte credora, Biolar Importação e Exportação Ltda., conforme preconiza o artigo 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78.073,46 (setenta e oito mil, setenta e três reais e quarenta e seis centavos). O patrono, Dr. Arthur Mesquita Cordeiro tem a receber a verba de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 6.986,00 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais), via RPV, para tanto apresentou somente o comprovante de credor junto à Sefaz, entretanto ainda resta pendente juntar aos autos a cópia do extrato bancário (somente cabeçalho) e seu documento pessoal, para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0703212-88.2017.8.01.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Obrigações - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - Não cabe a este Juízo Fazendário a realização de diligências acerca de localização do endereço do devedor. Assim, concedo última oportunidade para o credor informar endereço onde o devedor possa ser localizado, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0703568-15.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Prestação de Serviços - AUTOR: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos Em Serviços Gerais - Coopserge - A parte autora pleiteia o recebimento de parcela vencida em dezembro de 2015 fruto do contrato 74/2012 entretanto anexa tão somente o contrato e o terceiro aditivo que trata tão somente de realinhamento, não havendo qualquer prova nos autos de que o contrato vigeu até dezembro de 2015. Assim concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe o os aditivos contratuais

que indicam a vigência completa do citado contrato bem como anexo a nota fiscal emitida pelos serviços efetuados ou qualquer outro documento que comprove a contraprestação do serviço no mês de dezembro de 2105. Intime-se.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO, ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES (OAB 1430/AC), ADV: WHELITON SOUZA DA SILVA (OAB 3804/AC) - Processo 0704682-96.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - CREDOR: Odair Roberto Almeida - DEVEDOR: Estado do Acre - Os cálculos do valor principal já foram homologados em p. 398, assim determino o que a Secretaria expeça ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, acompanhado de requisição de pagamento de precatório em prol da credora, Odair Roberto Almeida, conforme preconiza o artigo 535, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 58.153,32 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). Após, poste-se os autos na fila "aguardando pagamento de precatório" até sua efetivação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NAINA MAGALHÃES SANTOS PIMENTA (OAB 4784/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS - Processo 0709502-85.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Benefícios em Espécie - AUTOR: Charles Honorato de Oliveira - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social ç Inss - Assim, confirmo a tutela antecipada concedida às pp. 93/94 e julgo procedente, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) o pedidos formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, para a implantação do benefício auxílio-doença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se ainda não tiver sido feito, sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento. Já adianto que o período de recebimento do benefício será de 12 (doze) meses, de modo que ao final deste ciclo deve o réu providenciar nova perícia ao autor visando atestar se o mesmo ainda está incapacitado para o trabalho. Não há que se falar em valores pretéritos, visto que o convencimento deste Juízo se dá por ocasião da prolação desta sentença. Condono a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Intime-se.

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC), ADV: LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO (OAB 2920/AC) - Processo 0711258-32.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum - Repetição de indébito - AUTOR: Francisco Leigue de Lima - RÉU: Estado do Acre - Assim sendo, acolho parcialmente os embargos de declaração da parte autora nos termos acima expostos. Sem honorários. Intime-se.

ADV: DANIEL GURGEL LINARD (OAB 4491/AC) - Processo 0714666-94.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA (OAB 2567/AC), ADV: JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP) - Processo 0715232-43.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Saúde - REQUERENTE: Isabelle Cardoso Dantas - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: SYLMARA MATOS E SILVA (OAB 3955/AC) - Processo 0717125-69.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Licença Prêmio - REQUERENTE: Beline Araujo de Oliveira - Assim sendo, indefiro a gratuidade da justiça requerida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora recolha as custas ou, querendo, requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0717172-43.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sanclé da Fonseca Pinheiro - Assim sendo, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas; ou requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou com fundamento no artigo 99, § 2º do CPC 2015, comprove, por intermédio de documentação inequívoca (ex. carteira de trabalho, contracheque, declaração de IR), o seu real estado de incapacidade financeira para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Por fim, fica desde já indeferido o pleito inicial de letra d), dado que é ônus da parte apresentar provas daquilo que alega, sendo seu dever o comparecimento nos órgãos públicos mencionados e a solicitação da documentação que lhe interessa. Havendo resistência, poderá então se dirigir ao juízo para requerer as providências cabíveis. Intime-se.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0717312-77.2019.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por

Dano Moral - AUTORA: Elizener do Nascimento Alencar - Assim, faculto à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas; ou requeira o parcelamento das despesas processuais, conforme autoriza o art. 98, § 6º do CPC 2015; ou com fundamento no artigo 99, § 2º do CPC 2015, comprove, por intermédio de documentação inequívoca (ex. carteira de trabalho, contracheque, declaração de IR), o seu real estado de incapacidade financeira para o fim de se beneficiar do instituto da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento. Por fim, fica desde já indeferido o pleito inicial nº 66 e alíneas, dado que é ônus da parte apresentar provas daquilo que alega, sendo seu dever o comparecimento nos órgãos públicos mencionados e a solicitação da documentação que lhe interessa. Havendo resistência, poderá então se dirigir ao juízo para requerer as providências cabíveis. Intime-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DWAN MOURA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2020

ADV: ANDREY MACÊDO DE ARAÚJO (OAB 4203/AC) - Processo 0715176-10.2019.8.01.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: S.H.M.N.P. e outros - INTERDA: S.F.M.N. - Inspeção Judicial-Vistoria Data: 17/01/2020 Hora 09:00 Local: 3ª Vara de Família Situação: Pendente
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DWAN MOURA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2020

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - Processo 0707742-67.2019.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: S.R.O. - Coleta de Material para Exame de DNA Data: 28/02/2020 Hora 09:00 Local: Sala 1 Situação: Pendente Deverão comparecer à Audiência a menor, sua genitora, bem como o suposto pai, todos munidos de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como da Certidão de Nascimento da Infante, acompanhado das respectivas cópias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2020

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ADV: PÂMELA FERREIRA DA SILVA (OAB 5369/AC) - Processo 0712077-32.2019.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: W.B.S. - REQUERIDA: A.C.H.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO JOSÉ CAPISTANA DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2020

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: EMILIANA VANÊSSA DE CASTRO (OAB 5019/AC), ADV: HENGEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 5266/AC), ADV: KARINA LIMA DE ALMEIDA (OAB 5246/AC) - Processo 0010862-04.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a liberdade pessoal - ACUSADO: A.A. - Posto isso, e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER o acusado A. A., em conformidade às disposições emanadas do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO JOSÉ CAPISTANA DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2020

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0500255-18.2018.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: C.R.M. - Despacho Ao Cartório para intimação da defesa para ciência e manifestação quanto aos expedientes de p. 74/75 e 80/81. Outrossim, designe-se audiência para continuação da instrução, nos moldes da parte final do despacho proferido a p. 67. Rio Branco-AC, 06 de novembro de 2019. José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara Juiz de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ÊMILY GERUSA DA SILVA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2020

ADV: KATIA MARIA CHAVES VALENTE DA SILVA FARIAS (OAB 3382/AC) - Processo 0716116-72.2019.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sergio Roberto Pinto Veras e outros - Isso posto, de acordo com artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que seja feita a habilitação do espólio-inventariante, nos autos nº 0001164-76.2012.8.01.0001, para fiz de evitar o arquivamento do feito e a devolução do valor ao Banco, ficando a efetiva movimentação do valor para ser deliberada em data futura, quando da decisão do mérito da presente demanda, quando este Juízo poderá solicitar a disponibilização do valor a ser partilhado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2020

ADV: VIVIANE GILDO DE MOURA (OAB 4942/AC) - Processo 0706592-51.2019.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Nadir Araújo de Melo - Sentença Maria Nadir Araújo de Melo ajuizou ação de Alvará Judicial em razão do falecimento de Valdo Lopes de Melo, objetivando levantar saldo junto à CNF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda. Posteriormente, por sua advogada, manifestou desistência à p. 35, requerendo, por consequência, a extinção do processo sem apreciação do mérito. Não há nenhum empecilho legal para o deferimento do pedido de desistência apresentado pelo requerente, por seu advogado, que inclusive tem procuração com poderes para desistência do feito (p. 04). Diante do exposto, homologo a desistência do feito e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, e art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, por força do art. 11, I, da Lei Estadual 1.422/2001. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimado o requerente, por seu advogado, arquivem-se os autos, com baixa. Rio Branco-AC, 06 de janeiro de 2020. Rogéria José Epaminondas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2020

ADV: JULIETA FRANÇA DE OLIVEIRA (OAB 774/AC) - Processo 0711553-69.2018.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Marlene Silva Nogueira - Sentença Maria Marlene Silva Nogueira ajuizou ação de Alvará Judicial, em razão do falecimento de Alberico dos Santos Nogueira, objetivando o levantamento de valores junto ao Banco do Brasil. Posteriormente, por sua advogada, manifestou desistência à p. 41, requerendo, por consequência, a extinção do processo sem apreciação do mérito. Não há nenhum empecilho legal para o deferimento do pedido de desistência apresentado pela requerente, por sua advogada, que inclusive tem procuração com poderes para desistência do feito (p. 04). Diante do exposto, homologo a desistência do feito e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, e art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, por força do art. 11, I, da Lei Estadual 1.422/2001. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimada a requerente, por seu advogado, arquivem-se os autos, com baixa. Rio Branco-AC, 06 de janeiro de 2020. Rogéria José Epaminondas Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2020

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0701883-70.2019.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Daniel Veiga de Andrade - Dá-se a parte requerente intimada para que se manifeste, por meio de seu advogado, acerca da resposta da pesquisa do Bacenjud contida nas fls. 14/15. Rio Branco-AC, 13 de janeiro de 2020. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC) - Processo 0707736-60.2019.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria de Nazaré Lima Tomaz - Dá-se a parte requerente intimada para que se manifeste, por meio de seu advogado, acerca da resposta da pesquisa do Bacenjud contida nas fls. 29/30. Rio Branco-AC, 13 de janeiro de 2020. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0710140-84.2019.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Nilce Souza de Castro - Maria de Nazaré de Souza Pinto - José de Souza Sobrinho - Antonio Ferreira de Souza Neto - REQUERENTE:

DO: Banco do Brasil S/A - Banco Bradesco S/A - Dá-se as partes requerentes intimadas para que se manifestem, por meio de seus advogados, acerca da resposta da pesquisa do Bacenjud contida nas fls. 29/30. Rio Branco-AC, 13 de janeiro de 2020. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

ADV: JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC) - Processo 0713269-34.2018.8.01.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Sadi Ramalho de Barros - Dá-se a parte requerente intimada para que se manifeste, por meio de seu advogado, acerca da resposta da pesquisa do Bacenjud contida nas fls. 35/36. Rio Branco-AC, 13 de janeiro de 2020. José Augusto Furtado Pereira Técnico Judiciário

VARAS CRIMINAIS**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR**

JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCYELLE MELISSA DA SILVA COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2020

ADV: MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC) - Processo 0005022-71.2019.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - ACUSADO: Rudson Eufrázio de Souza - Vista à defesa para apresentar alegações finais escritas do Rudson Eufrázio de Souza. Prazo: 5 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2020

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC) - Processo 0007285-81.2016.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: José Oliveira de Souza - Vista à defesa para apresentar alegações finais escritas do José Oliveira de Souza. Prazo: 5 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2020

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: JEISON FARIAS DA SILVA (OAB 4496/AC), ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC) - Processo 0011071-02.2017.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: E.R.N. - F.P.N. - G.B.S. - L.F.M. - M.C.L. - Z.S.C. - N.L.C. - D.S.F. e outros - REPDA: B.M.S. e outro - Autos n.º 0011071-02.2017.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor Delegacia de Combate ao Crime Organizado Acusado e Representado Alcemir da Silva e outros Despacho 1. Trata-se de petição acostada à pp. 3127/3130, na qual o advogado constituído da acusada Brenda Monteiro da Silva requer o adiamento da sessão de julgamento marcada para o dia 22 de janeiro de 2020, tendo em vista outra audiência que ocorrerá na mesma data na cidade de Brasília/DF. 2. Juntos print da passagem aérea a p. 3128. 3. Defiro o pedido formulado pelo Patrono da acusada, determinando o adiamento da sessão de julgamento para as 08h00min do dia 28.01.2020. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas, via mandado, acerca da nova data. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público. 6. Intimem-se os demais patronos constituídos, via diário. 7. Publique-se. Rio Branco-AC, 08 de janeiro de 2020. ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2020

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0010145-50.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - INDICIADO: Franklen da Silva Mendonça - Instrução e Julgamento Data: 20/01/2020 Hora 09:30 Local: Sala 01

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2020

ADV: JAIR DE MEDEIROS (OAB 897/AC), ADV: CARLOS ROBERTO LIMA

DE MEDEIROS (OAB 3162/AC) - Processo 0010565-55.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Marcelo Menezes Pinto - Erik Menezes da Silva - Instrução e Julgamento Data: 20/01/2020 Hora 10:00 Local: Sala 01

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2020

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), ADV: VIVIANE GILDO DE MOURA (OAB 4942/AC) - Processo 0008129-26.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Willian Geick da Silva Batista - Vankley Rabelo Silva - Iranildo Souza de Moura - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 08:30 Local: Sala 01

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2020

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0011948-68.2019.8.01.0001 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Apurar - [...] Acolho, assim, a promoção, para determinar o arquivamento do feito nos termos dos artigos 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se.

ADV: FERNANDO MORAIS DE SOUZA (OAB 2415/AC) - Processo 0013957-37.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Wanderson Menezes de Souza - [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado WANDERSON MENEZES DE SOUZA, nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 também do Código Penal. Fixação da pena: a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida em fls. 10/14, a qual noticia a existência de seis condenações penais anteriores transitadas em julgado. No caso, diante do reconhecimento de mais de uma circunstância que implica ao mesmo tempo em reincidência, valoro negativamente na presente fase, e ainda reservo aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. a.3 conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando a circunstância apontada fixo ao réu a pena-base em seu mínimo legal de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d", do CP (confissão), com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal (reincidência), em observância ao artigo 67 do CP e do posicionamento jurisprudencial mais recente, entendo que ambas as causas devem ser igualmente valoradas e portanto opera-se a compensação, por se tratar a confissão de circunstância afeta à personalidade do agente. Assim, concorrendo ambas as circunstâncias e por terem igual valor, mantenho a pena em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Nesse sentido decidiu o STJ, informativo 498: REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão que diz respeito à personalidade do agente e a reincidência expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. EREsp 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 23/5/2012. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa: Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA: Em vista do quanto disposto pelo art. 33, § 2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade an-

teriormente dosada em regime SEMIABERTO, por ser reincidente. O réu não esteve preso preventivamente por esse processo. Em que pese estar preso cumprindo pena nos autos da Execução Penal n. 0013872-95.2011.8.01.0001, DEFIRO ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra solto por esse processo, não havendo nenhum motivo ponderoso à decretação de segregação cautelar. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno o réu nas custas processuais, mas isento-o de do pagamento por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Perdimento antecipado da arma e munições em Decisão de fls. 78/79. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se mandado de prisão, bem como forme-se o processo de execução, com a carta de guia, encaminhando tudo para a Vara das Execuções para devido somatório/unificação com a Execução Penal n. 0013872-95.2011.8.01.0001. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Decreto o perdimento da arma e munição apreendidas em favor da União, devendo ser encaminhadas para o Comando do Exército, para os fins cabíveis. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2020

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0002381-47.2018.8.01.0001 (apensado ao processo 0000832-02.2018.8.01.0001) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: F.P.C.P. e outros - Decisão Farides Patrício Costa Pinheiro, já qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, opôs embargos de declaração, alegando que há contradição a ser sanada. Insurge-se o Embargante contra o edito condenatório e clama pela aplicação da detração da pena, sob o fundamento de que qualquer pena para réu primário abaixo de 4 anos, deve ser fixada em regime aberto e a detração na espécie leva obrigatoriamente a imposição do novo regime. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou às pp. 4.687. É o suscito relato, decidido. A pretensão não se amolda aos estritos casos do manejo recursal em referência, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. O embargo de declaração, pela sua natureza de integração, não é recurso hábil para reexame da causa, com revalorização jurídica de questão já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado. Eventuais erros da análise de prova ou na apreciação de direito, só pode receber corretivo por outra via recursal. Outrossim, os aclaratórios devem se conter nos limites do artigo 382 e 619 do CPP, salvo, excepcionalmente, para corrigir erros teratológicos ou materiais, o que não é o caso presente. Ressalto que a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Para além disso, as particularidades do caso concreto, já analisadas, autorizam a imposição ao condenado de regime mais gravoso, mais ainda se considerar que a lei não permite o regime aberto para condenado reincidente, nos termos do §2º, do art. 33 do CP. Posto isso, conheço dos aclaratórios e, no mérito, ante a falta de pressuposto legal, REJEITO os embargos de declaração opostos por Farides Patrício Costa Pinheiro. Providências de estilo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2020

ADV: ARMYSON LEE LINHARES DE CARVALHO (OAB 2911/AC) - Processo 0711260-65.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0008918-25.2019.8.01.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Roubo - REQUERENTE: Erislan Franco Menezes - Posto isso, em razão do denunciado não está preso nestes autos, não há que se falar em revogação de prisão preventiva. Portanto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimadas as partes arquivem-se estes autos. Rio Branco-(AC), 09 de dezembro de 2019. Maria Rosinete dos Reis Silva Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2020

ADV: THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO (OAB 3539/AC) - Processo 0708054-43.2019.8.01.0001 - Notificação para Explicações - Crimes contra a Honra - NOTIFTE: L.C.A.C. - DESPACHO: Considerando a certidão de p. 18, intime-se o causídico para fins de fornecer o endereço do interpelado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o respectivo mandado. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIANE CRISTINA BARROS DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2020

ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: GELSON GONÇALVES NETO (OAB 3422/AC), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: LARISSA SALOMAO MONTILHA MIGUEIS (OAB 2269/AC) - Processo 0007174-92.2019.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Outras Substâncias Nocivas a Saúde Pública - ACUSADO: Wendhel da Silva Rodrigues e outro - Decisão Tratam-se de preliminares arguidas pela defesa de Wendhel da Silva Rodrigues e Giovanni Bady Casseb, em sede de Resposta à Acusação (fls. 851/861 e 863/886), requerendo, em síntese, que os acusados sejam absolvidos sumariamente, em razão da hipótese prevista no art. 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente aos pedidos. É o breve relatório. Pois bem. Inicialmente, é necessário esclarecer que não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a Denúncia narra os fatos com objetividade e clareza, tudo conforme determina o art. 41 do Código de Processo Penal, de maneira que não há qualquer omissão ou imputação vaga ou imprecisa que dificulte o exercício da defesa. Ademais, conforme exaustivamente explanado na Decisão que recebeu a Denúncia às fls. 604/605, há indícios veementes de autoria e materialidade dos crimes, suficientes para o início e o regular andamento da presente Ação Penal. Logo, embora as alegações da defesa sejam relevantes, não há que se falar em absolvição sumária neste momento processual, sendo necessária uma maior instrução probatória. Por fim, no que tange ao pedido de reconhecimento de primariedade, inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal e reconhecimento de causas de diminuição de pena, estes se confundem com o próprio mérito da causa e, como tese de defesa, serão inteiramente dirimidos na Audiência de Instrução e Julgamento e em sede de Alegações Finais. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária requerido pela Defesa de Wendhel, indefiro pois o acusado possui bens, renda fixa e profissão, podendo sim arcar com as custas processuais em caso de uma eventual condenação. É necessário esclarecer que o próprio acusado informou, na audiência de custódia, que trabalhava no hotel Inácios e, além disso, era dono de uma pizzaria, possuindo renda variável de R\$ 3 a 7 mil reais. Ante o exposto, por não ser caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, conforme art. 395 e 397 do Código de Processo Penal, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino a designação de data próxima e desimpedida na pauta para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a escrivania providenciar as comunicações e intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 09 de janeiro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2020

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), ADV: KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 35080/DF) - Processo 0011140-15.2009.8.01.0001 (001.09.011140-1) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Fraude à execução - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Marcelo Vasconcelos de Aquino - Decisão A Defesa do réu MARCELO VASCONCELOS DE AQUINO postula que seja revogado o mandado de prisão, para que comece a cumprir a prisão decorrente de sentença condenatória no regime aberto, ou em regime semiaberto com recolhimento domiciliar e fiscalização mediante monitoramento eletrônico. Aponta que em Rio Branco não existe estabelecimento penal apropriado para o cumprimento da pena em regime semiaberto e que, na esteira da jurisprudência que mencionou em seus argumentos, neste caso deve ser colocado no regime mais benéfico e não no lugar mais gravoso. Sabe-se que nas normas de serviço estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça, a conditio sine qua nom para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime diverso do aberto é a prisão do sentenciado, quando então o Juízo da Execução define as condições em que se cumprirá o regime semiaberto. Desta forma, entendo que foge à jurisdição a matéria posta em questão, porquanto o estabelecimento em local diverso do que o Poder Público criou para o cumprimento da sentença é matéria do Juízo da Execução. De outro giro, existem ainda as normas internas da Corregedoria Geral e Justiça que disciplina sobre o tema. E se tal não bastasse, existe um Habeas Corpus impetrado pelo ora requerente, em que não se concedeu a liminar. Importante que esta questão pudesse ser considerada no âmbito da Corregedoria, em reunião com juízes criminais e juizes e execução criminal, para, considerando que a questão do semiaberto no Acre, com mais especificidade em Rio Branco, tem esta característica, a fim de decidir se altera o Provimento a fim de permitir que, em casos do semiaberto, possa ser iniciado o regime já com a implantação da tornozeleira eletrônica e a prisão domiciliar. Na hipótese fática em

apreço, entende-se que adentra na seara da Execução Criminal e, portanto, matéria que refoge à competência deste juízo. Assim, INDEFIRO a revogação da prisão que foi determinada em razão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, aguardando a decisão sobre o Habeas Corpus em tramitação. PRIC. Rio Branco- AC, 09 de dezembro de 2019. Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUIZ(A) DE DIREITO ALEX FERREIRA OIVANE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ÉLIS CLAUDE FÉLIX RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2020

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0001233-74.2013.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Geovane França de Souza - Alef Bezerra Ribeiro e outro - EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias) DESTINATÁRIO GILVAN PEREIRA VIEIRA, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 1076447-0SSP/AC, pai Josafá Barbosa Vieira, mãe Pedra de Melo Pereira Vieira, Nascido/Nascida 24/09/1993, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 99955-1220 / 98403-4451, com endereço à Rua Sapotlandia, 93, Conquista, Rio Branco - AC ALEF BEZERRA RIBEIRO, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 432760593-SSP/RJ, CPF 356.192.098-57, pai Robson Mangueira Ribeiro, mãe Zenilde da Silva Bezerra, Nascido/Nascida 05/05/1994, natural de Belford Roxo - RJ, com endereço à Rua Nossa Senhora de Fátima, n 120 (Nova Estação) ou, Rua Vital Brasil, n 211, Estação Experimental, Rio Branco - AC FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO Pelo exposto, acolho o pedido e reconheço a ocorrência da prescrição retroativa intercorrente, pela pena concretamente aplicada (prescrição da pretensão punitiva) e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ALEF BEZERRA RIBEIRO E GILVAN PEREIRA VIEIRA, referente à condenação acima, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso III, c/c art. 115, e art. 110, caput, § 1º, todos do Código Penal, devendo nesse caso, cessarem todos os efeitos da sentença condenatória imposta aos réus às págs. 227/242. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se." SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5463, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020. Élis Claude Félix Rodrigues Diretor(a) Secretária Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA (OAB 2094/AC) - Processo 0005186-70.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: Maria Marluza da Costa Silva e outro - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADO- MATEUS BATISTA DELAZARI, Brasileiro, Solteiro, RG 425789, pai Sineonil Delazari, mãe Delimar Batista Delazani, Nascido/Nascida 21/08/1985, natural de Sao Jose dos Quatro Marcos - MT, com endereço à Rua Nilton Balbino, 100, Loteamento Santa Helena, Areal, CEP 69908-756, Rio Branco - AC MARIA MARLUZA DA COSTA SILVA, Brasileiro, Solteiro, RG 1064398-2, CPF 019.653.882-30, com endereço à Rua Terminal ou Rua 3 de agosto, Travessa 7 de setembro, n318, 137, Bairro João Paulo II, Aeroporto Velho, Rio Branco - AC FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5463, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020. Élis Claude Félix Rodrigues Diretor(a) Secretária Alex Ferreira Oivane Juiz de Direito

ADV: MICHAEL MARINHO PEREIRA - Processo 0005909-26.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Thiago Ferreira Cândido - EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias) DESTINATÁRIO THIAGO FERREIRA CÂNDIDO, Brasileiro, Solteiro,

eletricista, mãe Maria Luiza Torres Ferreira, Nascido/Nascida 25/07/1998, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Avenida Valdomiro Lopes, Travessa Açai próximo à ponte de madeira, Telefone: 99908-4391 (mãe) e 99930-3698, Bairro da Paz, Rio Branco - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO"III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, pelo que CONDENO o réu THIAGO FERREIRA CÂNDIDO, qualificado nos autos, nas penas do crime tipificado no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003. (...) Destarte, torno CONCRETA e DEFINITIVA a reprimenda em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no REGIME ABERTO, em conformidade com o art. 33, § 2º, c. do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal. Atendidos os pressupostos legais do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à entidade pública e na interdição temporária de direitos, conforme prevê o art. 43, inciso IV e V, do CP. A Prestação de serviço deverá ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, sendo que demais especificações acerca da prestação de serviços serão fixadas em sede de processo executivo de pena. Quanto à interdição temporária de direitos, estabeleço que durante o período da condenação o apenado não poderá frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa nem tomar bebida alcoólica em local público, devendo recolher-se à habitação até às 21h00min, salvo se exercer trabalho lícito ou estudar no período noturno." PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5463, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020. Élis Claude Félix RodriguesDiretor(a) SecretariaAlex Ferreira Oivane Juiz de Direito

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0012336-39.2017.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - INDI-CIADO: Antonio Valdete da Silva Rocha - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADOANTONIO VALDETE DA SILVA ROCHA, Brasileiro, Convivente, comerciante, RG 21108382/SSP-AC, CPF 360.692.562-04, pai Edivaldo Rocha de Lima, mãe Maria Luzia Rufino da Silva, Nascido/Nascida 10/09/1970, de cor Outro, natural de Manaus - AM, Outros Dados: 99977-2925, com endereço à Rua Luiz Gonzaga, 668, ao lado da quadra sintética, Vitória, CEP 69900-000, Rio Branco - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5463, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020. Élis Claude Félix RodriguesDiretor(a) SecretariaAlex Ferreira Oivane Juiz de Direito

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0013827-47.2018.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - VÍTIMA: Kelly Carolini Gomes do Nascimento - INDI-CIADA: Priscila Batista das Neves - EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias) ACUSADOPRISCILA BATISTA DAS NEVES, Brasileiro, Solteira, RG 014651-ASSP/AC, pai José de Jesus de Souza, mãe Maria Elizondia da Silva Batista, Nascido/Nascida 03/07/2000, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Beco Santa Cecília, 55, 9 9999-7656, CEP 69900-000, Rio Branco - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet. ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366). OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo. SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival

Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5463, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020. Élis Claude Félix RodriguesDiretor(a) SecretariaAlex Ferreira Oivane Juiz de Direito

ADV: JOÃO ILDAIR DA SILVA (OAB 3246/RO) - Processo 0500395-69.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Roniklei Oliveira da Mota - EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 60 dias) DESTI-NATÁRIORONIKLEI OLIVEIRA DA MOTA, Brasileiro, Solteiro, servente, RG 11002948-SSP/AC, pai Dário Oliveira da Mota, mãe Genezilda Pereira de Oliveira, Nascido/Nascida 01/10/1988, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua 26 de junho, n 354, rua da torre, casa do governo em frente a, 354, quadra do Colégio Marina Vicente Gomes, Boa União 99907-3681, Rio Branco - AC FINALIDADEPelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. DECISÃO"III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória para CONDENAR RONIKLEI OLIVEIRA DA MOTA, já devidamente qualificado nos autos, nas penas do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. (...) Destarte, torno CONCRETA e DEFINITIVA a reprimenda em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no REGIME ABERTO, em conformidade com o art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Quanto à pena de multa a ser aplicada, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo-a em 56 (cinquenta e seis) DIASMULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica da ré, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal. PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5463, Rio Branco-AC - E-mail: rbvaorg1@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020. Élis Claude Félix RodriguesDiretor(a) SecretariaAlex Ferreira Oivane Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ÉLIS CLAUDE FÉLIX RODRIGUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2020

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0010087-86.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Jerfeson Silva de Souza e outro - Ato Ordinatório Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público, fica o i. Causídico intimado para apresentar as alegações finais por parte da Defesa, no prazo legal. Rio Branco (AC), 13 de janeiro de 2020. Erika Fernanda dos Santos Chaves Sena Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2020

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC), ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0717048-60.2019.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Antonio Freitas de Oliveira - Decisão Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por ANTONIO FREITAS OLIVEIRA, por meio de seus advogados constituídos nos autos. Aduz o requerente que o GAECO pediu a decretação da prisão preventiva c/c busca e apreensão, págs. 02/42, em desfavor do requerente e outros, por supostamente estarem em incurso nas práticas do art. 2º da Lei 12.850/13. Sustenta que é primário, de bons antecedentes, possuindo trabalho lícito e residência fixa. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do periculum libertatis do acusado, consoante o seu parecer de págs. 19/26. É o relatório. Decido. Na realidade, o requerente pretende a revogação de sua prisão preventiva. Pela análise do contexto probatório, vislumbra-se que não houve o surgimento de fatos novos que modificassem a situação fática do delicto, estando presentes ainda os pressupostos que autorizam a manutenção da medida extrema de segregação cautelar, decretada para garantia da ordem pública. Vislumbro a existência de indícios suficientes de autoria, bem como, relevantes provas da materialidade, de acordo com as anotações, de que o representado pertence à organização criminosa "Bonde dos Treze", possui a alcunha de "Minotauro", senha: 1278, função: artigo 33 (tráfico) e 157 (roubo), padrinho: "Rodrigo". Também consta que o representado responde a Inquérito Policial pela prática de crime de roubo circunstanciado (artigo 157, §2º, inciso II, do CP) - IPL n. 201/2018" - pág. 53, dos autos n. 0709229-72.2019.8.01.0001. O fundamento da prisão preventiva, composto pelo periculum libertatis, e a condição de admissibilidade restam evidenciados como já fundamentado na decisão decretadora da prisão preventiva. É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando a referida conduta evidencia a periculosidade do

agente, como é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, como meio de preservação da ordem pública e também como forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça. O requerente está sendo acusado do crime previsto no artigo 2º, §2º e §4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013. Registro que o E. Tribunal de Justiça do Acre, assim decidiu: TJAC-0013760) CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria e, presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em revogação da medida segregacional. 2. Condições pessoais favoráveis não autorizam, isoladamente, a revogação da prisão preventiva. 3. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento. 4. Habeas Corpus conhecido e denegado. (Habeas Corpus nº 1001528-58.2017.8.01.0000, Câmara Criminal do TJAC, Rel. Elcio Mendes. j. 28.09.2017). Ante o exposto, não sendo o caso nesse momento processual, de adentrarmos no mérito da ação, INDEFIRO o pedido formulado, e, em consequência mantenho a prisão de ANTONIO FREITAS OLIVEIRA, o que faço com fulcro no artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, por entender que ainda se encontram presentes nos autos os requisitos da segregação processual. Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo principal e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se este incidente, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Intimem-se. Rio Branco (AC), 26 de dezembro de 2019. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2020

ADV: ETTORE BATTU FILHO (OAB 17000/PA), ADV: EVALDO PINTO (OAB 2816/PA), ADV: LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (OAB 12800/PA) - Processo 0014211-35.2003.8.01.0001 (001.03.014211-4) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Gerson Luiz Scalabrin e outros - Decisão Considerando o parecer ministerial de pg. 357, verifico que o acusado devidamente citado, não foi intimado, mudando-se de endereço sem comunicar ao Juízo. Logo, decreto a REVELIA do acusado Gerson Luiz Scalabrin nos exatos termos do artigo 367, caput, do Código de Processo Penal. Doravante, desobriga-se o cartório da intimação do acusado para os demais atos processuais. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes, para caso queiram, requeiram diligências, de acordo com o artigo 402, do CPP. Após, não havendo pedido de diligências, dê-se nova vista dos autos, para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo legal. Rio Branco/AC, 11 de novembro de 2019. Robson Ribeiro Aleixo Juiz de Direito

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARIA DIONETE DE SOUZA BEZERRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2020

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717019-10.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Evania Galvão Dias - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717021-77.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Jacqueline Santos Carvalho - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717022-62.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Maria das Graças Oliveira da Silva - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717023-47.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: José Altevir Ruela de Sousa - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717025-17.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: Ozias Lourenço da Gama - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717028-69.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Francisca Soares de Queiroz - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717032-09.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Elissandra Leão da Silva - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717039-98.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: Adriana Ferreira de Oliveira Silva - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717040-83.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Devanilde Alves dos Santos - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717042-53.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: Maria do Socorro de Oliveira Amorim - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717044-23.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Danielle Azevedo Backes - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717045-08.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Kamila Kirly dis Santos Braga - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717046-90.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Taiana Costa da Silva - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717047-75.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Rosemeire da Silva Lopes - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717050-30.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Jaqueline Vieira de Carvalho - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717053-82.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Janete Cavalcante de Oliveira - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717055-52.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Deydilene Costa da Silva - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717056-37.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Roseane Costa da Silva - Analisando o caderno eletrônico, verifica-se que trata-se de comunicado em que a Energisa

informa que a titular da UC nº 022706-5, discorda do valor cobrado referente um processo de fiscalização nº 14624-2019, de 26 de julho do ano de 2019. Considerando trata-se de procedimento meramente administrativo, deixo de homologar o acordo e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil de 2015. Providências de praxe, a cargo da secretaria.

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717059-89.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Raimunda Felix de Lima - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717060-74.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Maria Augusta Rocha da Silva - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717062-44.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: José Maria Mendes - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717063-29.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Arlene Bernardo da Silva Moura - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717064-14.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: José Clemliton da Rocha Lima - Analisando o caderno eletrônico, verifica-se que trata-se de comunicado em que a Energisa informa que a titular da UC nº 327093, discorda do valor cobrado na fatura referente ao mês 09/2019, no valor de R\$ 463,59. Considerando trata-se de procedimento meramente administrativo, deixo de homologar o acordo e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil de 2015. Isento o recolhimento de custas, conforme disposto no art. 90, § 3º do CPC e art. 29 da Lei 13.140. Face à evidente falta de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Providências de praxe, a cargo da secretaria.

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717065-96.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Maria Vanessa Barbosa de Andrade - Trata o presente feito de acordo extrajudicial celebrado pelos interessados acima nominados, através do programa denominado Expressinho”, que submetem ao crivo do judiciário. Analisando o caderno eletrônico, verifica-se que o pedido encontra guarita no artigo 57 da Lei 9.099/1995, o qual consagra a prestação da tutela jurisdicional homologatória aos acordos extrajudiciais de qualquer natureza ou valor, reforçado pelo disposto no art. 840 do CC/02. Ante o exposto, HOMOLOGO por Sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos acordantes (titular da UC nº 0427658-2 e Energisa-Acre), na sessão de conciliação de p.3/6 e 8/9, com eficácia de título executivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, III, alínea “b”, ambos de Processo Código Civil de 2015. Isento o recolhimento de custas, conforme disposto no art. 90, § 3º do CPC e art. 29 da Lei 13.140. Face à evidente falta de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Providências de praxe, a cargo da secretaria.

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717070-21.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: Edivânia Souza do Nascimento - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717072-88.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Jeane Rufino da Silva - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717074-58.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Mair VÍla de Messias Nascimento - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo

0717080-65.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Maria Elena Ferreira Candido - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717081-50.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: Aldeni Silva de Araujo - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717082-35.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDA: Valcirene Conceição do Carmo - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717109-18.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: Maria Reginalda Silveirio Cavalcante - Homologação Projeto Expressinho

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0717117-92.2019.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - REQUERIDO: Paulo Sergio Borges de Sousa - Homologação Projeto Expressinho

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARLEY EMMANUELA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0000113-36.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Aparecida da Silva Loureiro - Elizeu da Silva Loureiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Da análise dos autos (p. 01-07), verifica-se que as faturas contestadas encontram-se registradas em nome de Maria Aparecida da Silva Loureiro, razão pela qual excluo Elizeu da Silva Loureiro do polo ativo, ante a inexistência de elementos que demonstrem a sua legitimidade processual. Frise-se que a reclamante é pessoa idosa (p. 08), razão pela qual o Sr. Elizeu poderá comparecer à audiência para prestar os devidos auxílios, todavia, sem necessidade de ser parte na ação. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a reclamada, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, a não proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica da UNIDADE CONSUMIDORA Nº 0067473-7, com relação ao débito descrito na inicial (faturas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro/2019, p. 06-07), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em face da hipossuficiência da parte, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte reclamante das custas processuais. Após a realização da audiência conciliatória, não havendo acordo entre as partes, ante o pedido formulado na inicial, intime-se a Defensora Pública atuante no Juizado para acompanhar a autora durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 08:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0600010-77.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Aparecida Marré - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício à Serasa requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, da restrição lançada no nome da parte reclamante, Maria Aparecida Marré, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 07, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 10:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0600026-

31.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Otilia Gomes Laranjeira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao SCPC requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, da restrição lançada no nome da parte reclamante, Otilia Gomes Laranjeira, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito à fl. 10 (R\$ 169,93), até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 10:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0600050-59.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gleidson Araújo de Miranda - Maria Cleonice França da Silva - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que as partes reclamadas, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. e outro, se abstenham, imediatamente após a sua intimação pessoal, de incluir os nomes das partes reclamantes, Gleidson Araújo de Miranda e outro, em qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS, etc), frise-se, referente ao débito descrito na p. 26, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Defiro também a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que as partes reclamadas abstenham-se, imediatamente após a sua intimação pessoal, de cobrar das partes reclamantes valores referentes ao débito descrito na p. 26, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência das partes reclamantes, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUSC-JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 13:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0600053-14.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Bruno Barreto do Nascimento - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração do art. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), em face da natureza da relação e da essencialidade da prestação a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 15), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-17) e examinados os documentos acostados (fls. 1-36), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco quanto ao resultado útil do processo (a suspensão do fornecimento de energia elétrica, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE que restabeleça o fornecimento de energia elétrica do imóvel (UNIDADE CONSUMIDORA N.º 0061247-2), no prazo máximo de 5 (cinco) horas, a contar da ciência da presente ordem, bem como a suspensão da cobrança da fatura, em questão, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 15), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-17) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Certifique-se quanto à hora da intimação da ré para as providências da espécie. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento do presente ato judicial por qualquer meio idôneo de comunicação. Cumpra-se. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 11:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0600061-88.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Alexandre Soares de Oliveira - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao SERASA requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, da restrição lançada no nome da parte reclamante, Alexandre Soares de Oliveira, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 03 e 13, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e na Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUSC-JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 28/02/2020

Hora 11:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0600078-27.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Juliana Teixeira Rodrigues Melo - RECLAMADO: Gol Lineas Aereas - Conciliação Data: 02/03/2020 Hora 12:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0600088-71.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Carlos Gustavo Costa Magalhães - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício à Serasa requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, da restrição lançada no nome da parte reclamante, Carlos Gustavo Costa Magalhães, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 12, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUSC-JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 13:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0600091-26.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: João Paulo Gomes - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Não passam de meras alegações sem documentos o que consubstancia os autos da reclamatória epígrafa. Impossível, assim, formar qualquer juízo verossímil dos fatos postos, muito menos conferir medida liminar ao propósito da parte reclamante. Por esse motivo, indefiro a medida vindicada. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUSC-JEC para as providências cabíveis. Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 12:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: LETÍCIA PETRONILHO LAMAR (OAB 5430/AC) - Processo 0600092-11.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Letícia Petronilho Lamar - REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda. - Conciliação Data: 03/03/2020 Hora 10:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0600094-78.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Interpretação / Revisão de Contrato - RECLAMANTE: Silvana Moreira da Silva - RECLAMADO: Universidade Paulista - Unip/unidade Acre - Trata-se de pedido liminar para entrega de diploma de conclusão do Curso de Pedagogia. Pela análise dos autos, verifica-se que a reclamante colou grau em 13.09.2017, conforme certidão de p. 19. Observa-se, ainda, que a autora solicitou a emissão do diploma em 10.01.2019 (p. 20), ou seja, há 01 ano. Com isso, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, por verificados os requisitos necessários, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino à reclamada, Universidade Paulista - Unip Unidade Acre, a entregar à reclamante, Silvana Moreira da Silva no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o diploma de conclusão do Curso de Pedagogia - Licenciatura, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 02) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUSC JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 09:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0600096-48.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Francisco Alves Pereira - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 11:30 Local: SALA 01 Situação: Pendente

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0600099-03.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Atraso de voo - RECLAMANTE: Miria Brito de Vasconcelos - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S.A - Conciliação Data: 03/03/2020 Hora 10:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo

0600103-40.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcos Paulo Pereira Gomes - REQUERIDO: Latam Airlines S/A - Não há pedido de urgência a ser analisado. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências cabíveis. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 08:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0600104-25.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jacy Rodrigues Machado Neto - REQUERIDO: Latam Airlines S/A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Ante a inexistência de pedido de urgência a ser analisado, remetam-se os autos ao CEJUS JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 08:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0600105-10.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Juscelino Alves Lavor Junior - REQUERIDO: Latam Airlines S/A - Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Não havendo pedido de urgência a ser analisado, remetam-se os autos ao CEJUSC JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 09:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0600106-92.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - REQUERENTE: Positive Soluções Financeiras - REQUERIDO: Reginaldo Silva da Costa Leite - Conciliação Data: 03/03/2020 Hora 12:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC) - Processo 0600107-77.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Orieta Santiago Moura - RECLAMADO: Editora Globo S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), sob inspiração da disciplina dos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 6), pois, com efeito, vista e isolada a controvérsia dos autos, ponderadas as alegações iniciais (fls. 1-6) e examinados os documentos acostados (fls. 7-45), vislumbro o quanto basta a evidência de probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a prática de descontos indevidos, de acordo com as regras de experiência comum, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré EDITORA GLOBO S/A, que proceda de imediato ou, no máximo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da presente ordem judicial, sob pena de cominação de multa diária, à suspensão das cobranças, em questão, lançados no cartão de crédito da parte autora, até decisão final. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 6), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-6) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Intimem-se. Cumpra-se. Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 13:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0600109-47.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aguielino Antonio do Nascimento - RECLAMADO: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Aguielino Antonio do Nascimento em face de Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Observa-se a probabilidade do direito do autor através dos documentos de pp. 12-13, demonstrando a negatização do seu nome pela parte reclamada, em razão de dívida cuja origem o demandante afirma desconhecer. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que o reclamante terá de suportar, pois é cediço que no mercado de consumo os fornecedores dificultam sobremaneira a aquisição de produtos ou serviços por quem está registrado como inadimplente. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil,

antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para excluir o nome do demandante da entidade de restrição ao crédito, em relação à dívida constante dos documentos de pp. 12-13. Dessa forma, expeça-se ofício ao SERASA EXPERIAN requisitando o cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade criminal por desobediência. Sem prejuízo da apuração de eventual infração penal por desobediência e de cominação de multa à SERASA EXPERIAN por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV, e parágrafos, do CPC/2015), assevero que o atraso no cumprimento da ordem acima acarretará incidência de multa diária em desfavor da parte reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período de trinta dias, tendo em vista que a entidade de restrição ao crédito figura como sua mandatária na relação de direito material em exame pelo juízo. Considerando a evidente hipossuficiência técnica e econômica do demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dele, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Intimem-se. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 10:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA (OAB 3760/AC) - Processo 0600113-84.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Francisco Edilson Aquino da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Francisco Edilson Aquino da Silva em face de ELETROACRE objetivando compelir a reclamada a não interromper seu fornecimento de energia elétrica. Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pondero que deve ser recebida como provável, em juízo de cognição sumária, a afirmação do reclamante de que não deu azo às irregularidades que lhe estão sendo atribuídas. Isto porque, no caso em análise, não teria o demandante condições técnicas de apresentar com sua reclamação prova de fato negativo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, é evidente, haja vista ser o fornecimento de energia elétrica bem móvel de primeira necessidade, cuja interrupção indevida pode causar inúmeros prejuízos e transtornos ao consumidor. É relevante averbar, ainda, que o reclamante encontra-se, no caso vertente, em evidente situação de hipossuficiência técnica em relação à ELETROACRE, pois somente esta tem condições de comprovar concretamente qual o real consumo da unidade consumidora no período contestado. Com essas razões, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à reclamada que não interrompa o fornecimento de energia elétrica da parte reclamante referente à fatura contestada (p. 21), sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, pelo período de trinta dias. Procedo à inversão do ônus da prova em favor do reclamante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. A parte demandada deverá prestar depoimento pessoal na audiência de instrução, independente das alegações que fizer na contestação, sob pena de reconhecimento pelo Juízo do efeito da confissão previsto no § 1º do art. 385 do CPC/2015. No caso de ser a parte demandada pessoa jurídica, o depoimento pessoal deverá ser prestado por preposto ou representante que tenha conhecimento dos fatos concernentes ao litígio. Intimem-se. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 10:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARIANA SANTOS BRASIL (OAB 2774/AC) - Processo 0600117-24.2020.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Jerlaine de Souza Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE) e, ainda, nos arts. 294 e 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC), a pretensão de TUTELA DE URGÊNCIA da parte autora (fls. 7), pois, presentemente, visto e examinado o quadro dos autos (fls. 1-10) e, mais, isolada e ponderada a controvérsia essencial, vislumbro o quanto basta elementos que evidenciam a probabilidade do direito (aparência de verdade das alegações iniciais e provável razão jurídica) e, ainda, o perigo de dano e até o risco ao resultado útil do processo (a imposição de restrição, de acordo com as regras de experiência comum, gera dissabores, transtornos e até privações e, por isso, enseja a ocorrência de dano e ameaça a utilidade do processo) e, assim, ordeno à parte ré Telefônica Brasil S/A a exclusão do nome da parte autora Jerlaine de Souza Lima do cadastro restritivo (SPC, SCPC, SERASA e outros), frise-se, quanto ao débito, em questão, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da ciência desta ordem, sob pena de cominação de multa diária, até decisão final. Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), a pretensão da parte autora de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (fls. 7), pois, à vista do quadro dos autos, ponderada a natureza relacional das partes e, mais, consideradas as regras de experiência comum e técnica, reputo verossímil a alegação inicial (fls. 1-7) e hipossuficiente (s.l.) a parte autora e, assim, inverto o ônus da prova a seu favor para facilitação da defesa de seus direitos. Conciliação Data: 28/02/2020 Hora 10:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0607558-90.2019.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Ana Maria Matos - RECLAMADO: Banco Olé Consignado S/A - Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, as pretensões liminares deduzidas, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Cumpre consignar que os descontos ora discutidos estão sendo realizados desde novembro/2011 e com o alegado término em setembro/2016 e somente agora o autor os contestou em juízo, demonstrando, assim, ausência de urgência quanto ao pleito efetuado. Além disso, verifica-se que as parcelas estão sendo devidamente descontadas em folha de pagamento, não havendo, portanto, o risco de inclusão do nome da parte reclamante nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino que a parte reclamada, Banco Olé Consignado S/A, se abstenha, imediatamente após a sua intimação pessoal, de incluir o nome da parte reclamante, Ana Maria Matos, em qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS, etc), frise-se, referente ao débito descrito às p. 02/03, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 13:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340/AC) - Processo 0607580-51.2019.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Rogério Dorneles Alves - Juliana Souza de Paiva - RECLAMADO: Brasil Tropical Hotel e Clube de Viagens Ltda - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, razão pela qual determino que a reclamada Brasil Tropical Hotel e Clube de Viagens Ltda suspenda o contrato em questão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00, bem como se abstenha, de imediato, de promover a cobrança do deduzido serviço, até decisão posterior. Deve a parte demandada, sob o mesmo prazo, se abster de incluir o nome das partes reclamantes, Juliana Souza De Paiva Dorneles e Rogério Dorneles Alves, em qualquer órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, CARTORIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS, etc), frise-se, referente ao débito contestado nos autos, sob pena de cominação de multa diária, até decisão posterior. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da hipossuficiência das partes, o ônus da prova em favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 09) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando as partes autoras das custas processuais. Indefiro o pedido para não realização da audiência de conciliação, pois tal pleito afronta a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis. Intimem-se. Após o recesso, remetam-se os autos ao CEJUS JEC para as providências necessária Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 12:30 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0607662-82.2019.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Jose Rodrigues da Silva - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, da restrição lançada no nome da parte reclamante, Antonio Jose Rodrigues da Silva, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito à pag.13, até decisão posterior. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Conciliação Data: 27/02/2020 Hora 13:00 Local: SALA 01 do CEJUSC JEC localizado na Cidade da Justiça Situação: Pendente

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAQUEL CRAVEIRO MORAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2020

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0600111-17.2020.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE-

CLAMANTE: Irandi de Oliveira Barbosa - RECLAMADO: Vivo Celular S.A - Despacho de fls. 14: "Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual emitido pela ACISA que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos.

ADV: JULIO CESAR PERILLO LOPES (OAB 1257/AC) - Processo 0607073-90.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Nilton Pereira de Gusmão - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Despacho de fls. 56: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48h, juntar nos autos as 03 últimas faturas quitadas de energia da unidade consumidora em questão, para posterior exame e decisão quanto a pretensão liminar deduzida. Após o transcurso do prazo, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2020

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 161995/RO), ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC) - Processo 0002830-94.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - REQUERIDA: OI S.A. - VISTOS e mais Indefiro a pretensão da parte devedora (fls. 149-152), pois, observada a certidão exarada (fls. 129), ocorreu o trânsito em julgado da sentença exarada (fls. 119-121) e, assim, ordeno as providências da espécie (fls. 119-121). Após, arquivem-se os autos (fls. 119-121). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JÚNIOR (OAB 8122/RO), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0006008-80.2017.8.01.0070 (apensado ao processo 0005996-66.2017.8.01.0070) - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: Antônio Ferreira de Sousa - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 330) e, assim, ordeno, a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância devida (fls. 333) e cumprimento da obrigação. Intime-se a parte devedora BANCO DO BRASIL S.A., para, à vista da certidão exarada (fls. 333), informar seus dados bancários para devolução do valor excedente. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 2712/AC), ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG) - Processo 0600770-60.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ana Paula Dias Lima - RECLAMADO: Unopar Editora e Distribuidora Educacional S.a - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora (fls. 362) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 359). Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIBIRIÇA THOMPSON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC), ADV: ADONIS VINICIUS MARANGONI XAVIER (OAB 198010/MT), ADV: FERNANDA BRANCO (OAB 126162/RJ), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO (OAB 7683/RJ), ADV: ESTELA MACIEL MELO (OAB 5330/AC) - Processo 0601809-92.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Mirlane Gilcymara Lima Leitão Fonseca - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Mirlane Gilcymara Lima Leitão Fonseca (fls. 136) e, assim, à vista da importância depositada (fls. 132) ordeno os procedimentos da espécie para cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Gol Linhas Aéreas S/A, a extinção do processo de execução. P.R.I.A

ADV: MICHELE SILVA JUCÁ (OAB 4573/AC), ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC), ADV: ENY BITTENENCOURT (OAB 29442/BA), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC) - Processo 0602488-63.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora (fls. 99), a extinção do processo de execução. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: VALCEMIR DE ARAÚJO CUNHA (OAB 4926/AC) - Processo 0604728-54.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: F.L.O. - VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 21). P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: ALYSON THIA-GO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: REINALDO LUIS T. R. MANDALITI (OAB 257220/SP), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: KARINA DE ALMEI-DA BATISTUCI (OAB 178033/SP) - Processo 0604888-16.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Débora Martins da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora DÉBORA MARTINS DA SILVA de execução de título judicial (fls. 326-328) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora BANCO BRADESCO S.A. para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria intimação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcorrido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de em- bargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispensá- vel segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem- se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 3197/AC) - Processo 0605260-62.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Rescisão do contra- to e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Patricia Tieme Imada - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Patricia Tieme Imada (fls. 54) e, as- sim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da impor- tância depositada (fls. 55) e cumprimento da obrigação. Declaro, com funda- mento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora Ronaldo Glauber de Melo Queiroz 51811057268, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045/RJ), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC), ADV: TIAGO FAGANELLO (OAB 73540/RS), ADV: EDSON CARNEIRO DA COSTA (OAB 369/AC), ADV: THIAGO VINI- CIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC), ADV: JOÃO GLBERTO FREIRE GOULART (OAB 73169/MG), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/ AC), ADV: RANDELL DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5153/AC), ADV: LUCIANO BENETTI TIMM (OAB 170628/SP), ADV: RAFAEL BICCA MACHADO (OAB 354406/SP), ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), ADV: KARINA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB 4525/AC) - Processo 0605669-72.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Armanda Ferreira Paiva Portela e outro - REQUERIDO: Via Verde Shopping - RECLAMADO: ADMINISTRATORA GERAL DE ESTACIO- NENTO S/A - VISTOS e mais Defiro a pretensão da credora (fls. 225) e, assim, ordeno, à vista da concordância dos devedores (fls. 212 e 216-217), do cálculo judicial elaborado (fls. 223) e, ainda, da certidão exarada (fls. 224), a expedição de alvará judicial para levantamento das importâncias depositadas (fls. 213 e 220), frise-se, observada a quota parte de cada devedor solidário e, por outra, determino a imediata restituição dos valores remanescentes aos devedores (213 e 220). Indefiro a pretensão da patrona da credora (fls. 220), pois, obser- vado o título judicial (fls. 197-202), não ocorreu a condenação dos devedores em honorários de sucumbência. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB 3434/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MARCELO RODRIGUES CHAVIER (OAB 2391/RO), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/ RO), ADV: BRUNA TATIANE DOS SANTOS SARMENTO (OAB 5462/RO), ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: IGOR NOGUEI- RA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB 5714/RO) - Processo 0606149-50.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Aldilene Nascimento da Silva Santos - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - VIS- TOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Aldilene Nascimento da Silva Santos (fls. 212) e, assim, ordeno a expedição de alvará para levanta- mento da importância depositada (fls. 207) e cumprimento da obrigação. Defiro, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 9.099/95 (LJE) e, ainda, no que

couber, na disciplina cepecista aplicável (CPC), a pretensão da parte credora de execução de título judicial (fls. 212) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da própria in- timação, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e § 1º) e, por outra, transcor- rido o prazo de lei sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora (para efeito de início e contagem do prazo) ou nova intimação (para oferecimento de embargos à execução), apresente sua impugnação (com a exigida e indispen- sável segurança do juízo, conforme interpretação principiológica, sistemática e finalística dos arts. 2º, 5º, 6º, 52, I a IV, e 53, §§ 1º a 4º e, ainda, ENUNCIADO 117, do FONAJE) nos próprios autos (CPC, art. 525, caput) e, por derradeiro, determino os atos da espécie. É de ressaltar que, decorrido o prazo de lei (sem ou com embargos à execução intempestivos), ocorrerá inevitável preclusão e, em consequência, restará apenas a possibilidade de alegação de matéria cognoscível de ofício ou de fatos supervenientes por simples petição. Intimem- se. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2020

ADV: JOSE ALOISIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB 4885/AC) - Pro- cesso 0001170-26.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Tainã Sernaldo Fritz Amaral - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Mi- croempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0002270-84.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: JP FERRO - Instrução e Julgamento Data: 17/03/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Defensoria Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: RO- DRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: TIBIRIÇA THOMP- SON FERREIRA BERNARDES NETO (OAB 4601/AC) - Processo 0002471-08.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMADA: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Instrução e Julga- mento Data: 30/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: AU- REA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0004046-51.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELE- TROACRE e outro - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 13:00 Lo- cal: Juizado da Microempresa-Defensoria Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0004359-12.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - For- necimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Defensoria Situação: Pendente

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: GICIELLE RO- DRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0004475-18.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMADO: Banco Itaú Unibanco S/A - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 08:00 Lo- cal: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEI- TOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GIOVANNY MESQUITA BELMONTE DE LIMA (OAB 5254/AC) - Processo 0004609-45.2019.8.01.0070 - Procedi- mento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança - REQUERIDO: "Celso dono da Amazon Tintas" - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: WI- LKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0004638-95.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RE- QUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: JOSÉ EDSON DA COSTA CAMILO (OAB 1476/AC), ADV: ROCHIL- MER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0005028-65.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: James Farias de Lima - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento

Data: 28/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ALDECIR PAZ D'AVILA JUNIOR (OAB 4565/AC) - Processo 0005087-53.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gideom Oliveira da Silva - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0005176-76.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Antonia das Dores da Costa - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0005481-60.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0005515-35.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria José de Souza Saraiva Mesquita - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0005528-34.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Ewerton Sousa Santos - REQUERIDO: B2w Companhia Digital e outro - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0005838-40.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Defensoria Situação: Pendente

ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0006023-78.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: CÍNTIA SALIM (OAB 3554/MT), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0006135-47.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Agência 2840-1 e outro - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Defensoria Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0006263-67.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Defensoria Situação: Pendente

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB 163781/SP), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC) - Processo 0006447-23.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Kédma Washana Oliveira da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A e outro - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: THOMAS CÉSAR SALGUEIRO (OAB 4717/AC), ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC) - Processo 0006475-88.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERIDO: Atacadão S.A. - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 08:00

Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LENOYH MENDES SALVADOR (OAB 8673/AM), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0007341-33.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Anubia Gonçalves de Souza Bezerra - REQUERIDO: Andreia Lima - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: HÉLIO MONTILHA JÚNIOR (OAB 5078/AC), ADV: ÍTALO DE ARAÚJO RODRIGUES (OAB 5270/AC) - Processo 0007726-44.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luiza Fontes de Melo - REQUERIDO: Eldecimar Cruz de Sousa e outro - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: NEYIR SILVA BAQUIÃO (OAB 129504/MG), ADV: DANIELLE LIMA DA SILVA (OAB 5317/AC), ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0007878-92.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Sharles da Silva - RECLAMADO: Hoje Cosméticos Ltda. e outro - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE), ADV: OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ (OAB 71719/PR) - Processo 0007974-10.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERIDO: Cielo S.A. - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0008296-30.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Warley Gonçalves Guerra - REQUERIDO: Ouro Card S/A - Banco do Brasil S/A - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ALINE SOUZA GREGÓRIO (OAB 3642/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0008566-54.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Mateus Ovider Souza - REQUERIDO: Lojas Havan - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748/PE) - Processo 0008647-03.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Sociedade de Ensino Superior Estacio de Sá Ltda. - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0008737-11.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria de Jesus Castro de Souza - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0008873-08.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Ana Caroline Pessoa Fernandes - REQUERIDO: Centro Universitário do Norte - Uninorte - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO) - Processo 0008943-25.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC) - Processo 0008952-84.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Jonas de Oliveira Santos - REQUERIDO: Albanir Rodrigues - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0008958-91.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários -

RECLAMADO: Banco Itau Consignados S/A - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO (OAB 157407/SP) - Processo 0009010-87.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Antonia Patrícia da Silva - REQUERIDO: Avon S/A - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: REINALDO LUIS T. R. MANDALITI (OAB 257220/SP), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 178033/SP), ADV: HILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR (OAB 4503/AC) - Processo 0009293-13.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raedson da Silva - REQUERIDO: C&A Modas Ltda e outro - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ADV: MARCO AURELIO BUCAR (OAB 962/AC), ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0009529-96.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhaça - REQUERENTE: Manoel Pinheiro da Silva - REQUERIDO: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA - RECLAMADO: Edilson Pinheiro da Silva e outros - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: JOAO FIGUEIREDO GUIMARAES (OAB 499/AC), ADV: RAFAEL VIEIRA DA SILVA (OAB 4262/AC) - Processo 0009645-68.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Maria de Fátima Contreira do Nascimento - REQUERIDO: Revisacar Ar Condicionado e outro - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO) - Processo 0009946-15.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecedor de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Marcilene Salomão Carvalho de Freitas - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: CLAUDEMAR FERNANDES SARAIVA (OAB 5164/AC) - Processo 0010315-09.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Vitoria da Silva Gomes e outro - REQUERIDO: Sidnei Rodrigues Pereira - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC), ADV: MAISA BICHARA & RENATO FERREIRA ASVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 165/AC), ADV: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0600479-60.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Genilda Cordeiro Braga - RECLAMADO: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: RITA DE CASSIA ABRANTES MENDES (OAB 5234/AC) - Processo 0600887-51.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jeovanny de Souza Uchoa - REQUERIDO: B2w Companhia Digital (americanas.com) - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), ADV: LIGIA YUSCA UNTAR JORDON (OAB 5090/AC), ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), ADV: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO (OAB 33390/PR) - Processo 0601931-08.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Claudemir Bastos Canizo - REQUERIDO: Gazin - Ind e Com. de Moveis e Eletrodomesticos Ltd. e outros - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0602061-95.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLA-

MANTE: Emerson Pereira de Freitas - RECLAMADO: O. A. Medeiro Me ζmega Auto Centerζ e outro - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: BIRMANIA AMORIM SOBRAL (OAB 2850/AC), ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC) - Processo 0602503-32.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Ítalo de Oliveira Barbosa - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA, ADV: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI (OAB 6350RO), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0603161-56.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Coisas - RECLAMADO: Kelven Veiculos e outros - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), ADV: MARCOS VINÍCIUS MATOSO DA SILVEIRA (OAB 3566/AC) - Processo 0603171-32.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fayfa Santos da Silva - REQUERIDO: Tássio Tarcísio da Silva Freitas - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0603275-24.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Raimundo Rodrigues de Castro - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: RENATO MARCEL FERREIRA DA SILVEIRA (OAB 4241/AC) - Processo 0603324-65.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Vitor Eremith de Oliveira Souza - RECLAMADO: Beach Park Hotéis e Turismo S/A - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: WILLIANE ANTONIA SOARES PEREIRA (OAB 2286/AC), ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC) - Processo 0603361-92.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Gineide Maria Cypriano dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A e outro - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045/RJ), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC), ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0603487-45.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jardel Melo de Lima - REQUERIDO: Via Verde Shopping e outro - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP), ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0603743-22.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Aginaldo Gaiozo Braga - DEVEDOR: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP) - Processo 0603777-60.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Jessiane Ribeiro Mota - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: GISELI VALENTE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 5025/AC) - Processo 0603807-95.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Valdelice Oliveira da Silva - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC), ADV: ANTÔNIO JACOB ALMADA DE MESQUITA (OAB 5256/AC) - Processo 0604014-94.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE:

Simao Ferreira dos Santos - RECLAMADO: Net Serviços/ Claro S.a - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0604169-97.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Samuel Raif de Oliveira Freires - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC), ADV: YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0604265-15.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Coisas - REQUERENTE: Dandara Almeida de Moraes - REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARIA DA GRACA BOTELHO FROTA (OAB 1753/AC) - Processo 0604282-51.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória - AUTOR: Rayme de Abreu Castelo Branco - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731A/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0604308-49.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Eduardo Marcel da Silva Graça - RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0604322-33.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Eilivelton da Silva - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), ADV: BRUNA ROANA DA SILVA DELILO (OAB 4583/AC) - Processo 0604385-58.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Kelvin Stanley Honorio Ribeiro - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC) - Processo 0604818-62.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: José Almeida da Silva - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S.A - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0604921-69.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Francisco Pedro da Silva Costa - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC), ADV: MARIO WESLEY GARCIA (OAB 2830/AC), ADV: ALIANY DE PAULA SILVA (OAB 4627/AC) - Processo 0605136-45.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jucenilda Lima de Araujo - REQUERIDO: Luana Rabelo - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB 5243/AC), ADV: ERIVALDO MONTE DA SILVA (OAB 1247/RO), ADV: CARLENE TEODORO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB 6922/RO) - Processo 0605162-43.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Elias Lima de Souza e outro - REQUERIDO: Alville Administradora e Corretora de Seguros Ltda ç Me - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA, ADV: JULAINY DE MELO ALVES (OAB 5060/AC) - Processo 0605164-13.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Antonia Cirley de Almeida Braga - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: AMANDA ALVES (OAB 326111/SP), ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0605182-34.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE:

Diemes Rosas da Silva - REQUERIDO: Havan Lojas de Departamentos Ltda e outro - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0605223-98.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Pedro Gomes Lourenço - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB 25317/PR), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0605252-51.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Márcia Juliana Oliveira Rodrigues Brasil - REQUERIDO: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0605254-21.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMANTE: Laura Nice Mendonça Pessoa Lima - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC), ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC) - Processo 0605263-80.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMANTE: DIEGO MOREIRA GUERRA DA SILVA - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: THAÍS SILVA GOMES DE BARROS (OAB 4868/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0605293-18.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Thaís Silva Gomes de Barros - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: ARTUR FELIX GONÇALVES (OAB 4782/AC) - Processo 0605306-17.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Raphaela Cristina Bessa Novaes - RECLAMADO: Booking.com Brasil Serviços de Reserva Ltda - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ÂNTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235/AC) - Processo 0605307-02.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Emilson Pericles de Araujo Brasil Junior - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO (OAB 4271/AC), ADV: ARYANE MAIA DOMINGOS (OAB 4737/AC) - Processo 0605309-69.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Emily Fernanda de Oliveira Leitão e outro - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: THAIS SILVA DE MOURA BARROS (OAB 4356/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0605327-90.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Danielle Jacob Serra do Nascimento Siqueira - REQUERIDO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC) - Processo 0605368-57.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Aurisa Pereira Paiva - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0605374-64.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Luciana Gomes de Oliveira - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: POLLYANA VERAS DE SOUZA (OAB 4653/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0605375-49.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raiane Soares do Ó - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: KAROLINA ARAÚJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC), ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC) - Processo 0605398-92.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Priscila Araujo Moreira - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: BRUNO FABBRI BARELLI (OAB 297685/SP), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA - Processo 0605406-69.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Roque Silva da Costa - REQUERIDO: Unik S.a. - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC), ADV: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB 3947/AC) - Processo 0605423-08.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valterlane Silva dos Santos - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0605459-50.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: José Benício de Melo - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ADV: ÍTALO DE ARAÚJO RODRIGUES (OAB 5270/AC) - Processo 0605460-35.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Pablinne Polyana Lopes da Silva Santos - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), ADV: TALYTA DE MOURA SANTOS (OAB 5188/AC), ADV: FELIPE BARRETO POLENTINO (OAB 142706/MG) - Processo 0605518-38.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Maria da Conceição dos Santos Valente - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (OAB 101488/MG), ADV: TALYTA DE MOURA SANTOS (OAB 5188/AC) - Processo 0605519-23.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Antonio Vieira Moura - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARCIO RODRIGUES VIEIRA (OAB 5487/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC) - Processo 0605548-73.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Karine Maria Souza da Costa - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0605587-70.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Anderson Silva Vasconcelos - RECLAMADO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: YANA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO (OAB 4657/AC), ADV: KEITHIANNE DE SOUZA PEREIRA (OAB 5264/AC) - Processo 0605607-61.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Monique Morais do Nascimento - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARCELLA LARISSA S. DO NASCIMENTO (OAB 4967/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC) - Processo 0605641-36.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Márcia Andréa de Abreu Morais - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ANTONIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), ADV: CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC) - Processo 0605649-13.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Jeones Nascimento dos Anjos - Instrução e Julgamento Data: 27/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: HEITON DA SILVA PEREIRA (OAB 1654/AC), ADV: MARCONDES RAI NOVACK (OAB 8571/MT) - Processo 0605653-50.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cristiany de Oliveira Lima, - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: BRUNO VALVERDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 9600/RO), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0605679-48.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: União Educacional Meta Ltda - Fafmeta - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 13:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ADV: DELANO LIMA E SILVA (OAB 2629/AC) - Processo 0605680-33.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Alzeri Barbosa Chaves - RECLAMADO: Três Comercio de Publicidade Ltda - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: RAILDO LIBERATO DE SOUZA (OAB 778/AC), ADV: MATHEUS PACHECO DA SILVA CUNHA (OAB 3770/AC) - Processo 0605886-47.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Silem de Paula Souza - RECLAMADO: José Corinto Fernandes de Andrade - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARCELL DIAS NEMETALA (OAB 3683/AC) - Processo 0606902-36.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Ribeiro & Uchoa Ltda - Conciliação da Penhora Data: 28/01/2020 Hora 12:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0607012-35.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Green Garden Residências - Conciliação da Penhora Data: 28/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: PAOLA FREITAS DIÓGENES (OAB 4296/AC) - Processo 0607021-94.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: M.Z.A de Freitas - ME (Turbulencia) - Conciliação da Penhora Data: 27/01/2020 Hora 09:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARCELL DIAS NEMETALA (OAB 3683/AC) - Processo 0607100-73.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Ribeiro & Uchoa Ltda - Conciliação da Penhora Data: 28/01/2020 Hora 10:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: PAOLA FREITAS DIÓGENES (OAB 4296/AC) - Processo 0607148-32.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: M.Z.A de Freitas - ME (Turbulencia) - Conciliação da Penhora Data: 28/02/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAÚJO (OAB 5474/AC), ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB 4686/AC) - Processo 0006230-77.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Jaqueline Melo da Silva - REQUERIDO: Lojas Bemol Via Verde Shopping e outro - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 08:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: ANTONIO JOSÉ MOREIRA (OAB 4992/AC), ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661/AC) - Processo 0603423-35.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Linda Bar e Restaurante - RECLAMADO: Associação Atlético Banco do Brasil - Aabb - Instrução e Julgamento Data: 30/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP), ADV:

CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702/AC), ADV: ARMANDO MICELI FILHO (OAB 48237/RJ), ADV: LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC) - Processo 0603658-02.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Douival de Farias - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC), ADV: GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 54023/RS), ADV: PATRÍCIA FREYER (OAB 62325/RS) - Processo 0605301-92.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: David Richard Tavares Lima - RECLAMADO: Dal Bosco Advogados e outro - Instrução e Julgamento Data: 28/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR (OAB 3945/AC), ADV: DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0605793-84.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Instrução e Julgamento Data: 31/01/2020 Hora 11:00 Local: Juizado da Microempresa-Instrução 3 Situação: Pendente

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SEBASTIÃO DIRCEU NAZÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2020

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773/AC) - Processo 0005164-96.2018.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Calúnia - VÍTIMA: George Teixeira Pinheiro - Getúlio Teixeira Pinheiro - AUTOR FATO: Jânio Teixeira Pinheiro - Instrução e Julgamento Data: 04/02/2020 Hora 08:00 Local: Instrução e Julgamento Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2020

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0001968-84.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RECLAMANTE: Rosa Maria Mendes de Souza - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pelo juiz leigo, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0006778-39.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Naiara de Aguiar Sousa - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacir Grechi - Homologo a decisão prolatada pelo juiz leigo, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO LUCAS BARBOSA JACCOUD (OAB 5174/AC) - Processo 0600603-43.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Zelmo Carvalho Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0601148-16.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocaciais em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio Junior dos Santos Franca - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante do exposto, e conside-

rando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contêm os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência de título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento,

a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 204473356.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados a caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados a caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226*31/10/2019,00,420,29 225*18/09/2019,00,320,32 224*31/07/2019,00,320,32 223*20/06/2019,00,320,32 222*08/05/2019,00,320,32 221*20/03/2019,00,320,32 220*06/02/2019,00,320,32 219*12/12/2018,00,320,32 218*31/10/2018,00,320,32 217*19/09/2018,00,320,32 216*01/08/2018,00,320,32 215*20/06/2018,00,320,32 214*16/05/2018,00,320,32 213*21/03/2018,00,320,32 212*07/02/2018,00,320,32 211*06/12/2017,00,410,41 210*25/10/2017,00,440,44 209*07/09/2017,00,440,44 208*26/07/2017,00,440,44 207*31/05/2017,00,440,44 206*12/04/2017,00,440,44 205*02/02/2017,00,440,44 204*11/01/2017,00,440,44 203*30/11/2016,00,440,44 202*19/10/2016,00,440,44 201*31/08/2016,00,440,44 200*20/07/2016,00,440,44 199*08/06/2016,00,440,44 198*27/04/2016,00,440,44 197*02/03/2016,00,440,44 196*20/01/2016,00,440,44

1/03/2016,250,830,50 195*25/11/2015,250,830,50 194*21/10/2015,250,830,50 193*02/09/2015,250,830,50 192*29/07/2015,250,830,50 191*03/06/2015,250,830,50 190*29/04/2015,250,830,50 189*04/03/2015,250,830,50 188*21/01/2015,250,830,50 187*03/12/2014,250,830,50 186*29/10/2014,250,830,50 185*03/09/2014,250,830,50 184*16/07/2014,250,830,50 183*28/05/2014,250,830,50 182*02/04/2014,250,830,50 181*26/02/2014,250,830,50 180*15/01/2014,250,830,50 179*27/11/2013,250,830,50 178*09/10/2013,250,830,50 177*28/08/2013,250,830,50 176*10/07/2013,250,830,50 175*29/05/2013,250,830,50 174*17/04/2013,250,830,50 173*06/03/2013,250,830,50 172*16/01/2013,250,830,50 171*28/11/2012,250,830,50 170*10/10/2012,250,830,50 169*29/08/2012,250,830,50 168*11/07/2012,250,830,50 167*30/05/2012,250,830,50 166*18/04/2012,250,830,50 165*06/03/2012,250,830,50 164*04/02/2012,250,830,50 163*03/01/2012,250,830,50 162*02/12/2011,250,830,50 161*01/11/2011,250,830,50 160*01/10/2011,250,830,50 159*01/09/2011,250,830,50 158*01/08/2011,250,830,50 157*01/07/2011,250,830,50 156*01/06/2011,250,830,50 155*01/05/2011,250,830,50 154*01/04/2011,250,830,50 153*01/03/2011,250,830,50 152*01/02/2011,250,830,50 151*01/01/2011,250,830,50 150*01/12/2010,250,830,50 149*01/11/2010,250,830,50 148*01/10/2010,250,830,50 147*01/09/2010,250,830,50 146*01/08/2010,250,830,50 145*01/07/2010,250,830,50 144*01/06/2010,250,830,50 143*01/05/2010,250,830,50 142*01/04/2010,250,830,50 141*01/03/2010,250,830,50 140*01/02/2010,250,830,50 139*01/01/2010,250,830,50 138*01/12/2009,250,830,50 137*01/11/2009,250,830,50 136*01/10/2009,250,830,50 135*01/09/2009,250,830,50 134*01/08/2009,250,830,50 133*01/07/2009,250,830,50 132*01/06/2009,250,830,50 131*01/05/2009,250,830,50 130*01/04/2009,250,830,50 129*01/03/2009,250,830,50 128*01/02/2009,250,830,50 127*01/01/2009,250,830,50 126*01/12/2008,250,830,50 125*01/11/2008,250,830,50 124*01/10/2008,250,830,50 123*01/09/2008,250,830,50 122*01/08/2008,250,830,50 121*01/07/2008,250,830,50 120*01/06/2008,250,830,50 119*01/05/2008,250,830,50 118*01/04/2008,250,830,50 117*01/03/2008,250,830,50 116*01/02/2008,250,830,50 115*01/01/2008,250,830,50 114*01/12/2007,250,830,50 113*01/11/2007,250,830,50 112*01/10/2007,250,830,50 111*01/09/2007,250,830,50 110*01/08/2007,250,830,50 109*01/07/2007,250,830,50 108*01/06/2007,250,830,50 107*01/05/2007,250,830,50 106*01/04/2007,250,830,50 105*01/03/2007,250,830,50 104*01/02/2007,250,830,50 103*01/01/2007,250,830,50 102*01/12/2006,250,830,50 101*01/11/2006,250,830,50 100*01/10/2006,250,830,50 99*01/09/2006,250,830,50 98*01/08/2006,250,830,50 97*01/07/2006,250,830,50 96*01/06/2006,250,830,50 95*01/05/2006,250,830,50 94*01/04/2006,250,830,50 93*01/03/2006,250,830,50 92*01/02/2006,250,830,50 91*01/01/2006,250,830,50 90*01/12/2005,250,830,50 89*01/11/2005,250,830,50 88*01/10/2005,250,830,50 87*01/09/2005,250,830,50 86*01/08/2005,250,830,50 85*01/07/2005,250,830,50 84*01/06/2005,250,830,50 83*01/05/2005,250,830,50 82*01/04/2005,250,830,50 81*01/03/2005,250,830,50 80*01/02/2005,250,830,50 79*01/01/2005,250,830,50 78*01/12/2004,250,830,50 77*01/11/2004,250,830,50 76*01/10/2004,250,830,50 75*01/09/2004,250,830,50 74*01/08/2004,250,830,50 73*01/07/2004,250,830,50 72*01/06/2004,250,830,50 71*01/05/2004,250,830,50 70*01/04/2004,250,830,50 69*01/03/2004,250,830,50 68*01/02/2004,250,830,50 67*01/01/2004,250,830,50 66*01/12/2003,250,830,50 65*01/11/2003,250,830,50 64*01/10/2003,250,830,50 63*01/09/2003,250,830,50 62*01/08/2003,250,830,50 61*01/07/2003,250,830,50 60*01/06/2003,250,830,50 59*01/05/2003,250,830,50 58*01/04/2003,250,830,50 57*01/03/2003,250,830,50 56*01/02/2003,250,830,50 55*01/01/2003,250,830,50 54*01/12/2002,250,830,50 53*01/11/2002,250,830,50 52*01/10/2002,250,830,50 51*01/09/2002,250,830,50 50*01/08/2002,250,830,50 49*01/07/2002,250,830,50 48*01/06/2002,250,830,50 47*01/05/2002,250,830,50 46*01/04/2002,250,830,50 45*01/03/2002,250,830,50 44*01/02/2002,250,830,50 43*01/01/2002,250,830,50 42*01/12/2001,250,830,50 41*01/11/2001,250,830,50 40*01/10/2001,250,830,50 39*01/09/2001,250,830,50 38*01/08/2001,250,830,50 37*01/07/2001,250,830,50 36*01/06/2001,250,830,50 35*01/05/2001,250,830,50 34*01/04/2001,250,830,50 33*01/03/2001,250,830,50 32*01/02/2001,250,830,50 31*01/01/2001,250,830,50 30*01/12/2000,250,830,50 29*01/11/2000,250,830,50 28*01/10/2000,250,830,50 27*01/09/2000,250,830,50 26*01/08/2000,250,830,50 25*01/07/2000,250,830,50 24*01/06/2000,250,830,50 23*01/05/2000,250,830,50 22*01/04/2000,250,830,50 21*01/03/2000,250,830,50 20*01/02/2000,250,830,50 19*01/01/2000,250,830,50 18*01/12/1999,250,830,50 17*01/11/1999,250,830,50 16*01/10/1999,250,830,50 15*01/09/1999,250,830,50 14*01/08/1999,250,830,50 13*01/07/1999,250,830,50 12*01/06/1999,250,830,50 11*01/05/1999,250,830,50 10*01/04/1999,250,830,50 9*01/03/1999,250,830,50 8*01/02/1999,250,830,50 7*01/01/1999,250,830,50 6*01/12/1998,250,830,50 5*01/11/1998,250,830,50 4*01/10/1998,250,830,50 3*01/09/1998,250,830,50 2*01/08/1998,250,830,50 1*01/07/1998,250,830,50 0*01/06/1998,250,830,50

Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vigora atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, por-

tanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos

como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá desconto do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuintes através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a imple-

mentar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - ítems 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semirames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do

Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É ilícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semirames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se

ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC) - Processo 0601322-25.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - RECLAMANTE: José Leandro Lima Filho - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0602148-51.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luciano Vasconcelos da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 6.132,00 (seis mil cento e trinta e dois reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos,

impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão recorrida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de

mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática flutuante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12 /12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217 °09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19 /10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614 /250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/2 01614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/20152 0/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189° 04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,5 0 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250, 660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/20141 1,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/2014 25/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/1 0/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176° 10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420 ,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250, 420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127, 500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20 128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo

entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente conclui que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contra-

tuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requi-

sições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concedendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunica-

ção das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte ape-

nas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENE-DITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa

independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efeitoção dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a que utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Apli-

cação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRAA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da

RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da construção ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0602149-36.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luciano Vasconcelos da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 1.604,00 (mil seiscentos e quatro reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu

CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutua-

ção da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática flutuante colocou-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática flutuante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a.% a.m.% a.m.

226°30/10/20195,00,420,29	225°18/09/201929/10/20195,500,320,32	224°31/07/201917/09/20196,000,350,35	223°20/06/201930/07/20196,500,380,38	222°08/05/201919/06/20196,500,380,38	221°20/03/201907/05/20196,500,380,38	220°06/02/201919/03/20196,500,380,38	219°12/12/201805/02/20196,500,380,38	218°31/10/201811/12/20186,500,380,38	217°19/09/201830/10/20186,500,380,38	216°01/08/201818/09/20186,500,380,38	215°20/06/201831/07/20186,500,380,38	214°16/05/201819/06/20186,500,380,38	213°21/03/201815/05/20186,500,380,38	212°07/02/201820/03/20186,750,390,39	211°06/12/201706/02/20187,000,410,41	210°25/10/201705/12/20177,500,440,44	209°07/09/201724/10/20178,250,480,48	208°26/07/201705/09/20179,250,540,50	207°31/05/201725/07/201710,250,600,50	206°12/04/201730/05/201711,250,660,50	205°2/02/201711/04/201712,250,710,50	204°11/01/201721/02/201713,000,760,50	203°30/11/201610/01/201713,750,800,50	202°19/10/201629/11/201614,000,820,50	201°31/08/201618/10/201614,250,830,50	200°20/07/201630/08/201614,250,830,50	199°08/06/201619/07/201614,250,830,50	198°27/04/201607/06/201614,250,830,50	197°02/03/201626/04/201614,250,830,50	196°20/01/201610/03/201614,250,830,50	195°25/11/201519/01/201614,250,830,50	194°21/10/201524/11/201514,250,830,50	193°02/09/201520/10/201514,250,830,50	192°29/07/201501/09/201514,250,830,50	191°03/06/201528/07/201513,750,800,50	190°29/04/201502/06/201513,250,770,50	189°04/03/201528/04/201512,750,740,50	188°21/01/201503/03/201512,250,710,50	187°03/12/201420/01/201511,750,690,50	186°29/10/201402/12/201411,250,660,50	185°03/09/201428/10/201411,000,640,50	184°16/07/201402/09/201411,000,640,50	183°28/05/201415/07/201411,000,640,50	182°02/04/201427/05/201411,000,640,50	181°26/02/201401/04/201410,750,630,50	180°15/01/201425/02/201410,500,610,50	179°27/11/201314/01/201410,000,580,50	178°09/10/201326/11/20139,500,550,50	177°28/09/201308/10/20139,000,530,50	176°10/07/201327/08/20138,500,500,50	175°29/05/201309/07/20138,000,470,47	174°17/04/201328/05/20137,500,440,44	173°06/03/201316/04/20137,250,420,42	172°16/01/201305/03/20137,250,420,42	171°28/11/201215/01/20137,250,420,42	170°10/10/201227/11/20127,250,420,42	169°29/08/201209/10/20127,500,440,44	168°11/07/201228/08/20128,000,470,47	167°30/05/201210/07/20128,500,500,50	166°18/04/201
---------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	---------------

229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por consequência, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos

honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios

ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, den-

tre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES e OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE COINHAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA CO-

MARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na

esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - Resp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência na Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Resp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRAA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO

MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. “Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório.” (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Colloço, j. 29-03-2012). “2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.” (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011).’ (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamiento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente

responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0602155-43.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Antônio Marcos Nascimento Dantas - REQUERIDO: Estado do Acre - Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, especialmente a sólida construção jurisprudencial brasileira em torno da matéria, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, para condenar o ESTADO DO ACRE PODER EXECUTIVO na obrigação de pagar à parte autora a quantia certa no valor de R\$ 51.684,80 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de indenização dos períodos de licença prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência, valor este a ser acrescido de juros de mora de 6% a.a., desde a citação, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Não incide sobre esse montante pecuniário o imposto de renda ou contribuição social para a seguridade do servidor, por cuidar-se de indenização. Por fim DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado nesta instância, ou com o retorno dos autos da Instância Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá

ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e artigo 240 do Código de Processo Civil. Portanto os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. No tocante aos honorários advocatícios, em seu conceito clássico eles são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a da Corregedora Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR,

voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Fixadas essas premissas, cabe ressaltar que os honorários contratuais serão

descontados do valor a ser recebido pelo autor beneficiário no sistema dos precatórios, cujo destaque fica desde logo autorizado, condicionado à juntada aos autos do respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. Importante salientar que o destaque dos honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais poderá ocorrer apenas no sistema dos precatórios, em face da regulamentação administrativa ainda vigente tanto do âmbito do CNJ como da COGER. Em contrapartida, é preciso deixar claro que em se tratando de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor ou se houver renúncia do credor quanto ao valor da condenação na obrigação de pagar quantia certa, que seria originariamente pela via dos precatórios, para então ajustar seu recebimento mais rapidamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, ou seja, 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), ou 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco), os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser suportados pela própria parte autora em face da relação de direito privado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER, que autorize o destaque de honorários contratuais quando o pagamento se verificar pelo sistema, exclusivo, das Requisições de Pequeno Valor. Todavia poderão ser destacados, nesse sistema das RPV, somente os honorários sucumbenciais. Quando o pagamento do crédito for efetivado ao beneficiário exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Conhecido o valor final dos cálculos e não havendo o crédito ultrapassado o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005) requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Na hipótese dos cálculos finais ultrapassarem o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) intime-se o credor para manifestar-se expressa e pessoalmente, ou por procurador com esse poder específico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao valor que excede o teto estabelecido pelo Estado ou Município de Rio Branco e, em havendo a renúncia, prosseguir-se-á a execução pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação expressa do credor ou, em se manifestando, não renunciar, prosseguirá a execução mediante o sistema dos Precatórios. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírmes Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz,

a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam inclusas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo. Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espreque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag

1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTA-DO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECI- SÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTAN- TES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊN- CIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TER- MOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECI- SÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTI- TUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREI- TOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁ- RIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDER- AL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLI- COS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FI- XADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, in- dependentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respei- to aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconheci- das. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente polí- tico se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recur- sal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional im- pugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firma- do em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifique que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO

CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPI- TALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPE- CIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PAR- TE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declara- ção, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, provi- dência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamen- to de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que im- posta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de ali- mentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segu- rança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo pos- sível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Preceden- tes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJA- MIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfa- vor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Pub- licação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOS- SIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendi- mento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbi- tradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvi- do. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SE- GUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição tam- bém favorável quanto à imposição de multa contra à pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DI- REITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judi- cial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de respon- sabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contrária não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTESODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. “Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório.” (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). “2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.” (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011).’ (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD, valendo salientar, para esse fim, que o Provimento CNJ nº 68, de 3 de maio de 2018, foi revogado em 17 de outubro de 2018 pelo Ministro Humberto Martins Corregedor Nacional da Justiça, por intermédio de decisão prolatada nos autos de Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000. Diante dessas circunstâncias, efetive-se o protocolo de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD. Cumprido integralmente o bloqueio de valores, promova-se a intimação do Estado do Acre, ou o Município de Rio Branco, para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbido ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, pro-

move-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários (artigo 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indezíveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LARYSSA EMILY SENA (OAB 5016/AC) - Processo 0603539-41.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocaticios - REQUERENTE: Laryssa Emily Sena - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS E CONSEQUENTEMENTE ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questiona-

da pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorregia. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Fluante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o questionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tri-

bunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Com-Periodo de vigênciaValor definido na reuniãoPeriodo de vigênciaJuros poupança % a.a.% a.m.% a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201 930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/ 201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12 /12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217 °19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380 ,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750 ,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177 ,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20 179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/ 05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/20 1721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19 /10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,8 30,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614 ,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/2 01614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/20152 0/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/ 201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189° 04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,5 0 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250 ,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/20141 1,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/ 201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/2014 25/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/1 0/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176° 10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420 ,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250 ,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127 ,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20 128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais pos-

suem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e

à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá desconto do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execu-

ção. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas percebe-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semirames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-

-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra à pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semirames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Pro-

toloco de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semíframes Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: VANESSA CHALUB BANDEIRA BEZERRA (OAB 4371/AC) - Processo 0603555-92.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Servidor Público Civil - RECLAMANTE: Ana Caida Dourado Verde - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pela juíza leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC) - Processo 0603763-76.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocaciais em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luciano Vasconcelos da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que conte-

nham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Saliemos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente

na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática flutuante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática flutuante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°2/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/1

1/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. Dje 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante

47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízes Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido ex-

pressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas,

assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à do-

tação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENE-DITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania,

tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

CO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. “Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório.” (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Colação, j. 29-03-2012). “2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.” (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011).’ (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da construção ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve

sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0604419-33.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Maria de Lourdes Pereira de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre e outro - Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, especialmente a sólida construção jurisprudencial brasileira em torno da matéria, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, para condenar o ESTADO DO ACRE PODER EXECUTIVO na obrigação de pagar à parte autora a quantia certa no valor de R\$ 14.722,44 (quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), a título de indenização dos períodos de licença prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência, valor este a ser acrescido de juros de mora de 6% a.a., desde a citação, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Não incide sobre esse montante pecuniário o imposto de renda ou contribuição social para a seguridade do servidor, por cuidar-se de indenização. Por fim DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo feito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado nesta instância, ou com o retorno dos autos da Instância Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considere-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida

antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e artigo 240 do Código de Processo Civil. Portanto os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. No tocante aos honorários advocatícios, em seu conceito clássico eles são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento suscitado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal,

para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará ao precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Fixadas essas premissas, cabe ressaltar que os honorários contratuais serão descontados do valor a ser recebido pelo autor beneficiário no sistema dos precatórios, cujo destaque fica desde logo autorizado, condicionado à juntada aos autos do respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. Importante salientar que o destaque dos honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais poderá ocorrer apenas no sistema dos precatórios, em face da regulamentação administrativa ainda vigente tanto do âmbito do CNJ como da COGER. Em contrapartida, é preciso deixar claro que em se tratando de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor ou se houver renúncia do credor quanto ao valor da condenação na obrigação de pagar quantia certa, que seria originariamente pela via dos precatórios, para então ajustar seu recebimento mais rapidamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, ou seja, 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), ou 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco), os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser suportados pela própria parte autora em face da relação de direito privado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER, que autorize o destaque de honorários contratuais quando o pagamento se verificar pelo sistema, exclusivo, das Requisições de Pequeno Valor. Todavia poderão ser destacados, nesse sistema das RPV, somente os honorários sucumbenciais. Quando o pagamento do crédito for efetivado ao beneficiário exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Conhecido o valor final dos cálculos e não havendo o crédito ultrapassado o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005) requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Na hipótese dos cálculos finais ultrapassarem o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) intime-se o credor para manifestar-se expressa e pessoalmente, ou por procurador com esse poder específico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao valor que excede o teto estabelecido pelo Estado ou Município de Rio Branco e, em havendo a renúncia, prosseguir-se-á a execução pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação expressa do credor ou, em se manifestando, não renunciar, prosseguirá a execução mediante o sistema dos Precatórios. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar

ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo. Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja

contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não

figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de

adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contrária não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. “Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório.” (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). “2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.” (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011).’ (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD, valendo salientar, para esse fim, que o Provimento CNJ nº 68, de 3 de maio de 2018, foi revogado em 17 de outubro de 2018 pelo Ministro Humberto Martins Corregedor Nacional da Justiça, por intermédio de decisão prolatada nos autos de Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000. Diante dessas circunstâncias, efetive-se o protocolamento de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD. Cumprido integralmente o bloqueio de valores, promova-se a intimação do Estado do Acre, ou o Município de Rio Branco, para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifes-

tação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários (artigo 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0604718-10.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - CREDOR: Fabio Santos de Santana - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 2.576,00 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, veja-mos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência

do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Fluante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Com-Período de vigênciaValor definido na reuniãoPeríodo de vigênciaJuros poupança % a.a.% a.m.% a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201 930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/ 201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12 /12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217 °19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380 ,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750 ,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177 ,500,440,44 209°07/09/201724/10/20177,250,480,48 208°26/07/201705/09/20 179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/ 05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/20 1721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19 /10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,8 30,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614 ,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/2 01614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/20152 0/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/ 201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189° 04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,5 0 187°03/12/201440/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250 ,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/20141 1,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/ 201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/2014 25/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/1 0/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176° 10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420 ,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250 ,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127 ,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20 128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a

Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbatim em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente

do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição

de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às or-

dens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade

na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENE-DITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, apli-

ca-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra à pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento

jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contrária não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiam com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas

os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0604734-61.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - CREDOR: Fabio Santos de Santana - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 2.576,00 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, veja-mos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30

(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão recorrida. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP

2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o questionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/2019,00,420,29 225°18/09/2019,29 /10/2019,500,320,32 224°31/07/2019,09/2019,000,350,35 223°20/06/2019,500,320,32 222°08/05/2019,06/2019,500,380,38 221°20/03/2019,07/2019,500,380,38 220°06/02/2019,03/2019,500,380,38 219°12/12/2018,05/02/2018,500,380,38 218°31/10/2018,11/12/2018,500,380,38 217°19/09/2018,30/10/2018,500,380,38 216°01/08/2018,18/09/2018,500,380,38 215°20/06/2018,13/07/2018,500,380,38 214°16/05/2018,19/06/2018,500,380,38 213°21/03/2018,15/05/2018,500,380,38 212°07/02/2018,20/03/2018,500,380,38 211°06/12/2017,06/02/2017,000,410,41 210°25/10/2017,05/12/2017,500,440,44 209°07/09/2017,24/10/2017,250,480,48 208°26/07/2017,05/09/2017,250,540,50 207°31/05/2017,25/07/2017,10,250,600,50 206°12/04/2017,30/07/2017,11,250,660,50 205°22/02/2017,11/04/2017,12,250,710,50 204°11/01/2017,12/02/2017,13,000,760,50 203°30/11/2016,10/01/2017,13,750,800,50 202°19/10/2016,29/11/2016,14,000,820,50 201°31/08/2016,18/10/2016,14,250,830,50 200°20/07/2016,30/08/2016,14,250,830,50 199°08/06/2016,19/07/2016,14,250,830,50 198°27/04/2016,07/06/2016,14,250,830,50 197°02/03/2016,26/04/2016,14,250,830,50 196°20/01/2016,03/2016,14,250,830,50 195°25/11/2015,19/01/2015,14,250,830,50 194°21/10/2015,24/11/2015,14,250,830,50 193°02/09/2015,20/10/2015,14,250,830,50 192°29/07/2015,01/09/2015,14,250,830,50 191°03/06/2015,28/07/2015,13,750,800,50 190°29/04/2015,02/06/2015,13,250,770,50 189°04/03/2015,28/04/2015,12,750,740,50 188°21/01/2015,03/03/2015,12,250,710,50 187°03/12/2014,20/01/2015,11,750,690,50 186°29/10/2014,02/12/2014,11,250,660,50 185°03/09/2014,28/10/2014,11,000,640,50 184°16/07/2014,02/09/2014,11,000,640,50 183°28/05/2014,15/07/2014,11,000,640,50 182°02/04/2014,27/05/2014,11,000,640,50 181°26/02/2014,01/04/2014,10,750,630,50 180°15/01/2014,25/02/2014,10,500,610,50 179°27/11/2013,14/01/2014,10,000,580,50 178°09/10/2013,26/11/2013,09,500,550,50 177°28/08/2013,08/10/2013,09,000,530,50 176°10/07/2013,27/08/2013,500,500,50 175°29/05/2013,09/07/2013,800,470,47 174°17/04/2013,28/05/2013,750,440,44 173°06/03/2013,16/04/2013,750,420,42 172°16/01/2013,05/03/2013,750,420,42 171°28/11/2012,15/01/2013,750,420,42 170°10/10/2012,27/11/2012,250,420,42 169°29/08/2012,09/10/2012,750,440,44 168°11/07/2012,28/08/2012,800,470,47 167°30/05/2012,10/07/2012,500,500,50 166°18/04/2012,29/05/2012,900,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula

47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORIO ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de

execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/ CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário

rio daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a

comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria

pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam se manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações

dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes: 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, “rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. “Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório.” (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). “2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.” (REsp nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio

Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011).” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promovase a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0604735-46.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - CREDOR: Fabio Santos de Santana - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 2.576,00 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após

o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, arquive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da

meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Fluante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018), (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12 /12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217 °19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19 /10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/20152 /0/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420

,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência nos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha

relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente conclui que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da

apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possa aportar econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tem-

po a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considerara-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1o (...) § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o. § 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o. § 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19.

Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo. Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADA DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tute-

la com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINIS-

TRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRAA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronúncia judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regula-

mentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0604895-71.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocaticios - CREDOR: Fabio Santos de Santana - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 2.576,00 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se obser-

var que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. 226°30/10/2019,00,420,29 225°18/09/2019,29 10/2019,50,320,32 224°31/07/2019,09/2019,00,350,35 223°20/06/2019,50,320,32 222°08/05/2019,06/2019,06,50,380,38 221°20/03/2019,07/05/2019,50,380,38 220°06/02/2019,03/2019,50,380,38 219°12/12/2018,05/02/2018,50,380,38 218°31/10/2018,11/12/2018,50,380,38 217°19/09/2018,30/10/2018,50,380,38 216°01/08/2018,18/09/2018,50,380,38 215°20/06/2018,31/07/2018,50,380,38 214°16/05/2018,19/06/2018,50,380,38

,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201501,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vigora atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI,

Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento CO-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

GER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário rece-

ber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos pre-

vistos no art. 97. § 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o. § 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o. § 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENE-DITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-

MENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFORTAAO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a intimação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primei-

ra Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Colaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo,

proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: MARCIO RODRIGUES VIEIRA (OAB 5487/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5556/AC) - Processo 0605830-14.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Marcio Miranda - REQUERIDO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pela juíza leigo, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se após o trânsito em julgado

ADV: ALUISIO VERAS DE ALMEIDA NETO (OAB 4587/AC) - Processo 0605899-46.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: Aluisio Veras de Almeida Neto - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 3.976,00 (três mil e novecentos e setenta e seis reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à

revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considere-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação da TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sen-

do que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática flutuante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°2/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201610/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então

como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando

aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízes Fazendários que exeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um

precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor

para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto,

valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do executante, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0605912-45.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Requisição de Pequeno Valor - RPV - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações

análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período

transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalerem a 70% da meta mensalizada, que resultará em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Com-Período de vigênciaValor definido na reuniãoPeríodo de vigênciaJuros poupança % a.a.% a.m.% a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201501614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411

1,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/1/02/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMU-

LA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Por-

tanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar

a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa

e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretária do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreo e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor

ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0605913-30.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Requisição de Pequeno Valor - RPV - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da

residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30'10/20195,00,420,29 225°18'09/201929/10/20195,500,320,32 224°31'07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,500,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988

o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJE 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-

2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá desconto do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máxi-

mo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas percebe-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagará menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considere-

ra-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra à pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de

ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreo e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semíframes Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0605914-15.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Requisição de Pequeno Valor - RPV - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III

- os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso

mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m.

226°30/10/20195,00,420,29	225°18/09/201929/10/20195,500,320,32	224°31/07/201917/09/20196,000,350,35	223°20/06/201930/07/20196,500,380,38	222°08/05/201919/06/20196,500,380,38	221°20/03/201907/05/20196,500,380,38	220°06/02/201919/03/20196,500,380,38	219°12/12/201805/02/20196,500,380,38	218°31/10/201811/12/20186,500,380,38	217°19/09/201830/10/20186,500,380,38	216°01/08/201818/09/20186,500,380,38	215°20/06/201831/07/20186,500,380,38	214°16/05/201819/06/20186,500,380,38	213°21/03/201815/05/20186,500,380,38	212°07/02/201820/03/20186,750,390,39	211°06/12/201706/02/20187,000,410,41	210°25/10/201705/12/20177,500,440,44	209°07/09/201724/10/20178,250,480,48	208°26/07/201705/09/20179,250,540,50	207°31/05/201725/07/201710,250,600,50	206°12/04/201730/05/201711,250,660,50	205°22/02/201711/04/201712,250,710,50	204°11/01/201721/02/201713,000,760,50	203°30/11/201610/01/201713,750,800,50	202°19/10/201629/11/201614,000,820,50	201°31/08/201618/10/201614,250,830,50	200°20/07/201630/08/201614,250,830,50	199°08/06/201619/07/201614,250,830,50	198°27/04/201607/06/201614,250,830,50	197°02/03/201626/04/201614,250,830,50	196°20/01/201601/03/201614,250,830,50	195°25/11/201519/01/201614,250,830,50	194°21/10/201524/11/201514,250,830,50	193°02/09/201520/10/201514,250,830,50	192°29/07/201501/09/201514,250,830,50	191°03/06/201528/07/201513,750,800,50	190°29/04/201502/06/201513,250,770,50	189°04/03/201528/04/201512,750,740,50	188°21/01/201503/03/201512,250,710,50	187°03/12/201420/01/201511,750,690,50	186°29/10/201402/12/201411,250,660,50	185°03/09/201428/10/201411,000,640,50	184°16/07/201402/09/201411,000,640,50	183°28/05/201415/07/201411,000,640,50	182°02/04/201427/05/201411,000,640,50	181°26/02/201401/04/201410,750,630,50	180°15/01/201425/02/201410,500,610,50	179°27/11/201314/01/201410,000,580,50	178°09/10/201326/11/20139,500,550,50	177°28/08/201308/10/20139,000,530,50	176°10/07/201327/08/20138,500,500,50	175°29/05/201309/07/20138,000,470,47	174°17/04/201328/05/20137,500,440,44	173°06/03/201316/04/20137,250,420,42	172°16/01/201305/03/20137,250,420,42	171°28/11/201215/01/20137,250,420,42	170°10/10/201227/11/20127,250,420,42	169°29/08/201209/10/20127,500,440,44	168°11/07/201228/08/20128,000,470,47	167°30/05/201210/07/20128,500,500,50	166°18/04/201229/05/20129,000,750,50
---------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------

Em seu conceito clássico os honorários de advogados são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os ho-

norários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do mon-

tante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados)

do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento

COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimto COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17. § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES

NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e

ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semíframes Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0605916-82.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Requisição de Pequeno Valor - RPV - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para delibe-

ração. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluente quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluente colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreta. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluente, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Com- período Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a.% a.m.% a.m. 226°30/10/2019 5,00,420,29 225°18/09/2019 29 /10/2019 5,00,320,32 224°31/07/2019 17/09/2019 6,000,350,35 223°20/06/2019 30/07/2019 6,000,380,38 222°08/05/2019 19/06/2019 6,000,380,38 221°20/03/2019 07/05/2019 6,000,380,38 220°06/02/2019 19/03/2019 6,000,380,38 219°12 /12/2018 05/02/2019 6,000,380,38 218°31/10/2018 11/12/2018 6,000,380,38 217

°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38
215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,
38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,
390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,
500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20
179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/
05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/20
1721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19
/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50
200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,8
30,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614
,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/2
01614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/20152
0/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/
201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°
04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,5
0 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,
660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/20141
1,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/
201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/2014
25/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/1
0/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°
10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47
174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,
42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,
420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,
500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20
128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito
clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbi-
trados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação
do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),
bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no
que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais.
Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo
reú (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários
contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típi-
ca de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos en-
tão, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal
Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados
do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza ali-
mentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição
de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natu-
reza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momen-
tos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num
primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbi-
trados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula
47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisi-
ções de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu,
diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destaca-
dos dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo
entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da
Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado
no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exara-
das naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Sú-
mula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla
honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante
principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao §
4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a
aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-
-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários ad-
vocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23
do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que
afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios con-
tratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015,
DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência
firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula
Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o
art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a
Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais pos-
suem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débi-
to principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE
917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de
27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maio-
ria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula
Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 pre-
creve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma
destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de
contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato
de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.
(Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL.
AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PE-
DIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚ-

MULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A
QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI,
Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante,
não houve desrespeito ao entendimento sumulado por STF através da Súmu-
la Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de
verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência
consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na conde-
nação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta
Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somen-
te aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do
art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo
que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo
a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do
crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...)
Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...).
[RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234
de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA
VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de
que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado
para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47.
Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação
de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha
relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula
Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, funda-
mentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectiva-
mente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucum-
bência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da
súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação ex-
pressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994).
Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art.
22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou
destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de
natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou
requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos
dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorá-
rios contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente,
ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inapli-
cabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A
jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência
entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública,
para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl
21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. As-
sim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo
que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de
execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante
principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl
26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE
268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários con-
tratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando
aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de hono-
rários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado
entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de
pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não
possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vin-
culante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de
15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Hono-
rários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou
precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Preceden-
tes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante
47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre
advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O
Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou
de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do princi-
pal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo
regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-
2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do
Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus
posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional
de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz
da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do pro-
cesso: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o
que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo
art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato an-
tes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída
a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários suc-
cumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justi-
ça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o
Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo
Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e
nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de

Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por

precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - ítems 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírmes Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignida-

de da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreo e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da construção ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de di-

nheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0605917-67.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Requisição de Pequeno Valor - RPV - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, arquite-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios

autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão recorrida. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de

mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Com-Período de vigênciaValor definido na reuniãoPeríodo de vigênciaJuros poupança % a.a. a.m. a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,00,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12 /12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217 °19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201819/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/201719,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730 /05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19 /10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/20152 0/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189° 04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,5 0 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/20141 1,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/2014 25/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/1 0/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176° 10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420 ,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20 128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo

entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contra-

tuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigor com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requi-

sições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer co-

municação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considerada-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1o (...) § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o. § 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o. § 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte ape-

nas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com esse que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENE-DITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa

independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a que utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Apli-

cação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Existe óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da

RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0605932-36.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o

demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º. F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigi-

dez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência/Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/2019,00,420,29 225°18/09/2019,500,320,32 224°31/07/2019,00,420,29 223°20/06/2019,00,420,29 222°08/05/2019,00,420,29 221°20/03/2019,00,420,29 220°06/02/2019,00,420,29 219°12/12/2018,00,420,29 218°31/10/2018,00,420,29 217°19/09/2018,00,420,29 216°01/08/2018,00,420,29 215°20/06/2018,00,420,29 214°16/05/2018,00,420,29 213°21/03/2018,00,420,29 212°07/02/2018,00,420,29 211°06/12/2017,00,420,29 210°21/10/2017,00,420,29 209°19/09/2017,00,420,29 208°26/07/2017,00,420,29 207°31/05/2017,00,420,29 206°12/04/2017,00,420,29 205°22/02/2017,00,420,29 204°11/01/2017,00,420,29 203°30/11/2016,00,420,29 202°19/10/2016,00,420,29 201°31/08/2016,00,420,29 200°20/07/2016,00,420,29 199°08/06/2016,00,420,29 198°27/04/2016,00,420,29 197°02/03/2016,00,420,29 196°20/01/2016,00,420,29 195°25/11/2015,00,420,29 194°21/10/2015,00,420,29 193°02/09/2015,00,420,29 192°29/07/2015,00,420,29 191°03/06/2015,00,420,29 190°29/04/2015,00,420,29 189°04/03/2015,00,420,29 188°21/01/2015,00,420,29 187°03/12/2014,00,420,29 186°29/10/2014,00,420,29 185°03/09/2014,00,420,29 184°16/07/2014,00,420,29 183°28/05/2014,00,420,29 182°02/04/2014,00,420,29 181°26/02/2014,00,420,29 180°15/01/2014,00,420,29 179°27/11/2013,00,420,29 178°09/10/2013,00,420,29 177°28/08/2013,00,420,29 176°10/07/2013,00,420,29 175°29/05/2013,00,420,29 174°17/04/2013,00,420,29 173°06/03/2013,00,420,29 172°16/01/2013,00,420,29 171°28/11/2012,00,420,29 170°10/10/2012,00,420,29 169°29/08/2012,00,420,29 168°11/07/2012,00,420,29 167°30/05/2012,00,420,29 166°18/04/2012,00,420,29

229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por consequente, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente,

dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente conclui que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corre-

gedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios

ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, den-

tre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam inclusas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA CO-

MARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na

esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. ministra HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência na Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a intimação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO

MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do executante, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente

responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0711526-52.2019.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Adalicio de Almeida Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pelo juiz leigo, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2020

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0600088-42.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Enquadramento - REQUERENTE: Euza Maria Veronez da Vitória - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, a Secretaria deste Juizado intima o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Parte Reclamante.

ADV: SILVIA ROBERTA LIMA SILVA (OAB 3971/AC) - Processo 0600425-94.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocaticios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Sílvia Roberta Lima Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do

juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança ,

na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contabilidade judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201610/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°09/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vive atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2019, DJE 182 de 15-9-

2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou

de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV’s quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV’s no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução

contra o Estado do Acre, ou várias RPV’s no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV’s para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírmes Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se

ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considere-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos

ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreo e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da construção ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: SILVIA ROBERTA LIMA SILVA (OAB 3971/AC) - Processo 0601002-09.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocaticios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Silvia Roberta Lima Silva - EXECUTOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte devedora, através da petição e documentos de pp. 247-257

ADV: MATEUS CORDEIRO ARARIPE (OAB 2756/AC) - Processo 0601349-42.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Mateus Cordeiro Ararape - RECLAMADO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de

Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por

cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência-Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a.% a.m.% a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/201706,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201610/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,

500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vigora atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJE 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Preceden-

tes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluiu que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá re-

ceber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízes fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos “beneficiários” e “requisições de pequeno valor”, concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao

valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semíramis Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não

houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a intimação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreio e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para

sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0602340-81.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Almir Veira da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, especialmente a sólida construção jurisprudencial brasileira em torno da matéria, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, para condenar o ESTADO DO ACRE PODER EXECUTIVO na obrigação de pagar à parte autora a quantia certa no valor de R\$ 43.719,09 (quarenta e três mil, setecentos e dezenove reais e nove centavos), a título de indenização dos períodos de licença prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência, valor este a ser acrescido de juros de mora de 6% a.a., desde a da citação, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Não incide sobre esse montante pecuniário o imposto de renda ou contribuição social para a seguridade do servidor, por cuidar-se de indenização. Por fim DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remeta os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado nesta instância, ou com o retorno dos autos da Instância Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa

de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6o No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8o Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e artigo 240 do Código de Processo Civil. Portanto os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), nos termos do que dispõe o art. 1º. F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. No tocante aos honorários advocatícios, em seu conceito clássico eles são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a da Corregedora Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFE-

RIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e

nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Fixadas essas premissas, cabe ressaltar que os honorários contratuais serão descontados do valor a ser recebido pelo autor beneficiário no sistema dos precatórios, cujo destaque fica desde logo autorizado, condicionado à juntada aos autos do respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. Importante salientar que o destaque dos honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais poderá ocorrer apenas no sistema dos precatórios, em face da regulamentação administrativa ainda vigente tanto do âmbito do CNJ como da COGER. Em contrapartida, é preciso deixar claro que em se tratando de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor ou se houver renúncia do credor quanto ao valor da condenação na obrigação de pagar quantia certa, que seria originariamente pela via dos precatórios, para então ajustar seu recebimento mais rapidamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, ou seja, 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), ou 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco), os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser suportados pela própria parte autora em face da relação de direito privado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER, que autorize o destaque de honorários contratuais quando o pagamento se verificar pelo sistema, exclusivo, das Requisições de Pequeno Valor. Todavia poderão ser destacados, nesse sistema das RPV, somente os honorários sucumbenciais. Quando o pagamento do crédito for efetivado ao beneficiário exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Conhecido o valor final dos cálculos e não havendo o crédito ultrapassado o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005) requisiite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Na hipótese dos cálculos finais ultrapassarem o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) intime-se o credor para manifestar-se expressa e pessoalmente, ou por procurador com esse poder específico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao valor que excede o teto estabelecido pelo Estado ou Município de Rio Branco e, em havendo a renúncia, prosseguir-se-á a execução pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação expressa do credor ou, em se manifestando, não renunciar, prosseguirá a execução mediante o sistema dos Precatórios. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1o (...) § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o. § 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o. § 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam inclusas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para

este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNTIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recur-

sal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), a súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-

-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contrária não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiada com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD, valendo salientar, para esse fim, que o Provimento CNJ nº 68, de 3 de maio de 2018, foi revogado em 17 de outubro de 2018 pelo Ministro Humberto Martins Corregedor Nacional da Justiça, por intermédio de decisão prolatada nos autos de Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000. Diante dessas circunstâncias, efetive-se o protocolamento de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD. Cumprido integralmente o bloqueio de valores, promova-se a intimação do Estado do Acre, ou o Município de Rio Branco, para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em

depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários (artigo 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), ADV: JOAO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0602399-79.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: IDALINA ARAJO DE MIRANDA - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretária deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 314-321.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0602638-73.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria do Perpétuo Socorro de Freitas Souza - REQUERIDO: Estado do Acre - Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, especialmente a sólida construção jurisprudencial brasileira em torno da matéria, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, para condenar o ESTADO DO ACRE PODER EXECUTIVO na obrigação de pagar à parte autora a quantia certa no valor de R\$ 50.816,25 (cinquenta mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização dos períodos de licença prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria ou percepção do abono de permanência, valor este a ser acrescido de juros de mora de 6% a.a., desde a da citação, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Não incide sobre esse montante pecuniário o imposto de renda ou contribuição social para a seguridade do servidor, por cuidar-se de indenização. Por fim DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado nesta instância, ou com o retorno dos autos da Instância Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo

pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: **SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL**. Caso assim não proceda o credor, arquivar-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e artigo 240 do Código de Processo Civil. Portanto os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora de 6% a.a. (seis por cento ao ano), nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. No tocante aos honorários advocatícios, em seu conceito clássico eles são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a da Corregedora Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vigora atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que

contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJE 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal

é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Fixadas essas premissas, cabe ressaltar que os honorários contratuais serão descontados do valor a ser recebido pelo autor beneficiário no sistema dos precatórios, cujo destaque fica desde logo autorizado, condicionado à juntada aos autos do respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. Importante salientar que o destaque dos honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais poderá ocorrer apenas no sistema dos precatórios, em face da regulamentação administrativa ainda vigente tanto do âmbito do CNJ como da COGER. Em contrapartida, é preciso deixar claro que em se tratando de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor ou se houver renúncia do credor quanto ao valor da condenação na obrigação de pagar quantia certa, que seria originariamente pela via dos precatórios, para então ajustar seu recebimento mais rapidamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, ou seja, 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), ou 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco), os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser suportados pela própria parte autora em face da relação de direito privado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER, que autorize o destaque de honorários contratuais quando o pagamento se verificar pelo sistema, exclusivo, das Requisições de Pequeno Valor. Todavia poderão ser destacados, nesse sistema das RPV, somente os honorários sucumbenciais. Quando o pagamento do crédito for efetivado ao beneficiário exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Conhecido o valor final dos cálculos e não havendo o crédito ultrapassado o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005) requirite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias. Na hipótese dos cálculos finais ultrapassarem o valor de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado) ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) intime-se o credor para manifestar-se expressa e pessoalmente, ou por procurador com esse poder específico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a renúncia ao valor que excede o teto estabelecido pelo Estado ou

Município de Rio Branco e, em havendo a renúncia, prosseguir-se-á a execução pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a manifestação expressa do credor ou, em se manifestando, não renunciar, prosseguirá a execução mediante o sistema dos Precatórios. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1o (...) § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4o A multa estabelecida no § 2o poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1o, e 536, § 1o. § 5o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2o poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6o Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2o a 5o, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7o Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2o. § 8o O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes,

quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNTIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLI-

COS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter

pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra à pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contrária não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e gloriola com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n.

2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD, valendo salientar, para esse fim, que o Provimento CNJ nº 68, de 3 de maio de 2018, foi revogado em 17 de outubro de 2018 pelo Ministro Humberto Martins Corregedor Nacional da Justiça, por intermédio de decisão prolatada nos autos de Pedido de Providências nº 0003580-38.2018.2.00.0000. Diante dessas circunstâncias, efetive-se o protocolo de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD. Cumprido integralmente o bloqueio de valores, promova-se a intimação do Estado do Acre, ou o Município de Rio Branco, para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários (artigo 54 e 55, da Lei Federal nº 9.099/95). Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0602701-69.2017.8.01.0070 - Petição - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte devedora, através da petição e documentos de pp. 147-154.

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0602762-90.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - RECLAMANTE: Carlos Alberto da Costa Bayma - RECLAMADO: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pelo juiz leigo, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº. 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo feito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

ADV: NATÁLIA LIMA SARAIVA CORREIA (OAB 5182/AC) - Processo 0602844-

87.2019.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Rodrigo de Araújo Lima - DEVEDOR: Estado do Acre - Ante as razões expendidas, com respaldo no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Intime-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0602909-53.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Amarísio Ferreira Lima Negreiros - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte devedora, através da petição e documentos de pp. 333-340.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0603334-80.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: KAMYLA FARIAS DE MORAES - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte devedora, através da petição e documentos de pp. 213-222.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0603544-63.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio Junior dos Santos Franca - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 4.970,00 (quatro mil novecentos e setenta reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o

processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colocou-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento

dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,42,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°2/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201610/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito

deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do princi-

pal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários

mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - Itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o Estado do Acre e pessoalmente, por Oficial de Justiça, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semíra Maria Plácido Dias, responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do exe-

cutado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. É dever do Juiz aplicar ao responsável multa na hipótese de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É ilícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, já devidamente advertida linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros

suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 expressamente já concederam às partes, quando do acesso ao primeiro grau de jurisdição, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamiento judicial a esse respeito. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, ou seja, a Secretária de Estado da Fazenda, Senhora Semírames Maria Plácido Dias, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0603550-70.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Marcio Junior dos Santos Franca - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 3.332,00 (três mil trezentos e trinta e dois reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603613-32.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria de Fatima de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora em desfavor do Reclamado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50, Lei Estadual 1.422/2001, bem como precedentes do STF - 2ª T.; AgRg no RE 245.646-RN; j.02.12.2008, DJE 12.02.2009 e STF 1ª T.; RE nº 204.305-2 PR;

Rel. Min Moreira Alves; j. 05.05.1988, RT 757/182. Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Sem verbas de sucumbência (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as movimentações e baixas de estilo.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603653-14.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria de Nazaré de Oliveira - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora em desfavor do Reclamado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50, Lei Estadual 1.422/2001, bem como precedentes do STF - 2ª T.; AgRg no RE 245.646-RN; j.02.12.2008, DJE 12.02.2009 e STF1º T.; RE nº 204.305-2 PR; Rel. Min Moreira Alves; j. 05.05.1988, RT 757/182. Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Sem verbas de sucumbência (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as movimentações e baixas de estilo.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0603661-88.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria do Socorro de Almeida - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora em desfavor do Reclamado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50, Lei Estadual 1.422/2001, bem como precedentes do STF - 2ª T.; AgRg no RE 245.646-RN; j.02.12.2008, DJE 12.02.2009 e STF1º T.; RE nº 204.305-2 PR; Rel. Min Moreira Alves; j. 05.05.1988, RT 757/182. Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Sem verbas de sucumbência (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as movimentações e baixas de estilo.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0603762-91.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REQUERENTE: Maria Luzia Brilhante Alves - REQUERIDO: Estado do Acre - RECLAMADO: Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA - ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, a Secretaria deste Juizado intima o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Parte Reclamante.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0604128-67.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Rodolfo Teles de Matos - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora em desfavor do Reclamado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50, Lei Estadual 1.422/2001, bem como precedentes do STF - 2ª T.; AgRg no RE 245.646-RN; j.02.12.2008, DJE 12.02.2009 e STF1º T.; RE nº 204.305-2 PR; Rel. Min Moreira Alves; j. 05.05.1988, RT 757/182. Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Sem verbas de sucumbência (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as movimentações e baixas de estilo.

ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0604233-10.2019.8.01.0070 -

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - REQUERENTE: José Celso Rodrigues - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). Sem custas (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0604295-50.2019.8.01.0070 - Petição - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Zenilde Moreira de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, especialmente a sólida construção jurisprudencial brasileira em torno da matéria, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, para condenar o ESTADO DO ACRE - PODER EXECUTIVO na obrigação de pagar à parte autora a quantia certa no valor de R\$ 14.722,44 (catorze mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), a título de indenização dos períodos de licença prêmio não usufruídos, valor este a ser acrescido de juros de mora de 6% a.a., desde a data citação, nos termos do que dispõe o artigo 1º - F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Não incide sobre esse montante pecuniário o imposto de renda ou contribuição social para a seguridade do servidor, por cuidar-se de indenização. Por fim DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0604362-83.2017.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Rosa Maria de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte devedora, através da petição e documentos de pp. 306-315.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0604441-28.2018.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Maria Vêronica de Miranda - REQUERIDO: Estado do Acre - Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora em desfavor do Reclamado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50, Lei Estadual 1.422/2001, bem como precedentes do STF - 2ª T.; AgRg no RE 245.646-RN; j.02.12.2008, DJE 12.02.2009 e STF1º T.; RE nº 204.305-2 PR; Rel. Min Moreira Alves; j. 05.05.1988, RT 757/182. Publique-se. Intimações na forma do CPC (art. 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Sem verbas de sucumbência (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as movimentações e baixas de estilo.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0604531-36.2018.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Angela Maria de Almeida Dutra - REQUERIDO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 354-360.

ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC) - Processo 0604748-16.2017.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Abono de Permanência - RECLAMANTE: Zuleide Lima Freire - RECLAMADO: Estado do Acre - Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, a Secretaria deste Juizado intima o recorrido para, no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Parte Reclamante.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC) - Processo 0604776-23.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: ARLENE COSTA DE VASCONCELOS - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte devedora, através da petição e documentos de pp. 324-326.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0604951-07.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Ad-

vocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Larissa Leal do Vale - REQUERIDO: Estado do Acre - Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09, c/c o artigo 374, inciso I, c/c o artigo 375, c/c o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa ao autor, referente aos honorários de advogado dativo, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Frise-se que para todos os pagamentos dessa natureza, nesta e em ações análogas, deverá o Estado observar o teto fixado nos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.165/2016.

ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0604973-65.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luiz Carlos Alves Bezerra - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considere-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida

no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido.(TJ-SP - Al: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o questionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - Al: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/2019,00,420,29 225°18/09/2019,9/2019,500,320,32 224°31/10

7/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201610/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vive atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias To-

ffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justi-

ça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delineados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores

mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas percebe-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prossegue-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considerase ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considerase atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1o (...) § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO

O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando

de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNTIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão re-

corrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º e 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJC 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer envolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a que utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência na Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decor-

rem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiia com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRAA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade

ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC) - Processo 0605157-21.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - CREDOR: Simmel Sheldon de Almeida Lopes - DEVENDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 2.204,00 (dois mil duzentos e quatro reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDICIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º

A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclusos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize-se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a variação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é fluante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigidez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalerão a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máximo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática fluante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escoreta. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação

da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática fluante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contadoria judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929 /10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12 /12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/10/201811/12/20186,500,380,38 217 °19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19 /10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201601/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09 /10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176 °10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,500,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Município de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao §

4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de

15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 10, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vamos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já de-

monstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016,

artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17. § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas próprias do Poder Judiciário, nas quais restam inclusas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo senti-

do, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com espeque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CO-NHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação

do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º e 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - REsp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SE-

GUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiaria com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRAA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pública, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório." (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). "2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais." (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não

conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD des- sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Pro- tocolado de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreo e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos finance-iros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constri- ção ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando- se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos fi- nanceiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de di- nheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exe- quente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às institui- ções financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos fi- nanceiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2º Tornados indisponíveis os ativos fi- nanceiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não ha- vendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sen- do o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos au- tos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, ta- xas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pro- nunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique- se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regula- mentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV. MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ (OAB 4859/AC) - Processo 0605273-27.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ho- norários Advocaciais - CREDOR: Marcelo Albuquerque da Cruz - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, com fundamento no artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/09 c/c os artigos 374, inciso I, 375 e 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, condenando o Estado do Acre na obrigação de pagar quantia certa à parte autora o valor de R\$ 3.948,00 (três mil novecentos e quarenta e oito reais), a serem acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil, limitados ao teto de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualização monetária pelos índices de variação do IPCA. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e, após o decurso do prazo para a resposta, remetam os autos à Turma Recursal. Havendo o trânsito em julgado nessa instância, ou confirmada a sentença em grau de recurso, evolua-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença e observem-se as determinações que seguem. No prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a parte credora, independentemente de nova intimação deverá juntar documentos que contenham os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), sua Carteira Profissional, o número de seu CPF/CNPJ, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o

termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais des- contos obrigatórios realizados. § 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113. § 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Salientamos que o próprio site do Poder Judiciário do Acre possui um mecanismo ou instrumento que pode ajudar na aferição desses cálculos: SERVIÇOS SISTEMAS CÁLCULO JUDI- CIAL. Caso assim não proceda o credor, archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumprindo o credor as disposições supra citadas, intime-se o devedor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. A Fa- zenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car- ga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompe- tência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modifica- tiva ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, tran- sação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conheci- mento da arguição. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as argui- ções da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se tam- bém inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Fede- ral, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. § 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. § 7º A decisão do Supre- mo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for pro- ferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisó- ria, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Havendo impugnação voltem-me os autos conclu- sos para deliberação. Não havendo manifestação do Executado, disponibilize- se os autos à contadoria judicial para que proceda os cálculos. Para esse fim, deve-se observar que contam-se os juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 240 do Código de Processo Civil. Temos assim que aos valores da condenação serão acrescidos de juros de mora limitados ao teto de 0,5%, ao mês, e afirmamos essa limitação porque devem ser computados à época da elaboração dos cálculos e conforme a va- riação no tempo, a depender do período de vigência da taxa SELIC, ou seja, a sistemática é flutuante quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, e atualiza- ção monetária pelos índices de variação do IPCA. Para fins de destaque na ocasião do pagamento, a Contadoria deverá proceder ainda aos cálculos dos honorários sucumbenciais se houver fixação em sede recursal, bem como os honorários contratuais na forma detalhada como foram estabelecidos entre a parte autora e seu patrono. Observe-se que a Lei Federal nº 12.703/2012 criou a nova poupança em seu artigo 12, inciso II, senão vejamos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco déci- mos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) Ao analisar a letra fria da Lei, justifica-se a flutuação da meta da Taxa da SELIC ao ano, ao invés da rigi- dez dos 6% ao ano ou os 0,5% ao mês, haja vista que quando a aludida meta da taxa for superior a 8,5% ao ano, da meta mensalizada, os juros devem ser limitados em 0,5% ao mês; em contrapartida, se a taxa for inferior a 8,5%, os juros equivalem a 70% da meta mensalizada, que resultarão em valor inferior a 0,5%. Desta feita temos que os juros de 0,5% correspondem ao limite máxi- mo a serem pagos, ou seja, há um teto máximo mensal mas não há um piso mínimo mensal, tudo nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº

12.703/2012, em face da variação e flutuação. Acerca da temática dos juros e a sistemática flutuante colaciona-se a jurisprudência pátria mais recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. Excesso de execução reconhecido em face da aplicação concomitante do IPCA-E, da TR e de juros de 0,5% ao mês. Decisão que adequou o cômputo de juros ao disposto na Lei 12.703/2012, que disciplina a remuneração adicional da aplicação financeira da caderneta de poupança prevendo que corresponda a 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; e a 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%. Decisão escorreita. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20447335620198260000 SP 2044733-56.2019.8.26.0000, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. Juros - Os juros de mora incidirão no patamar de 6% ao ano, em conformidade com a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação, sendo que a partir de 30/06/2009 passam a incidir os juros que remuneram a caderneta de poupança, consoante redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sistemática Flutuante Quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, cumpre ressaltar que correspondiam a juros simples de 6% ao ano (0,5% ao mês), nos termos da redação original do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sendo alterados e vinculados à variação da meta da taxa Selic, a partir da Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/12, que alterou o artigo 12, II, da Lei nº 8.177/91. Assim, caso a meta da taxa Selic seja definida pelo Banco Central com percentual inferior a 8,5%, os juros de mora serão de 70% da meta da taxa Selic, porém, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5%, os juros serão de 0,5% ao mês. Destarte, impõe-se observar, também devido a tal sistemática flutuante, que, a contar de 30/06/2009, os juros sejam os aplicados à caderneta de poupança, na exata redação legal. Prequestionamento Descabido o prequestionamento dos... dispositivos suscitados, porquanto a fundamentação trazida restou suficientemente enfrentada no presente julgado. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agrav. de Instrumento Nº 70078627981, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078627981 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 30/10/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2018). A título de ilustração, temos que desde a vigência do artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 12.703/2012, o site oficial do Banco Central do Brasil apresenta a tabela abaixo para efeito de orientação acerca dos cálculos a serem feitos pela contabilidade judicial, o que certamente terá variações no decorrer dos meses. Reunião Copom Período de vigência Valor definido na reunião Período de vigência Juros poupança % a.a. % a.m. % a.m. 226°30/10/20195,00,420,29 225°18/09/201929/10/20195,500,320,32 224°31/07/201917/09/20196,000,350,35 223°20/06/201930/07/20196,500,380,38 222°08/05/201919/06/20196,500,380,38 221°20/03/201907/05/20196,500,380,38 220°06/02/201919/03/20196,500,380,38 219°12/12/201805/02/20196,500,380,38 218°31/11/201811/12/20186,500,380,38 217°19/09/201830/10/20186,500,380,38 216°01/08/201818/09/20186,500,380,38 215°20/06/201831/07/20186,500,380,38 214°16/05/201819/06/20186,500,380,38 213°21/03/201815/05/20186,500,380,38 212°07/02/201820/03/20186,750,390,39 211°06/12/201706/02/20187,000,410,41 210°25/10/201705/12/20177,500,440,44 209°07/09/201724/10/20178,250,480,48 208°26/07/201705/09/20179,250,540,50 207°31/05/201725/07/201710,250,600,50 206°12/04/201730/05/201711,250,660,50 205°22/02/201711/04/201712,250,710,50 204°11/01/201721/02/201713,000,760,50 203°30/11/201610/01/201713,750,800,50 202°19/10/201629/11/201614,000,820,50 201°31/08/201618/10/201614,250,830,50 200°20/07/201630/08/201614,250,830,50 199°08/06/201619/07/201614,250,830,50 198°27/04/201607/06/201614,250,830,50 197°02/03/201626/04/201614,250,830,50 196°20/01/201610/03/201614,250,830,50 195°25/11/201519/01/201614,250,830,50 194°21/10/201524/11/201514,250,830,50 193°02/09/201520/10/201514,250,830,50 192°29/07/201501/09/201514,250,830,50 191°03/06/201528/07/201513,750,800,50 190°29/04/201502/06/201513,250,770,50 189°04/03/201528/04/201512,750,740,50 188°21/01/201503/03/201512,250,710,50 187°03/12/201420/01/201511,750,690,50 186°29/10/201402/12/201411,250,660,50 185°03/09/201428/10/201411,000,640,50 184°16/07/201402/09/201411,000,640,50 183°28/05/201415/07/201411,000,640,50 182°02/04/201427/05/201411,000,640,50 181°26/02/201401/04/201410,750,630,50 180°15/01/201425/02/201410,500,610,50 179°27/11/201314/01/201410,000,580,50 178°09/10/201326/11/20139,500,550,50 177°28/08/201308/10/20139,000,530,50 176°10/07/201327/08/20138,500,500,50 175°29/05/201309/07/20138,000,470,47 174°17/04/201328/05/20137,500,440,44 173°06/03/201316/04/20137,250,420,42 172°16/01/201305/03/20137,250,420,42 171°28/11/201215/01/20137,250,420,42 170°10/10/201227/11/20127,250,420,42 169°29/08/201209/10/20127,500,440,44 168°11/07/201228/08/20128,000,470,47 167°30/05/201210/07/20128,500,500,50 166°18/04/201229/05/20129,000,750,50 Em seu conceito clássico os honorários de advogado são definidos como sucumbenciais, arbitrados e contratuais. É preciso considerar então a mais recente interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), a do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre (COGER), no que diz respeito ao destaque dos honorários, especificamente os contratuais. Importante considerar que os honorários sucumbenciais serão suportados pelo réu (Estado do Acre ou Municí-

pio de Rio Branco), ao passo que os honorários contratuais são suportados pela parte autora, pois decorre de uma relação típica de direito privado materializada por um Contrato de Mandato. Vejamos então, inicialmente, o disposto na Súmula Vinculante 47, do Supremo Tribunal Federal: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O Supremo Tribunal Federal apresenta, ao longo do tempo, dois momentos bem distintos no que se refere ao alcance da Súmula Vinculante 47. Num primeiro momento o STF entendia que os honorários sucumbenciais, os arbitrados e os contratuais seriam, todos eles, alcançados pela referida Súmula 47, podendo, por conseguinte, ser destacados dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Num segundo e posterior momento, o STF entendeu, diversamente, que os honorários contratuais não poderiam mais ser destacados dos precatórios e nem das requisições de pequeno valor. Esse segundo entendimento é o que vige atualmente no âmbito da maioria do colegiado da Suprema Corte. Vejamos então como esse entendimento foi sendo modificado no STF. Trazemos algumas decisões monocráticas de Ministros do STF exaradas naquele primeiro momento. O alcance dos honorários contratuais pela Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor. A expressão em destaque claramente remete ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994. Observe-se ainda que, nos debates para a aprovação da Súmula Vinculante, não foi acolhida a sugestão da Procuradoria-Geral da República, no sentido de manter no texto apenas os honorários advocatícios incluídos na condenação, com explícita remissão apenas ao art. 23 do Estatuto da OAB. 9. Dito isso, ofende a Súmula Vinculante 47 decisão que afasta sua incidência aos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 21.299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 10-9-2015, DJE 182 de 15-9-2015.] O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula Vinculante 47/STF (...). Na esteira da jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 100 da CF/1988 o fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar e caráter autônomo, não se confundindo com o débito principal. (...) Esse entendimento alcança os honorários contratuais (...). [RE 917.665, rel. min. Rosa Weber, dec. monocrática, j. 19-10-2015, DJE 214 de 27-10-2015.] Agora vamos trazer o entendimento atual e pacificado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, acerca do alcance da Súmula Vinculante 47. Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito do advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (Ministro Dias Toffoli na Rcl-MC 22.894. DJe 26.02.2016). CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 23.05.2016) (...) ao contrário do que alega o agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da Súmula Vinculante 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. (...) esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/1994, não havendo que se falar, portanto, em violação à Súmula Vinculante 47 a decisão do Juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de honorários contratuais. (...) Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental (...). [RE 968.116 AgR, voto do rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016.] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016) A proposta de edição da Súmula Vinculante 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, § 4º, e 23, da Lei 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar

cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante 47: Rcl 21.916, rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 24.201, rel. Min. Cármen Lúcia; (...). 9. Assim, adiro à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte e concluo que a Súmula Vinculante 47 não alcança o debate relativo ao fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento, separado do montante principal, de créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais. [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017.] A Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 47. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017.] Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.] Conhecida a posição jurisdicional mais recente do Supremo Tribunal Federal, vemos agora ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, para percebermos seus posicionamentos administrativos. Vejamos o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça CNJ em sua Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. § 3º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais. Na mesma senda, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre COGER, através do Provimento nº 02/2017 que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, instituído pelo Provimento COGER nº 16/2016, dispõe que: Art. 1º Alterar os Anexos nº 09 e nº 10, ambos do Provimento COGER nº 16/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Judiciais, que passam a vigorar com a redação e formato dispostos nos anexos deste ato normativo. (...) Anexo nº 10 Provimento COGER Nº 16/2016 Requisição de Precatório (...) INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO (...) Considerações gerais (...) 5. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do ofício precatório ao tribunal. 6. Ao Advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 115/CNJ). 7. Nos casos em que houver beneficiários com valores superiores aos estabelecidos como de pequeno valor e outros com valores inferiores, na mesma execução, deverá(ão) ser expedido(s) precatório(s) para aqueles de valor superior, e RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor para aqueles de valor inferior. (...) Para uma mesma execução contra a fazenda pública, com valores superiores à RPV, verifica-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre estabeleceu aos Juízos Fazendários que expeçam, além do precatório do credor, um outro precatório ou RPV para tantos quantos forem os beneficiários. Portanto, o credor que receberá pelo sistema dos precatórios terá descontado do montante de seu crédito os valores pertencentes aos eventuais beneficiários, incluídos os honorários que decorram da relação de direito privado previamente estabelecida com o seu advogado/beneficiário, que por sua vez poderá receber seus honorários contratuais através de um precatório ou uma RPV, mas desde que seja juntado aos autos o respectivo Contrato de Mandato antes da apresentação do precatório do credor ao Tribunal, conforme estabelecido expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ no artigo 5º, §2º e §3º da Resolução nº115, de 29 de junho de 2010, e Provimento nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre. No que tange aos honorários sucumbenciais, serão os mesmos suportados exclusivamente pelo conjunto de contribuintes através do erário público, sendo adimplidos por meio de precatório ou RPV, a depender do valor. Em se tratando agora de crédito cujo pagamento será efetivado exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, os honorários contratuais não poderão ser descontados (destacados) do valor da RPV, e devem ser pagos pelo próprio credor em razão da relação

de direito privado - Contrato de Mandato, firmado com seu advogado. Isso porque não existe previsão expressa editada pelo CNJ e nem pela COGER/AC, que autorize o destaque ou desconto de honorários contratuais quando o pagamento ao credor se verificar exclusivamente pelo sistema das Requisições de Pequeno Valor. Quando o pagamento for efetivado ao credor exclusivamente pelo sistema das requisições de pequeno valor, aplica-se o entendimento do STF pacificado no sentido da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança esse tipo de honorários, conforme contexto e jurisprudência acima delimitados. Como visto linhas acima, uma vez conhecidos os valores de uma execução contra a fazenda pública, a COGER/AC determina aos juízos fazendários a expedição de precatório ou RPV separadamente para cada beneficiário daquela mesma execução. Percebe-se que a COGER/AC incorporou normativamente a linha de procedimento que visa, a uma, dotar também de autonomia e legitimidade os beneficiários da execução e, a duas, promover a agilização dos pagamentos menos vultuosos aos beneficiários através do sistema das requisições de pequeno valor. Portanto, o advogado beneficiário poderá receber um precatório ou RPV para o pagamento de seus serviços técnicos contratados pelo credor. Esse valor pago ao advogado beneficiário será naturalmente abatido do montante quando formulado o precatório do credor pela Secretaria do Juizado Especial Fazendário. Frise-se que esse direito do advogado, aliás, não só dos advogados, mas de todo e qualquer beneficiário, está expressamente assegurado em Código de Normas editado pela COGER/AC, conforme já demonstrado anteriormente. E o ponto mais relevante que percebemos na disposição normativa é justamente o fato da COGER/AC usar no plural os termos "beneficiários" e "requisições de pequeno valor", concebendo assim a possibilidade da expedição de tantas RPV's quantos forem os beneficiários dentro de uma mesma execução que possua aporte econômico para esse fim. Isso significa, por exemplo, que podem ser expedidas aos beneficiários várias RPV's no valor máximo de 7 (sete) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Estado do Acre, ou várias RPV's no valor máximo de 10 (dez) salários mínimos dentro de uma mesma execução contra o Município de Rio Branco. Em outras palavras, a COGER/AC certamente não desconhece o limite máximo do valor para cada RPV, mas efetivamente decidiu possibilitar a expedição de tantas RPV's para quantos forem os beneficiários de uma mesma execução. Agora vamos analisar a situação do credor que renuncia parcialmente aos seus créditos. Conhecendo o credor o valor total da execução e os valores que lhe serão abatidos em favor dos eventuais beneficiários daquela mesma execução, terá ele agora a ciência do valor real que receberá do conjunto de contribuinte através dos cofres públicos. Abatidos os valores a serem pagos aos beneficiários, e caso o valor resultante do crédito venha a ser adimplido pelo sistema dos precatórios, entendemos que nada obsta ao credor promover a renúncia parcial dos valores buscando adequar-se ao teto inerente ao sistema das requisições de pequeno valor, de modo passe a ter a expectativa de os receber no prazo legal de 60 (sessenta) dias, abrindo mão de valores maiores mas conseguindo evitar o sempre demorado sistema dos precatórios. E assim perfilamos nosso entendimento porque a Constituição Federal em seu artigo 100, § 4º, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório. Entendemos que a Constituição Federal estabeleceu que uma vez conhecido o valor final do crédito, não poderá o credor ou o beneficiário receber aquele montante pela conjugação pura e simples de precatório e RPV, ou seja, receber o mesmo crédito valendo-se de uma RPV para uma parte menos vultuosa dos valores e valer-se do Precatório para receber a outra parte mais vultuosa que restar. Mas perceba-se que a Carta Magna, de outro giro, e cuidadosamente, não veda ao credor a renúncia dos seus créditos. Aliás, quando o credor deliberadamente renuncia aos próprios créditos ele está, em verdade, desonerando os contribuintes daquele pagamento, o que se apresenta de certa forma vantajoso, financeiramente, tanto para o cidadão que paga seus impostos como para o próprio ente estatal que precisa de recursos para a implementar e executar políticas públicas. Devemos bem separar o que está assegurado pela COGER/AC aos beneficiários, ou seja, vale dizer que eles tem o direito de ver emitido em seu favor uma RPV ou precatório a partir do valor total da execução. Entendemos ainda que a COGER/AC assegurou o direito dos beneficiários sem que isso tenha qualquer relação com o direito do credor. São direitos independentes. Os beneficiários podem receber seus créditos a partir do valor total da execução. O credor pode perfeitamente renunciar a valores visando sair do precatório e adequar-se à RPV. Com isso o contribuinte e o ente estatal pagarão menos. Existe uma vantagem econômico/social nisso. Aliás, a opção em permanecer no sistema de precatórios continuaria a onerar sobremaneira o contribuinte que já paga seus impostos, posto que ao valor principal do crédito serão acrescidos juros e correção monetária ao longo dos anos de permanência do precatório na fila. Não sabemos por quanto tempo a COGER/AC fará permanecer as normas atuais como estão dispostas, assegurando aos beneficiários autonomia no recebimento de seus créditos, considerados os valores pelo total da execução, seja pela via dos precatórios ou da RPV, mas o fato é que a norma existe, e enquanto estiver em vigor deve ser observada no âmbito da primeira instância. Ante o exposto linhas acima, após o retorno dos autos da contadoria, havendo o valor do crédito ultrapassado o limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor e, após as intimações de praxe, havendo pedido de destaque dos honorários contratuais e renúncia expressa do autor, com fundamento no artigo 2º do Provimento COGER/AC nº 16, de 30 de agosto de 2016, que por sua vez instituiu o Código

de Normas dos Serviços Judiciais, e especificamente no Anexo 10 desse Código de Normas - Requisição de Precatório - Considerações Gerais - itens 5, 6 e 7, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao credor e ao (s) beneficiário(s)/advogado da parte, até o limite de 7 (sete) salários mínimos (ações contra o Estado), conforme assim estipulado na Lei Estadual nº 3.157/2016 (DOE nº 11.859, de 01/08/2016), ou o valor de 10 (dez) salários mínimos (ações contra o Município de Rio Branco) conforme disposto na Lei Municipal nº 1.562/2005 (DOE Nº 9193 DE 13/12/2005). Caso a parte credora ou o beneficiário/advogado da parte não renuncie ao limite para pagamento por RPV, voltem-me os autos conclusos para homologação dos cálculos, visando expedição de precatório. Prosseguindo-se o feito pelo rito da Requisição de Pequeno Valor (RPV), observe-se as determinações seguintes. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo credor, voltem-me conclusos para deliberação. Havendo a comunicação do cumprimento da obrigação, pelo devedor, proceda-se os atos ordinatórios de praxe e, ao depois, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias, e não havendo qualquer comunicação das partes sobre o cumprimento, ou não, da obrigação, intime-se o credor para informar, no prazo de 2 (dois) dias, acerca da satisfação do crédito. Findo esse prazo sem manifestação do credor, voltem-me conclusos para deliberação. Decorrido o prazo de sessenta dias e vindo o credor comunicar nos autos o não cumprimento da obrigação, intime-se o reclamado e pessoalmente, por Oficial de Justiça, o responsável legal pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor, para, no prazo de 2 (dois) dias (Provimento COGER nº 16/2016, artigo 976), comprovar nos autos o pagamento da requisição judicial (RPV), ficando desde logo advertido de que desatender a requisição judicial (RPV) constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 772, inciso II, do Código Processual Civil, verbis: Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: I (...) II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça; III (...) Nesse desiderato considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que resiste injustificadamente às ordens judiciais, nos termos do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I (...) II (...) III (...) IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; Destaca-se ainda que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, e constitui ato atentatório à dignidade da justiça sua violação, de acordo com a inteligência do artigo 77, inciso IV, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I (...) II (...) III (...) IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V (...) VI (...) § 1º (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, DEVENDO O JUIZ, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97. § 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º. § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. § 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º. § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. A destinação da eventual multa pessoal aplicada ao gestor público em razão do cometimento de ato atentatório à justiça encontra-se prevista no artigo 97 do Código de Processo Civil, colacionado a seguir: Art. 97. A União e os Estados podem criar fundos de modernização do Poder Judiciário, aos quais serão revertidos os valores das sanções pecuniárias processuais destinadas à União e aos Estados, e outras verbas previstas em lei. No Estado do Acre já se encontra instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, conforme disposto na Lei Estadual nº 1.422/2001, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.184 de 20 de dezembro de 2001, in verbis: Art. 19. Fica instituído o Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ, destinado à dotação de recursos financeiros ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário. § 1º É considerada modernização, dentre outros aspectos, a construção, ampliação e reforma de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis, objeto de comodato ou locação, bem como despesas de capital ou de custeio, sendo vedada a aplicação das receitas do fundo em despesas com pessoal. (Incluído pela Lei nº 2.533, de 29.12.2011) § 2º Constituem recursos do FUNEJ, noventa e cinco por cento das receitas especificadas no art. 17, § 2º desta lei. A propósito disso, a Lei Estadual nº 1.422/2001, em seu artigo 17, incisos II e XV, e § 2º, estabelece as receitas

próprias do Poder Judiciário, nas quais restam incluídas as multas aplicadas a partir da legislação processual vigente, quando não houver outra destinação específica prevista em lei: Art. 17 - São receitas próprias do Poder Judiciário: I (...) II - a soma das receitas derivadas não tributárias, em virtude da imposição de multas; (...) XV as provenientes de multas ou condenações impostas pelas legislações processuais vigentes, quando não houver outra destinação específica prevista em lei; (...) § 2º Pertence ao Poder Judiciário a soma das receitas dos incisos I a XXI deste artigo Cumpre salientar a posição do doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha aduzindo que a imposição de astreintes contra o agente público seria a melhor solução para conferir efetividade ao comando judicial, admitindo-se, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público. Quanto ao possível argumento de que o gestor público não pode responder por astreintes por não ser parte no processo, Luiz Guilherme Marinoni (2010) pontua: Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno posiciona-se pela possibilidade de incidência de multa coercitiva sobre os representantes de pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas: Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas. Com esquite o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a Fazenda Pública pode ser alvo de multa, assim como o gestor, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 1247323/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1064704/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17/11/2008). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1358472 RS 2012/0264537-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013). RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.564 - RN (2017/0106325-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO (S) - RN001665 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 236/238e): REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES À EXORDIAL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO RELATOR: SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESFAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DO ART. 475, I, DO CPC/73 E DO ART. 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. MÉRITO: DECISÃO PROFERIDA E RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PRESSUPOSTOS RECURSAIS ANALISADOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DETERMINAÇÃO DE QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONSTRUA, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, UMA CADEIA PÚBLICA NA COMARCA DE FLORÂNTIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XLIX, DA CF). DESRESPEITO ÀS NORMAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84) E ÀS NORMAS INTERNACIONAIS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 DF/MC. VIOLAÇÃO GENERALIZADA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CAOS CARCERÁRIO. POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NA EFETIVAÇÃO

DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. EQUIVOCADA IMPORTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL DO DIREITO ALEMÃO PARA A REALIDADE BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTE EM DESFAVOR DOS GESTORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS À LUZ DO CPC/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos termos do enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. II - De fato, o art. 2º da Constituição Federal explicita que 'são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'. Entretanto, mesmo adotando essa sistemática em nossa democracia, existem mecanismos que restringem essa independência, a fim de assegurar o respeito aos limites de cada função constitucional. III - Permitir que os custodiados continuem presos em locais como os descritos nos autos viola a integridade física dos presos, consoante art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana, diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, bem como diversas normas internacionais de Direitos Humanos. IV - Equivocada importação do princípio da reserva do possível para o Brasil. Impossibilidade de invocação para não implementação do mínimo existencial. V - Possibilidade de aplicação de astreinte em desfavor dos agentes públicos. Efetivação dos direitos fundamentais. V - Remessa Necessária e Apelação Cível desconhecidas. Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, aponta-se divergência jurisprudencial em relação ao art. 11 da Lei n. 7.347/85, alegando, em síntese, que não é possível a cominação de "astreintes" contra agente político se este não é parte do processo. Com contrarrazões (fls. 280/288e), o recurso foi admitido (fls. 299/301e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 355/361e. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual não é possível a aplicação da multa ao agente político que não figurou como parte na relação processual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público deman-

do está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1315719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013, destaques meus). Isto posto, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para afastar a multa aplicada em caráter pessoal em desfavor dos agentes políticos. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ - Resp: 1670564 RN 2017/0106325-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 04/09/2017) (grifei). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso. V. Agravo interno improvido. (AgInt no Resp 1648140/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018). Em posição também favorável quanto à imposição de multa contra a pessoa do agente público que descumpra decisão judicial, os Tribunais de Justiça assim têm decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. BLOQUEIO DE VALORES NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 1. No caso de indisponibilidade de vagas pelo SUS e diante da situação crítica de saúde da parte autora, é possível a internação particular do paciente. 2. A fixação de multa diária revela-se medida inócua, pois além de trazer prejuízos aos cofres públicos, não garante a efetividade do provimento jurisdicional. 3. Contudo, a fim de compelir o ente público a cumprir a ordem judicial, caso ainda não efetivada, deve ser mantida a determinação de bloqueio de valores nas contas dos entes públicos, na medida em que pode o juiz adotar as providências que entender necessárias para ver assegurado o resultado prático da medida, sem prejuízo aos cofres públicos e à coletividade. 4. É lícito ao magistrado advertir os agentes públicos acerca da possibilidade de responsabilização pessoal por desobediência, no caso de descumprimento de ordem judicial. 5. A responsabilização pessoal destina-se ao gestor público, não aos procuradores que atuam em juízo, servindo de alerta para a consequência previsível do inadimplemento da obrigação, que, em função do... seu cargo, a autoridade pública não pode desconhecer. 6. Tais prerrogativas decorrem do poder geral de cautela, previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao poder-dever do juiz de adotar as medidas que julgar apropriada ao caso concreto, valendo-se do livre convencimento motivado e da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70077715753 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/08/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2018) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE. A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contrária não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladiava com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação, medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LIMINAR OBRIGANDO O DEINFRA A REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OBRAS DE ENGENHARIA NAS PONTES COLOMBO MACHADO SALLES E PEDRO IVO CAMPOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ACERCA DAS PROPOSIÇÕES DETERMINADAS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. "Em ação civil pú-

blica, considerando a possibilidade de imposição das astreintes no caso de descumprimento da obrigação de fazer, prudente integrar à lide as autoridades públicas, além da pessoa jurídica de direito público, proporcionando-lhes o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do indispensável contraditório.” (AI n. 2011.025302-1, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30.8.2011) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.013392-5, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 29-03-2012). “2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.” (REsp Nº 1.111.562 / RN, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25.08.2009) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.042338-8, de Joaçaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 01-03-2011).’ (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.060991-1, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-10-2015) (grifei). Diante de toda a previsão legal aqui apontada e a jurisprudência colacionada, decorrido o prazo de 2 (dois) dias para a comprovação nos autos do pagamento da RPV, e não havendo essa comprovação, fica desde logo arbitrada a multa prevista no artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, já devidamente advertido linhas acima. Não comprovado nos autos o pagamento da RPV, DETERMINO o sequestro dos ativos financeiros suficientes ao cumprimento da obrigação, via Sistema BACENJUD. Importa salientar que quando não informado pelas partes, ou não conhecido pela Secretaria do Juízo a conta bancária destinada ao bloqueio de ativos financeiros visando a satisfação do crédito, o Sistema BACENJUD desde sempre funcionou rastreando e bloqueando os valores informados no Protocolo de Bloqueio em todas as contas bancárias da parte, vinculadas por CNPJ ou CPF. Em razão dessa abrangência no rastreamento e bloqueio inerentes ao próprio Sistema BACENJUD, e caso ocorra o bloqueio dos ativos financeiros em várias contas da parte, o que torna concreta a possibilidade da constrição ultrapassar o valor real do crédito, promova então o Diretor de Secretaria deste Juízo, de imediato, por intermédio dos servidores com delegação no sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores excedentes ao crédito nas contas bancárias rastreadas, de modo que permaneçam bloqueados apenas os ativos financeiros suficientes e definidos no Protocolo de Bloqueio, dando-se assim fiel cumprimento à determinação contida na parte final do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil. Cumprido assim o bloqueio dos ativos financeiros, promova-se a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) § 2o Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Acaso a Fazenda Pública confirme o pagamento ou depósito nesse prazo, proceda-se ao desbloqueio dos valores, voltando-me os autos conclusos. A transferência dos valores bloqueados para a respectiva conta judicial criada em nome do credor no Banco do Brasil somente poderá ocorrer após o esgotamento do prazo para manifestação do Estado do Acre ou Município de Rio Branco. Em havendo a manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Em não havendo manifestação da Fazenda Pública, promova-se a transferência e, ao depois, expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome do credor ou procurador com poderes especiais para levantamento de valores. Em sendo o caso de prestar contas, intime-se a parte autora para assinar o Termo de Responsabilidade e Prestação de Contas, antes da entrega do alvará. Após o levantamento, prestadas as contas ou nada mais havendo, conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Caso venha a ser consumada nos autos a aplicação de multa pessoal ao gestor público, remeta-se uma via desta Sentença e da certidão de trânsito em julgado ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Acre, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes no tocante à execução do crédito. No Sistema dos Juizados Especiais observamos que os artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 já concederam às partes, expressamente, a isenção das custas, taxas e honorários sucumbenciais, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Publique-se. Intimações na forma do CPC (artigo 6º da Lei Federal nº 12.153/2009), observado o artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 11.419/2006, e ainda a regulamentação do TJAC sobre o processo eletrônico. Considerando que se deve sempre evitar as indesejáveis surpresas processuais, notadamente quanto à possibilidade de aplicação de multa à pessoa do gestor público legalmente responsável pelo pagamento da RPV, promova-se-lhe desde já a intimação pessoal desta sentença. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: EDSON ARTHUR LEBRE DOS SANTOS (OAB 5288/AC) - Processo 0607404-72.2019.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Edson Arthur Lebre dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - Posto isso, homologo o

pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). Sem custas (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0607625-60.2016.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - RECLAMANTE: Stéphane Quintiliano de Souza Angelim - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado dá a parte credora por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito, conforme informado pela parte devedora, através da petição e documentos de pp. 186-193.

ADV: LEONARDO CUNHA DE BRITO (OAB 3075/AC) - Processo 0705062-12.2019.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Demissão ou Exoneração - AUTOR: Giordano Simplicio Jordao - RÉU: Estado do Acre - Homologo a decisão prolatada pelo juízo leiga, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 40 da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27, da Lei Federal nº 12.153/2009. Havendo recurso tempestivo, recebo-o no duplo efeito e determino a disponibilização dos autos à Turma Recursal, após o decurso do prazo para resposta. Publique-se. Intimem-se.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2020

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700103-97.2016.8.01.0002 (apensado ao processo 0702142-04.2015.8.01.0002) - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDORA: Marcia Freitas Nunes de Oliveira - DEVEDOR: M. G. Cordeiro - ME - M.d. Construções Ltda - REPT: Joao Tota Soares de Figueiredo Filho - ... Com a juntada das informações, vista a parte credora para requerer o que achar de direito para o momento processual.

ADV: PAULO GERANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0701033-47.2018.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antônio Nonato Maciel de Lima - Antônio Hélio Maciel de Lima - José Maria Maciel de Lima - INVDO: Francisco Antônio Lima - Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para o inventariante apresentar as primeiras declarações. Intime-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0701240-80.2017.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Rezinilde Lima Catão - HERDEIRA: ROCHELLE LIMA CATÃO - Roberta Lima Catão - Rebeca Lima Catão - Pedro Alexandre de Souza Catão - ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI - Indara Silva Catão - Juliana Oliveira Catão - Samantha Lopes Kopp Catão - INTRSDO: Estado do Acre - Intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações. Após, intimem-se as partes interessadas para manifestação (art. 637 do CPC).

ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: ÉGON RAPHAEL GOMES FUTIGAMI (OAB 4900/AC) - Processo 0701404-74.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: A.S.C. - DEVEDOR: O.S.A. - Oendson da Silva Abreu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (pp. 26/29) promovido por Alicia da Silva Abreu, representada por sua genitora, aduzindo que vem passando por dificuldade em honrar seus compromissos em razão da grave crise econômica que abala todo o país, razão pela qual não conseguiu realizar o pagamento integral das parcelas de março, abril, maio e junho. Diz também que constituiu nova família, o que fez aumentar seus gastos, não possuindo condições de arcar com o valor dos alimentos fixado, requerendo o parcelamento do débito. Manifestação da exequente/impugnado às pp. 40/42. É o que importa relatar. Decido. Apesar de não intimada dos termos da impugnação, a parte autora/exequente apresentou sua manifestação às pp. 40/42, razão porque, passo, desde logo, ao julgamento. Alisando a impugnação apresentada às pp. 26/29 verifica-se que embora tenha alegado excesso de execução, não trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, razão pela qual a mesma deve ser rejeitada (art. 525, § 4º, do CPC). Ademais, a justificativa do devedor não pode ser aceita, pois meras dificuldades financeiras não perfazem justificativa plausível ao inadimplemento de alimentos. E, no presente feito, nada foi suscitado e provado além de dificuldades financeiras, impondo, portanto, a inadmissão da justificativa apresentada. Razão disso, rejeito a impugnação apresentada pelo executado. No mais, determino prosseguimento do feito devendo a secretaria cumprir

a determinação constante no item “2” e seguintes da decisão de pp. 21/22. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELLE MARTINS VIEIRA (OAB 4794/AC), ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC), ADV: MATHEUS LIMA DE SOUZA (OAB 4921/AC), ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0701554-55.2019.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDORA: J.A.F.N. - DEVEDOR: M.G.N. - Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de prestar alimentos ajuizada por João Aquiles Ferreira do Nascimento, por sua representante legal, em face de Manoel Gomes do Nascimento, que tramita sob o rito previsto no artigo 528 do CPC. Intimado para pagamento da dívida, o devedor apresentou justificativa às pp. 14/16, aduzindo que o não pagamento dos alimentos ocorreu em razão de está sem emprego desde janeiro de 2019. Requereu ainda o parcelamento da dívida. Instada à manifestar-se quanto à justificativa apresentada pelo executado, a parte exequente disse que o executado não cumpriu com a proposta feita, deixando de pagar a primeira parcela do acordo proposto. Tampouco vem cumprindo com sua obrigação alimentar mensalmente, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito. Junta tabela de cálculo atualizada do débito (p. 47). É o relatório. Decido. Quanto à justificativa apresentada pelo devedor, fundada na impossibilidade de honrar a obrigação alimentar por dificuldade financeira decorrente de desemprego, é necessário distinguir a impossibilidade absoluta da relativa no cumprimento das obrigações, sejam elas contraídas por ato de vontade ou sejam elas originárias da lei. Nesse particular, é de grande valia as lições do professor Washington de Barros Monteiro: “Três predicados há de reunir o objeto da obrigação: possível, lícito e suscetível de estimação econômica. O primeiro diz respeito à possibilidade da prestação, mesmo porque ad impossibilia nulla obligatio ou nemo potest ad impossibile obligari. A impossibilidade pode ser física ou material e legal ou jurídica. Haverá impossibilidade física ou material sempre que a estipulação concernir a prestação que jamais poderá ser obtida ou efetuada, por contrariar as leis da natureza (por exemplo, trazer o oceano até São Paulo - impossibile habetur id, cui natura impedimento est quominus existat. Ultrapassar as forças humanas (por exemplo, a realização de viagem a outras galáxias) ou ser irreal sua existência pro non adiectis habentur (como no exemplo de Bhlime: prometo-lhe um centauro para sua coleção de história natural. Estipulações desse jaez, formuladas tipicamente jogandi causa, não obrigam o promitente. Tenha-se presente que a impossibilidade deve ser real e absoluta; se se trata de mera dificuldade (difficultas prestandi) superável com algum esforço, deságio ou maior dispêndio; se se trata até mesmo de impossibilidade, porém relativa, vale dizer, circunscrita ao devedor tão-somente, não incide o objeto em condenação, nem acarreta eventual exoneração do devedor O direito não toma em consideração, não leva à conta de impossibilidade, capaz de liberar o devedor, simples incapacidade ou insuficiência patrimonial. Não o exonera, pois, falta de meios para pagar. O devedor responde sempre em tal hipótese. O credor não pode perder seu direito por incapacidade do devedor em solver o que deve.” O desemprego e a falta de renda são condições particulares da pessoa, constituindo assim impossibilidade relativa e, portanto, não afetando o direito do credor, conforme exposto acima. Mais ainda, conforme consignado no ensinamento do ínclito professor, a falta de meios para pagar não exime a obrigação do devedor. Do contrário o Direito não atingiria um dos seus fins sociais, que é outorgar segurança às pessoas. Devo acrescentar que, no presente caso, não se trata de uma mera obrigação patrimonial, mas sim de uma prestação que está ligada diretamente ao direito à vida e à saúde dos filhos menores de idade, posto que serve para garantir o sustento destes nas primeiras idades, o que por si só já é suficiente para afastar qualquer alegação de que o desemprego é justificativa bastante para ilidir a responsabilidade na manutenção da prole. O fato de os pais estarem separados não atenua tal obrigação, um mínimo que seja, tendo em vista que, se acaso o casal de pais ainda constituísse um casal de cônjuges, o genitor naturalmente buscaria meios de prover a sua família. Ademais, a obrigação alimentar que é objeto da presente relação processual é um dever decorrente do poder familiar, sendo presumida a necessidade do alimentado em tal situação. A presunção decorre de razões de ordem prática que levam à conclusão de que os filhos menores encontram-se em condição de vulnerabilidade. A situação de fragilidade mencionada acima se assenta no fato de o ser humano nas idades mais tenras ser indefeso física e mentalmente. Desse modo, a sua sobrevivência, e mais, a sua vida, deve ser protegida pelos pais, estando contida nessa obrigação o sustento material. Assim, a responsabilidade por prover as necessidades dos filhos, como não poderia deixar de ser e como já afirmado anteriormente, é também do genitor que presta alimentos, não sendo possível que ele se exima da sua obrigação sob a alegação de falta de recursos para tanto, sob pena de se impor o dever de velar pelo desenvolvimento da prole a apenas um dos pais. Ressalto que a palavra vida é aqui utilizada no mais amplo espectro que ela pode assumir, compreendendo o desenvolvimento material e moral, sendo que a menor contribuição que o genitor pode prestar, nesse particular, é fornecer os recursos materiais para tanto. Se acaso se tratasse dos alimentos que são devidos entre os parentes reciprocamente, o desemprego e a consequente falta de renda seriam fundamento suficiente para afastar a obrigação alimentar, pois nessa hipótese a prestação pode ser exigida de outros parentes que tenham real possibilidade de fazê-lo, o que não se registra quando esses são manifestação do dever de sustento compreendido no poder familiar, tendo em vista que os únicos que são titulares deste são os genitores. A conclusão de que se tratam de institutos jurídicos diversos e com

consequências diversas fica patenteada no fato de que a pensão alimentícia decorrente do poder familiar encontra fundamento legal no art. 1.566, do Código Civil e a decorrente do parentesco no art. 1.694 do mesmo diploma legal, sendo que o dispositivo legal que permite ao parente se eximir de tal responsabilidade está prevista no art. 1.695 e, portanto, só se aplica nessa situação. Da conclusão acima resulta que os contornos dos requisitos para o pedido de alimentos são diversos conforme decorram do dever de sustento ou do parentesco. A obrigação alimentar que é devida reciprocamente permite aquele que é chamado a prestá-la provar que pede deles não necessita e isso o exime de fornecê-los. É lícito também ao alimentante, nesse caso, demonstrar que não tem possibilidade de prestá-los. Já o dever de sustento que os pais têm perante os filhos é inafastável, pois, conforme mencionado acima, a condição inerente de vulnerabilidade faz presumir a necessidade dos filhos menores, fazendo com que a possibilidade e necessidade estejam imbricadas e não haja viabilidade de afastamento da primeira em razão da presunção da segunda no que diz respeito aos genitores. O único requisito exigido no caso do dever de sustento, qual seja, possibilidade, não serve, portanto, para ser invocado visando a exonerar a responsabilidade do alimentante, mas sim para estabelecer a proporcionalidade da prestação alimentar, já que o filho deverá ter um padrão de vida compatível com o do pai. Ressalvo que, em hipóteses excepcionais, quando o alimentante-genitor estiver impossibilitado fisicamente de prover meios de subsistência própria e de terceiros e desde que devidamente comprovado, é que será possível afastar a obrigação, já que isso implica a perda da condição de provedor e a aquisição da de necessidade. Diante desse quadro, é de rigor concluir que o executado incorreu em inadimplemento inescusável da verba alimentar objeto da presente execução, não tendo logrado êxito em comprovar fato que gere sua impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento total da dívida. Assim, a justificativa do devedor não pode ser aceita, pois meras dificuldades financeiras não perfazem justificativa plausível ao inadimplemento de alimentos. E, no presente feito, nada foi suscitado e provado além de dificuldades financeiras, impondo, portanto, a inadmissão da justificativa apresentada. Assim, determino prosseguimento do feito, com a intimação do devedor para que efetue o pagamento do restante do débito alimentar no valor de R\$ 4.001,55 (quatro mil, um real e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo constante às p. 47, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão do devedor. Não cumprindo o executado o que lhe cabe no prazo acima referido, expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no artigo 528, § 3.º, do CPC, advertindo-o de que o decurso do prazo de segregação não o exonera do pagamento do débito alimentar. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP) - Processo 0701669-13.2018.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - REQUERIDO: J. N. Cameli Industria e Comercio Ltda - Nadson Damasceno Cameli - Jose Roberto de Souza Cameli - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: EVERTON DA SILVA LIRA (OAB 4917/AC) - Processo 0701938-57.2015.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: P. R. Matos dos Santos - Me - Pedro Rogleice Matos dos Santos - ... Com a juntada das informações, vista à parte credora. Cumpra-se.

ADV: RAIMUNDO ILDEFONSO DE ALMEIDA (OAB 3587/AC) - Processo 0702197-13.2019.8.01.0002 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R.M.M.S. - E.R.S. - Edmilson Rodrigues da Silva e Rosa Maria Martins da Silva ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, apresentando acordo extrajudicial quanto a partilha dos bens, assim como em relação a guarda e alimentos do filho Kauan Martins da Silva (pp. 01-05), requerendo a homologação judicial. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo firmado entre as partes, conforme parecer à p. 19. Decido. Estabelece o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Neste sentido, dispõe o artigo 731, do CPC: “A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges (...)”. In casu, os documentos acostados ao processo comprovam a existência do casamento e a manifesta impossibilidade de reconstituição da vida familiar, tendo ambos manifestado desejo de por fim ao casamento através do divórcio, devendo ser acatada a expressão da vontade das partes. Outrossim, quando ao acordo de guarda e alimentos, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Ante o exposto, homologo o acordo de p. 01-05, para que surta os seus efeitos jurídicos, e em consequência, decreto o divórcio de Edmilson Rodrigues da Silva e Rosa Maria Martins da Silva, com fundamento na EC nº 66/2010 c/c o art. 731 do CPC. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas finais (CPC, art. 90, § 3.º). Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação à margem do assento de casamento desta sentença de divórcio. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB 5075AC) - Processo 0702199-17.2018.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios - RÉU: José Antônio Gomes da Silva - ... Com a juntada das informações, vista à parte credora. Cumpra-se.

ADV: MARCELLE MARTINS VIEIRA (OAB 4794/AC) - Processo 0702270-53.2017.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ariálisa Davi de Souza - Maria Ariádila Davi de Souza - Arijane Davi de Souza - Isla Oliveira de Souza - Aleksandra Alves de Souza - Vitor Manoel Alves de Souza - Intime-se a inventariante para comprovar que preenche os requisitos constantes no art. 5º, I, da LCE 112/2002 a fim de obter a isenção do pagamento do imposto, conforme manifestação constante nas pp. 107/110.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0702727-17.2019.8.01.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.C.F. - J.C.F. - B.C.F. - J.C.F.J. - Não obstante a regra do art. 99, §3º, do CPC, certo é que a presunção de pobreza para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça tem caráter relativo, tanto que o §2º do mesmo dispositivo legal autoriza o indeferimento do benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Nesta perspectiva, observo que a qualificação da parte autora, mormente a do primeiro acordante, ainda a documentação juntada à p. 07, sinaliza para a capacidade das partes de arcarem com as custas do processo, que sequer são elevadas. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora juntar aos autos guia de recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 321 do CPC. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARYTANA GUIMARÃES TAVARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2020

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC) - Processo 0005741-50.2019.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Auxiliadora Maria Barroso Lucas - RECLAMADA: OI S.A. - Decisão Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, alegando a parte reclamante, em síntese, que buscou contato com a parte reclamada a fim de realizar a contratação dos serviços de internet no valor de R\$49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) e, após todos os procedimentos de verificação, a parte reclamada informou que inicialmente seria contratado o plano OI TOTAL, para viabilizar as instalações do cabeamento e equipamento, e, logo após a instalação, o valor seria ajustado para o valor requerido inicialmente. Ato contínuo, realizado todo o procedimento, a própria representante providenciou o agendamento da instalação, informando que a fatura chegaria no e-mail em trinta dias, contudo, somente foi entregue após quase dois meses, mas no valor referente a OI CONTA TOTAL, acreditando ter sido vítima de fraude. Requer, liminarmente, que a reclamada se abstenha de cobrar as faturas em débito e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Analisando os autos, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito nas alegações da parte reclamante, pois os anexos de pp. 07/10 não são suficientes para comprovar que a autora esteja sendo cobrada por serviço não disponibilizado pela ré, nem mesmo quaisquer indícios de futura restrição do nome da reclamante nos órgãos de proteção ao crédito, necessitando o Juízo de maiores esclarecimentos. Com as razões expendidas, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela parte reclamante. Por considerar a parte reclamante inserida na condição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, procedo à inversão do ônus da prova, a seu favor, com supedâneo no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2020

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700033-41.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Maria Inês Rocha da Costa - Conciliação Data: 19/02/2020 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700036-93.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Queroline Bristo Costa - Conciliação Data: 17/02/2020 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700037-

78.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Maria José de Bristo Costa - Conciliação Data: 17/02/2020 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0700043-85.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Karine Campos da Rocha - Conciliação Data: 19/02/2020 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700045-55.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: José Lelande de Souza Costa - Conciliação Data: 17/02/2020 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700046-40.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Sebastião Furtado Braz - Conciliação Data: 05/03/2020 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC) - Processo 0700047-25.2020.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Dulcimar de Almeida Braz - Conciliação Data: 05/03/2020 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ARYTANA GUIMARÃES TAVARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0002/2020

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0701751-44.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - REQUERENTE: Paulo Levi da Silva Lopes - REQUERIDO: Estado do Acre e outro - Despacho Intimem-se as partes para tomarem conhecimento dos cálculos processuais de pp. 186/188, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias para manifestarem-se acerca do mesmo, caso queira. Considerando que o valor ultrapassa o teto para pagamento de pequeno valor (RPV), conforme Lei Estadual nº 3.157, de 29 de julho de 2016, expeça-se precatório alimentar. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 23 de outubro de 2019. Evelin Campos Cerqueira Bueno Juíza de Direito

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER E EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINA ÁLVARES BRAGANÇA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EMILLY COSTA DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2020

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0004692-42.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Bruno Galvão Correia - Instrução e Julgamento VPM - LM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2020

ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0000577-75.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: J.J.B.S. - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0000682-52.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal - INDICIADO: Djonas Fonseca Borges - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: LEVI BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB 4867/AC), ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0000768-23.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal - RÉU: Waldecy Ferreira Moreira - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC), ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0000937-10.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais - INDICIADO: Raimundo Nonato Barbosa da Silva - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC), ADV: FAGNE CALIX-

TO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0001335-20.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Jamerson Lima Ferreira - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: HELLY SÂMARA DE ANDRADE LIMA (OAB 5388/AC) - Processo 0001781-23.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Mário Teixeira de Oliveira - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: RICHARD NASCIMENTO VIEIRA (OAB 10683/AM) - Processo 0001856-96.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Antônio Coelho da Conceição - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0003591-38.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Cleudson Pereira Cameli - sentença: "O Ministério Público, por seu representante, mediante denúncia baseada em Inquérito Policial, promoveu ação penal contra Cleudson Pereira Cameli, devidamente qualificado nos autos. O denunciado foi incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal. Transcurso processual sem nulidades. Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas vítima e testemunhas, bem como foi interrogado o réu. Em diligências (art. 402 do CPP), o Ministério Público e a defesa nada requereram. Alegações finais apresentadas em audiência. É o breve relatório. DECIDO. A materialidade e autoria restam demonstradas pelo inquérito policial (fls. 01/04), boletim de ocorrência (fls. 03/04), depoimento da vítima Mara Gardis da Silva Santos (fl. 05), exame de corpo de delito (fl. 07), decisão-deferindo medidas protetivas (fls. 17/19), bem como pelos depoimentos colhidos, senão vejamos. A vítima Maria Gardis da Silva Santos, em juízo, asseverou que ainda convive com o denunciado e que têm um filho. Disse que, no dia dos fatos, o denunciado estava bebendo e que foi para casa, oportunidade em que lhe desferiu um soco no rosto. Falou que antes tinham saído juntos e que ele lhe deixou na festa, sem lhe avisar. Verberou que o acusado estava dormindo na cama com sua filha e que ela achou estranho. Após isto se separaram e venderam a casa. Contou que estão juntos, mas que ele ainda lhe chama de puta, vagabunda, quando ele ingere bebida quente. Falou que a filha pequena já esconde as facas, de medo do acusado. Sustentou que não há mais agressões físicas, somente verbais. A testemunha Vanessa da Silva Santos, em juízo, ouvida acompanhada da mãe/vítima Maria Gardis, disse que o acusado é seu padrasto. Disse que lembra que aconteceram os fatos, mas não lembra como foram. Asseverou que lembra que a mãe ficou machucada no ombro, e que a mãe levou um soco do acusado e que viu essa agressão. Sustentou que o acusado ainda continua falando palavrões quando bebe só não está agredindo. Sustentou que a irmã menor esconde as facas com medo. O denunciado Cleudson Pereira Cameli, em juízo, disse que não são verdadeiras as acusações. Sustentou que no dia dos fatos retornou sozinho para casa. Asseverou que concorda com a separação que a vítima quer. Não se lembra de ter agredido a vítima no dia dos fatos. Pois bem. Observo que as declarações das testemunhas se mostram harmônicas com as demais provas trazidas aos autos, principalmente as produzidas na fase policial, merecendo, pois, ampla valorização. Merece especial a palavra da vítima, que, em delitos desta espécie, tem valor preponderante. Por fim, destaco que o fato praticado é típico, não operando em favor do réu qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado Cleudson Pereira Cameli, nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68, caput, do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie, nada havendo a ser valorado. Não possui maus antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. O motivo do crime já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias da prática do delito nada revelam como fator extrapenal. As consequências do crime são graves, porém inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. Art. 129, § 9º, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de diminuição e aumento de pena. Torno concreta e definitiva a pena anteriormente dosada. Em atendimento ao disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ter sido o crime cometido com violência. Por outro lado, tenho como cabível o sursis, pelo que suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, aplicando, nos termos do art. 78 do Código Penal, as seguintes condições: a) prestação de serviço à comunidade, consistente em tarefas gratuitas, a serem realizadas pelo prazo de 04 (quatro) meses, à razão de 05 (cinco) horas semanais, junto à instituição a ser designada pelo Juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, montante que deverá ser destinado a uma entidade pública ou privada com fins sociais, a ser designada pelo Juízo da execução. Isento o réu do pagamento de custas e despesas processuais, por ter sido represen-

tado por defensora dativa. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que responderam todo o processo em liberdade, e por não vislumbrar a presença de qualquer dos requisitos para aprisionamento cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, oficie à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expeça-se o necessário para execução da pena e efetivem-se as demais formalidades legais. Arbitro o valor de R\$ 1000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da Defensora Dativa Glaciele Leardine Moreira (OAB/AC 5227), pela apresentação de defesa prévia (fls. 120-128), participação na audiência de instrução, com oitiva de três testemunhas e apresentação de alegações finais orais, montante que deverá ser suportado pelo Estado do Acre. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, _____, Karime Thaddeu Muhd, o digitei e subscrevo. HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA Juiz de Direito OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR Promotor de Justiça Glaciele Leardine Moreira Defensora Dativa (OAB/AC 5227)

ADV: RICHARD NASCIMENTO VIEIRA (OAB 10683/AM) - Processo 0004210-60.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Francisco Gleuson Nascimento Rodrigues - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0005148-60.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: José Francisco de Moura Oliveira, vulgo "Moço" - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: RICHARD NASCIMENTO VIEIRA (OAB 10683/AM) - Processo 0005188-71.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Maria Rosilene Coelho de Lima - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: RICHARD NASCIMENTO VIEIRA (OAB 10683/AM) - Processo 0005513-46.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Francisco das Chagas da Silva Azevedo - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0005569-45.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - INDICIADO: Francisco Jose Façanha Rogério - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: HELLY SÂMARA DE ANDRADE LIMA (OAB 5388/AC) - Processo 0005587-37.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: José Maria Silva de Araújo - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0005640-81.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Carlos Ricardo Souza Farias - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0005807-98.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Reinaldo da Silva Oliveira - Instrução e Julgamento VPM - LM

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0005847-17.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Joaquim Melo Gomes - Relação: 1692/2019 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 28/11/2019 Hora 16:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente Advogados(s): Richard Nascimento Vieira (OAB 10683/AM)

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: RICHARD NASCIMENTO VIEIRA (OAB 10683/AM) - Processo 0005847-17.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Joaquim Melo Gomes - Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu Joaquim Melo Gomes nas penas do art. 129, §9º do CP c/c a Lei 11.343/06.

ADV: GLACIELE LEARDINE MOREIRA (OAB 5227/AC) - Processo 0007203-13.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - INDICIADO: Francismar da Silva Ribeiro - Instrução e Julgamento VPM - LM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2020

ADV: FRANCISCO ERNANDO COSTA SOUZA (OAB 4796/AC) - Processo

0000895-58.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal - INDICIADO: Diego Ferreira da Silva - Instrução e Julgamento VPM - LM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2020

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0000504-69.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: Cleisson Ramos dos Santos - Modelo Padrão - com brasão

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0001656-55.2018.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - RÉU: José Wilson Nascimento de Souza - Instrução e Julgamento VPM - LM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2020

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0007597-88.2015.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Lazaro da Cruz Felix - Modelo Padrão - com brasão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2020

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0000830-63.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal - INDICIADO: Francisco Airton Ferreira da Silva - "Defiro o pedido. Proceda-se vista às partes sucessivamente para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo da lei. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Os honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo serão fixados na ocasião da sentença".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2020

ADV: ISMAEL MARÇAL DA COSTA FILHO (OAB 5050/AC) - Processo 0000685-07.2017.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - RÉU: Joaquim Teixeira de Lima - "Defiro o pedido da defesa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos. Decorrido o prazo ou apresentada a juntada, vista às partes, sucessivamente, para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença" Arbitro o valor de R\$ 2.576,00 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais), a título de honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo Ismael Marçal da Costa Filho (OAB 5050/AC), conforme item 137, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução nº 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com participação na audiência de instrução e julgamento. Arbitro o valor de R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais), a título de honorários advocatícios em favor do Defensor Dativo Fagne Calixto Mourão (OAB 4600/AC), conforme item 135, anexo II, da Tabela da OAB/AC, Resolução nº 11/2017, considerando sua atuação em Juízo, com defesa prévia apresentada às páginas 64/65".

COMARCA DE BRASÍLIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DELCIMARA DA COSTA CAMPOS LIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2020

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC), ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0700261-57.2013.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Dissolução - REQUERIDO: J.C.M.C. - Intime-se pessoalmente a parte credora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2020

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0001214-49.2019.8.01.0004 - Execução de Medidas Sócio-Educativas - Internação sem atividades externas - MEN INF: W.S.R. - Decisão Trata-se de execução de

medida socioeducativa aplicada ao adolescente conduzida pelos termos da Lei nº 12.594/2012 Lei do SINASE. Plano Individual de Atendimento PIA (págs. 36/51). A Defesa apresentou manifestação favorável pela homologação do PIA (pág. 56/57). O Ministério Público manifestou-se pela homologação do PIA (pág. 61). É possível verificar no plano individual de atendimento as metas que se pretende alcançar e os compromissos firmados entre o socioeducando e a equipe interdisciplinar, assim homologo o Plano Individual de Atendimento PIA, nos termos da Lei 12.594/2012. Dê-se ciência às partes desta decisão. Guarde-se o envio do próximo relatório técnico, após vista dos autos a Defesa e Ministério Público. Às providências. Intimem-se. Brasília-AC, 17 de dezembro de 2019. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0001382-54.2019.8.01.0003 - Execução de Medidas Sócio-Educativas - Internação sem atividades externas - DEVEDOR: D.W.P.V. - Autos n.º 0001382-54.2019.8.01.0003 CERTIDÃO Certifico e dou fé em cumprimento ao despacho de fl. 48, fica designada o advogado dativo cadastrado nesta unidade judiciária Dr. Oder José de Souza Santos OAB/AC 2870 para patrocinar os interesses do representado nestes autos. Brasília (AC), 13 de janeiro de 2020. Geraldo Moreira Martins Técnico Judiciário

ADV: JOSE LUIZ REVOLLO JUNIOR (OAB 2480/AC) - Processo 0500024-94.2019.8.01.0003 - Execução de Medidas Sócio-Educativas - Internação sem atividades externas - MEN INF: Ian Borges da Rocha - Despacho Trata-se de execução de medida socioeducativa de internação, conduzida pelos termos da Lei nº 12.594/2012 Lei do SINASE, em especial pelo artigo 35 e seguintes, bem como pelas prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. O Relatório Técnico Avaliativo (págs. 81/85) informa acerca do processo socioeducativo do adolescente, sem sugerir progressão de medida. O MPE manifesta-se pela manutenção da medida socioeducativa de internação. Relevante destacar que a Lei do SINASE traz em seu bojo os objetivos das medidas socioeducativas quais sejam: I - a responsabilização do adolescente quanto à sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. Sobressai dos autos que o adolescente Ian Borges da Rocha está cumprindo medida de internação desde o dia 28 de fevereiro de 2019 pela prática do ato infracional análogo ao delito dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e pela prática do ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 121, § 2º, inciso II, do código penal, aplicando-lhe a medida de internação, conforme guia de unificação de fls. 75/76. Em face das razões expeditas e considerando que ainda não consta sugestão da equipe técnica para progressão de medida e ainda o tempo incipiente para concluir pelo redirecionamento de vida do adolescente, o qual perpetrou ato infracional de natureza gravíssima, mantenho a medida socioeducativa de internação do socioeducando Ian Borges da Rocha até nova avaliação. Dê-se ciência às partes desta decisão. Guarde-se a próxima avaliação, com o relatório de que trata o artigo 58, da Lei do SINASE. Brasília-AC, 17 de dezembro de 2019. Clóvis de Souza Lodi Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0034/2020

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0001585-16.2019.8.01.0003 (apensado ao processo 0000854-20.2019.8.01.0003) (processo principal 0000854-20.2019.8.01.0003) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Liliane da Silva Cunha - Decisão Sem mais delongas, em que pesem as alegações de Liliane da Silva Cunha às fls. 01/04 não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija a imediata suspensão das restrições sobre seu automóvel. Ademais, destaco que a restrição não se configura ato expropriatório, mas meramente acautelatório. Isso porque a restrição é exclusiva para transferência desse veículo, sendo que a requerente não traz qualquer alegação plausível no sentido de que necessita alienar o carro. O simples fato de não conseguir efetuar o pagamento das parcelas do veículo, por si só, não são suficientes para que a restrição seja derrubada, ainda mais quando o automóvel encontra-se em pleno uso e gozo na posse da pessoa conhecida por pokemon, bem como sendo taxi é plenamente possível ser utilizado em corridas/fretes para aquisição da importância para pagamento do financiamento junto a instituição financeira. Destarte, se o gravame que incide sobre o veículo da requerente não impede o seu uso e gozo, fica evidente a improcedência dos parcos motivos apresentados pela defesa. No mesmo sentido, manifestou-se o Promotor de Justiça em seu parecer acostado às fls. 28/30: Assim, permanece a necessidade de que o veículo esteja sob custódia do Estado-Juiz até pronunciamento final jurisdicional, sobretudo para garantir a concretização de efeito automático da sentença, qual seja, a eventual perda

do bem no sentido de compensar lucro advindo de bem não recuperado ou que se encontra no exterior. Portanto, ao contrário do que crê a defesa, tenho que a restrição imposta ao bem é medida apropriada e aconselhável à vista da ação penal instaurada para a apuração dos fatos que evidenciam a ocorrência de delito praticado por terceiro, Alexandre Amorim Oliveira, companheiro da requerente Liliane, e haverá de ser mantida por questão de segurança. Ante o exposto, alinhado ao parecer ministerial de fl. 28/30, INDEFIRO o requerimento constante às fls. 01/04, devendo a restrição veicular ser mantida em seus ulteriores termos. Intimem-se. Às providências. Brasília-AC, 07 de janeiro de 2020. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2020

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0001106-91.2017.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: José Antonio Pinto - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu JOSÉ ANTÔNIO PINTO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 217 - A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Atento ao disposto no art. 68, caput, do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena: Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico : A) culpabilidade: o réu agiu com dolo em grau elevado, porquanto era tio da vítima e se utilizou da relação de confiança e parentesco para dormir na residência da vítima e satisfazer sua lascívia enquanto os moradores da casa estavam dormindo, razão pela qual deve ser valorada negativamente; B) bons antecedentes: o réu é portador de bons antecedentes, motivo que será valorado em seu favor; C) personalidade: não há elementos acerca de sua personalidade, logo não há o que ser valorado; D) conduta social: nada há a respeito da sua conduta social, razão que não será valorado; E) motivo do crime: é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo; F) circunstâncias: lhe são negativas, pois se aproveitou do vínculo de parentesco para abusar da vítima, indo dormir em sua residência e durante a madrugada, enquanto os genitores da vítima dormiam, o réu satisfazia sua lascívia, devendo ser valorado negativamente; G) consequências do crime: o fato causou grande abalo psicológico e emocional na vítima, conforme se pode extrair no decorrer de seu depoimento, razão pela qual será valorado negativamente; H) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, motivo pelo qual será valorado negativamente. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 13 (treze) anos de reclusão. Ausente circunstâncias atenuantes e agravante, razão pela qual fixo a pena provisória em 13 (treze) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, que majoro em 2/3, pois a vítima sofreu os abusos sexuais dos 7 anos de idade até os 14 anos de idade, conforme seu depoimento em juízo, pelo que torno definitiva e concreta a pena do réu JOSÉ ANTÔNIO PINTO em 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Deixo de realizar a detração da pena, porque em nada irá alterar o regime inicial de cumprimento. Na esteira do que determina o art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal, fixo, como regime inicial de cumprimento de pena, o FECHADO, observada a hediondez do crime (art. 1º, VI, da Lei 8072/90). Indefiro o direito do réu recorrer em liberdade, pois a prisão preventiva é a única medida eficaz à garantia da integridade física da vítima e assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Em atendimento ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização em favor da vítima por ausência de elementos. Fixo os honorários em favor do defensor dativo, Dra. Viviane Silva dos Santos Nascimento, OAB/AC 4247, no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), pela defesa do réu durante todo o processo, a ser suportado pelo Estado do Acre. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expeça-se o necessário para execução da pena e efetivem-se as demais formalidades legais. Sem custas, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília-AC, 08 de janeiro de 2020. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2020

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: STYLLON DE ARAUJO CARDOSO (OAB 4761/AC) - Processo 0700726-56.2019.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Diolindo da Silva Jeronimo - RECLAMADO: Banco Itau Bmg Consignados S/A - Dá as partes por intimadas, na pessoa dos patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de novos documentos juntados aos autos(resposta de ofício de fls. 90/93).

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOICILENE DA COSTA AMORIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2020

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0700503-06.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Andresson da Silva Bomfim - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Considerando que transcorreu o prazo concedido conforme certidão de fl. 28 nos termos do artigo 976, do Provimentos 16/2016 do COGER, determino a intimação do Estado do Acre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, não apresentada qualquer manifestação, determino desde já o sequestro de verba pública via Bacen-Jud em numerário suficiente para quitar o débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Após a transferência para conta judicial expeça alvará em face do patrono do credor. Expedido o alvará em nome do patrono do credor, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará. Cumpra-se. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito ALVARÁ DE FL. 40

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0700527-34.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Oder Jose de Souza Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Considerando que transcorreu o prazo concedido conforme certidão de fl. 36 nos termos do artigo 976, do Provimentos 16/2016 do COGER, determino a intimação do Estado do Acre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, não apresentada qualquer manifestação, determino desde já o sequestro de verba pública via Bacen-Jud em numerário suficiente para quitar o débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Após a transferência para conta judicial expeça alvará em face do patrono do credor. Expedido o alvará em nome do patrono do credor, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará. Cumpra-se. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito ALVARÁ DE FL. 45

ADV: ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI (OAB 4015/AC) - Processo 0700541-18.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Considerando que transcorreu o prazo concedido conforme certidão de fl. 28 nos termos do artigo 976, do Provimentos 16/2016 do COGER, determino a intimação do Estado do Acre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, não apresentada qualquer manifestação, determino desde já o sequestro de verba pública via Bacen-Jud em numerário suficiente para quitar o débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Após a transferência para conta judicial expeça alvará em face do patrono do credor, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará. Cumpra-se. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito ALVARÁ DE FL. 37

ADV: THÊMIS DE SOUZA SANTIAGO (OAB 33140/CE) - Processo 0700570-68.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Thêmis de Souza Santiago - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Considerando que transcorreu o prazo concedido conforme certidão de fl. 28 nos termos do artigo 976, do Provimentos 16/2016 do COGER, determino a intimação do Estado do Acre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, não apresentada qualquer manifestação, determino desde já o sequestro de verba pública via Bacen-Jud em numerário suficiente para quitar o débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Após a transferência para conta judicial expeça alvará em face do patrono do credor. Expedido o alvará em nome do patrono do credor, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará. Cumpra-se. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito ALVARÁ DE FL. 37

ADV: JESSÉ MOTA FERNANDES (OAB 4690/AC) - Processo 0700572-38.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Jessé Mota Fernandes - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Considerando que transcorreu o prazo concedido conforme certidão de fl. 28 nos termos do artigo 976, do Provimentos 16/2016 do COGER, determino a intimação do Estado do Acre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, não apresentada qualquer manifestação, determino desde já o sequestro de verba pública via Bacen-Jud em numerário suficiente para quitar o débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Após a transferência para conta judicial expeça alvará em face do patrono do credor. Expedido o alvará em nome do patrono do credor, intime-se para no prazo

de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará. Cumpra-se. Brasília-AC, 27 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito ALVARÁ DE FL. 37

ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0701022-49.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE - REQUERIDO: Estado do Acre - CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao item 2.3.16, Ato A36, do Provimento COGER CNG-JUDIC, a realização do seguinte ato ordinatório: Abro vista à Procuradoria Geral do Estado do Acre na pessoa de seu procurador, para proceder ao pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno valor nº 296/2019 de fls. 152/156 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, no processo eletrônico em referência. Brasileira (AC), 14 de agosto de 2019. Joicilene da Costa Amorim Subsecretário

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0701022-49.2017.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE - REQUERIDO: Estado do Acre - Despacho Considerando que transcorreu o prazo concedido conforme certidão de fl. 160 nos termos do artigo 976, do Provimentos 16/2016 do COGER, determino a intimação do Estado do Acre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, não apresentada qualquer manifestação, determino desde já o sequestro de verba pública via Bacen-Jud em numerário suficiente para quitar o débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Após a transferência para conta judicial expeça alvará em face do patrono do credor. Expedido o alvará em nome do patrono do credor, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará. Cumpra-se. Brasília-AC, 26 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito ALVARÁ DE FL. 171

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2020

ADV: ROSINEIDE ROCHA FLORES DA SILVA (OAB 4635/AC) - Processo 0700290-97.2019.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Rosineide Rocha Flores da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - Despacho Considerando que transcorreu o prazo concedido conforme certidão de fl. 29 nos termos do artigo 976, do Provimentos 16/2016 do COGER, determino a intimação do Estado do Acre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores devidos. Decorrido o prazo, não apresentada qualquer manifestação, determino desde já o sequestro de verba pública via Bacen-Jud em numerário suficiente para quitar o débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei 12.153/2009. Após a transferência para conta judicial expeça alvará em face do patrono do credor. Expedido o alvará em nome do patrono do credor, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de levantamento do alvará. Cumpra-se. Brasília-AC, 22 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito ALVARÁ DE FL. 38

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAS GRAÇAS CARLOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0035/2020

ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC) - Processo 0700787-11.2019.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco da Amazônia S/A - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, § 2º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019) CERTIFICO e dou fé que será necessário a expedição de 01 (UM) mandado(s) necessários para cumprimento da diligência através de Oficial de Justiça (diligência externa), compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), por cada mandado, cuja guia poderá ser emitida através do portal e-Saj (menu de custas intermediárias), disponível no site deste Tribunal de Justiça. Assim, dou a parte AUTORA/CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) comprovar o recolhimento da taxa judiciária para posterior expedição e cumprimento da diligência.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0036/2020

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700232-96.2016.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de

Crédito Rural - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Fundado no artigo 313 do CPC, defiro o requerido às fls. 220/221 Suspensa-se a tramitação dos autos até 30/12/2019. Advirto que durante o prazo da suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável (art. 314, CPC) Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para manifestar-se nos autos, visando o prosseguimento do feito, prazo 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2020

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700734-30.2019.8.01.0004 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Ferreira Pinho - Conciliação Data: 19/02/2020 Hora 08:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2020

ADV: ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB 3630/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0700720-46.2019.8.01.0004 - Procedimento Comum - Liminar - REQUERENTE: Josimar Camilo de Jesus - Conciliação Data: 04/03/2020 Hora 08:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0040/2020

ADV: ANA PAULA DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB 4778/AC) - Processo 0700794-03.2019.8.01.0004 - Imissão na Posse - Liminar - REQUERENTE: Estética Bella Center Ltda - Conciliação Data: 19/02/2020 Hora 09:30 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0041/2020

ADV: ANA PAULA DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB 4778/AC) - Processo 0700794-03.2019.8.01.0004 - Imissão na Posse - Liminar - REQUERENTE: Estética Bella Center Ltda - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) CERTIFICO e dou fé que para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (UM) mandado, compreendendo o valor de R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), por cada mandado. CERTIFICO, ainda, que a guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no site do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA/CREDORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa, sob pena de incidir as consequências previstas na legislação processual acima indicada.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0028/2020

ADV: JOSENIER DE ARAUJO CALIXTO (OAB 5314/AC) - Processo 0000037-50.2019.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: Sueli de Araujo Lima - Dá a parte Sueli de Araujo Lima, por meio de sua Advogada, intimada para, ciência da juntada do laudo pericial de pp. 153/155.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0029/2020

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0500002-33.2019.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Delcimar Monteiro Braga de Carvalho - ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, em relação ao réu DELCIMAR MONTEIRO BRAGA DE CARVALHO, no que toca ao delito do art. 21 da Lei de Contravenções Penais (1º fato), ABSOLVO-O, com arrimo no art. 386, VII, do CPP, já em relação ao delito do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (2º fato), CONDENO-O.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0031/2020

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC) - Processo 0700684-04.2019.8.01.0004 - Relaxamento de Prisão - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - REQUERENTE: Kaio Cesar Magalhães de Oliveira - Pelo que vejo dos presentes autos, decidi desfavoravelmente à liberdade provisória, fls. 77/78, do réu Kaio César Magalhães de Oliveira, todavia posteriormente a isso, foi apresentada pela nobre Defesa, petição dando conta de Conflito de Competência, nº 169.010/AC, julgado favorável a competência em favor da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre. Logo, a jurisdição nestes autos já fora prestada. Sendo assim, não há mais necessidade de encaminhamento destes autos à Justiça Federal, uma vez que o processo principal já foi declinado. Assim, determino de plano seu arquivamento. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2020

ADV: ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: ARMANDO MICELI FILHO (OAB 48237/RJ), ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC), ADV: LUCIANA CORTES CUNHA (OAB 66236/MG) - Processo 0700512-62.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Carmen Rodrigues Almeida - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO os acordos firmados entre os requerentes às fls. 210/211 e 214/215, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por esta sentença, ficam as partes cientes de que o descumprimento da obrigação por quantia certa sujeitará a parte devedora ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o seu remanescente, por aplicação do artigo 523, § 1º, do CPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2020

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0700795-85.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edir de Lana - Portanto, com fundamento no art. 300, do CPC, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência antecipada pleiteada pela parte autora, pois, além da pretensa tutela se confundir com o mérito da demanda, não vislumbro a probabilidade do direito (fumus boni iuris), considerando ausentes os requisitos legais indispensáveis a tanto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2020

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0700795-85.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Edir de Lana - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Conciliação Data: 18/02/2020 Hora 09:30 Local: 1º Juizado Especial Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700804-47.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - RECLAMANTE: Efreim Mota dos Santos Andrade - Recebo a inicial. Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade em pauta, após, proceda a Secretaria com as providências para citação da Requerida. Faça constar na intimação das partes as seguintes advertências: A ausência do(a) autor(a) à audiência importará em extinção e arquivamento do feito e a do(a) reclamado(a), em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados inicialmente pelo(a) reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção da juiz; Comparecendo, poderá o demandado contestar, oralmente ou por escrito, em resposta ao pedido do(a) reclamante. Não é obrigatório que as partes se façam acompanhar e se assistirem de advogado, se o valor da causa for de até 20 (vinte) salários mínimos; Não obtida conciliação na audiência designada, havendo vaga na pauta, proceder-se-à na mesma data e horário à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as partes, colhidas as provas e proferida sentença. Não havendo vaga na pauta, será designado novo dia e hora para referida audiência; Cada parte poderá apresentar as provas que entender convenientes, desde que obtidas por meios

moralmente legítimos, para prover a veracidade dos fatos alegados, inclusive testemunhal, no máximo 03 (três) para cada parte; As testemunhas deverão ser trazidas à audiência de instrução e julgamento, pela parte que as arrolar independentemente de intimações; Expeça-se o necessário proceder a citação e intimação da parte reclamada. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700804-47.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - RECLAMANTE: Efreim Mota dos Santos Andrade - Conciliação Data: 18/02/2020 Hora 10:00 Local: 1º Juizado Especial Cível Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700008-22.2020.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Celiete Oliveira do Nascimento - Recebo a inicial. No caso sub examine, patente a relação de consumo, deve a questão ser norteada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual regulamenta o artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a parte Autora como usuária dos serviços é hipossuficiente financeiramente e tecnicamente em relação às empresas reclamadas, razão por que defiro a inversão do ônus da prova, em seu favor com fundamento no artigo 6.º, VIII da lei 8.078/90 e art. 373, §1º do CPC, em relação àquelas provas onerosas ou tecnicamente difíceis de serem produzidas pela reclamante. Designe-se audiência de conciliação conforme disponibilidade em pauta, após, proceda a Secretaria com as providências para citação da Requerida. Faça constar na intimação das partes as seguintes advertências: A ausência do(a) autor(a) à audiência importará em extinção e arquivamento do feito e a do(a) reclamado(a), em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados inicialmente pelo(a) reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção da juiz; Comparecendo, poderá o demandado contestar, oralmente ou por escrito, em resposta ao pedido do(a) reclamante. Não é obrigatório que as partes se façam acompanhar e se assistirem de advogado, se o valor da causa for de até 20 (vinte) salários mínimos; Não obtida conciliação na audiência designada, havendo vaga na pauta, proceder-se-à na mesma data e horário à audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as partes, colhidas as provas e proferida sentença. Não havendo vaga na pauta, será designado novo dia e hora para referida audiência; Cada parte poderá apresentar as provas que entender convenientes, desde que obtidas por meios moralmente legítimos, para prover a veracidade dos fatos alegados, inclusive testemunhal, no máximo 03 (três) para cada parte; As testemunhas deverão ser trazidas à audiência de instrução e julgamento, pela parte que as arrolar independentemente de intimações; Expeça-se o necessário proceder a citação e intimação da parte reclamada. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700008-22.2020.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Celiete Oliveira do Nascimento - Conciliação Data: 18/02/2020 Hora 10:30 Local: 1º Juizado Especial Cível Situação: Pendente

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700780-19.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Custas - RECLAMANTE: Ana Lucia Pinto Gutierrez - RECLAMADO: Estado do Acre - Tribunal de Justiça do Estado do Acre - Portanto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência antecipada pleiteada pela parte Reclamante ante a manifesta impossibilidade jurídica de tal requerimento.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2020

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0700571-50.2019.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria do Carmo da Silva Santos - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A. - Departamento de Trânsito do Estado do Acre

06 Ciretran Brasília/ac - Homologação - Deliberação Audiência - Juiz Leigo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2020

ADV: CAMILA DE HOLANDA VASCONCELOS (OAB 4469/AC) - Processo 0700570-65.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Camila de Holanda Vasconcelos - DEVEDOR: Estado do Acre - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com base nos arts. 485, I do NCPC. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0018/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700799-25.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Gondim Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante desse quadro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (últimos 03 meses), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0019/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700798-40.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Gondim Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante desse quadro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (últimos 03 meses), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0020/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700797-55.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Gondim Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante desse quadro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (últimos 03 meses), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0021/2020

ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC) - Processo 0700796-70.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Gondim Sociedade Individual de Advocacia - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante desse quadro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (últimos 03 meses), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0022/2020

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0700793-18.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - AUTORA: Ruth Souza Araujo Barros - DEVEDOR: Estado do Acre - No caso dos autos, o comprovante de endereço juntado é antigo e portanto não satisfaz tal requisito, de forma que deve o Autor juntar novo comprovante atualizado. Diante desse quadro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (últimos 03 meses), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Às providências.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2020

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0700786-26.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Fabiano Maffini - DEVEDOR: Estado do Acre - Diante desse quadro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (últimos 03 meses), sob pena de indeferimento

da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0024/2020

ADV: ERICK DA SILVA RICARDO (OAB 5003/AC) - Processo 0700788-93.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Erick da Silva Ricardo - DEVEDOR: Estado do Acre - No caso dos autos, não consta o comprovante de endereço, de forma que deve o Autor juntar comprovante atualizado. Diante desse quadro, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, juntando comprovante de residência atualizado (últimos 03 meses), sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, parágrafo único do CPC). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Às providências.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0025/2020

ADV: VIVIANE GILDO DE MOURA (OAB 4942/AC) - Processo 0700779-34.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Viviane Gildo de Moura - REQUERIDO: Estado do Acre - Decisão Defiro a Emenda à inicial e determino que, se necessário, se efetuem as alterações no cadastro do processo. Tendo em vista que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, desnecessária se faz a designação de audiência uma vez que aliado a este argumento, é sabido que a executada não se manifesta quanto ao possível acordo, razão pela qual restaria infrutífera e improdutiva a designação do ato judicial, em homenagem aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, bem como a economia processual este juízo entende por bem desnecessária a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a conciliação em situações como a ora proposta além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação da executada para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência que cuida do artigo 7º da Lei 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Cite-se. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 09 de janeiro de 2020. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0026/2020

ADV: EDSON ARTHUR LEBRE DOS SANTOS (OAB 5288/AC) - Processo 0700785-41.2019.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Edson Arthur Lebre dos Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - Decisão Tendo em vista que a questão de mérito posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, desnecessária se faz a designação de audiência uma vez que aliado a este argumento, é sabido que a executada não se manifesta quanto ao possível acordo, razão pela qual restaria infrutífera e improdutiva a designação do ato judicial, em homenagem aos princípios informativos do sistema dos Juizados Especiais, bem como a economia processual este juízo entende por bem desnecessária a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a conciliação em situações como a ora proposta além de alongar desnecessariamente a pauta de audiências, acarretaria o comparecimento das partes à solenidade desprovida de qualquer utilidade, o que, decerto, não se ajusta aos princípios que informam os Juizados Especiais. Assim sendo, determino a citação da executada para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, ficando dispensada a audiência que cuida do artigo 7º da Lei 12.153/2009, sem prejuízo de que o ente público demandado ofereça proposta de acordo, preferencialmente até o final do referido prazo. Em sendo tempestivos os embargos, determino desde logo a intimação da Parte Embargada para, querendo, impugná-los no prazo legal. Cite-se. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 09 de janeiro de 2020. Joelma Ribeiro Nogueira Juíza de Direito

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ELZO NASCIMENTO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES (OAB 3995/AC) - Processo 0001367-67.2019.8.01.0009 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - AUTOR: Justiça Publica - RÉU PRESO: Fernando Lima da Conceição - INTIMAR o Dr. LUIZ Carlos de Artaão Fernandes, advogado, inscrito

na OAB/AC- 3995, para comparecer a audiência de instrução e Julgamento designada para dia 29 de janeiro de 2020, as 08:30mn, nos autos acima citados.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELE PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0001/2020

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700937-74.2019.8.01.0009 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Lucas da Silva Cunha - Conciliação Data: 19/02/2020 Hora 12:00 Local: JCiv - Conciliador 02 Situação: Pendente

COMARCA DE SENA MADUREIRA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTINEIA DE ARAÚJO SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0038/2020

ADV: RONEY ALVES MEDEIROS (OAB 5127/AC) - Processo 0700128-78.2019.8.01.0011 - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - AUTOR: Valmir D'arc do Nascimento e outro - Despacho Por hora indefiro o pedido de expedição de alvará já que o referido bloqueio ainda não foi convertido em penhora. Cumpra-se o despacho de fl. 22. Às providências. Sena Madureira- AC, 30 de outubro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0039/2020

ADV: JAMILE FELIPE SARKIS DA COSTA D'ÁVILA (OAB 5207/AC) - Processo 0001577-83.2017.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: Z.A.F. - Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700213-98.2018.8.01.0011 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.S.L.R.S.G.A.S.Q. - REQUERIDO: A.F.L. - Decisão Trata-se de petitório requerendo fixação de honorários apresentados por RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO. Pois bem, em breve análise observa-se que o requerente foi devidamente nomeado à fl. 23 e apresentou contestação nos autos, dessa forma seu pedido deve ser deferido sendo assim, "Fixo os honorários advocatícios em 07 (sete) URH's, para o advogado dativo, RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO, OAB/AC 4672, por suas atuações, neste processo (contestação), o que faço com fulcro na Resolução nº 11/2017, expedida pela OAB, que deverão ser pagos pelo Estado do Acre, servindo a presente ata para fins de habilitação e cobrança." Intime-se. Às providências. Sena Madureira-(AC), 19 de novembro de 2019. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700706-75.2018.8.01.0011 - Procedimento Comum - Servidão - AUTOR: Raimundo Aguinaldo Menezes de Oliveira e outros - Cotejando os autos, observo que o réu contestou a demanda de forma intempestiva, conforme certidão de p. 84, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do Novo Código de Processo Civil. Em consonância com o disposto no art. 348 do supracitado Código, intime-se o autor para que especifique, de forma justificada, as provas que ainda pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotado o prazo ou tendo a parte autora se manifestado, venham-me os autos conclusos. Às providências.

ADV: JOSE FERREIRA AGUIAR DOS SANTOS (OAB 3504/AC) - Processo 0706053-85.2019.8.01.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: S.A.B. e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado entre as partes às pp. 01/02, para que surta seus efeitos jurídicos, ao tempo em que DISSOLVO a união estável de SIDELY ALBUQUERQUE DE BRITO e GILVANE BARROS MOREIRA, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Expeçam-se os mandados necessários (pp. 09/11) e, após, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado, por ausência de prejuízo. Sem custo ou honorários, em face da gratuidade ora deferida. P.I.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2020

ADV: DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 4128/AC), ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC) - Processo 0001549-47.2019.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Tailane da Costa Neri - RÉ PRESA: Meyre de Oliveira - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão para condenar TAILANE DA COSTA NERI e MEYRE DE OLIVEIRA como incursores nas penas do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0002719-88.2018.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: Keila Liberalino do Carmo - Louzardo Silva de Souza - Roseane Batista da Costa - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a pretensão para: A) CONDENAR KEILA LIBERALINO DO CARMO como incursores nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; B) ABSOLVER KEILA LIBERALINO DO CARMO do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. C) ABSOLVER LOUZARDO SILVA DE SOUZA e ROSEANE BATISTA DA COSTA dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ADV: ULISSES D'AVILA MODESTO (OAB 133/AC) - Processo 0002719-88.2018.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: Keila Liberalino do Carmo e outros - Modelo Padrão

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA MEIRILENE DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2020

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700943-12.2018.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jeglaine Ferreira da Silva - Autos n.º 0700943-12.2018.8.01.0011 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Requerente Jeglaine Ferreira da Silva Requerido Brasil Telecom Celular S/A Decisão Determino a intimação da reclamante para manifestar quanto ao contido na pp.63/74 e documentos no prazo de 10 dias. Intime-se. Sena Madureira-(AC), 25 de novembro de 2019. Ana Paula Saboya Lima Juíza de Direito

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2020

ADV: ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0700328-03.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste de Mato Grosso e Acre e Sicred Noroeste Mt e Acre - (COGER CNG-JUDIC PROVIIMENTO Nº 16/2016 ANEXO ÚNICO - ITEM B.1) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 86.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2020

ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 380636SP), ADV: ITALO

GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC) - Processo 0700254-46.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: Carlos Eduardo Hessel - Me (Casa das Motosserras) e outro - Ficam as partes cientes que foi designado o dia 28 de janeiro de 2020, às 10 horas e 30 minutos, para realização de audiência de Conciliação.

COMARCA DE CAPIXABA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVANA APARECIDA DA SILVA SZILAGYI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0023/2020

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700061-68.2018.8.01.0005 - Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - EXEQUENTE: Lorena Barbosa Muller - EXECUTADO: Município de Capixaba - Decisão Intime-se novamente o executado para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, informações referentes aos valores pagos à autora no período de 20/08/2010 a 10/12/2013. Apresentados ou não os documentos, intime-se a credora para ciência e manifestação no prazo de 10 dias, voltando-me em seguida concluso para deliberação. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 10 de janeiro de 2020. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2020

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0000618-62.2019.8.01.0005 - Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução - EMBARGANTE: Patricia Lima da Silva - Despacho Considerando a realização de acordo entre as partes nos autos 0000852-15.2017.8.01.0005, no qual também envolve a caminhonete ora objeto dos presentes embargos de terceiro, intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Capixaba-AC, 17 de dezembro de 2019. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2020

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0000852-15.2017.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - DEVEDOR: Cidenir Claros - Decisão Diante do parcelamento noticiado, HOMOLOGO o acordo de fls. 82/83 e determino a suspensão da execução até 22.01.2020, no aguardo do pagamento das parcelas acordadas, devendo os autos permanecerem postados em cartório até referida data. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento do feito. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 17 de dezembro de 2019. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito Página: 133/134

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2020

ADV: LAURO BORGES DE LIMA NETO (OAB 1514/AC) - Processo 0700337-65.2019.8.01.0005 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito - RECLAMANTE: Jair Torres de Oliveira - Dessa forma, considerando que não foi possível demonstrar a inexistência do débito em simples análise de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, devendo o feito ter normal prosseguimento para que os reclamados prestem os esclarecimentos necessários e comprovem a existência e a exigibilidade da dívida oriundo do protesto. Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o reclamante é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica do reclamado, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda. Cite-se os reclamados e intem as partes para audiência de conciliação, em data a ser fixada pela Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Capixaba-(AC), 08 de janeiro de 2020. Romário Divino Faria Juiz de Direito

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGRA ANTONIA LINHARES DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0143/2020

ADV: MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA FIDELIS (OAB 170471/MG) - Processo 0701279-73.2019.8.01.0013 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Lunael da Silva e Silva - Autos n.º 0701279-73.2019.8.01.0013 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Feijó (AC), 10 de janeiro de 2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0144/2020

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700217-95.2019.8.01.0013 - Procedimento Comum - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - REQUERENTE: João Victor Rocha de Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão de fls. 60/62, abro vista aos procuradores das partes, para tomarem ciência acerca da perícia médica, designada para o dia 27/03/2020, a partir das 08:00 horas, na sala de audiências desta comarca. Certifico ainda que, o procurador da parte requerente deverá encaminhar seu cliente para o referido ato, munido de seus documentos pessoais.. Feijó-AC, 09 de janeiro de 2020. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2020

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700870-05.2016.8.01.0013 - Procedimento Comum - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Sueli de Sousa Bezerra - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista as partes, por meio de seus bastante procuradores, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos, da instância superior, bem como para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Feijó-AC, 13 de janeiro de 2020. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

COMARCA DE MANUEL URBANO**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILLIAMS DANIEL MENEZES DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2020

ADV: ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC) - Processo 0000306-65.2019.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: F.F.S. e outro - DEVEDOR: F.A.S. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: EDNEI QUEROS (OAB 4509/AC) - Processo 0000317-41.2012.8.01.0012 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rubens Martins Pereira - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do lavar judicial p. 229, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.

ADV: RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN (OAB 4256/AC) - Processo 0001340-46.2017.8.01.0012 - Procedimento Comum - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Sebastião Ferreira da Silva - Com efeito, o autor ingressou com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha bens em 15 de dezembro de 2017, bem como juntou documentos. Ato contínuo fora determinado a certificação de eventual ação com identidade de partes e objetos (pág. 24). A secretária, por seu turno, certificou a existência dos autos nº 0001157-12.2016, no qual as mesmas partes discutiram o reconhecimento e dissolução de união estável, a partilha do terreno nº AC 0005900000/224 (pag. 07) e alimentos, tendo ao final resultado em acordo judicial devidamente homologado. Constatado, portanto, possível ocorrência de coisa julgada material em virtude da identidade de partes, pedido e causa de pedir. No entanto, a fim de evitar decisões surpresas, determino a intimação do autor para manifestação no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intime-se. Manoel Urbano-AC, data e hora registradas no sistema. Adimaura Souza da Cruz Juíza de Direito

ADV: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA (OAB 8293/RO) - Processo 0700113-09.2019.8.01.0012 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - AUTOR: S.T.S. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A4) Dá a parte por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação (art. 301) e/ou nas hipóteses dos art. 326, ambos do CPC, bem como se manifestar se aceita o valor da pensão oferecida pelo requerido.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0700117-80.2018.8.01.0012 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: S.F.C. - ALIMETE: F.E.C.S. - Encaminhem cópia do mandado retro para o Sindicato Rural, requerendo que entregue para o requerido, informando a esse juízo, caso entregue. Encaminhem a radio também.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVA VILMA FERREIRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2020

ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0700462-24.2019.8.01.0008 - Procedimento Comum - Benefícios em Espécie - AUTOR: José Paulo de Oliveira - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC) - Processo 0000669-64.2019.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Weliton Fernandes Barroso - Despacho Por força da decisão de fls. 149/156, o feito prosseguirá com vistas ao julgamento quanto aos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (segundo fato) e art. 16, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.826/03 (terceiro fato), c/c art. 61, I, e 69 do CP, havendo rejeição parcial da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, com cisão dos autos e formação de novo procedimento para apuração de tal crime. Diante disso, prossiga-se o feito na forma da decisão inicial, designando audiência de instrução e julgamento. Promovam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. Plácido de Castro-AC, 13 de janeiro de 2020. Romário Divino Faria Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2020

ADV: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA (OAB 140951/SP), ADV: CAMILA TAVARES SERAFIM (OAB 188904/SP) - Processo 0000935-51.2019.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMADO: Assupero Ensino Superior Ltda. - Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por Natália Abreu Nogueira em desfavor da instituição Assupero Ensino Superior LTDA. Observo que a parte reclamante compareceu em cartório e informou o descumprimento da liminar pela reclamada - fls. 170. Diante disso, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, promover as medidas administrativas necessárias para garantir a rematrícula da parte reclamante no semestre correspondente, liberando o acesso à plataforma e se abstenha de obstruir ou impedir o acesso regular ao curso, sob pena de majoração da multa. Esclareço à parte reclamada que deverá fazer prova nos autos do cumprimento da medida. Findo o período e não se manifestando a parte reclamada, retorne-me o feito para deliberações. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ROMÁRIO DIVINO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2020

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700334-38.2018.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível

- Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Rosalina Estacio da Silva - RECLAMADO: Estado do Acre - Autos nº 0700334-38.2018.8.01.0008] Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Plácido de Castro; 13 de janeiro de 2020. Frank Alves de Brito Diretor(a) Secretaria

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LHELLI NAOMI RODRIGUES DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0009/2020

ADV: JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), ADV: CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB 156844/SP), ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP) - Processo 0700171-42.2015.8.01.0015 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Banco Itaú BMG Consignado S/A - Adelaide Silva Xavier ajuizou a presente ação declaratória c/c indenização por danos morais em face Banco BMG S.A. e Banco Itaú BMG Consignado S.A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado que não contratou. A autora narra na inicial que contratou junto ao Banco BMG S.A empréstimo consignado no valor de R\$ 4.734,92 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), cujos descontos iniciaram em 04.2010 (Contrato nº 205017681). Relata que as parcelas do Contrato nº 205017681 foram regularmente descontadas do período de 04.2010 a 05.2014, totalizando 50 (cinquenta) parcelas. Prossegue relatando que não houve o desconto referente a 51ª (quinquagésima primeira) parcelas do empréstimo, programada para julho de 2014. Finaliza dizendo que a partir de julho de 2014, vem sendo descontadas do seu benefício previdenciário parcelas no mesmo valor de R\$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), mas agora referente a outro empréstimo (Contrato nº 247438723), sob responsabilidade do Banco ITAÚ BMG Consignado S.A. Embora reconheça a contratação do empréstimo representado pelo Contrato nº 205017681 (Banco BMG S.A), afirma desconhecer a origem do Contrato nº 247438723 (Banco ITAÚ BMG Consignado S.A). Aduz ter sido vítima de uma verdadeira fraude efetivada pelos requeridos, visando tornar a requerente cativa e eternamente vinculada aos mesmos, o que não se pode admitir. Assim, requereu liminar (tutela de urgência) para suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo vigente junto ao Banco ITAÚ BMG - Contrato nº 247438723, bem como para proibir os requerido de tomarem qualquer medida judicial ou extrajudicial para a cobrança dos supostos débitos. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito representado pelos contratos apontados na inicial, além da condenação dos requeridos na indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Instruiu a inicial com os documentos de pp. 11/23. Decisão de pp. 24-26 que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a intimação e citação dos requeridos. O Banco BMG S/A apresentou contestação (pp. 37-41), aduzindo ilegitimidade passiva, alegando não ter qualquer relação com o contrato objeto da lide, pertencente ao Banco ITAÚ BMG Consignado S.A, empresa com personalidade jurídica diversa e independente do Banco BMG S.A, pugnando pela extinção nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Banco Itaú BMG Consignado S/A apresentou contestação (pp. 67-82), alegando regularidade na celebração do Contrato n.º 247438723, e afirmando que os valores correspondentes foram disponibilizado por meio de TED na conta bancária de titularidade da autora. Verberou inexistir defeito na prestação de serviço pelo requerido, bem como qualquer irregularidade na contratação, tendo a parte autora se beneficiou do empréstimo, ao utilizar da quantia liberada em sua conta-corrente. Ainda, questiona a mora da autora em ajuizamento da presente ação, como um indicio de regularidade da operação questionada. Assim, sustenta não ter havido ato ilícito a ensejar dano moral ou material, pugnando pela total improcedência dos pedidos, e, na hipótese de condenação, pede a dedução do valor creditado em benefício da autora, evitando-se enriquecimento sem causa. Juntou os documentos pp. 70/82. Réplica à p. 91-96, refutando a requerente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco BMG S/A, uma vez que o empréstimo representado pelo Contrato nº 247438723 (Banco ITAÚ BMG Consignado S.A), supostamente foi contratado para fins de refinanciamento do Contrato nº 205017681 (Banco BMG S/A), outrora firmado com o Banco BMG S.A, o que demonstra que ambas os bancos requeridos se beneficiaram da atividade de empréstimo consignado de forma conjunta. No mérito, reitera os termos da inicial, com o julgamento procedente da demanda. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Banco ITAÚ BMG Consignado S.A pugnou pela produção de prova oral em audiência, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora (p. 106). A parte autora, por sua vez, manifestou-se pela juntada de documentos, a oitiva de testemunhas e a designação de perícia grafotécnica nos documento de pp. 70-73 (p. 107). O Banco BMG S.A nada requereu (p. 109). Saneador à p. 130, fixando como ponto controvertido

a existência e a regularidade na contratação do mútuo representado pelo Contrato nº 247438723, junto ao Banco ITAÚ BMG Consignado S.A. Ainda, indeferiu pedido de perícia grafotécnica, bem como designado audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Às p. 160, a parte autora apresentou seu rol de testemunhas, bem como informou mudança de endereço. Termo de Audiência às pp. 176-177, constando a oitiva da parte autora e da testemunha Maria Antônia Xavier dos Santos. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, sendo que a parte autora apresentou suas alegações às pp. 181-182, reiterando os termos da petição inicial e da réplica, requerente o julgamento procedente da demanda; o Banco BMG S.A, por sua vez, apresentou alegações finais às pp. 187-203, reiterando a preliminar de ilegitimidade por si aventada, bem como sustentando ausência de dano reparável; o Banco ITAÚ Consignado S.A. apresentou alegações finais (pp. 205-206) ratificando os pedidos da contestação, pugnando pela improcedência dos requerimentos presentes na exordial. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco BMG S.A. Evidente que Banco BMG S.A não possui gerência sobre o Contrato nº 247438723, sob a responsabilidade do Banco ITAÚ BMG Consignado S.A. Contudo, o pedido autoral não se limita ao Contrato nº 24743872, mas também contempla o Contrato nº 205017681, este sob sua responsabilidade, que teria sido encerrado mediante “renegociação de dívida”, quando ainda restavam 10 (dez) parcelas. Portanto, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, porquanto o pedido da autora igualmente alcança interesse do Banco BMG S.A. Agora, ao mérito. Pretende a autora declaração de inexistência do débito representado pelos contratos apontados na inicial - Contrato nº 205017681 (Banco BMG S.A) e Contrato nº 247438723 (Banco ITAÚ BMG Consignado S.A) - além da condenação dos requeridos na indenização pelos danos morais que lhe foram causados. Reconhece a contratação do mútuo representado pelo Contrato nº 205017681 (Banco BMG S.A), informando que foram regularmente descontadas 50 (cinquenta) parcelas de um total de 60 (sessenta). Ainda, informa que os descontos continuaram sendo realizados em seus proventos de aposentadoria, contudo, agora em relação Contrato nº 247438723 (Banco ITAÚ BMG Consignado S.A), que nega ter celebrado. O Banco BMG S.A, em sua defesa, limitou-se a dizer que não possui qualquer relação com Contrato nº 247438723, de responsabilidade do Banco ITAÚ BMG Consignado S.A. Já o Banco ITAÚ BMG Consignado S.A, sustentou que as operações questionadas foram realizadas regularmente e que os valores do empréstimo foram disponibilizados à autora. Com isso, cumpria-lhe demonstrar a existência do instrumento do contrato e do depósito respectivo. Acerca do Contrato n.º 247438723, conquanto o Banco ITAÚ BMG Consignado S.A tenha apresentado cópia do mesmo (pp. 70-73), acompanhada da documentação fornecida pela autora quando da suposta formalização do negócio (p. 74), percebe-se na documentação apresentada inconsistências materiais que colocam em controvérsia sua validade. Por exemplo, aparece no instrumento do contrato assinatura da autora quando esta é pessoa analfabeta, conforme consta no documento de identidade da autora juntado à p. 11. Aliás, o documento de identidade da autora apresentado à p. 74 pelo Banco ITAÚ BMG Consignado S.A, e que acompanha cópia do contrato questionado, diverge da cópia do documento de identidade apresentado pela autora (p. 11). Decerto que os analfabetos não estão impedidos de realizar negócio jurídico, contudo, a validade dos negócios que envolvam pessoas nessa condição depende do cumprimento de certas formalidade: assinatura “a rogo”, subscrita por duas testemunhas (CC, art. 595 c/c art. 166, IV). A propósito disso, constam nos autos diversos documentos (p. 10 e pp. 12-13) constando assinatura “a rogo” da requerente, indicando que a autora realmente é pessoa analfabeta. Ainda, o Banco ITAÚ BMG Consignado S.A apresentou à p. 75 documento intitulado “Recibo de quitação Ordem de Pagamento Correspondente”, no intento de comprovar que a autora recebeu os valores pactuados na avença. Ocorre que, não bastasse o documento também conter a suposta assinatura da autora - apesar da autora ser pessoa analfabeta, como já debatido acima - também apresenta inconsistências materiais que colocam em dúvida sua validade. Por exemplo, não obstante o contrato de empréstimo ter sido assinado na cidade de Cruzeiro do Sul na data de 13 de junho de 2014 (p. 73), referido “recibo” foi emitido e assinado na mesma data, entretanto na cidade de Rio Branco/AC. Em suma, o contexto que se apresenta indica que o contrato questionado é realmente ilegítimo, assim como diversamente do que quer fazer crer o banco réu, não foi disponibilizado nenhum valor à autora. Portanto, sem a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes - i. e. entre a autora e Banco ITAÚ BMG Consignado S.A - que justifique os descontos mensais de valores no benefício previdenciário da autora em relação ao Contrato n.º 247438723, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços e o consequente dever do banco de indenizá-la pelos danos materiais (devolução simples) e morais daí advindos. Sobre os danos materiais, apesar de não haver pedido de restituição de valores, diante da declaração de nulidade do Contrato n.º 247438723, a devolução simples dos valores das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da autora mostra-se como consequência lógica, a fim de garantir o retorno ao status quo ante e de se evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira, mormente considerando a natureza consumerista da ação. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOUÇÃO DO VALOR RESIDUAL DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - Havendo a rescisão do contrato, e sendo determinada a devolução do bem ao arrenda-

dor, a devolução do Valor Residual Garantido (VRG), com as devidas compensações, é consequência lógica, a fim de garantir o retorno ao status quo ante e de se evitar o enriquecimento sem causa do arrendador. 2 - Desse modo, não prospera a alegação da instituição financeira de que o magistrado não pode determinar a devolução do VRG pago antecipadamente, ante o argumento de que estar-se-ia afrontando a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça e os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto esta egrégia Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, mesmo que se tenha aplicado a penalidade revela ao devedor, a devolução do Valor Residual Garantido torna-se obrigatória, por tratar-se de matéria de ordem pública e decorrente da rescisão contratual operada. 3 - Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF, APC 20101110054357, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, Terceira Turma Cível, Julgamento 16.03.2016, DJe 19.04.2016, p. 377) Quanto ao pedido de indenização por dano moral, resulta certo que a imposição de descontos indevidos referente ao Contrato nº 247438723 (Banco ITAÚ BMG Consignado S.A) representa mais que mero aborrecimento cotidiano, redundando em dano moral. Aliás, em casos como da espécie, em regra, considera-se o dano in re ipsa, dado que a cobrança indevida gera diminuição indevida do benefício previdenciário da autora, que o utiliza para a sua subsistência. Assim, atento aos vetores estabelecidos pela doutrina e jurisprudência acerca da finalidade da verba, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficientes para compensar o abalo moral sofrido, sem que ocorra enriquecimento indevido, e, ao mesmo tempo, para imprimir uma sanção de caráter educativo à instituição financeira responsável pelos descontos indevidos, qual seja, Banco ITAÚ BMG Consignado S.A. Entretanto, considerando que parte do valor do Contrato nº 247438723 (Banco ITAÚ BMG Consignado S.A) foi utilizado para liquidar o empréstimo junto ao Banco BMG S.A (Contrato nº 205017681), há de ser descontado do crédito devido à autora o respectivo valor, que corresponde a quantia de R\$ 1.348,12 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos), representado pela diferença entre o valor total do empréstimo deduzido o IOF (R\$ 4.933,88) e o valor líquido que deveria ter sido entregue à autora (R\$ 3.585,76) (p. 70). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e confirmo a liminar deferida, para declarar a inexistência do débito correspondente aos contratos apontados na inicial (Contrato nº 205017681 - Banco BMG S.A e Contrato nº 247438723 - Banco ITAÚ BMG Consignado S.A), condenando o Banco Itaú BMG Consignado S/A na restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em relação ao contrato Contrato nº 247438723, acrescidos de correção monetária (INPC) desde a data dos descontos, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, assim como a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigido pelo INPC desde a data da publicação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso - primeiro desconto indevido, descontando-se, no entanto, do crédito devido à autor pelo Banco ITAÚ BMG Consignado S.A, a quantia de R\$ 1.348,12 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos), corrigida pelo INPC, cujo termo inicial é a data de liquidação/exclusão do Contrato nº 205017681 (Banco BMG S.A), qual seja, 16.06.2014. Extingo, por consequente, o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda os bancos demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, que deverão ser rateados na proporção de 25% e 75%, respectivamente, entre o Banco BMG S.A. e Banco Itaú BMG Consignado S.A. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para contrarrazoar (CPC, art. 1.010, § 1º), após subam-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, com o trânsito em julgado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0010/2020**

ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0700096-60.2016.8.01.0017 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Jairo Benitz de Souza - Desta feita, conforme art. 348 do CPC, determino a intimação apenas da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que, em caso de inércia, o feito será julgado antecipadamente na forma do art. 355, I, do CPC. Conforme esclarecido, portanto, uma vez citado o réu, não será mais lícito ao autor, por si só, modificar os polos da lide, salvo expressas previsões legais (sucessão processual e da substituição processual) o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de aditamento do polo passivo da demanda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0012/2020**

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700035-79.2014.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - AUTORA: Zulenir Prudêncio da Silva - Relação :0319/2019 Data da Disponibilização: 13/09/2019 Data da Publicação: 16/09/2019 Número do Diário: 6434 - Fica Intimado da decisão de fls 218. Página: 116

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0013/2020

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700014-06.2014.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Francisco Antônio Silva de Almeida - Relação :0330/2019 Data da Disponibilização: 17/09/2019 Data da Publicação: 18/09/2019 Número do Diário: 6436 Página: 144

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0014/2020

ADV: MARCUS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0700008-85.2017.8.01.0017 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDA: L.N.P.S. - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0015/2020

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0800011-82.2016.8.01.0017 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - RÊU: Francisco Ernilson de Freitas - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2020

ADV: EMERSON SOARES PEREIRA (OAB 1906/AC), ADV: PAULO GERANDES COELHO MOURA (OAB 4359/AC) - Processo 0700415-68.2015.8.01.0015 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fernando José Silva - REQUERIDO: Município de Rodrigues Alves - Acre - Instrução e Julgamento Data: 21/01/2020 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2020

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0700019-80.2018.8.01.0017 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTOR: Deanio Fernandes da Costa - Instrução e Julgamento Data: 22/01/2020 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEZADAQUE DA SILVA MAGALHÃES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2020

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0000119-13.2017.8.01.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: Evelindo Lopes de Menezes, conhecido por "Fia" - Sentença Posto isso, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Evelino Lopes de Menezes da imputação do delito tipificado no art. 217-A, caput do Código Penal, isso com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Proceda-se com as baixas de estilo. Sem custas. P. R. I. Rodrigues Alves-(AC), 23 de dezembro de 2019. Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0008/2020

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0000315-17.2016.8.01.0017 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - INDICIADO: Hector Orleir de Jesus Silva, vulgo "Sula" - Sentença O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou a presente ação em face de Hector Orleir de Jesus Silva, vulgo "Sula", imputando-lhe a prática do crime de violação de domicílio, descrito no art. 150 do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 03 (três) meses de detenção. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61). O art. 109, inciso VI, do CP, estabelece que prescreve em 03 (três) anos os crimes dos quais a pena máxima seja inferior a 01 ano. O art. 117, inciso I, do CP, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia. No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 16/08/2016 (p. 75), sem que até o momento tenha ocorrido o julgamento da ação. Assim, consumado o prazo prescricional, impõe-se a extinção da punibilidade do autor do fato. Diante disso, nos termos

do artigo 61 do CPP e artigo 109, inciso VI, c/c artigo 117, inciso I, ambos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição nestes autos e, portanto, decreto a extinção da punibilidade de Hector Orleir de Jesus Silva, vulgo "Sula". Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Rodrigues Alves-(AC), 23 de dezembro de 2019. Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2020

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0001280-35.2015.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: Joeliton Ferreira da Conceição - nos termos do artigo 61 do CPP e artigo 109, inciso VI, c/c artigo 117, inciso I, ambos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição nestes autos e, portanto, decreto a extinção da punibilidade de Joeliton Ferreira da Conceição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0011/2020

ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC) - Processo 0001633-12.2014.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - ACUSADO: José Anailson Leão da Silva e outros - Sentença O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de Amilson Oliveira Silva, vulgo "Novo", Eliton Paixão da Silva, vulgo "Eco", e José Anailson Leão da Silva, vulgo "Querido", como incurso nas penas do art. 155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal. Segundo a denúncia (pp. 36/38), no dia 15/10/2014, por volta das 23 horas, no Ramal São João, próximo à Vila São Pedro, nesta cidade e comarca de Rodrigues Alves/AC, os denunciados, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando ao objetivo comum, subtraíram para todos coisa móvel pertencente à vítima Aluizio da Silva Souza, conforme termo de apreensão e restituição de fl. 05. Narra-se que os denunciados, aproveitaram-se da ausência de vigilância e guarda, bem como do horário noturno, adentraram no estabelecimento comercial da vítima e subtraíram uma caixa contendo 20 (vinte) frascos de perfume, 20 (vinte) kg de carne bovina e cerca de R\$ 50,00 (cinquenta) reais em moeda. Ato contínuo, de posse da res furtiva, os denunciados trataram de vendê-las, para em seguida, com o dinheiro auferido, comprarem substâncias entorpecentes. A denúncia foi recebida em 28/11/2014, conforme decisão de pág. 39. Os réus foram devidamente citados (pp. 54/55) e apresentaram respostas à acusação (pp. 61/62 e 65/66). Ocorreram 02 (duas) audiências de instrução processual (pp. 86/87 e 101/102). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição dos acusados e, subsidiariamente, aplicação da pena mínima. É relatório. Decido. A materialidade está devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, notadamente pelo termo de apreensão e restituição (pág. 05), bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. A autoria do fato foi comprovada em relação ao acusado Amilson Oliveira Silva, vulgo "Novo", e Eliton Paixão da Silva, vulgo "Eco", restando dúvida sobre a participação atribuída ao acusado José Anailson Leão da Silva, vulgo "Querido", que nega a acusação. Os acusados Amilson Oliveira Silva e Eliton Paixão da Silva relataram em sede policial (pp. 11/15) que somente eles praticaram o furto em apuração, dizendo que o acusado José Anailson Leão da Silva recebeu e consumiu alguns dos produtos do furto mas não teria participado da subtração. A par disso, não há qualquer outro dado concreto que aponte o réu José Anailson Leão da Silva como participe do crime. O que consta são apenas indícios do cometimento de receptação, mesmo assim sequer foi encontrado com ele algum objeto do crime, não havendo assim prova suficiente para ensejar sua condenação. Desta feita, não havendo provas capazes de demonstrar que o réu José Anailson Leão da Silva concorreu para a infração penal em questão, sua absolvição é medida que se impõe na linha do princípio do in dubio pro reo. Por outro lado, como já mencionado, o conjunto probatório assegura a conclusão de que os réus Amilson Oliveira Silva, vulgo "Novo", e Eliton Paixão da Silva, vulgo "Eco", praticaram o delito de art. 155, § 4.º, incs. I e IV, do Código Penal, o que se comprova pelos documentos acostados aos autos e pelos depoimentos colhidos em audiência, vejamos. Ouvida em juízo, a vítima Aluizio da Silva Souza relatou que chegou no seu estabelecimento comercial pela manhã tendo encontrando a porta de trás arrombada. Disse que ao adentrar no comércio viu tudo espalhado e percebeu que haviam lhe furtado 20 (vinte) frascos de perfumes, determinada quantidade de carne bovina e a quantidade aproximada de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em moeda. Disse que foi informado pelas pessoas conhecidas como "Nando do Bodega" e "Chico da Ineide" que os acusados Eliton Paixão da Silva, vulgo "Eco", e Amilson Oliveira Silva, vulgo "Novo", respectivamente, foram vistos por volta das 11 horas da noite anterior levando os objetos do furto. A vítima disse que soube que o "Novo", estava vendendo os perfumes em um ramal. As testemunhas Antonio José Farias Ramalho, Reginaldo dos Santos Araújo, Geovane de Souza Lima, Giovanni dos Santos Araújo e Antônio Erenildo Nascimento Matias afirmaram em juízo que foram procurados pelo "Novo", Amilson Oliveira Silva, que lhes ofereceu à venda alguns perfumes. A testemunha Márcio Fernando Rocha Queiroz, conhecido como "Nando do Bodega", relatou que de fato viu

os acusados Eliton Paixão da Silva, vulto “Eco”, e Amilson Oliveira Silva, vulgo “Novo”, juntos, passando, por volta das 10 horas, numa noite chuvosa, levando algo consigo. Ressalta-se que, pelo que se pode extrair do depoimento da vítima, tal fato ocorreu na noite do crime em apuração. O acusado José Anailson Leão da Silva, vulgo “Querido”, em sede policial (pp. 16/17), negou a autoria do crime, apontando como autores do delito os acusados Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”, e Amilson Oliveira Silva, vulgo “Novo”. Em juízo confirmou o referido interrogatório, acrescentando que em um dia, por volta das 08 horas, o “Eco”, Eliton Paixão da Silva chegou em sua residência com alguns perfumes, oferecendo tais produtos para venda às pessoas que ali estavam. Disse que mais tarde o acusado Amilson Oliveira Silva, vulgo “Novo”, e logo após eles saíram dali, a polícia chegou no local. Em seu interrogatório em juízo o acusado Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”, negou a autoria do crime, contudo, em sede policial confessou a prática criminosa, dizendo: “(...) que admite que participou do furto no açougue do ‘Aluizio Jacaré’ na Vila São Pedro, acompanhado do ‘Novo’ [Amilson] filho do ‘Galego’; Que, declara que arrombaram a porta dos fundos e furtaram os seguintes objetivos: 24 frascos de perfume, 08 kgs de carne, e 24,00 vinte e quatro reais em moeda; Que, a carne toda foi consumida em um banho nos fundos da casa do ‘Delson’ sendo que comeram da carne o interrogado, ‘Delson’, ‘Novo’ [Amilson], e ‘Querido’ [José Alailson]; Que com o dinheiro (das moedas) foram compradas 02 (duas) paradas de droga na casa do Vagner na Vila São Pedro em frente à casa do Alcides; Que, dos perfumes inicialmente ficou com seis frascos, mas dois dias depois entregou para o ‘Novo’ [Amilson] que saiu atrás de vendê-los no Ramal. (...)” (pp. 12) Ainda em sede policial, em depoimento complementar ao já citado (pp. 12), o acusado Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”, disse: “(...) que ficou com 09 (nove) frascos de perfume, e os demais foram divididos entre o ‘Novo’ [Amilson] e o ‘Querido’ [José Alailson] (...)”. O acusado Amilson Oliveira Silva, vulgo “Novo”, embora ausente na audiência de instrução processual, em sede policial relatou: “Que, admite que participou do furto no Açougue do ‘Aluizio Jacaré’, na Vila São Pedro acompanhado do ‘Eco’ [Eliton] que arrombou a porta dos fundos momento em que adentraram e levaram os seguintes objetos: 24 (vinte e quatro) frascos e perfumes, 06 (seis) kgs de carne de primeira e 40,00 (quarenta reais) em moeda. Que os perfumes foram divididos sendo que ficou com 07 (sete) frascos, o ‘Querido’ [José Alailson] com 07 (sete) frascos e o ‘Eco’ [Eliton] com 10 frascos. (...) Que declara que a carne foi consumida pelo interrogado, o ‘Eco’ [Eliton] e o ‘Querido’ [José Alailson] e o ‘Delson’ em uma ponte de um Igarapé no Ramal do Alexandre; Que, as moedas equivalente a 40,00 reais gastaram com bebida e droga do traficante Fernando (filho da Rocilda) na Vila São Pedro”. (pp. 14/15) A inicial acusatória imputa aos acusados as qualificadoras inseridas no § 4.º, incs. I e IV, do art. 155, do Código Penal, quais sejam, furto cometido mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa e mediante concurso de 02 (duas) ou mais pessoas. No que se refere a qualificadora do rompimento de obstáculo, tenho que esta restou devidamente comprovada. O artigo 158, do CPP, diz que deverá ser provada, por exame de corpo de delito, a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, porque infração que deixa vestígios. Ocorre que, se houver outros elementos que tornem indubitável a destruição ou arrombamento de obstáculo, o exame pericial torna-se dispensável. Assim, desnecessária a perícia para provar o arrombamento quando puder ser constatada por outros meios de prova. Sendo o arrombamento facilmente verificável mediante simples observação visual de qualquer pessoa leiga, não é razoável a exigência da prova pericial. (...)” (Acórdão n.619665, 20111110065455APR, Rel. Des. George Lopes Leite, Revª Desª: Sandra de Santis, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 02/08/2012, Publicado no DJE: 26/09/2012. Pág.: 199). No caso a vítima declarou, em juízo, que encontrou seu estabelecimento comercial com a porta de trás arrombada. Outrossim, tanto o réu Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”, como o acusado Amilson Oliveira Silva, vulgo “Novo”, afirmam que arrombaram a porta dos fundos do açougue da vítima a fim de executarem o furto (pp. 11/15). Portanto, desnecessário, nesse caso, o exame pericial no local. As declarações da vítima e dos próprios acusados, atestam de forma satisfatória o arrombamento, sendo prova suficiente de que houve o rompimento de obstáculo. Incide, pois, a qualificadora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que somente é possível a substituição da prova técnica para o reconhecimento do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. A Corte de origem registrou que a impossibilidade de o laudo pericial atestar o rompimento de obstáculo decorreu da inexistência dos vestígios materiais, já que a manutenção do local a ser periciado nas condições em que se encontrava após a realização do crime de furto, ou seja, sem o telhado e uma das portas, e, ainda, por se tratar de estabelecimento comercial, impediria a própria continuidade das atividades e causaria insegurança no local. Assim, tendo as instâncias ordinárias apresentado justificativas para a não realização da perícia, é válido o exame indireto para atestar o rompimento do obstáculo, como feito. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 371.211/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Quinta Turma, julgado em 22.11.2016, DJe 02.12.2016). Quanto à qualificadora do concurso e agentes, também encontra-se comprovada no caso, sobretudo pela própria confissão dos acusados, que é confirmada pelo depoimento da testemunha Márcio Fernando Rocha Queiroz, conhecido como “Nando do Bodega”, que relatou ter visto ambos juntos na noite do crime. Há ainda que se aplicar no caso a causa de aumento prevista no § 1.º, do artigo

155 do CP, consistente na prática do crime durante o repouso noturno, o que restou incontroverso nos autos ante todo acervo probatório produzido, especialmente pelo depoimento da vítima juntamente com os relatos da testemunha Márcio Fernando Rocha Queiroz, conhecido como “Nando do Bodega”. Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar os réus Amilson Oliveira Silva, vulgo “Novo”, e Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”, como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 1.º e 4.º, incs. I e IV, do Código Penal, e absolver José Anailson Leão da Silva, vulgo “Querido”, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com isso, passo à dosimetria da pena. I) Quanto ao réu Amilson Oliveira Silva: À vista das circunstâncias do art. 59 do CP, tenho que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; em relação à sua conduta social, em que pese, conforme ficha de antecedentes, apresentar vários apontamentos de ações penais, tal circunstância não lhe prejudica; não há elementos para se aferir a personalidade do agente; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo o que se valorar; as circunstâncias fogem a normalidade, uma vez que o crime foi praticado mediante o concurso de pessoas; as consequências do crime são normais à espécie penal; no que tange ao comportamento da vítima, não há o que se valorar. Sendo uma das circunstâncias desfavorável na primeira fase de aplicação da pena - a outra, consistente no rompimento de obstáculo servirá para qualificar o fato - fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato. Ausentes agravantes, contudo, presente a atenuante da confissão, ocasião em que atenuo a pena, reduzindo-a para 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato. Não há causa de diminuição aplicável. Por outro lado, concorre a causa de aumento prevista no art. 155, § 1.º, do Código Penal (crime praticado durante repouso noturno), ficando o réu Amilson Oliveira Silva, vulgo “Novo”, condenado, definitivamente, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, a qual torno definitiva. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto, nos termos do art. 33 do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa de 01 salário mínimo, sem prejuízo da multa principal. Concedo o direito de apelar em liberdade, uma vez que assim se manteve durante toda a instrução processual. II) Quanto ao réu Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”: À vista das circunstâncias do art. 59 do CP, tenho que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; em relação à sua conduta social, em que pese, conforme ficha de antecedentes, apresentar vários apontamentos de ações penais, tal circunstância não lhe prejudica; não há elementos para se aferir a personalidade do agente; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo o que se valorar; as circunstâncias fogem a normalidade, uma vez que o crime foi praticado mediante o concurso de pessoas; as consequências do crime são normais à espécie penal; no que tange ao comportamento da vítima, não há o que se valorar. Sendo uma das circunstâncias desfavorável na primeira fase de aplicação da pena - a outra, consistente no rompimento de obstáculo servirá para qualificar o fato - fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato. O réu é reincidente porquanto já registra condenação nos autos de nº 0006821-30.2011.8.01.0002, razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato. Presente a atenuante da confissão, reduzo para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato. Não há causa de diminuição aplicável. Por outro lado, concorre a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1.º, do Código Penal (crime praticado durante repouso noturno), ficando o réu Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”, condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) anos, 11 (meses) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo à época do fato, a qual torno definitiva. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o regime semiaberto, nos termos do art. 33 do CP. Deixo de aplicar a substituição da pena, bem como a concessão da suspensão condicional do processo, pois reincidente o réu. Concedo o direito de apelar em liberdade, uma vez que assim se manteve durante toda a instrução processual. Sem custas, ante a incidência dos benefícios da justiça gratuita, visto que os réus foram atendidos por Defensores Dativos. Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, modificado pela Lei n.º 11.690/2008, de 09/06/2008, comunique-se à vítima sobre a prolação desta sentença de mérito, informando-as acerca das penas aplicadas e dos demais detalhes deste decurso. Após o trânsito em julgado, determino: a) Expedição de mandado de prisão em relação ao réu Eliton Paixão da Silva, vulgo “Eco”, se mantida sua condenação para cumprimento de pena em regime semiaberto c) Intimação dos réus para pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal. c) lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados. d) comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); e) comunicação dos Institutos de Identificação Estadual e Nacional; f) expedição de carta de guia, com as cautelas de estilo, para a devida formação do Processo Executivo de Pena, e adequado cumprimento da pena aplicada. g) preenchimento do histórico de parte no SAJ. Expeça-se o necessário e procedam-se às intimações necessárias. Tomadas as providências acima determinadas, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Rodrigues Alves-(AC), 23 de dezembro de 2019. Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0012/2020

ADV: MARIANE GOMES HENRIQUES (OAB 4133/AC) - Processo 0000272-57.2014.8.01.0015 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Antonio Marcos Pereira da Silva - Sentença Vistos em correição extraordinária, em obediência ao art. 7.º do Provimento COGER Nº 16/2016. O Ministério Público do Estado do Acre, por seu Promotor de Justiça, ajuizou a presente ação penal em face de Antônio Marcos Pereira da Silva imputando a este a prática dos crimes previstos nos artigos 302 e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro c/c artigo 70, caput, do Código Penal. A denúncia de pp. 50/53 foi recebida em 20/03/2014, conforme decisão de à p. 53. O réu foi pessoalmente citado (p. 58), tendo apresentado Resposta à Acusação (pp. 61/62). A audiência de instrução e julgamento foi realizada conforme termo de fls. 70/71, 91, 127/130, tendo sido colhido o depoimento da vítima e testemunhas. Em sede de alegações finais (pp. 134/138), o Ministério Público requereu a procedência da denúncia. A Defesa, por sua vez, pediu absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (pp. 140/143). É o relatório. Decido. A materialidade do delito imputado na ação está comprovada pela ocorrência policial, laudo de perícia de Exame em Local de Trânsito às fls. 17/23, Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 33/36 e Laudo de Exame Cadavérico às fls. 37/41. O Exame de Corpo de Delito da vítima Elsilene Lima dos Santos concluiu que houve ofensa à integridade física da vítima em decorrência do acidente de trânsito, causando lesão grave. O Laudo de Exame Cadavérico concluiu que a vítima Maria do Socorro Souza Lima foi a óbito decorrente de TRAUMATISMO CRANIANO ENCEFÁLICO GRAVISSIMO, decorrente de acidente de trânsito. Acerca da autoria do fato, tenho que a prova produzida nos autos não leva à conclusão, para além da dúvida, sobre a presença de culpa na conduta do acusado. Com efeito, o réu nega culpa (imprudência/negligência/imperícia) sua no evento. Relata que ia trafegando na mesma mão de direção que a vítima, avistou a motocicleta, buzinou para avisar que iria realizar a ultrapassagem, sinalizou e, já encerrando a ultrapassagem, percebeu que a vítima caiu. O Exame Perícia no Local do Acidente indica possível culpa da vítima na condução do seu veículo. A perícia concluiu (pp. 17/19) que a causa determinante do acidente foi a mudança da pista do V1 (motocicleta da vítima) por motivos que não se pode determinar causando uma colisão com o V2 (caminhão do acusado) e demais consequências do sinistro. O longo depoimento judicial da vítima sobrevivente, Sra. Elsilene Lima dos Santos, não contém dado capaz de atribuir cabalmente conduta culposa ao réu. A rigor, seu relato é lacunoso acerca dos aspectos fáticos capazes de auxiliar na compreensão da exata dinâmica do evento. A oitiva desse depoimento reforça a dúvida a respeito da tese acusatória. Em suma, a ofendida afirma que estava em sua motocicleta, trafegando na sua mão de direção, quando foi atingida pelo caminhão do acusado, sem ter percebido a aproximação, nem o avistado, embora estivessem em um trecho de linha reta e com visibilidade. Em reforço à tese defensiva, ainda são os depoimentos das testemunhas presenciais e do perito. A testemunha José Adailson diz que estava na boleia do caminhão e viu quando o motorista buzinou e ultrapassou a motocicleta e, em seguida, escutaram um barulho na carroceria do caminhão, momento em que o motorista parou e foram verificar o que tinha acontecido e avistaram as vítimas caídas ao chão. A testemunha disse ainda que o acusado prestou socorro às vítimas e, que chegou a conversar com Elzilene e a mesma lhe disse que teria se assustado, dando a entender que por isso tinha batido no caminhão. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha José Carlos Araújo dos Santos, que relatou que no dia dos fatos estava na carroceria do caminhão quando no momento da ultrapassagem viu a vítima bater o guidom da motocicleta na traseira da carroceria. Que viu que ela se assustou e jogou a motocicleta pra cima do carro, mas chegou a achar que ela não ia bater. Nesse contexto, impõe-se a absolvição. Para ilustrar: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA NEGLIGENTE DO ACUSADO ABSOLVIÇÃO MANTIDA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Ocorrência alteração do fundamento absolutório incidência do Art. 386, inciso III, do CPP recurso ministerial desprovido e provido o manejo pela defesa. (TJPR Ap. Crim. N. 1256383-8, Rel. Des. Campos Marques, j. Em 26.02.2015) (sem grifos no original). Não bastasse a dúvida sobre culpa na conduta do acusado, aparentemente a vítima teria mudado de pista no mesmo momento em que o acusado estava fazendo a ultrapassagem, movimento determinante para o toque entre os veículos e causa do acidente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, das imputações dos artigos 302 e 303, ambos da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro c/c artigo 70, caput do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Proceda-se com as baixas de estilos. Sem Custas. Determino a restituição dos objetos apreendidos aos proprietários. P.R.I. Rodrigues Alves-(AC), 23 de dezembro de 2019. Erik da Fonseca Farhat Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0016/2020

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0000096-49.2012.8.01.0015 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Franciscos Adelino Silva dos Santos e outro - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. Decisão interlocutória de fl. 623/625, verifico que, pela ordem, o próximo advogado(a) a ser nomeado(a) é a Dr^a. Idirlene Nogueira do Nascimento, OAB/AC 4090. Assim, diante da nomeação realizada, fica o senhor(a) advogado(a) dativo intimado, para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário.

COMARCA DE TARAUACÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO LÁZARO SIMÕES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2020

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0002897-28.2018.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Manoel Olivian da Silva Araújo - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Relação :0001/2020 Data da Disponibilização: 10/01/2020 Data da Publicação: 13/01/2020 Número do Diário: 6513 Página: 70/71

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700284-57.2019.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Frigorífico Boi Verde Ltda - Me - RECLAMADO: João Tavares da Silva - Relação :0001/2020 Data da Disponibilização: 10/01/2020 Data da Publicação: 13/01/2020 Número do Diário: 6513 Página: 70/71

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: HADIJE SALIM PAES CHAOUK (OAB 4468/AC) - Processo 0700048-71.2020.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Janaya Karoline Esteves Félix - Conciliação Data: 16/03/2020 Hora 09:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0701779-39.2019.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar - RECLAMANTE: Marcelo Monteiro Dias - Maria Vanessa de Araújo Lima - Conciliação Data: 04/03/2020 Hora 09:45 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC) - Processo 0701898-97.2019.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Emili do Vale Leal Figueiredo - Conciliação Data: 16/03/2020 Hora 08:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 4564/AC) - Processo 0701900-67.2019.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Manoel Pereira de Oliveira - Conciliação Data: 16/03/2020 Hora 09:30 Local: Sala 01 Situação: Pendente

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO REGINALDO BEZERRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0004/2020

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0701338-16.2018.8.01.0007 - Procedimento Comum - Inventário e Partilha - INVTE: Mariley Lima do Nascimento - DECISÃO Vistos, etc. Ante o teor da certidão constante à fl. 71, expeça-se, em nome da viúva meeira, o competente alvará para levantamento do valor de fl. 38/39. Após, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar plano de partilha. Apresentado o plano de partilha, venham-me conclusos para entrega da prestação jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUANA MELO DE ARAÚJO (OAB 4087/AC) - Processo 0701357-85.2019.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Alimentos - CREDOR: P.H.S.O. - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LINCOLN PEREIRA BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2020

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0001152-

97.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Aline Leonardo Xavier Oliveira - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - DECISÃO Vistos, etc. Em vista da Certidão do Cartório de fl. 177, determino o prosseguimento do feito, com o recebimento do Recurso Inominado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0700666-71.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edivaldo de Souza Cananea - RECLAMADO: Paulo Roberto Mendonça - Pedro Mendonça - Portanto, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: ROBERVAL NASCIMENTO DE MELO (OAB 5080/AC) - Processo 0700718-67.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Paulo Rodrigues de Souza - RECLAMADO: Ns2.com Internet S.a. - Netshoes - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: DÉCIO FREIRE (OAB 3927/AC) - Processo 0700846-87.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edmundo Cabral - RECLAMADO: Mastercard - Brasil Soluções e Pagamentos Ltda - Decisão Vistos durante recesso forense, etc. Recebo o pedido de execução de sentença, conferindo-lhe o rito do art. 523, do CPC. Nessa toada, intime-se a parte requerida para pagar o valor cobrado em quinze dias, nos termos do art. 523, do CPC. Advirta-se o executado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Nos termos do art. 523, § 3º, do CPC, consigne-se que o não pagamento no prazo legal importará em penhora, via sistema BACEN JUD, independente de apresentação de impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700997-53.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Silva de Lima - RECLAMADO: Aparecida M da Silva (ME) - Loja Padre Cicero - DECISÃO Vistos durante recesso forense, etc. Considerando que o valor pago (fl. 49) é menor que o valor executado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC) - Processo 0701153-41.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcilio Pereira Maia - RECLAMADO: Banco Bradesco - DECISÃO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do petição de fls. 93/94, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0006/2020

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ADV: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ADV: MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), ADV: MARCOS MAIA PEREIRA (OAB 3799/AC), ADV: ROCHA FILHO NOHUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS (OAB 16/RO) - Processo 0000536-64.2015.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Daniel Simeão Fernandes da Silva - RECLAMADO: Oi Móvel S/A - INTIMO as parte para ciência da certidão de dívida de fls. 294.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2020

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0700003-88.2020.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Renato Albuquerque Teixeira - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 04/02/2020 Hora 10:30 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0701700-81.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Raimunda de Oliveira da Rocha Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 04/02/2020 Hora 11:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0701704-21.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RE-

CLAMANTE: Marcileuda Rafael de Brito e Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 04/02/2020 Hora 09:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0701705-06.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Nilcia Carla Leppaus de Araújo - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 04/02/2020 Hora 09:30 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

ADV: TALLEZ MENEZES MENDES - Processo 0701709-43.2019.8.01.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Eronilza Marques da Silva - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 04/02/2020 Hora 10:00 Local: Juizado Especial Cível Situação: Pendente

IV - ADMINISTRATIVO

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Acórdão n. : 11.257

Classe : Processo Administrativo n. 0100106-05.2019.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Conselho da Justiça Estadual

Relator : Des. Francisco Djalma

Requerente : Luzia Miranda de Souza

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS TRABALHADAS E SUA CONVERSÃO EM FOLGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS (RESOLUÇÃO X LEI). PREVALECE A LEI COMPLEMENTAR QUE FIXOU A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE EM OITO HORAS DIÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No conflito entre resolução e lei complementar, prevalece à segunda, na medida em que esta pressupõe processo legislativo de elaboração, refletindo o caráter dogmático de observância ao princípio da legalidade, consagrado pela Carta Republicana de 1988.

2. O primeiro e mais relevante critério solucionador de antinomias é o hierárquico, pois não há que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior.

3. Em que pese as Resoluções nº 151/2011 e 157/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, terem disposto que a partir de 26 de janeiro de 2011 a jornada diária de trabalho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre passou a ser de 7 horas ininterruptas, prevalece o comando do parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar Estadual nº 105/2002, que estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores que tenham ou venham a ter incorporado cargo em comissão ficam sujeitos à jornada de quarenta horas semanais. Essa jornada restou mantida pelo Art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, que revogou a Lei Complementar Estadual nº 105/2002.

4. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100106-05.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pelo não provimento do pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 10 de janeiro de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente e Relator

Acórdão n. : 11.258

Classe : Processo Administrativo n. 0100001-91.2020.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco

Órgão : Conselho da Justiça Estadual

Relator : Des. Francisco Djalma

Requerente : Diretoria de Tecnologia da Informação do TJ/AC

Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O SISTEMA ELÉTRICO DO AMBIENTE SEGURO, SALA SEGURA DO TJAC. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, I e II, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS

1. Nos termos do Art. 21, da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido

pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS (antigo Conselho de Administração CONAD).

2. A contratação de empresa especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva para o Sistema Elétrico do Ambiente Seguro, Sala Segura do TJAC, com a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados FUNSEG adequa-se nas hipóteses previstas no Art. 20, I, § 2º, II, da Lei Estadual n. 1.422/2001.

3. Havendo disponibilidade financeira para arcar com os valores do Contrato nº 61/2016, não existe qualquer óbice para a autorização dos serviços com recursos do FUNSEG.

4. Pedido autorizado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100001-91.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, votar pela autorização de utilização do recurso do FUNSEG, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 10 de janeiro de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**
Relator e Presidente

PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Acre - TJAC

Presidente: Desembargador FRANCISCO DJALMA

Diretora Judiciária: Belª Denizi Gorzoni

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 10 de janeiro de 2020, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0000293-63.2019.8.01.0013 - Apelação. Apelante: Deyvid de Almeida Santos e outros. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Apelante: José Domingos Souza da Silva e outros. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Apelante: José Edinelson da Silva Araújo e outros. Advogado: Carlos Alberto Nogueira Filho (OAB: 5359/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC). Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0000399-32.2018.8.01.0022 - Apelação. Apelante: Francisco José Oliveira da Silva e outros. D. Público: Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC). Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000402-14.2018.8.01.0013 - Apelação. Apelante: Benedito Passos do Nascimento. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Juleandro Martins de Oliveira. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0000828-86.2019.8.01.0014 - Apelação. Apelante: Francisco Yuri Mâncio Araújo. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Apelante: Matheus Calixto de Melo. Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Flávio Bussab Della Libera. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0001407-77.2018.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Vagner Silva de Almeida. Advogado: Patrício Leite de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thaltes Ferreira Costa. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0001616-52.2018.8.01.0009 - Apelação. Apelante: José Alef Tutucima Barroso. D. Público: Eufrázio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0002342-20.2018.8.01.0011 - Apelação. Apelante: Antonio Rafael Costa Evangelista. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Advogado: Igor Bardalles Rebouças (OAB: 5389/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Bianca Bernardes de Moraes. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0005681-19.2015.8.01.0002 - Apelação. Apelante: José de Jesus Mendonça Freitas. Advogado: Everton da Silva Lira (OAB: 4917/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: José Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844A/AC). Relator(a):

Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006378-04.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Wagner Feitosa da Silva. D. Público: João Ildair da Silva (OAB: 3246/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Marcos Antônio Galina. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0007267-55.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Paula Viviane Oliveira da Silva e outro. Advogada: Gicielle Rodrigues de Souza (OAB: 5081/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0008788-69.2018.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ruan Jeferson Ribeiro de Lima. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Bernardo Fiterman Albano. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500027-58.2015.8.01.0013 - Apelação. Apelante: Júlio Oliveira Mattos. Apelante: Brendo Henrique Pontes dos Santos e outro. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Advogado: Saymon Daygo de Souza Silva (OAB: 5049/AC). Apelante: Hiago Brinner Barroso da Silva. Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC). Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC). Advogado: Armando Fernandes Barbosa Filho (OAB: 3686/AC). Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC). Advogado: Gustavo Lima Rabim (OAB: 4223/AC). Advogado: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC). Advogado: Atami Tavares da Silva (OAB: 3911/AC). Advogado: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro (OAB: 4887/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Thiago Marques Salomão. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

0500030-08.2018.8.01.0013 - Apelação. Apelante: Alexandre Cândido da Silva. D. Público: Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Juleandro Martins de Oliveira. Relator(a): Elcio Mendes. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000029-34.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Osvaldo dos Santos Lima. Advogado: Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC). Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Assis Brasil. Paciente: John Paul Vatole. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000031-04.2020.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO. Advogado: JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO (OAB: 12394/AM). Impetrante: Efigênia Gerenoso de Araújo. Advogado: Efigênia Gerenoso de Araújo (OAB: 4508/AM). Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL/AC. Paciente: Gabrielle Ferreira de Castro. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0700346-73.2014.8.01.0014 - Apelação. Apelante: DEPASA - Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento. Procª. Estado: Marcia Krause Romero (OAB: 3064/AC). Apelado: SERGIO ROBERTO MENDONÇA TOMAZ. Advogado: Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC). Advogado: Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC). Advogada: Milena Mendonça Tomaz Feltrini (OAB: 2612/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702609-44.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Apelada: Shirley Maria Ferreira de Paula. Advogado: Glória Maria Gomes da Silva (OAB: 3846/AC). Advogado: Gesiel de Oliveira Brandão (OAB: 4329/AC). Relator(a): Denise Bonfim. Tipo de distribuição: Sorteio.

0712538-04.2019.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Francisca da Cunha Cardoso. Advogada: Andréa Santos Pelatti (OAB: 3450/AC). Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 104901/MG). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 4275/AC). Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 79757/MG). Relator(a): Luis Camolez. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0001361-25.2017.8.01.0011 - Apelação. Apelante: E. A. da S.. AdvDativa: Vanessa Pinho Paes Cavalcante (OAB: 4668/AC). Apelado: M. P. do E. do A.. Promotora: Juliana Barbosa Holf. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0703069-65.2018.8.01.0001 - Apelação. Apelante: B P Empreendimentos Spe Eireli e outro. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP). Apelado: José da Costa Dourado Neto e outro. Advogada: DIANNA FARIAS OLIVEIRA LOPES (OAB: 4569/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708667-97.2018.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Martins e Gomes Ltda e

outro. Advogado: Lucas Vieira Carvalho (OAB: 3456/AC). Advogado: João Paulo de Sousa Oliveira (OAB: 4179/AC). Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogada: Andressa Cristina Passifico Barbosa (OAB: 5293/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP). Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Sorteio.

0716455-02.2017.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ipê Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Advogado: Alberto Tapeocy Nogueira (OAB: 3902/AC). Apelante: Scopel Sp-35 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC). Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.. Advogado: Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha (OAB: 178268A/SP). Advogado: Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC). Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP). Apelada: Lusiélia Nobre da Silva. Advogado: Felipe dos Santos Lopes (OAB: 4718/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000030-19.2020.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: ELDO PONTES HALL. Advogado: RENATO SILVA FILHO (OAB: 2389/AC). Agravado: Banco Volkswagen S/A. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1000028-49.2020.8.01.0000 - Direta de Inconstitucionalidade. Requerente: Procuradoria-Geral do Estado do Acre. Proc. Estado: Leonardo Silva Cesário Rosa (OAB: 2531/AC). Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2018

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 57/2018, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA OI/SA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, FEIXES DIGITAIS, LINHAS ANALÓGICAS, NA MODALIDADE LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL ORIGINADOS DE TERMINAIS FIXOS PARA COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO ACRE.

Processo nº 0004529-68.2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, com sede em Rio Branco-AC, no Centro Administrativo, BR 364, Km-02, Rua Tribunal de Justiça, s/n, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.920-193, representada neste ato por seu Presidente, Desembargador **Francisco Djalma**, e a empresa OI S/A., inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, doravante denominada CONTRATADA, situada na Rua do Lavrado, 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.230-070, representada neste ato pela Senhora Kenia Gomes de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 91002394654 SSP/CE, inscrito no CPF nº 584.310.553-91, e pela senhora Maria Goreti Marcelino de Almeida, CPF nº 645.729.782-04, RG nº 0279372 SSP/AC, resolvem celebrar o presente CONTRATO, com o amparo da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, e suas alterações, demais legislações pertinentes, em decorrência da Adesão à Ata de Registro de Preços nº009/2018, oriunda do Pregão Eletrônico 30/2018 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-GO, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO – O presente termo aditivo tem por objeto renovar, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do instrumento original, no período de 28 de dezembro de 2019 a 28 de dezembro de 2021, no valor global reajustado de R\$ 140.524,18 (cento e quarenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), conforme cálculo constante no evento SEI nº 0700108.

ADESÃO TJGO PARA COMARCA DE RIO BRANCO ACRE

Item	Comarca	Especificação	UND	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
1.1	Rio Branco	Chamadas Telefônicas Local fixo-fixo	Min	16.000,00	R\$ 0,04	R\$ 640,00	R\$ 7.680	R\$ 0,041	R\$ 656,00	R\$ 7.872,00
1.2	Rio Branco	Chamadas Telefônicas Local fixo-móvel (VC1)	Min	70.000,00	R\$ 0,09	R\$ 6.300,00	R\$ 75.600,00	R\$ 0,093	R\$ 6.510,00	R\$ 78.120,00
1.3	Rio Branco	Entrocamento Digital E1 2Mbps (30 canais) com Serviços DDR de 100 Ramais	Unid	10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1										Total: R\$ 85.992,00

ITEM	COMARCA	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
17.1	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Assinatura Mensal 0800 Comutado	Und	2	R\$ 0,00	R\$ 00,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17.2	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas Local recebidas de telefones fixo	Min.	900	R\$ 0,12	R\$ 108,00	R\$ 1.296,00	R\$ 0,124	R\$ 111,60	R\$ 1.339,20
17.3	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas Local recebidas de telefones móveis	Min.	500	R\$ 0,18	R\$ 90,00	R\$ 1.080,00	R\$ 0,186	R\$ 93,00	R\$ 1.116,00
17.4	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas LDN recebidas de telefones fixo	Min.	500	R\$ 0,12	R\$ 60,00	R\$ 720,00	R\$ 0,124	R\$ 62,00	R\$ 744,00
17.5	Rio Branco (Serviço Discagem Direta Gratuita - 0800)	Chamadas Telefônicas LDN recebidas de telefones móveis	Min.	250	R\$ 0,20	R\$ 50,00	R\$ 600,00	R\$ 0,206	R\$ 51,50	R\$ 618,00
17										Total R\$ 3.817,20

ITEM	COMARCA	ESPECIFICAÇÃO	18	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
18.1	Rio Branco (Linhas Analógicas)	Chamadas Telefônicas Local fixo-fixo	Min.	2.000	R\$ 0,09	R\$ 180,00	R\$ 2.160,00	R\$ 0,093	R\$ 186,00	R\$ 2.232,00
18.2	Rio Branco (Linhas Analógicas)	Chamadas Telefônicas Local fixo-móvel (VC1)	Min.	1.800	R\$ 0,59	R\$ 1.062,00	R\$ 12.744,00	R\$ 0,609	R\$ 1.096,20	R\$ 13.154,40
18.3	Rio Branco (Linhas Analógicas)	Linha Analógica Convencional	Unid.	10	R\$ 60,11	R\$ 601,10	R\$ 7.213,20	R\$ 62,028	R\$ 620,280	R\$ 7.443,36
18										Total R\$ 22.829,76

ITEM	COMARCA	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR UNIT. MENSAL	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. ATUALIZADO	VALOR UNIT. MENSAL ATUALIZADO	VALOR TOTAL ATUALIZADO
20.1	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDN fixo-fixo	Min.	12.000	R\$ 0,08	R\$ 960,00	R\$ 11.520,00	R\$ 0,083	R\$ 996,00	R\$ 11.952,00
20.2	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDN fixo-móvel (VC2/VC3)	Min.	12.000	R\$ 0,09	R\$ 1.080,00	R\$ 12.960,00	R\$ 0,093	R\$ 1.116,00	R\$ 13.392,00
20.3	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDI fixo-fixo	Min.	100	R\$ 1,33	R\$ 133,00	R\$ 1.596,00	R\$ 1,372	R\$ 137,20	R\$ 1.646,40
20.4	Rio Branco (Chamadas LDN e LDI)	Chamadas Telefônicas LDI fixo-móvel	Min.	52	R\$ 1,39	R\$ 72,28	R\$ 867,36	R\$ 1,434	R\$ 74,57	R\$ 894,82
20										Total R\$ 27.885,22

Total Geral

R\$ 140.524,18

CLÁUSULA SEGUNDA - Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

E, estando às partes assim acordadas, firmam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, a fim de que produza os efeitos jurídicos legais.

Rio Branco-AC, 17 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 19/12/2019, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Goreti Marcelino de Almeida**, Usuário Externo, em 21/12/2019, às 06:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **KENIA GOMES DE OLIVEIRA**, Usuário Externo, em 23/12/2019, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Nº 1001141-77.2016.8.01.0000/50000 - Agravo Interno - Cruzeiro do Sul - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - Classe: Agravo Interno nº 1001141-77.2016.8.01.0000/50000 Foro de Origem: Cruzeiro do Sul Órgão: Presidência Relator: Des. Francisco Djalma Agravante: Estado do AcreProc. Estado: Avelino Ferreira Barbosa FilhoAgravado: Ministério Público do Estado do AcrePromotor: Alekine Lopes dos Santos Assunto: Direito Civil ____Decisão Monocrática____ Trata-se de Agravo Regimental interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu a suspensão dos efeitos da liminar de antecipação de tutela, nos autos do Processo nº 1001141-77.2016.8.01.0000, ajuizada pelo Estado do Acre em face do Ministério Público. Resumidamente, aduz o requerente que os pedidos formulados pelo Ministério Público não se compatibilizam com a exigência constitucional quanto à prévia inclusão orçamentária anual, além de ser indevida a intervenção do Poder Judiciário na esfera da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, pois a este incumbe, com exclusividade, a realização de políticas públicas, estando suas ações vinculadas às leis orçamentárias. Salientou que o perigo de dano irreparável está presente na decisão que determina a construção de equipamentos públicos sem prévia dotação orçamentária em um momento de forte crise financeira e diante de indícios de impossibilidade técnica em razão do pouco espaço ocioso existente. Por derradeiro, acrescentou que a eventual manutenção da decisão liminar do juízo monocrático enseja risco de grave violação à ordem pública, pois atinge diretamente a execução de políticas públicas sociais, inclusive para as crianças e adolescentes em geral, visto que o Centro Socioeducativo do Juruá é o melhor do Estado do Acre, existindo outros Centros Socioeducativos com maiores necessidades e muito mais internos. Em Despacho de fls. 31 determinou-se a intimação do Agravado para se manifestar, nos termos do Art. 1.021, § 2º, da Lei nº 13.105/2015. Às fls. 43/59 o Ministério Público (Agravado) manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto. É, em síntese, o relatório. Da análise meticulosa dos autos e em consulta realizada no Sistema de Automação Judiciário de Primeiro Grau - SAJ/PG verifica-se que, em 30 de maio de 2017, foi prolatada Sentença nos autos da Ação Civil Pública Processo nº 0800145-91.2015.8.01.0002, pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, por meio da qual julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, confirmando a tutela antecipada, condenando os reclamados em obrigação de fazer. Neste cenário, com a superveniência de sentença de mérito, confirmando o provimento liminar, fundamentada em cognição exauriente, resta prejudicado o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo Estado do Acre, haja vista que a prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento agravo regimental. A propósito desse entendimento, se traz a lume a seguinte orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. A prolação de sentença de mérito confirmando o provimento liminar absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento do Recurso Especial dela decorrente, por perda do objeto. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp 734992/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 24/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal no sentido de que fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Min. Og Fernandes -DJe 18/6/2014 . PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO

TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. [...] 2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes. 3. Recurso especial prejudicado."(REsp 673.291/CE, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. 1. Julgado definitivamente o feito principal, resta prejudicado, ante a perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no início da lide. Conseqüentemente, resta prejudicado também o recurso especial. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp 438.364/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14/09/2006) . A luz desses fundamentos, julga-se prejudicado o presente Agravo Regimental interposto pelo Estado do Acre em face da decisão interlocutória que indeferiu a suspensão dos efeitos da liminar de antecipação de tutela, nos autos do Processo nº 1001141-77.2016.8.01.0000, em razão da perda superveniente do objeto litigado, mantendo-se os efeitos da Sentença proferida nos autos do Processo nº 0800145-91.2015.8.01.0002 - Ação Civil Pública, pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, por meio da qual julgou procedente os pedidos formulados pelo autor, confirmando a tutela antecipada, condenando os reclamados em obrigação de fazer (fls. 344/377 - Ação Civil Pública Processo nº 0800145-91.2015.8.01.0002). Publique-se e intime-se a quem de direito. Rio Branco-Acre, 09 de janeiro de 2020. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Avelino Ferreira Barbosa Filho - Alekine Lopes dos Santos

PORTARIA Nº 49 / 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **FRANCISCO DJALMA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o Art. 51, I, do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei criou a figura do juiz das garantias, com atribuições exclusivas e distintas do juiz criminal, exigindo a distribuição de competências criminais na Justiça de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO que o Estado do Acre tem 66,67% de suas comarcas com apenas um juiz e, 27,77%, com tão somente dois juizes na comarca, sendo um cível e outro criminal; e

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de normatização da distribuição das competências de juiz das garantias e juiz criminal no Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir grupo de Trabalho encarregado da elaboração de minuta de normativa disciplinando a figura do juiz das garantias na Justiça de Primeiro Grau do Estado, estabelecendo suas atribuições, a distribuição de suas competências e dos juizes criminais e sua substituição.

Art. 2º Designar para compor o Grupo de Trabalho os seguintes magistrados:

I - Desembargador **Laudivon Nogueira**, Vice-Presidente do TJAC, que a presidirá;

II - Desembargador **Júnior Alberto** - Corregedor-Geral de Justiça, que será o relator;

III - Desembargadora **Denise Bonfim**, Supervisora do GMF/TJAC;

IV - Juíza **Andréa da Silva Brito**, Juiz Auxiliar da Presidência;

V - Juiz **Leandro Gross**, Juiz Auxiliar da Corregedoria;

VI - Juiz de Direito **Robson Aleixo**, Coordenador do GMF/TJAC e Titular da Vara de Delitos de Organizações Criminosas;

VII - Juiz de Direito **Daniel Bonfim**, Representante da ASMAC.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por ato desta Presidência, para a conclusão de seus trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se com as cautelas merecidas.

Rio Branco-Acre, 13 de janeiro de 2020.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 13/01/2020, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0003166-12.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Paulo Estevao Pucci, Interino das Serventias Extrajudiciais de Tarauacá

Assunto: Reclamação

Despacho nº 24289 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de reclamação formulada por Paulo Estevão Pucci, por meio do Termo de Declaração nº 16/2018, noticiando suposta 'irregularidade' na conduta desenvolvida pelo Interino das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Tarauacá.

2. Oportunizada a manifestação do interino acerca dos fatos foi proferida a decisão de evento 0441881, in verbis:

DECISÃO

Procedimento Registral. Averbação de Georreferenciamento. Suposta morosidade no atendimento da demanda. Solicitação de orientações quanto aos fluxos afetos à publicação de edital que visa à notificação extrajudicial dos confrontantes de imóvel objeto de alteração perimetral. Qualificação registral esborçada. Necessidade de adequação do procedimento adotado pelo Oficial Registrador quanto aos esclarecimentos prestados e cumprimento das diligências extrajudiciais.

1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir de Termo de Declaração nº 16/2018, formulado por Paulo Estevão Pucci, noticiando morosidade e exigências no procedimento de registro de imóvel rural pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Tarauacá.

2. Uma vez recepcionada a demanda, foi instado para se manifestar.

3. Em resposta, o Interino apresentou o expediente vinculado ao ID 0397648, d'onde se extraem justificativas para o não atendimento da demanda apontada pelo Reclamante, dada a ausência de documentos essenciais para a formalização do ato pleiteado, bem como a ausência de notificação extrajudicial dos confrontantes e falta de pagamento dos emolumentos referentes à elaboração das referidas notificações extrajudiciais. Por fim, aduz que o Reclamante se recusou a protocolar a documentação, assim como não efetuou o pagamento das custas referentes ao registro do Georreferenciamento, o que o levou a entender como desinteresse deste na formalização do ato, juntando documentos no intuito de demonstrar suas alegações.

4. Decido.

5. Inicialmente cabe assentar, à vista do aposto nos autos, que a demanda relatada pelo usuário Reclamante fora instada à época da Ex- Interina dos Serviços Extrajudiciais de Tarauacá, tendo sido repassada ao atual Interino, que após proceder qualificação registral dos documentos apresentados, concluiu ausente alguns requisitos legais para o registro de georreferenciamento de imóvel rural (Matrícula n° 75), qual seja, a notificação extrajudicial dos confrontantes. Vê-se, também, que o Interino promovera a elaboração das notificações extrajudiciais (ID nº 0386499) - e do edital a ser publicado pelo Reclamante, em caso das notificações restarem infrutíferas -, dando conhecimento ao mesmo acerca do respectivo orçamento (IDs nº 0386510 e 0386513), mas cujo pagamento fora apenas parcialmente promovido (recibo ID nº 0386490).

6. Pois bem. A lei conferiu ao Registrador/Tabelião a prerrogativa da qualificação registral, ou seja, é dever deste profissional analisar os documentos apresentados para os registros e lavratura de atos. Na hipótese do usuário não concordar com as exigências ou não puder satisfazê-las, deve recorrer ao procedimento legal prescrito no art. 198 c/c art. 296, ambos da Lei nº 6.015/1973, que estabelece o 'procedimento de dúvida' que será dirimido pelo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais. Ressalte-se que a aludida "suscitação de dúvida" prescinde de advogado, podendo ser formulada pelo próprio usuário na via administrativa.

7. Diante do fluxo explicitado, tem-se que compete ao Registrador/Tabelião

fazer a qualificação registral dos documentos que lhes são apresentados pelos usuários, à luz da legislação que rege a atividade notarial e registral.

8. Descartados os fatos e a luz da norma de regência da matéria, não vislumbro equívocos quanto à qualificação registral procedida pelo Oficial da Serventia Extrajudicial da Comarca de Tarauacá.

9. Em relação à alegada morosidade, do exame dos documentos trazidos para os autos, verifica-se existir um pedido inicial de registro formulado em 04/08/2017. Na sequência, vê-se um pedido, feito por 'Telegrama' enviado pelos CORREIOS, cuja entregue se deu no dia 08/09/2017, reiterando o pedido de notificação dos confrontantes. Não obstante o Reclamante não ter apresentado o número do protocolo outro documento que demonstre a recepção do título apresentado para registro, orienta-se ao Registrador que observe os prazos para a expedição de notas explicativas/devolutivas, assim como dos registros, a fim de evitar retardo no processamento das demandas.

10. Quanto ao ônus da notificação extrajudicial dos confrontantes, verifica-se que, em verdade, o não pagamento integral de valores afetos ao ato impedem o Interino de promover o ato pleiteado na inicial, haja vista que o ônus dos atos inerentes ao registro/averbação almejada são de responsabilidade do interessado, à luz da interpretação do art. 14 da Lei nº 6.015/73 c/c art. 1.013, § 2º do Provimento COGER nº 10/2016 (Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Acre). Vejamos *ipsis literis* esses dispositivos:

Lei 6.015/73

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Provimento COGER nº 10/2016

Art. 1.013. A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nos casos em que couber. As firmas de todos os signatários deverão ser reconhecidas, na forma do artigo 221, II da Lei nº 6.015/1973

§ 21. O Oficial de Registro de Imóveis poderá exigir o prévio depósito das despesas com notificação e do valor correspondente aos emolumentos correspondentes ao procedimento e ao ato de averbação da retificação, emitindo recibo discriminado, cuja cópia deverá ser mantida no procedimento de retificação.

11. Outrossim, no tocante ao procedimento de retificação da área do imóvel, giza o art. 213 da Lei nº 6.015/73, os requisitos para a inserção ou alteração perimetral do imóvel, assim como prescreve solução alternativa para as hipóteses do interessado não conseguir a assinatura dos confrontantes da área que pretende alterar as medidas, vejamos:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação.

12. Com esteio na digressão acima alinhavada, extraio as seguintes conclusões:

12.1 A notificação dos confrontantes é essencial para o procedimento de retificação de área/perímetro de imóvel, quando a planta apresentada não conter a assinatura destes.

12.2. O pedido de retificação deve ser formulado pelo interessado, assim como o requerimento afeto à notificação dos confrontantes;

12.3. Os Oficiais de Registros fazem juz à percepção de remuneração pelos atos que praticam, bem ainda tem autorização para exigir o prévio depósito das despesas afetas com notificação dos confrontantes;

12.4. Poderá o Registrador, pagas as despesas concernentes à aludida notificação, empreender as diligências necessárias ao cumprimento, ou ainda, de forma facultativa e com anuência do interessado, sugerir que este deflagre as providências para o envio da notificação. No ponto, vale mencionar que a Lei de Registros Públicos atribuiu ao Registrador a tarefa de promover a notificação, podendo restar acordado entre ele e o usuário o fluxo do cumprimento da diligência.

13. Sendo assim, cumpridas as exigências legais e pagos os emolumentos devidos e os custos da notificação edital por edital, deverá o Oficial Registrador promover a publicação do referido documento, salvo se o usuário concordar em realizar esta diligência, qual seja, empreender a publicação do referido edital.

14. Nesse sentido, da leitura do orçamento colacionado aos autos, verifico que o valor indicado pelo Registrador para a realização das notificações relativas às alterações perimetrais dos Seringais Ariópolis e Estirão é de R\$442,60 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), mas o Reclamante transferiu para a Serventia somente R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais). Desse modo, verificando-se que ainda não foram promovidas as notificações extrajudiciais dos confrontantes indicados pelo Reclamante, deverá o Interessado complementar os valores faltantes, incluídos eventual atualização de emolumentos para o ano de 2018.

15. Lado outro, constata-se que o Reclamante, em diversas oportunidades (Telegramas IDs nº 0386475, 0386477, 0386484, 0386486, 0386488 e e-mails IDs nº 0386516, 0386517 e 0386518), requereu o prosseguimento do feito, não sendo possível identificar qualquer explicação por parte do Interino Revlamado acerca da necessidade de complementação de emolumentos para a conclusão das notificações extrajudiciais e nem quanto à responsabilidade pela publicação do edital de citação.

16. Assim considerado, competindo ao Registrador prestar os devidos esclarecimentos às partes, ORIENTO ao Interino Reclamado para que, doravante, quando da cobrança de emolumentos de quaisquer atos a serem praticados no âmbito da unidade extrajudicial, especifique pormenorizadamente quais atos são realmente necessários para a efetivação do requerimento da parte, explicando-lhes as razões legais e circunstanciais do fato, bem ainda o custo individualizado e total de cada ato a ser praticado - com exceção daqueles que carecerem de protocolização prévia visando à salvaguarda do direito de prioridade.

17. Sob esse prisma, reputando que as orientações alhures atendem a presente demanda, vislumbro inexistir outras providências a deflagrar no âmbito desta Corregedoria, eis que não subsistem elementos que demonstrem de forma inequívoca ocorrências de ensejem a instauração de medidas disciplinares.

18. Em face do exposto, realizadas as comunicações e certificadas as ocorrências de praxe, arquivem-se os autos.

19. Ciência ao Reclamante e ao Reclamado.

20. Publique-se e cumpra-se.

Desembargadora Waldirene Cordeiro

Corregedora-Geral da Justiça

Rio Branco-AC, 01 de agosto de 2018.

3. Após a apresentação de novos questionamentos pelo reclamante e a certificação do envio dos documentos, conforme Informação GEFEX Id 0487428, foi determinada a manutenção do processo m arquivo (id 0503217).

4. Em seguida o reclamante apresenta novos questionamentos com solitação de documentos.

5. Assim, à luz dos Documentos constantes do OF.SERE nº 020/2019 (Id's nº 0534863) encaminhados pelo ex-Interino Silvano Decarli, respondendo aos questionamentos formulados pelo Reclamante, bem assim apresentação de documentos, encaminhe-se ao requerente a resposta apresentada pelo interino constante do OF.SERE nº 020/2019 (Id's nº 0534863).

6. Por oportuno, tendo em vista que no Processo SEI nº 0006458-68.2019.8.01.0000 consta que o interino Silvano Decarli renunciou a interinidade, sendo designada a senhora Priscilla de Lima Bezerra para responder interinamente pelas serventias extrajudiciais da Comarca de Tarauacá, a partir de 1º de outubro de 2019, consoante Portaria nº 2594/2019 (0668673), da Presidência do Tribunal de Justiça, dê-se ciência à atual Interina de Serventia Extrajudicial de Tarauacá quanto a este despacho.

7. Realizadas as comunicações, arquivem os autos, conforme item 18 de da Decisão de evento 0441881.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 03 de Janeiro de 2020

Desembargador Júnior Alberto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006828-47.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária realizada na Serventia Extrajudicial da Comarca de Rodrigues Alves, no exercício de 2019.

Despacho nº 168 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de Correição Geral Ordinária realizada na Serventia Extrajudicial da Comarca de Rodrigues Alves, no exercício de 2019, em cumprimento ao art. 40 da Lei Complementar nº 221/2010.

2. De acordo com a Informação/GEFEX, vinculada ao id 0721244, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a Titular da referida unidade extrajudicial não informou a efetiva instalação de sistema computacional específico para a área notarial e registral, conforme recomendado no relatório correcional (item 13). Na oportunidade, o Gerente de Fiscalização Extrajudicial requesta, ainda, pela dilação de 20 (vinte) dias de prazo para análise dos demais informes contidos nos autos.

3. Diante disso, notifique-se a Sra. Paula Siqueira Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da instalação de sistema cartorário na serventia extrajudicial em que é titular.

4. Acerca do pedido relacionado à dilação de prazo, defiro o pleito nos termos requeridos.

5. Ciência aos interessados, servindo cópia do presente como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de Janeiro de 2020

Desembargador Júnior Alberto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006601-57.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária realizada na Serventia Extrajudicial da Comarca de Porto Walter, no exercício de 2019.

Despacho nº 169 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de Correição Geral Ordinária realizada na Serventia Extrajudicial da Comarca de Porto Walter, no exercício de 2019, em cumprimento ao art. 40 da Lei Complementar nº 221/2010.

2. De acordo com a Informação/GEFEX, vinculada ao id 0721273, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a Interino da referida unidade extrajudicial não informou a efetiva instalação de sistema computacional específico para a área notarial e registral, conforme recomendado no relatório correcional (item 13). Na oportunidade, o Gerente de Fiscalização Extrajudicial requesta, ainda, pela dilação de 20 (vinte) dias de prazo para análise dos demais informes contidos nos autos.

3. Diante disso, notifique-se a Sr. Talisson Matos Borges para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente três orçamentos relacionados à instalação de sistema cartorário para fins de autorização por parte deste Órgão Censório.

4. Acerca do pedido relacionado à dilação de prazo, defiro o pleito nos termos requeridos.

5. Ciência aos interessados, servindo cópia do presente como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 04 de Janeiro de 2020

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006067-16.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Requerente: Cleber Correa

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

Assunto: Pedido de isenção de emolumentos

DECISÃO

1. Trata-se de expediente, mediante o qual o Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Cruzeiro do Sul, Cleber Correa, submete a apreciação desta Corregedoria o pedido de isenção de emolumentos, apresentado pela Defensoria Pública, tendo em vista que os interessados possuem bens.

2. A matéria restou submetida ao Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Cruzeiro do Sul, à luz do art. 185, §1º, do Provimento COGER n. 10/20163 (id 0640172), que, por sua vez, determinou autuação da matéria no SAJ (Id's 0651330 e 0651872), sendo o feito suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias (Id 0667418).

3. Transcorrido o prazo assinalado foi solicitado ao Juiz (a) Corregedor(a) Permanente dos Serviços Notariais e de Registro da Comarca de Cruzeiro do Sul informação acerca da atual situação do feito.

4. Em seguida sobreveio a informação de prolação de sentença (id 0710074), nos termos da manifestação de evento 0710050, com o seguinte teor:

“Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao quanto contido no despacho 21404 evento (0695499), encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos nº 0003954-83.2019.8.01.0002, relativa à matéria tratada nestes autos.

Colho o ensejo para renovar protestos de estima e respeito”

5. Nesse talante, a prolação de sentença nos autos nº 0003954-83.2019.8.01.0002 pelo Juiz Corregedor permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Cruzeiro, resolvendo a matéria tratada nestes autos é fato caracterizador do esgotamento do objeto a que o feito se destinava, razão pela qual determino o seu arquivamento, com as baixas eletrônicas devidas.

6. Ciência às partes, servindo a presente como ofício.

7. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 06 de Janeiro de 2020

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009602-84.2018.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça, 1º Tabelionato de Protesto de Títulos RB

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Controle Contábil, Financeiro, trabalhista e tributário - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos RB

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e controle de arrecadação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Rio Branco, no exercício de 2018.

2. Acerca dos relatórios alusivos às prestações de contas apresentadas pelo o Interventor Tiago Gouveia e a Interina Ana Paula Porcel a Gerência de Fiscalização Extrajudicial colacionado aos autos a Informação/GEFEX 0550665, referente aos meses de novembro e dezembro, com recomendação de aprovação do relatório de prestação de contas referente ao mês de Dezembro/2018 e pela inexistência de pendência pelo o arquivamento imediato do presente feito, segurindo apenas que a Interina seja instada a adotar as providências necessárias para a modificação da titularidade dos serviços que ainda estejam cadastrados em nome do ex-Titular, devendo estes ser inscritos, de preferência, sob o CNPJ da Serventia.

3. Por conseguinte, o Gerente de Fiscalização Extrajudicial prestou nova informação acostada ao Id 0685526, atestando que encaminhou à Interina responsável pela unidade extrajudicial cópia da Informação GEFEX ID nº 0550665, com o seguinte teor:

“1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e controle de arrecadação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Rio Branco, no exercício de 2018.

2. Em cumprimento ao Despacho ID nº 0684782, informo que encaminhei à Interina responsável pela unidade extrajudicial sobremencionada cópia da Informação GEFEX ID nº 0550665, d'onde se extrai a análise das informações referentes à prestação de contas dos meses de Novembro e Dezembro de 2018, bem ainda àquelas relacionadas ao mês de Dezembro/2018, conforme se observa do Recibo de Envio do Malote Digital ID nº 0685527.

3. Destarte, considerando a inexistência de outras providências a serem adotadas por esta Gerência, considerando que na Informação GEFEX ID nº 0550665 constam a sugestão para homologação dos relatórios apresentados pela Interina e consequente arquivamento do feito, volta-se o feito ao fluxo GACOG para análise.”

4. Portanto, acolho a sugestão contida na Informação do Gerente de Fiscalização Extrajudicial (Id's 0550665 e 0685526), para declarar aprovado os Relatórios de Prestação de Contas dos meses de Novembro e Dezembro de 2018 ao mesmo tempo em que determino arquivamento do presente feito.

5. Ciência ao interino responsável, servindo cópia da presente decisão como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 06 de Janeiro de 2020

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006605-94.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto:

Despacho nº 50 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de informação, elaborada pelo Gerente de Fiscalização Extrajudicial desta Corregedoria-Geral, encaminhando a relação de serventias extrajudiciais vagas no Estado do Acre para fins de publicação, em cumprimento ao que dispõe o art.2º, §2, da Resolução CNJ n. 81/2009[i].

2. Desta feita considerando a competência da Presidência deste Sodalício para proceder à devida publicação oficial dos informes em referência, determino a remessa dos autos àquele Órgão para as providências pertinentes, com encerramento dos autos a esta Corregedoria.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 03 de Janeiro de 2020

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0006337-40.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Correição Ordinária - 1ª Turma Recursal - Secretaria

Despacho nº 355 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Em revisão do anexo do Relatório da Correição Ordinária - 1ª Turma Recursal - Secretaria (ID 0641394), constatou-se o saneamento das pendências consignadas naquele expediente, razão pela qual determino a remessa da Informação nº 02/2020 (ID 0723676) à sobredita unidade judiciária, para conhecimento.

2. O presente serve como ofício.

3. Publique-se e cumpra-se.

4. Rio Branco-AC, 08 de janeiro de 2020.

Desembargador Roberto Barros
Corregedor-Geral da Justiça em Exercício

Processo Administrativo nº: 0002216-66.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça, Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves

Assunto: Correição Ordinária (Virtual) da Vara Unica da Comarca de Rodrigues Alves

Despacho nº 349 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Em revisão do anexo do Relatório Correcional da Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves, observou-se o saneamento de todas as pendências consignadas naquele expediente, razão pela qual determino a remessa da Informação/GEFIJ Nº 01/2020 (ID 0723641) à sobredita Unidade Judiciária, para conhecimento.

2. O presente serve como Ofício.

3. Publique-se e cumpra-se.

4. Rio Branco-AC, 08 de janeiro de 2020.

Desembargador Roberto Barros
Corregedor-Geral da Justiça em Exercício

Processo Administrativo nº: 0007931-89.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Claudia Tayane da Silva Ferreira Fernandes

Assunto: Inscrição em Banco de Interinos.

Despacho nº 380 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de pedido de inscrição no Banco de Interinos proposto pela Sra. Claudia Tayane da Silva.

2. Instada a apresentar informações complementares, a interessada encaminhou a correspondência eletrônica vinculada ao id 0718531 e anexos que, após analisados pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial, concluiu-se que ainda remanescem pendências.

3. Desta feita, mais uma vez concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para que junte os documentos referenciados na Informação de id 0718833 (item 4), sob pena de indeferimento do pleito.

4. Ciência à demandante, servindo cópia do presente como ofício que deve seguir acompanhada do documento referente ao evento id 0718833.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 08 de Janeiro de 2020

Juiz de Direito Leandro Leri Gross
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0008186-47.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: SEBASTIÃO PAULA DO CANTO JÚNIOR

Assunto: Pedido de Providências

Despacho nº 457 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de Pedido de Providências apresentado perante a Ouvidoria do TJ/AC, pelo advogado Sebastião Paula do Canto Júnior (OAB/MT 7129-B), na defesa dos interesses de seu cliente Daniel Brisot em face da empresa Ympactus Comercial Ltda (Teelxfree), referente ao processo n.º 0708563-76.2016.8.01.0001, que, segundo alega, tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (id n.º 0682537).

2. Relata, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu nos autos a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT. Contudo, mesmo constando a remessa dos autos para o Juízo em questão, não há qualquer comprovação nos autos de envio ou recebimento da mídia eletrônica pelo mesmo.

3. Ressalta que mesmo a petição protocolada pelo autor em 26/02/2019 pedindo informações sobre o envio, esta sequer foi juntada aos autos.

4. Pugna, ao final, pela adoção de providências do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, para que: 1) ou comprove o envio da mídia eletrônica para o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis ou, 2) que efetivamente envie os autos eletrônicos para o juízo competente, pois já se passou

mais de 1 ano sem que fosse possível localizar os autos para o devido prosseguimento do processo e sequer a Escrivania da 3ª Vara Cível juntou a petição pedindo providências.

5. Vieram os autos conclusos para conhecimento e providências.

6. Pois bem. De uma breve análise dos autos, verifica-se, em primeiro lugar, que o processo em questão tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, conforme comprova o extrato processual id n.º 0724331. Constata-se, ainda, pelas peças processuais ora colacionadas (id n.º 0724333), que o expediente de remessa dos autos para o Juízo da 1ª Vara Cível de Rondonópolis – MT está datado de 14 de maio de 2018.

7. Contudo, no exercício do dever de fiscalizar os serviços forenses, determino a remessa da demanda ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco para conhecimento, manifestação e providências, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Ciência ao Oficiante acerca da providência inicial adotada, servindo o presente de ofício.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 09 de Janeiro de 2020

Desembargador Roberto Barros
Corregedor-Geral da Justiça, em Exercício

Processo Administrativo nº: 0001179-04.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Assunto: Selo Justiça em Números - CNJ

Despacho nº 23909 / 2019 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Versa o feito sobre a premiação do 'Selo Justiça em Números', do ano de 2019/2020.

2. De plano, registro ciência do documento encartado no Id 0715966 que trata da ficha avaliativa do Tribunal de Justiça do Acre, cópia idêntica à impressa entregue no XIII Encontro do Poder Judiciário.

3. Diante disso, volta-se o feito ao Gerente de Serviços Auxiliares para acompanhamento no decorrer do ano de 2020.

4. Ainda, proceda a GEAUX a confirmação do recebimento do e-mail id n.º 0715966, com cópia deste despacho.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 19 de Dezembro de 2019.

Desembargador Júnior Alberto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0002875-75.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Fabiano Pereira Almeida do Amaral Assunto:Dilação de prazo para ultimação de diligências.

Despacho nº 652 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Cuida-se de petição apresentada a esta Corregedoria pelo Sr. Fabiano Pereira Almeida do Amaral, por seus representantes legais, requestando pela dilação do prazo concedido para realização de diligência no 2º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Rio Branco, para o período de 11 a 17 de janeiro de 2020, com inclusão de sábado e domingo, porquanto, afirma, que os três dias deferidos restaram insuficientes para a ultimação dos trabalhos.

2. Ab início, importante salientar que, nos termos do art. 130 do Provimento COGER n. 10/2016, o funcionamento das serventias extrajudiciais do Estado do Acre ocorre em dias úteis, no horário das 08h às 18h, à exceção dos Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais que atendem em sistema de plantão, nos dias úteis, entre as 16h e 08h do dia seguinte e em finais de semana e feriados.

3. De outro norte, vislumbra-se que as diligências solicitadas pelo requerente não se apresentam revestidas de excepcionalidade a justificar o funcionamento, ainda que interno, da unidade extrajudicial no final de semana.

4. Destarte, visando possibilitar o mais amplo acesso do requerente aos documentos pretendidos, conforme deliberado anteriormente, defiro o pleito no

sentido de permitir a continuidades das diligências, pela pessoa de confiança indicada pelo requerente, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco, no período de 13 a 17 de janeiro de 2020.

5. Ciência ao requerente e ao Interino da unidade extrajudicial em referência, servindo cópia da presente como ofício.

6. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 13 de Janeiro de 2020.

Des. Samoel Evangelista
Corregedor-Geral da Justiça, em exercício

Processo Administrativo nº: 0009366-98.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Serventia Extrajudicial da Comarca de Bujari.
Assunto: Provimento CNJ n. 74/2018

Despacho nº 352 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo destinado à fiscalização quanto ao cumprimento do Provimento CNJ n. 74/2018 que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Bujari.

2. Os autos aguardam manifestação da DITEC acerca da proposta apresentada pelo Interino responsável pela referida unidade extrajudicial, conforme determina o despacho 23694 vinculado ao id 0717080.

3. Desta feita, considerando o recesso forense, postem-se os autos na GEAX até dia 15.01.2020. Após, à conclusão.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 08 de Janeiro de 2020

Juiz de Direito Leandro Leri Gross
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0009382-52.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Interessado: Serventia Extrajudicial da Comarca de Tarauacá
Assunto: Provimento CNJ n. 74/2018.

Despacho nº 341 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo destinado à fiscalização quanto ao cumprimento do Provimento CNJ n. 74/2018 que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, pela Serventia Extrajudicial da Comarca de Tarauacá.

2. Instada a informar acerca das medidas empreendidas voltadas ao cumprimento da norma em referência, a Interina da sobredita unidade extrajudicial encaminhou o ofício n. 364/2019 (id 0720675), do qual se extrai que ainda remanescem itens de segurança pendentes de cumprimento.

3. Desta feita, considerando que a unidade em referência é vaga e administrada por pessoa designada por este Poder Judiciário, havendo, portanto, a necessidade de autorização, por parte desta Corregedoria, para a contratação de despesas afetas à serventia, determino à Interina responsável que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta para a aquisição dos equipamentos necessários ao cumprimento do Provimento CNJ n. 74/2018, ressaltando a necessidade de inclusão de três orçamentos na proposição.

4. Ciência à interessada, servindo cópia do presente como ofício.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 08 de Janeiro de 2020

Juiz de Direito Leandro Leri Gross
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007603-62.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG

Interessado: Tatiana Silva Barbosa, Analista do Seguro Social - INSS
Assunto: Sistema de informação de Registro Civil - SIRC.

Despacho nº 359 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de procedimento administrativo versando sobre o Sistema de informação de Registro Civil - SIRC.

2. No tocante ao acesso desta Corregedoria ao referido sistema o Gerente de Fiscalização Extrajudicial informa, no id 0715377, que adotou as providências pertinentes ao caso e que o respectivo acesso da gerência ao SIRC encontra-se regular.

3. Desta feita, considerando que compete a esta Corregedoria fiscalizar o cumprimento do art. 632-A do Provimento COGER n. 10/2016, pelos ofícios de registros civis do Estado do Acre, determino à GEFEX que realize, mensalmente, análise das informações contidas no SIRC devendo consignar nos autos os casos em que detectada qualquer irregularidade (omissão de informações dentre outros aspectos), submetendo os autos à conclusão para providências.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 08 de Janeiro de 2020

Juiz de Direito Leandro Leri Gross
Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº: 0007166-21.2019.8.01.0000
Local: Rio Branco
Unidade: GACOG
Relator:

Requerente: Giseli Andréia Gomes Lavandenz Mazzali, OAB/AC nº 4297
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto: Pedido de providências. Cobrança da taxa de desarquivamento. Juizado Especial. Interpretação da Recomendação COGER n.º 01/2019.

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COBRANÇA DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO. JUIZADO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COGER N.º 01/2019. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elifrane Siqueira Ribeiro (doc. n.º 0658844), com fundamento no art. 25, § 2º da Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Regimento de Custas do Poder Judiciário), contra o despacho de fls. 168 dos autos nº 0701009-16.2018.8.01.0003, proferido pelo Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Brasília, que indeferiu (tacitamente) o pedido de desarquivamento dos autos, em razão do não recolhimento das custas de desarquivamento.

2. O petição em questão foi recebido como pedido de providências em razão da intempestividade do referido recurso, nos termos do Despacho nº 17199/2019-Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG (doc. n.º 0662134).

3. Com efeito, a presente questão diz respeito à correta interpretação da Recomendação COGER n.º 01/2019.

4. Instado a se manifestar, o Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Brasília apresentou resposta (doc. n.º 0662134), nos seguintes termos:

"[...]

Senhor Desembargador Corregedor,

Venho por meio de o presente manifestar acerca do posicionamento dirigido a esta corregedoria, por meio do qual assinalo que houve o julgamento com resolução de mérito, sendo que a sentença transitou em julgado para a parte reclamante, ora petionária, em 24 de abril de 2019 e para a parte reclamada em 23 de abril de 2019, sendo o processo encaminhado ao arquivo em 10 de maio de 2019, consoante se observa da certidão acostada à fl. 155 do processo de conhecimento.

De notar que somente em 06 de junho de 2019 a parte reclamante requereu o cumprimento de sentença, sendo que em 01 de julho de 2019 restou determinado que procedesse ao recolhimento das custas, sobretudo a atender à Recomendação 01/2019 desta Corregedoria, a qual restou vazada nos seguintes termos:

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e:

[...]

CONSIDERANDO que a planilha no Processo SEI nº 0003878-65.2019.8.01.0000 que demonstra falta de unificação do procedimento quanto a cobrança de custas no âmbito do Juizado Especial Cível, especificamente nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I e § 2º da Lei nº 9.099/95;

[...]

RESOLVE:

RECOMENDAR

[...]

Art. 3º. O pedido de desarquivamento de processo deve ser instruído com o pagamento das custas processuais, conforme determina a tabela A da Lei nº 1.422/2001.

Diante desse quadro, houve indeferimento do pedido de desarquivamento em razão do não pagamento das custas, a motivar a presente reclamação.

É o que merecia registro.

[...].

5. Pois bem. Da leitura do presente feito e dos autos judiciais em questão, constata-se que não obstante haja a boa intenção e prontidão do Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Brasília em dar efetivo cumprimento às diretrizes emanadas desta Corregedoria Geral da Justiça, notadamente à Recomendação COGER n.º 01/2019, forçoso reconhecer que, na presente hipótese, está a ocorrer interpretação equivocada do referido ato normativo, mormente no que diz respeito à cobrança de custas processuais lançada no art. 3º do dispositivo em epígrafe.

6. Para melhor compreensão, oportuno trazer à colação a íntegra da Recomendação COGER n.º 01/2019:

“RECOMENDAÇÃO Nº. 01/2019

Dispõe sobre procedimentos de arrecadação de custas e economicidade.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Júnior Alberto, no uso de suas atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e:

CONSIDERANDO a projeção de déficit orçamentário do Poder Judiciário do Estado do Acre para o ano de 2019 e seus impactos no âmbito da gestão; CONSIDERANDO que os Magistrados e Servidores possuem responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos disponíveis e por ações estratégicas alinhadas, conforme determina a Resolução nº 190/2014 do Tribunal Pleno Administrativo;

CONSIDERANDO a constatação de boas práticas desenvolvidas pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco no sentido de promover a arrecadação de custas finais nos casos em que o reclamante não comparece na audiência e não justifica, acarretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 51, inciso I e § 2º da Lei nº 9.099/95; CONSIDERANDO que a planilha no Processo SEI nº 0003878- 65.2019.8.01.0000 que demonstra falta de unificação do procedimento quanto a cobrança de custas no âmbito do Juizado Especial Cível, especificamente nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I e § 2º da Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que no curso da correição ordinária foram constatados diversos processos contendo mandado de cumprimento de sentença devolvido sem a observância de todas as diligências, gerando a necessidade de expedir outro mandado de intimação e, conseqüentemente, gerando despesas desnecessárias ao Poder Judiciário do Estado do Acre, RESOLVE:

RECOMENDAR:

Art. 1º No âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis que os Magistrados e Servidores observem o procedimento de cobrança de custas finais quando ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência do reclamante não comparecer em qualquer das audiências sem justificativa legal, conforme artigo 51, inciso I e § 2º da Lei nº 9.099/95.

Art. 2º Os Magistrados e os Servidores devem observar o cumprimento integral de todas as diligências inseridas nos mandados, principalmente no âmbito do Juizado Especial Cível quando se tratar de mandado de cumprimento de sentença, pois se trata de ato contendo diversas diligências. § 1º O Oficial de

Justiça deve cumprir todos os atos antes de efetuar a devolução do mandado à CEMAN.

§ 2º O responsável pela CEMAN deverá conferir se o mandado foi cumprido integralmente e na hipótese de cumprimento incompleto deverá devolver o mandado ao Oficial de Justiça para o cumprimento integral.

§ 3º Constatado o cumprimento parcial do mandado, os Magistrados e Servidores devem efetuar a devolução do mandado a CEMAN para que providenciem o cumprimento integral do mandado.

Art. 3º O pedido de desarquivamento de processo deve ser instruído com o pagamento das custas processuais, conforme determina a tabela A da Lei nº 1.422/2001.

Art. 4º A impressão integral ou parcial de autos deve ser evitada em razão do elevado custo de papel, tonner, desgaste de equipamentos e pelo fato do Poder Judiciário do Estado do Acre possuir 100% de processos eletrônicos, acrescido da responsabilidade socioambiental, conforme determina a Resolução nº 190/2014 do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 1º Aos interessados, partes e advogados deve ser concedida a senha dos processos para consulta, observados os casos de sigilo processual.

§ 2º Excepcionalmente, quando se tratar de jurisdicionado sem acesso a rede de computadores ou qualquer tecnologia para consulta de processo, permitir-se-á a impressão de ato do processo que contenha a informação desejada. Publique-se.

Rio Branco, 21 de maio de 2019.

Desembargador Júnior Alberto

Corregedor Geral da Justiça” (destaquei).

7. Tal conclusão se deve também ao que resta estabelecido no art. 2º, inc. XIII, da Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre), que assim dispõe:

[...]

Art. 2º São isentos do pagamento de taxas judiciárias e taxas de diligência externa:

[...]

XIII - os processos de competência dos Juizados Especiais, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 51, inciso I; 54, parágrafo único; e 55, todos da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995;

[...].

8. Nesse passo, estabelecem os arts. 51, inc. I; 54, parágrafo único; e 55 da Lei Federal n.º 9.099/1995:

[...]

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso im-

provido do devedor.

[...].

9. Sendo assim, não obstante o art. 3º da Recomendação COGER n.º 01/2019 exija que o pedido de desarquivamento de processo deve ser instruído com o pagamento das custas processuais, tal determinação deve ser interpretada e aplicada concomitantemente ao que restou disposto no art. 1º da referida norma, que estabelece que “no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis que os Magistrados e Servidores observem o procedimento de cobrança de custas finais quando ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência do reclamante não comparecer em qualquer das audiências sem justificativa legal” (destaquei), conforme art. 51, inc. I e § 2º, da Lei Federal n.º 9.099/1995.

10. Na hipótese, compulsando os autos n.º 0701009-16.2018.8.01.0003, verifica-se pela sentença, especificamente à p. 147, que o processo foi extinto com resolução do mérito, não se incluindo, portanto, na hipótese prevista na Recomendação COGER n.º 01/2019.

11. Sendo assim, razão assiste à parte reclamante ao se insurgir contra a cobrança das custas de desarquivamento emanada do juízo reclamado, por não se inserir na hipótese contemplada pela Recomendação COGER n.º 01/2019.

12. Por essa razão, em cumprimento ao dever de orientação da jurisdição de 1º grau, cientifique-se a parte reclamante e o juízo reclamado acerca da presente conclusão, para providências que reputarem plausíveis ao caso, servindo o presente ato de ofício.

12. Em seguida, arquive-se o presente feito, com as baixas eletrônicas devidas.

13. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 09 de Janeiro de 2020

Desembargador Roberto Barros
Corregedor Geral da Justiça (em exercício)

Processo Administrativo n.º: 0008248-87.2019.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Frederico Pires Tostes

Assunto: Serviço Extrajudicial

Despacho n.º 459 / 2020 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

1. Trata-se de correspondência eletrônica (0683845) apresentada à Ouvidoria deste Tribunal e, posteriormente, remetida a esta Corregedoria-Geral, mediante a qual a Sr. Frederico Pires Tostes noticia que 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco nunca atende o único telefone (3301-6299).

2. Diante dos fatos noticiados e no exercício do dever de fiscalizar os serviços extrajudiciais do Estado do Acre, notifique-se a Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a ocorrência aduzida no documento inaugural e adotar as providências necessárias ao caso em concreto.

3. Ciência às partes, servindo cópia do presente despacho como ofício, que deverá ser acompanhada do documento de id 0683845.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 09 de Janeiro de 2020

Desembargador Roberto Barros
Corregedor-Geral da Justiça, em Exercício

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Nº 38, de 09.01.2020 - Considerando o inteiro teor do Comunicado Interno nº 36/2020, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Capixaba; designa o servidor **Osmar Pereira Xavier**, Técnico Judiciário, Matrícula 3580-7, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Criminal da Vara Única da Comarca de Capixaba, no período de 7 a 17 de janeiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de folgas.

Nº 39, de 09.01.2020 - Considerando o teor do Comunicado Interno nº 36/2020, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Capixaba; designa a servidora **Silvana Aparecida da Silva Szilagy**, Técnico Judiciário, Matrícula

1342-0, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, Código CJ5-PJ, da Secretaria Cível da Vara Única da Comarca de Capixaba, no período de 7 a 31 de janeiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de folgas.

Nº 40, de 09.01.2020 - Considerando o teor do Comunicado Interno nº 36/2020, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Capixaba; designa o servidor **Antonio Marcos Aquino de Andrade**, Técnico Judiciário, Matrícula 3075-9, para atuar como Supervisor Administrativo, Função de Confiança FC3-PJ, da Subsecretaria de Juizado Especial Cível e de Fazenda Pública - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Capixaba, no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias.

Processo Administrativo n.º:0009494-21.2019.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:

Requerente:ALLEXANDRA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

ALLEXANDRA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA ingressou com requerimento visando optar pela remuneração do cargo efetivo acrescida de 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão de Gerente de Bens e Materiais, código CJ4-PJ, da Diretoria de Logística deste Tribunal, advindo de substituição no período de 2 de dezembro de 2019 a 6 de janeiro de 2020.

A Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestou favorável ao pedido (Evento nº 0724522)

A requerente encaminhou requerimento de desistência, onde alega não ter mais interesse na tramitação do processo.

É o que importa relatar. Decido.

Pelo exposto, e em conformidade com a Resolução n. 180/2013, acolho o pedido de desistência.

Notifique-se.

Após arquivem-se com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Ana Maria da Silva Poersch, Diretor(a), em 13/01/2020, às 12:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 43 / 2020

“Dispõe sobre o plantão Judiciário, no mês de janeiro de 2020, no âmbito da Comarca de Acrelândia.”

O JUIZ DE DIREITO **ROMÁRIO DIVINO FARIA**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o teor da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo, que dispõe acerca do plantão judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

DIA	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
11/01/2020	Locileudo Silva de Melo	99942-4846
12/01/2020	Damaris Oliveira	99918-6870
18/01/2020	Eliane Alves Faino Patrício	99972-7741
19/01/2020	Francisco Noronha de Azevedo	99997-3837
23/01/2020	Francisca Glória de Queiroz	99978-4447
24/01/2020	José Maria Ribeiro Xavier	99928-6335
25/01/2020	Locileudo Silva de Melo	99942-4846
26/01/2019	Damaris Oliveira	99918-6870
DIA	OFICIAL DE JUSTIÇA	TELEFONE
01 a 31 de janeiro de 2020.	Ruslândio Reyna	98115-5205
DIA	SETOR DE SEGURANÇA	TELEFONE
01 a 31 de janeiro de 2020	2º SGT Kleuton Magno Soares de Almeida	99234-0223

Art. 1º - Designar os servidores e oficiais de justiça que atuarão nos plantões judiciários nos finais de semana e feriados, no sistema de sobreaviso, na Comarca de Acrelândia/AC os Diretores de Secretaria que atuarão nos plantões noturnos dos dias úteis das 18h às 07h do dia seguinte, no mês de janeiro de 2020 e nos horários entre as 07h às 07h da manhã seguinte, nas unidades em acordo com o item II, § 1º do art. 1º e com o item III do art. 2º da resolução 161/2011 – TPADM, bem como o setor de segurança, conforme escala abaixo:

SECRETARIA CÍVEL e CRIMINAL		
DIA ÚTEIS	NOME DO SERVIDOR	TELEFONE
08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 27, 29 29, 30, 31 de janeiro de 2020	FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO	99997-3837

PLANTÃO NOTURNO

Art. 2º - Designar os Diretores de Secretaria e Supervisores Administrativos que atuarão nos plantões noturnos dos dias úteis, no mês de JANEIRO nas unidades jurisdicionais da Comarca de Acrelândia/AC, em acordo com o item I, § 2º do art. 1º e da Resolução 161/2011 – TPADM.

Art. 3º - Durante o período de Plantão, o(s) servidor(es) permanecerá(ão) fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (§4º do art. 2º da Resolução 161/2011– TPADM).

Art. 4º - Serão apreciados tão somente os casos previstos nos incisos I a VI do art. 7º da Resolução 161/2011 – TPADM;

Art. 5º - O(s) magistrado(s) e assessores serão definidos em escala própria;
Art. 6º - Encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público do Estado do Acre, Conselho Tutelar, Polícia Civil, da Ordem dos Advogados e a Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça/AC;

Art. 7º Publique-se no Diário da Justiça eletrônico e no Mural de Avisos desta Unidade Judicial, em consonância com o § 6º do Art. 2º da Resolução 161/2011, do Tribunal Pleno Administrativo.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Acrelândia/AC, 10 de janeiro de 2020.

ROMÁRIO DIVINO FARIA

Juiz de Direito

**2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA
DE RIO BRANCO**

PORTARIA N.º 02/2020

O MM. Juiz de Direito, Dr. **Alesson José dos Santos Braz**, titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar do Estado do Acre, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta n.º 49/2019 da DIREF/RB que estabeleceu o Plantão Judiciário para o mês de JANEIRO do ano em curso;

CONSIDERANDO o contido no Provimento 08/2011, da COGER, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário do Primeiro Grau de jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de servidores no PLANTÃO JUDICIÁRIO do dia 12 de janeiro de 2020 (domingo), na forma e horários discriminados a seguir:

Servidores	Cargo	Horário
Francielle Melissa da Silva Costa	Diretora de Secretaria	08h às 13h e das 13:30h às 18h (Sobreaviso: 18h00min as 07h00min do dia 13/01/2020)
Maria das Graças Moreira Braga	Técnico Judiciário	09h às 17h (Sobreaviso: 18h00min as 07h00min do dia 13/01/2020)
Gláucio José de Oliveira Lira	Técnico Judiciário	07h às 15h
Cleyton Ribeiro Brandão	Técnico Judiciário	07h às 14h
Risoletta Francisca Campagnoli	Analista Judiciário	Teletrabalho – 10h às 18h
Débora Pinto Demartini Rodrigues	Analista Judiciário	Teletrabalho – 10h às 18h

Art. 2º. Designar as servidoras Francielle Melissa da Silva Costa (Diretora de Secretaria), e Maria das Graças Moreira Braga (Técnico Judiciário), Risoletta Francisca Campagnoli, Analista Judiciário (Teletrabalho), Débora Pinto Demartini Rodrigues, Analista Judiciário (Teletrabalho), para atuarem no referido plantão, no horário das 18h00min às 07h00min do dia 13.01.2020, em regime de sobreaviso, conforme Art. 1º desta portaria.

Art. 3º. Para fins do que dispõe o Provimento 08/2011, da COGER, art. 5º, parágrafo único, encaminhe-se cópia desta à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 4º. Dê-se-lhes ciência, publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 08 de janeiro de 2020.

Alesson José dos Santos Braz

Juiz de Direito

**V - EDITAIS E DEMAIS
PUBLICAÇÕES**

Autos n.º 0000356-27.2019.8.01.0001

Classe Auto de Prisão Em Flagrante

Autor Justiça Pública

Réu Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Pagamento Pena de Multa - Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO HALUEN, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 339448SSP/AC, CPF 523.754.202-68, pai Feliciano Ferreira Haluen, mãe Maria Francisca Costa do Nascimento, Nascido/Nascida 08/03/1983, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua Jerônimo Brito, 656, Fone: 99952-9505, Comarca de Plácido de Castro, CEP 69900-000, Plácido de Castro - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, deverá providenciar o pagamento da pena de multa relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DA MULTA R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos)

DATA DO CÁLCULO 07/10/2019

OBSERVAÇÃO O contribuinte poderá obter a guia para pagamento do tributo na secretaria desta Vara ou diretamente no Portal do Poder Judiciário na internet www.tjac.jus.br, opção emissão de boleto de taxas e custas, e deverá apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: 3211-5457, Rio Branco-AC - E-mail: vatox1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 27 de novembro de 2019.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Maria Rosinete dos Reis Silva
Juíza de Direito

Autos n.º 0013995-49.2018.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Greicy Viera de Carvalho
Indiciado Renato de França Garza e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Art. 361, do CPP. Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Renato de França Garza, RG RG da Pessoa Seleccionada << Informação indisponível >>, filho(a) de pai Luciano Roberto Garza de Oliveira, mãe Isabel Cristina Rei da França Garza.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia e demais documentos.

ADVERTÊNCIA Se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, o Juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (art. 366, do Código de Processo Penal).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5446, Rio Branco-AC - E-mail: vacri4rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 02 de dezembro de 2019.

Marcelo Angeli Roza
Diretor(a) Secretaria

Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira
Juiz de Direito

Autos n.º 0000154-96.2019.8.01.0018
Classe Petição

EDITAL 002/2019

LISTA GERAL DE JURADOS - DEFINITIVA

A DOUTORA ANA PAULA SABOYA LIMA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL URBANO, COM COMPETÊNCIA PRORROGADA A COMARCA (NÃO INSTALADA) DE SANTA ROSA DO PURUS, ESTADO DO ACRE E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R ao público em geral e a quem interessar que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados os cidadãos adiante relacionados, a fim de servirem como jurados nas reuniões periódicas do tribunal do Júri da Comarca (não instalada) de Santa Rosa do Purus para o ano de 2020, prestando a tutela jurisdicional aos casos concretos trazidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, cujas sessões realizar-se-ão na cidade de Santa Rosa do Purus.

1.	Adessandra Santos de Araújo - Funcionária Pública
2.	Admar Lopes Saldanha - Funcionário Público
3.	Alan Cardes Penha de Araújo - Comerciante
4.	Alessandra Santos de Araújo - Funcionária Pública
5.	Álvaro Cabral Gomes de Souza - Funcionário Público
6.	Angela Maria Moura de Carvalho - Funcionária Pública
7.	Antonia Marnisia Severiano de Moraes Melo - Funcionária Pública
8.	Antônio Augusto Galvão de Almeida - Funcionário Público
9.	Antonio Carlos Osório do Nascimento - Funcionário Público
10.	Antônio Francisco Flores Moura - Funcionário Público
11.	Antonio José Osório do Nascimento - Vigilante
12.	Augusto dos Reis Albuquerque - Funcionário Público
13.	Beatriz Vitorino de Lima - Funcionária Pública
14.	Célia Duarte da Costa - Funcionária Pública
15.	Claudia Cabral Gomes de Souza Costa - Funcionária Pública
16.	Cristina Flores Moura - Funcionária Pública
17.	Cristina Mendes da Silva - Funcionária Pública
18.	Daniele Silva da Costa - Comerciaría
19.	Danielle Chrystiane Fernandes - Funcionária Pública
20.	Danúbia do Nascimento Lima - Funcionária Pública
21.	Dyeilla Nunes da Silva - Funcionária Pública
22.	Eliana de Oliveira Souza Almeida - Funcionária Pública
23.	Eliane Silva do Nascimento - Funcionária Pública
24.	Elisangela Lima dos Santos - Funcionária Pública
25.	Erica Nóbrega Duarte - Funcionária Pública
26.	Eurivan Chaves dos Santos - Comerciarío
27.	Fábio Albuquerque Nóbrega - Funcionária Pública
28.	Fabricio de Souza Moreira - Funcionário Público
29.	Francisca das Chagas Macedo de Souza - Funcionária Pública
30.	Francisco Cleudo Muniz Nóbrega, Funcionário Público
31.	Francisco Eronildes de Oliveira Braga - Funcionário Público
32.	Giovanna Maria de Matos Souza - Funcionária Pública
33.	Hilário Augusto Kaxinawá - Funcionário Público
34.	Iarla Mendes Costa - Funcionária Pública
35.	Iris Célia Lima de Oliveira - Funcionária Pública
36.	Jair Lima da Silva - Funcionário Público
37.	Janeide de Souza Nóbrega - Funcionária Pública
38.	Janete Moura de Carvalho - Comerciarie
39.	Janilda Nóbrega de Araújo - Funcionária Pública
40.	Jaqueline Mota Pinheiro - Funcionária Pública
41.	Jeferson Moura de Souza - Funcionário Público

42.	Jekson Alencar de Almeida - Funcionário Público
43.	Joice Silva da Costa - Enfermeira
44.	José Lucas Lopes Saldanha - Funcionária Pública
45.	Josiane Lopes de Santana - Funcionária Pública
46.	Justino Moura Nóbrega - Funcionário Público
47.	Leandro Oliveira Galvão de Almeida - Vigilante
48.	Leidiane Almeida Farias - Funcionária Pública
49.	Leidianhe Marques de Lima - Funcionária Pública
50.	Lucinete Lustanardes Chaves - Funcionária Pública
51.	Luiz Antonio Pereira da Silva - Funcionário Público
52.	Luzinete Souza de Lima Lopes - Funcionária Pública
53.	Luzirene Monteiro de Moura - Funcionária Pública
54.	Luzia Moura Lustanardes - Funcionária Pública
55.	Marcos Paulo Lima de Moura - Funcionário Público
56.	Márcio Pereira de Souza - Funcionário Público
57.	Maria Ducilandia Macedo de Souza - Funcionária Pública
58.	Maria Francisca Vaz da Silva Penha - Funcionária Pública
59.	Maria Gorete Rodrigues Silva - Funcionária Pública
60.	Maria Meire Nobre de Lima de Araújo - Funcionária Pública
61.	Maurizete Moura Nóbrega - Comerciarie
62.	Mirlan Moura de Lima - Enfermeiro
63.	Mirian Leite Monteiro - Funcionária Pública
64.	Nilda Rodrigues de Moura - Funcionária Pública
65.	Odeiza Gomes Coelho - Funcionária Pública
66.	Paulo Lopes Mateus Kaxinawá
67.	Quezia Lima da Silva - Funcionária Pública
68.	Rafiza Patrice de Souza - Funcionária Pública
69.	Raimundo Rodrigues de Moura - Funcionário Público
70.	Regilson de Oliveira Araújo - Funcionário Público
71.	Rosineide Silva de Lima - Funcionária Pública
72.	Sandra da Silva Santos - Funcionária Pública
73.	Sandra de Oliveira Brito - Funcionária Pública
74.	Sandro Silva Gonçalves - Funcionário Público
75.	Sebastião Pinto de Araujo - Funcionário Público
76.	Sebastião Pereira Leite - Funcionário Público
77.	Sônia da Silva Santos - Funcionária Pública
78.	Suzana dos Santos Rodrigues Davila - Funcionária Pública
79.	Wandresson Flores da Costa - Funcionário Público
80.	Ygor Peres de Oliveira - Funcionário Público

Finalmente, em cumprimento ao que determina o Artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e para que os interessados não aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume deste Juízo.

Na forma do art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, seguem transcritos os artigos de 436 a 446, do mesmo Código:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)
‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)
‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)
‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)
‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)
‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)
‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)
‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)
‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

Dado e passado nesta cidade de Santa Rosa do Purus – Acre, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Maria Tereza Sampaio Dell orto, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Santa Rosa do Purus (não instalada)-AC, 19 de dezembro de 2019.

Maria Tereza Sampaio Dell orto
Diretora de Secretaria

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º 0000891-20.2019.8.01.0012
Classe Petição

EDITAL 002/2019

LISTA GERAL DE JURADOS - DEFINITIVA

O DOUTORA ANA PAULA SABÓYA LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL DA COMARCA DE MANOEL URBANO, ESTADO DO ACRE E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R ao público em geral e a quem interessar que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados os cidadãos adiante relacionados, a fim de servirem como jurados nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri da Comarca de Manoel Urbano para o ano de 2020, prestando a tutela jurisdicional aos casos concretos trazidos ao conhecimento e julgamento do Poder Judiciário, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, cujas sessões realizar-se-ão no salão nobre do Fórum Dr. Celso Secundino Lemos, desta Comarca, localizado na Rua Mendes Araújo, n.º 1.267, Bairro São José, nesta cidade.

1	Adriana de Landre – Servidora Pública
2	Agenaldo da Silva Souza – Servidor Publico
3	Alcinete Ferreira Ribeiro – Servidora Pública
4	Alzemira Ferreira da Silva – Servidora Pública
5	Antônia Maria Rodrigues Vaz – Servidora Publica
6	Antônio Alberto Veríssimo da Costa – Funcionário Público
7	Antônio da Silva Souza – Autônomo
8	Antonio Marozan Carvalho Pinheiro – Servidor Publico
9	Carlos Simão do Nascimento – Funcionário Público

10	Cícero Pereira Pessoa - Desportista
11	Claudio Mendes dos Santos – Servidor Publico
12	Clarisse Frank Tartari - Professora
13	Cleitomarcio Costa Lima – Servidora Publica
14	Clisse Alves de Almeida- Servidora Publica Municipal
15	Cristiane Aquino da Cunha Amud – Servidora Pública
16	Dalene Carvalho Torrejon – Servidora Pública
17	Damiana Braga Nunes – Servidora Pública
18	Davina de Araújo Martins - Professora
19	Débora da Silva Alves – Servidora Pública
20	Elisangela Conceição da Silva – Servidora Pública
21	Elisangela de Souza Pereira Nóbrega – Servidora Pública
22	Elizeuda Alves Mendes – Servidora Pública
23	Ermani Lopes de Lima - Professor
24	Enos Monteiro Peres – Servidor Público
25	Eucimar Tavares de Queiroz - Professor
26	Felipe Narciso Silva- Moto taxi
27	Francisco de Assis Leite Teles – Servidor Publico
28	Francisco Nonato Silva Nascimento – Professor
29	Gerciane Maia de Souza - Professora
30	Gizele Nogueira dos Santos – Servidora Publical
31	Hemerson Stênio Negreiros de Almeida – Enfermeiro
32	Ivone dos Santos Tavares - Professora
33	Jacqueline Souza Silva –Comerciante
4	Jailhane do Nascimento Moreira – Servidora Pública
35	Jaqueline Vieira Albuquerque – Professora
36	Jeffer Lima de Queiroz – Servidor Publico
337	Jesimar Saraiva de Oliveira - Professor
38	Joabe Freitas do Nascimento - Professor
39	Joel Leite Pontes – Servidor Publicol
40	João Brandão de Souza – Professor
41	José Barbosa de Araújo - Professor
42	José da Silva Gonçalves – Professor
43	Jucimar Vasques da Silva – Servidora Publica
44	Júnia Cstaro Mendes – Servidora Publica
45	Kelly Tavares Souza -professora
46	Leidyndinha Linhares da Silva -Servidora Publica
47	Leila Tavares Silva do Nascimento - Professora
48	Marcia Costa Dantas – Servidora Publica
49	Maria Antônia Ferreira Lima – Funcionária Pública
50	Maria do Socorro Miranda Rahuan - Professora
51	Maria Nilza de Araújo Cardeal – Servidora Pública
52	Maria Zenilda Lima de Souza - Professora
53	Mariza Ribeiro de Lima – Funcionária Pública
54	Marlene Gomes de Carvalho – Servidora Publica
55	Marta Ferreira Melo Mendes- radialista
56	Mateus Alexandre de Oliveira –Servidor Publico
57	Mauro Sérgio Coelho do Nascimento - Professor
58	Miacéu dos Santos Carvalho Nascimento - Professora
59	Mirian Martins dos Santos – Funcionária Pública
60	Moacir da Silva Magalhaes-Servidor Publico
61	Moisés de Lima Ferreira – Servidor Publico
62	Moisés Carvalho Torrejon- Servidor Publico
63	Neiva Silva e Silva – Comerciante
64	Noeli Rezena – Servidora Publica
65	Oton Araújo de Souza - Professor
66	Patrícia Barroso de Souza – Agente de Saúde

67	Pedro Alves de Almeida – Servidor publico
68	Pedro Mendes Lima – Servidor Público
69	Régia Maria Pires da Silva- Servidora Publica
70	Rosana Verçosa da Silva –Atendente de Farmácia
71	Raimundo Morais de Oliveira – Servidor Publico
72	Rubenildo Costa Nascimento – Servidor Publico
73	Sebastião Pereira Sobrinho – Técnico Agrícola
74	Silvana Taumaturgo dos Santos – Assistente Social
75	Tatiana Nascimento de Lima –Servidora Publica
76	Úrsula Saady de S. Mansanari – Enfermeira
77	Valderi Narciso da Silva - Professor
78	Valdete de Azevedo Silva – Servidora Publica
79	Valtemir da Silva Magalhães – Agente de Saúde
80	Vanesca Rodrigues dos Santos Carvalho –Servidora Publica

Finalmente, em cumprimento ao que determina o Artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e para que os interessados não aleguem ignorância e para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume deste Juízo.

Na forma do art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, seguem transcritos os artigos de 436 a 446, do mesmo Código:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade de Manuel Urbano – Acre, 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____, Maria Tereza Sampaio Dell'orto, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Manoel Urbano-AC, 19 de dezembro de 2019.

Maria Tereza Sampaio Dell'orto
Diretor(a) Secretaria

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º 0000017-30.2017.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Ozano Oliveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO SEBASTIÃO FRANCO DA SILVA, Brasileiro, Convivente, Autonomo, pai João da Silva, mãe Francisca Fanco, Nascido/Nascida 11/08/1983, natural de Sena Madureira - AC, com endereço à José Rebouças, 240, José Hassem, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento da multa processual relativa aos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DA MULTA R\$ 317,24 (trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos).

DATA DO CÁLCULO 31/05/2019

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 12 de dezembro de 2019.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0000890-93.2018.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Indiciado Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO OSMARIM SILVA VIEIRA, Brasileiro, Convivente, ajudante, RG 1221821-9/SEPC-AC, pai Valdomiro dos Santos Vieira, mãe Sebastiana Martins da Silva, Nascido/Nascida 12/09/1992, natural de Epitaciolândia - AC, com endereço à Rua Edimar Honório, 301, José Hassem, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento da multa relativa aos autos em epígrafe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

VALOR DA MULTA R\$ 326,80 (TREZENTOS E VINTE SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO 01/10/2019.

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011).

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia GRU, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-

3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 10 de janeiro de 2020.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0001496-24.2018.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Justiça Pública
Indiciado Joziclei Alves de Lima e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO OSMARIM SILVA VIEIRA, (Outros nomes: "MATADOR", Alunha: "PELADO"), Brasileiro, Convivente, ajudante, RG 1221821-9/SEPC-AC, pai Valdomiro dos Santos Vieira, mãe Sebastiana Martins da Silva, Nascido/Nascida 12/09/1992, natural de Epitaciolândia - AC, com endereço à Rua Edimar Honório, 301, José Hassem, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

SENTENÇA (...) Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na exordial acusatória, para CONDENAR os denunciados JOZICLEI ALVES DE LIMA e OSMARIM SILVA VIEIRA já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.

(...) Sendo assim, em aplicando a causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, (concurso de pessoas), ou seja, aumento a pena da fase anterior em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e deste resultado, aplico a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, no patamar de 2/3 (dois terços) passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em caráter cumulativo, fixo em 21 (vinte e um) o número de dias multa, norteadas pelas circunstâncias do art. 59 e demais preceptivos do art. 49, todos do Código Penal. Ainda, considerando a situação econômica do réu, determino o valor de cada dia multa como sendo um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, nos termos do art. 60, caput, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea a e §3º, do Código Penal.

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 18 de dezembro de 2019.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0001026-90.2018.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Indiciado Charlenildo da Silva Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO CHARLENILDO DA SILVA RIBEIRO, Brasileiro, Convivente, agricultor, RG 2.111.692-0, CPF 948.107.702-06, pai Raimundo Gomes Ribeiro, mãe Marlete Nonasto da Silva, Nascido/Nascida 03/01/1985, natural de Brasília - AC, com endereço à Travessa Beira Rio, 80, Beira Rio, CEP 69934-000, Epitaciolândia - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para providenciar o pagamento da multa relativa aos autos em epígrafe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

VALOR DA MULTA R\$ 16.340,05 (DEZESSEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS COM CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO 01/10/2019.

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011).

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia GRU, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO BR 317, Km 01, Aeroporto - CEP 69934-000, Fone: 3546-3348, Epitaciolândia-AC - E-mail: vacri1ep@tjac.jus.br.

Epitaciolândia-AC, 10 de janeiro de 2020.

Maria Izabel Bezerra Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Joelma Ribeiro Nogueira
Juíza de Direito

Autos n.º 0700491-98.2015.8.01.0013
Classe Usucapião
Requerente Matildes Souza Cordeiro e outro
Requerido Ivonildes Cordeiro do Nascimento e outro

Sentença

José Leodenio Cordeiro e Matildes Souza Cordeiro ajuizaram ação de usucapião em face de Ciclo Cairu LTDA e Ivonildes Cordeiro do Nascimento, buscando regularização sobre a área de terra urbana, com uma dimensão de 312,8 m², confinando pela frente com Av. Epaminondas Martins, pelo lado direito com o setor 01, quadra 10, código 160-B, pelo lado esquerdo com o setor 01, quadra 10, código 181 e pelos fundos com o setor 01, quadra 10, código 232, matrícula 451, R-1-451, guardando Título Definitivo nº 695, datado de 05/06/1991, com uma construção em madeira medindo 8,5m de frente e fundo 15m de ambos os lados, servindo como sua garagem, neste Município de Feijó/AC. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 09/19.

Emenda a inicial às fls. 22/28.

Os requeridos foram citados pessoalmente (fls. 41 e 51).

O segundo requerido apresentou contestação às fls. 52/60, alegando que as alegações do autor são improcedentes, pois não utiliza o imóvel de forma mansa, pacífica e contínua há mais de vinte anos. Por fim, requereu a improcedência da ação condenando o requerente ao onus da sucumbência.

As Fazendas Públicas Municipal, Estadual e da União foram intimadas e afirmaram não ter interesse na causa (fls. 81, 83 e 84), a Fazenda Nacional que- dou-se inerte (fl. 95).

Os interessados ausentes incertos e desconhecidos foram citados por edital (fl. 103) e não se manifestaram.

Os confinantes foram intimados, mas não apresentaram manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 104.

O Parquet, às fls. 114 e 115, manifestou-se por sua não intervenção no feito. Designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 147), ocasião em que colheu-se o depoimento pessoal da parte autora José Leodenio Cordeiro, da parte requerida Ivonildes Cordeiro do Nascimento e de uma testemunha e um informante da parte autora, oportunidade em que foram dispensadas as oitivas dos demais presentes. As partes apresentaram suas alegações finais orais em audiência.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de pedido de usucapião intentado pelos autores, José Leodenio Cordeiro e Matildes Souza Cordeiro, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil.

O usucapião é uma forma de aquisição da propriedade que, para sua configuração é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) o ânimo domini; b) a posse mansa e pacífica; c) a posse ininterrupta.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, a parte autora demonstrou, em seu depoimento pessoal, assegurado o contraditório e a ampla defesa que está na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 (vinte) anos e de forma ininterrupta, pois nunca abandonou o imóvel descrito na exordial.

Por outro lado, as pessoas oitivadas na audiência de instrução confirmaram a posse mansa e pacífica do autor sobre o imóvel a usucapir. Vejamos:

Aldrim Barroso do Monte Braga: ...que é amigo dos autores; que mora no local (do lado do imóvel do Leodênio) há 35 anos; que o José Leodênio tem a posse do lote há mais de 20 anos...

Ivonildes Cordeiro do Nascimento: ...que seu pai lhe deu esse terreno de presente; que tinha uma casa muito deteriorada e não tinha condições de construir, achou por bem vender esse terreno; que vendeu para um senhor chamado Jorge Braga; que faz uns 28 anos mais ou menos que vendeu esse terreno; que quando vendeu esse terreno seu pai já estava doente; que o terreno es-

tava no seu nome; que não tem conhecimento se o terreno foi passado para uma terceira pessoa; que sabe da notícia que o José Leodenio comprou já de outra pessoa; que não sabe quantos anos faz que o José Leodenio ocupa o terreno; que já faz uns bons anos; que não sabe porque o terreno ainda não saiu do seu nome; que tinha uma firma e emprestou para um homem chamado Isaias Inácio; que como ele comprou e não pagou e a firma era em seu nome, aí entrou esse terreno; que esse terreno já não tinha mais nada a ver; (...) que quando o senhor José Leodenio comprou o terreno e lhe procurou pra saber informações de como passava o IPTU para seu nome; que a depoente disse que ele devia procurar o rapaz que havia lhe vendido o terreno; (...) que não é a mais a dona; que tinha que passar para o Jorge Braga que foi a pessoa que comprou da depoente; que o terreno só foi para a firma por causa de seu CPF de solteira; que não se lembra por quanto vendeu o terreno; que vendeu o terreno para o Jorge Braga; que foi dado dinheiro por ele; que é comum as pessoas comprarem terreno aqui e dividirem em lotes; que quando ganhou o terreno já se mudou de lá; que o José Leodenio lhe procurou na data do leilão; que a depoente disse que não podia fazer nada porque o terreno não era mais seu; (...) que faz 26 anos que seu pai faleceu; que vendeu quando seu pai tava doente...

José Leodenio Cordeiro - autor: que comprou esse terreno do Jorge Barrosinho (seu Barroso); que a dona era a Ivonildes que vendeu para o seu Jorge Braga; que o Jorge Braga vendeu para o Barrosinho e o Barrosinho lhe vendeu; que comprou esse terreno em 1995; que não lembra o mês; que na escritura passou pro seu nome; que a dona Ivonildes tinha uma firma com um rapaz; que o rapaz ficou comprando mercadoria; que ele não cumpriu com o pagamento; que como a firma era no nome da Ivonildes, a firma entrou com a ação contra a Ivonildes; que não sabe se esse terreno tinha título; que nunca procurou nada acerca de título desse terreno porque nem seu Jorge lhe falou, nem a Ivonildes; que não sabia se tinha; que só foi na Prefeitura e passou pro seu nome; que soube que iam leiloar; que aí entrou com a ação; que soube do leilão por um rapaz que viu na internet e falou pra sua esposa; (...) que o leilão foi interrompido; que na época foi uns trezentos reais que pagou pelo terreno; que quando comprou era só o terreno, não tinha casa lá; que construiu um lugar para guardar coisas e seu carro; que fez uma garagem; que o terreno fica do outro lado da rua, em frente sua casa; (...) que quando comprou o terreno fez só uma cobertura para colocar o carro; que na hora que estava fazendo o rapaz da prefeitura foi lá e pediu que parasse e pegasse uma licença para fazer; que depois desmanchou e montou uma casinha toda fechada para guardar material e o carro; que sempre utilizou o terreno como seu; que em nenhum momento alguém chegou e reivindicou o terreno; que a própria Ivonildes, na época do leilão disse que o terreno era do depoente; (...) que só foi passar pro seu nome apenas três anos após, porque o rapaz da prefeitura achou melhor; que foi lá e passou pra tirar do nome da Ivonildes; que quando procurou a Ivonildes na época de passar pro seu nome, ela foi assinou e passou pro seu nome.

Mário Jorge de Souza Cavalcante: ...que comprou o terreno do Jorge Braga; que a dona do terreno era a dona Ivonildes; que a Ivonildes vendeu para o Jorge Braga; que o comprou o terreno do Jorge Braga no ano de 1993 ou 1994; que vendeu o terreno pro seu Leodenio; que era só o terreno; que o Leodenio construiu uma garagem no local; que é só o Leodenio que construiu e usa esse terreno até hoje; que ninguém nunca teve problema nenhum de alguém reclamando o imóvel; que tem de quinze para vinte anos; que vendeu o terreno para o Leodenio logo depois (cerca de seis meses após) que comprou o terreno do Jorge Braga...

Assim, extraem-se dos fatos articulados na exordial e dos documentos juntados aos autos que estão preenchidas as condições de animus domini, tempo, continuidade e incontestabilidade exigidas pelo art. 1.238 do Código Civil. A posse ininterrupta (prescrição aquisitiva) é aquela que não tenha nenhuma das causas de interrupção da prescrição, que no caso do usucapião extraordinário é de quinze anos.

Noutro ponto, restou demonstrado, ainda, que os autores utilizam o imóvel como sua garagem localizada em frente sua casa, fazendo com que o prazo da usucapião seja reduzido para dez anos, nos termos do art. 1.238, parágrafo único do CC/2002.

A posse contínua e ininterrupta foi comprovada, pois os autores nunca foram infortunados na posse pelos requeridos ou seus herdeiros, comprovando por documentos, bem como pelos depoimentos em Juízo.

A parte autora, portanto, preencheu todos os requisitos estabelecidos no artigo 1.238 do Código Civil, segundo o qual: "art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Vê-se que no caso se fazem cumulativamente presentes os requisitos indispensáveis à emissão do provimento declaratório reclamado, razão pela qual impõe-se a procedência do pedido inaugural, com a declaração do domínio do imóvel descrito na petição inicial em favor dos autores.

Desta feita, os elementos contidos nos autos remetem à conclusão de que foram comprovados, pelos requerentes, os requisitos necessários à configuração da usucapião.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigo 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro o domínio de José Leodenio Cordeiro e Matildes Souza Cordeiro sobre a área a área de terra urbana, com uma dimensão de 312,8 m², confinando pela frente com Av. Epaminondas Martins, pelo lado direito com o setor 01, quadra 10, código 160-B, pelo lado esquerdo com o setor 01, quadra 10, código 181 e pelos fundos com o setor 01, quadra 10, código 232, matrícula 451, R-1-451, guardando Título Definitivo nº 695, datado de 05/06/1991, com uma construção em madeira medindo 8,5m de frente e fundo 15m de ambos os lados, servindo como sua garagem, neste Município de Feijó/AC, conforme documentos de fls. 10/11, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários (10% sobre o proveito econômico obtido com a presente demanda) pelos demandados, cada um responsável pela metade dos respectivos dos valores.

Transitada em julgado, extraia-se mandado e encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício competente, para os devidos fins, certificados no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários.

Para fins do artigo 167, nº 28, da Lei de Registros Públicos, observe o titular do ofício o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feijó (AC), 18 de dezembro de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0010655-39.2014.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado José Alencar Sombra

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ ALENCAR SOMBRA, (Outros nomes: Gramixo), Brasileiro, Convivente, camelo, RG 198.934-SSP/AC, pai José Odete Sombra da Rocha, mãe Maria da Glória da Conceição Alencar, Nascido/Nascida 31/07/1970, de cor Outro, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: 9207-3353 - Esposa, com endereço à Ramal São José, próximo ao comercial Sobral, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado JOSÉ ALENCAR SOMBRA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 155 caput, do Código Penal. Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar as reprimendas do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 – antecedentes: O réu é possuidor de maus antecedentes, em vista da informação trazida pelo SAJ, a qual noticia a existência de outras condenações anteriores. Valoro negativamente. a.3 – conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 – personalidade do agente: o réu responde outro feito por furto também de uma loja, demonstrando que é contumaz na práticas de crimes da espécie. Valoro negativamente. a.5 – motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 – circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 – consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 – comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas nos crimes, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorrendo a atenuante da confissão prevista no art.65,III,d, do CPB com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência), por se tratarem de circunstâncias afetas à personalidade do agente cabível a compensação entre as circunstâncias, conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a vista da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes permanece inalterada a pena fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria,

até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, tratando-se de réu reincidente, que já havia deixado de informar seu paradeiro nos autos, o que levou a citação por edital, e uma vez encontrado, não adotou as diligências necessárias para receber as intimações do Juízo, nem acompanhou o processo, ensejando sua revelia ante a não localização mais uma vez, fixo o regime SEMIABERTO como inicial de cumprimento de pena. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Após trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, para direcioná-lo à Unidade semiaberto I para cumprimento da pena imposta, forme-se o processo de execução penal, instruindo-o com a carta de guia e demais peças pertinentes, para que seja acompanhada a pena imposta pelo Juízo da Execução. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Sentença publicada em audiência. Expeça-se edital para intimação do réu. Cumpridas as providências acima, arquite-se com as devidas baixas.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretaria

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0014053-44.2015.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Gleidiane do Nascimento

Autor do Fato
Antonia Alves de Souza Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO ANTONIAALVES DE SOUZA OLIVEIRA, Brasileiro, Solteira, do lar, RG 83836-SSP/AC, CPF 196.627.932-91, pai Francisco Ferreira de Oliveira, mãe Francisca Alves de Souza Oliveira, Nascido/Nascida 22/04/1957, de cor Pardo, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Q, 389, Wilson Ribeiro/Calafate, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR a acusada ANTONIA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificada no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 140, §3º do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. 1. Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 – antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes. a.3 – conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social da denunciada, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 – personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O motivo do delito se constitui pela própria conduta do tipo penal, pela qual deixo de valorar. a.6 – circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 – consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 – comportamento das vítimas: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque valoro de forma neutra. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não concorrem atenuantes e nem agravantes para a ré. c) Cau-

sas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e nem de aumento da pena em favor da ré, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, a acusada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, tornando-a definitiva e concreta ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. f) Substituição de Pena Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, fazendo jus então, a referida substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Neste particular, a ré deverá ser encaminhado a VEPMA a quem caberá o monitoramento do fiel cumprimento da obrigação imposta. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar a ré nas custas processuais por ter sido assistida pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à VEPMA para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretaria

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0011011-84.2015.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Marcos Sebastiao Luz Braga e outros
Autor do Fato Fábio Araujo Camelo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO FÁBIO ARAUJO CAMELO, Brasileiro, Solteiro, office-boy, RG 470300/SSPAC, pai Jose Gilmar Lima Camelo, mãe Terezinha Araujo Camelo, Nascido/Nascida 30/06/1993, de cor Outro, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua: Marute, 82, Trav Conquista - 9932-0781, Conquista, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FÁBIO ARAÚJO CAMELO, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 331 e art. 147, ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. DO DESACATO 1. Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar as reprimendas do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 – antecedentes: apesar de responder por um processo criminal de roubo majorado perante a 4º Vara Criminal, o réu é tecnicamente primário. a.3 – conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 – personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O motivo do delito está no próprio tipo penal. a.6 – circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 – consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não

servindo de causa a exasperar a pena a.8 – comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas nos crimes, fixo ao réu a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 06 (seis) meses de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. DA AMEAÇA 2. Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar as reprimendas do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 – antecedentes: apesar de responder por um processo criminal de roubo majorado perante a 4º Vara Criminal, o réu é tecnicamente primário. a.3 – conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 – personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O motivo do delito está no próprio tipo penal. a.6 – circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 – consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena a.8 – comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas nos crimes, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes para o réu. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) mês de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o acusado praticou os crimes de desacato e ameaça, reconheço a ocorrência do concurso material (art. 69 do CP), em vista do que, após efetuar a soma das penas cominadas por cada crime, CONDENO o acusado FÁBIO ARAÚJO CAMELO a pena total de 07 (sete) meses de detenção. REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA Por força do que dispõe o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação não foi superior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência e, ainda, por ser o réu tecnicamente primário, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado a VEPMA a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à VEPMA para os fins que se fizerem necessários. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretária

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0001844-56.2015.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Denunciado Antonio de Souza e Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO ANTONIO DE SOUZA E SOUZA, Brasileiro, RG 11209364/SSP/AC, pai Raimundo Soares de Souza, mãe Albertina Brito de Souza, com endereço à Rua Baixa Verde, 959, Alto Alegre, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima,

que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANTONIO DE SOUZA E SOUZA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal. 1) Fixação da pena: Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 culpabilidade: Culpabilidade normal à espécie. a.2 antecedentes: Conforme ficha de antecedentes de fls. 54/55, o réu possui uma condenação anterior transitado em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância a Súmula 241, do STJ, como forma de não incorrer em bis in idem. a.3 conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual neutra. a.4 personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual, neutra. a.5 motivos: O motivo do crime está relacionado ao propósito de obtenção de lucro fácil, inerente ao tipo penal, não servindo de causa a exasperar a pena-base. a.6 circunstâncias: As circunstâncias do crime são irrelevantes, pois o fato foi praticado com uso de uma faca, reduzindo ainda a capacidade de ação da vítima, devendo ser valorada negativamente. a.7 consequências: As consequências do crime são relevantes, pois o bem não foi restituído, levando a vítima à prejuízo financeiro. Valorado negativamente. a.8 comportamento da vítima: a atitude da vítima em nada contribuiu no cometimento dos delitos, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias desfavoráveis apontadas ao acusado, fixo ao réu a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não concorrem atenuantes para o réu. Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante de Reincidência prevista no art. 61, inciso I do CP, agravo a pena em 1/6, tornando-a provisoriamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição da pena em favor do réu. Encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3, fixando-a, portanto, em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DA PENA Tratando-se de crime de roubo majorado e como o réu possui condenação anterior por outro crime, fixo o regime FECHADO como inicial de cumprimento de pena. DA PRISÃO PROCESSUAL O réu esteve preso por esse processo entre 20 de fevereiro de 2015 a 09 de março de 2015, não alcançando o requisito para eventual progressão, o que se mantém o regime fechado fixado. Autorizo o apelo em liberdade, pois assim permaneceu no curso do processo. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se o mandado de prisão, bem como forme-se o processo de execução, com a carta de guia, encaminhando à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários e para devido somatório de reprimendas. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretária

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0005445-91.2014.8.01.0070
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Administração Pública
Denunciado Pablo Felipe Rufino da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIO PABLO FELIPE RUFINO DA COSTA, Brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 10679197SSP/AC, CPF 991.131.982-20, pai Paulo Rodrigues da Costa, mãe Samia Cristina Rufino Pereira, Nascido/Nascida 07/03/1992, de cor Outro, natural de Lucas do Rio Verde - MT, com endereço à Rua Joaquim Macedo, 374, Sao Francisco, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para CONDENAR o acusado PABLO FELIPE RUFINO DA COSTA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 331, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal e com fulcro no art. 386, VII do CPP, ABSOLVO o denunciado da imputação do art. 330 do CP. DO DESACATO, art. 331, do Código Penal Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar a.2 – antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes. a.3 – conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 – personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O motivo do delito se constitui pela própria conduta do tipo penal, pela qual deixo de valorar. a.6 – circunstâncias: As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 – consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 – comportamento das vítimas: não contribuiu para a incidência do delito, razão porque valoro de forma neutra. Considerando as circunstâncias judiciais, fixo ao réu a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes, permanece inalterada a pena fixada em 06 (seis) meses de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição Não existem causas de diminuição e nem de aumento da pena em favor do réu, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção. REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA Por força do que dispõem o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, o réu deverá ser encaminhado a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. DISPOSIÇÕES FINAIS Providencie a Secretaria a formação do processo de execução com a expedição da guia de execução provisória, remetendo à VEPMA para acompanhamento e fiscalização da reprimenda aplicada. Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se as comunicações necessárias, especialmente à Justiça Eleitoral e à Secretaria Estadual de Segurança Pública. Expeça-se carta de guia à Vara das Execuções, para os fins que se fizerem necessários. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretária

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0500146-84.2017.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciado Antonio Jilvan Batista do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ANTONIO JILVAN BATISTA DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, servente, RG 10583815, CPF 010.251.752-55, pai Mecias Matias do Nascimento, mãe Francisca Batista da Silva, Nascido/Nascida 26/04/1989, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua da Hosana, 33, Tel: 98405-5363, João Eduardo II, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

ADVERTÊNCIA Não apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos, dando-lhe ciência de que o processo seguirá sem a presença do acusado que deixar de comparecer a qualquer ato sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo do Processo (CPP, art. 367). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e da decisão judicial que determinou a citação, poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, com uso de senha, no endereço <http://www.tjac.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga a anexação (Provimento COMAG nº 3, de 4.10.2012).

CAPITULAÇÃO Art.155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal c/c art.244-B da Lei n.8.069/90.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretária

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0010301-09.2017.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Rainando Melo de Holanda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO RAINANDO MELO DE HOLANDA, Brasileiro, Convivente, entregador, RG 368224-SSP/AC, CPF 708.473.202-00, pai Orlando Alves de Holanda, mãe Francisca Araujo de Melo, Nascido/Nascida 15/08/1982, de cor Outro, natural de Tarauacá - AC, com endereço à Travessa Ponta Porã, 55, Parque da Maternidade, próximo ao Conselho de Ed., Capoeira, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado RAINANDO MELO DE HOLANDA já qualificado no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. 1) Fixação da Pena Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 Culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 Antecedentes: em consulta ao SAJ, verifico que o réu é reincidente (o que

será analisado na segunda fase), e conta com outros processos de execução em andamento, que não geram reincidência. Portanto, valoro negativamente. a.3 Conduta social: Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual tenho por neutra. a.4 Personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade da agente, razão pela qual também é neutra. a.5 Motivos: Inerente ao tipo penal, pelo qual deixo de valorar. a.6 Circunstâncias: As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. a.7 Consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 Comportamento da vítima: A atitude da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, pela qual mantenho neutra. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime, fixo ao réu a pena-base, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Concorrendo a atenuante da confissão prevista no art.65, III, d, do CP, com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência), por se tratarem de circunstâncias afetas à personalidade do agente cabível a compensação entre as circunstâncias, conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a vista da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes permanece inalterada a pena fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição Presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP (tentativa), em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pela agente, o qual evidencia que se aproximou da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada na metade, passando a dosá-la em 09 (nove) meses de reclusão. Não existem causas de aumento de pena em desfavor do acusado, fixando-a, portanto, em 09 (nove) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno-a definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DA PENA Apesar de reincidente, observo que o fato não se revestiu de gravidade elevada, acabou sendo furto tentado e de pouco valor, cuja condenação somente se manteve pela reincidência do acusado e histórico de ações penais. Assim, para viabilizar o somatório da pena ora imposta com as demais que responde, fixo o regime ABERTO como inicial de cumprimento. Defiro ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que encontra-se solto, não havendo nenhum motivo ponderoso à decretação de segregação cautelar. Não sendo cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu nas custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Com o trânsito em julgado: expeça-se mandado de prisão, observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 32111-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretária

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0012532-43.2016.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado João Evangelista da Silva França

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FRANÇA, (Outros nomes: João), Brasileiro, Vendedor, RG 361452946-SSP/SP, CPF 339.853.082-68, pai Evangelista Pereira dos Santos, mãe Maria da Silva França, Nascido/Nascida 10/05/1971, natural de Rio Branco - AC, Outros Dados: 9907-0849 / 9922-9322, com endereço à Rua Bagdá, 34, Esperança, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] III – **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PRO-CEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado JOÃO EVANGELISTA DA SILVA FRANÇA já qualificado no bojo dos autos como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base, de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 – antecedentes: Em consulta ao SAJ, verifico que o réu possui uma condenação posterior ao fato em apreço (0009050-87.2016.8.01.0001), dessa forma é possuidor de maus antecedentes, razão pela qual valoro negativamente. a.3 – conduta social: o réu é useiro e vezeiro em práticas delitivas, possuindo um processo de estelionato em andamento 0004182-03.2015.8.01.0001, que atualmente se encontra aguardando designação de audiência, uma condenação por estelionato e um inquérito policial em andamento também por estelionato, demonstrando sua ascendência criminosa, razão pela qual valoro negativamente. a.4 – personalidade do agente: Poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O motivo do delito se constitui no próprio tipo penal, não servindo como causa valorativa da pena. a.6 – circunstâncias: Se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 – consequências: As consequências do crime não ultrapassam aquelas que constituem a materialidade do delito em questão, não servindo de causa a exasperar a pena. a.8 – comportamento da vítima: Normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais apontadas no crime (antecedentes e conduta social), fixo ao réu a pena-base, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, qual sejam, ter o agente confessado espontaneamente a autoria do crime, assim, reconheço-as em seu favor e atenuo a pena em 1/6, fixando-a 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias agravantes. c) Causas de aumento e de diminuição: Não concorrem causas de aumento e de diminuição da pena, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). e) Regime de Pena Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. f) Substituição de Pena Por força do que dispõe o Art. 44 e seguintes do Código Penal, converte-se a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, isto porque a condenação fora inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e por não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, por ser o réu à época dos fatos primário, o que por certo admite como suficiente essa substituição, obrigando-se, por consequência, à prestação de serviços à comunidade, sob as seguintes condições: A prestação de serviços objeto da presente condenação consiste na atribuição gratuita de tarefas diversas por parte do réu, dentro de um período de 08 (oito) horas semanais, observando-se as suas aptidões, até que seja superado o cumprimento integral dessa decisão. Neste particular, deverá o réu ser encaminhado a VEPMA, a quem caberá a designação de audiência admonitória, bem como o monitoramento do fiel cumprimento das obrigações impostas. IV - **DISPOSIÇÕES FINAIS** Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Determino que o valor da fiança prestada à fl. 10 seja utilizado para pagamento da pena de multa. Em caso de haver valor remanescente, decreto a perda da quantia em favor da União, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Perdimento da arma e das munições decretado às fls. 79/80. Decreto o perdimento e determino a destruição do envelope nº 02000899994 apreendido nos autos. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, archive-se o feito, com as devidas baixas.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP

69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretaria

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0008145-53.2014.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado Francisco das Chagas Melo do Nascimento e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO RAFAELA OLIVEIRA BATISTA, Brasileiro, Solteiro, Doméstica, mãe Sonia Maria Lima, Nascido/Nascida 16/02/1990, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Morro do Marrosa, Rua Projetada, 10, Preventório, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO [...] III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR as acusadas RAFAELA OLIVEIRA BATISTA e SIELY DOS SANTOS CAMPOS, já qualificadas nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. DOSIMETRIA PARA RAFAELA OLIVEIRA BATISTA 1. Fixação da pena a) Pena base: a.1 – culpabilidade: Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar. a.2 – antecedentes: A ré é possuidora de maus antecedentes. Em consulta ao sistema SAJ/PG5, verifico que possui 01 condenação criminal posterior, transitada em julgado, que não geram reincidência, estando, inclusive, cumprindo pena nos autos da Execução Penal n. 0007042-35.2019.8.01.0001, razão pela qual, valoro negativamente essa circunstância. a.3 – conduta social: poucos elementos se coletaram sobre a conduta social do denunciado, razão pela qual deixo de valorá-la. a.4 – personalidade do agente: poucos elementos se coletaram sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la. a.5 – motivos: O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. a.6 – circunstâncias: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. a.7 – consequências: As consequências do crime são graves, pois a vítima teve prejuízos financeiros, vez que não foram restituídos todos os bens. Valoro negativamente. a.8 – comportamento da vítima: normal à espécie. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo à ré a pena-base em 01 (um) e 09 (nove) ano de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Não concorrem circunstâncias atenuantes e nem agravantes para a ré. Não reconheço a atenuante da confissão praticada em sede inquisitorial, não sendo relevante para firmar o convencimento do Juízo, sendo inservível como atenuante. c) Causas de aumento e de diminuição Não concorrem causas de aumento e de diminuição, fixando-a, portanto, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a qual, à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva e concreta. d) Pena de multa Em caráter cumulativo, condena-se, ainda, o acusado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observando-se, para tanto, as diretrizes do Art. 59 do Código Penal, e os demais elementos acima analisados, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada, cujo recolhimento dar-se-á através de guia própria, até o 11º (décimo primeiro) dia do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser lançada na dívida ativa do Estado (Art. 51, do Código Penal). REGIME DE PENA Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, c, do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. Verifico que a ré está cumprindo pena por sentença transitada em julgado, em regime aberto, nos autos da Execução Penal n. 0007042-35.2019.8.01.0001. Não sendo cabível, portanto, a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que inexistente os requisitos do art. 44 do Código Penal. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários, para devido somatório/unificação com a execução penal n. 0007042-35.2019.8.01.0001. [...] IV – DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno as acusadas nas custas processuais, porém, isento-as do pagamento por terem sido assistidas pela Defensoria Pública. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pelo prejuízo sofridos pelo ofendido, na forma do artigo 387, IV, do CPP, por ausência de elementos nos autos que indiquem o valor do prejuízo suportado. A respeito dos valores recolhidos nos autos (fls. 67/68), DECRETO o perdimento em favor da União, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do sentenciado no rol dos

culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (Art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se para o pagamento da multa imposta na forma do artigo 50 do CPB. Por fim, DETERMINO o desmembramento do feito para regular processamento em relação ao réu Francisco Das Chagas Melo do Nascimento. Publique-se, registre-se, intime-se. Cumpridas as deliberações acima, arquivem-se os autos.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: 3211-5298, Rio Branco-AC - E-mail: vacri1rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de janeiro de 2020.

THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS
Diretor(a) Secretaria

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza de Direito

Autos n.º 0701532-65.2017.8.01.0002
Classe Inventário
Requerente Cezar Correia de Queiroz e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ, Brasileiro, Casado, engenheiro, RG 1983103997, CPF 596.375.877-72, Rua Noel Rosa nº 01- Bloco C - AP.01, AP-01, Condomínio Malibu, Parque 10, CEP 69054-310, Manaus - AM

CLÓVIS CORREA DE QUEIROZ, Brasileiro, Casado, engenheiro, RG 2974801, CPF 245.567.777-04, Rua Joaquim Nabuco, 161, AP. 501, Ipanema, CEP 22080-060, Rio de Janeiro - RJ

CELI CORREIA DE QUEIROZ CAMELY, Brasileiro, Casada, Aposentada, RG 029747458, CPF 548.233.407-44, Avenida Efigênio Sales, 1980, casa, Aleixo, CEP 69060-020, Manaus - AM

EUCLIDES DE QUEIROZ NETO, Brasileiro, Divorciado, engenheiro, RG 031747413, CPF 370.155.087-53, Rua das Laranjeiras, 76, AP.804, Laranjeiras, CEP 22240-000, Rio de Janeiro - RJ

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

OBSERVAÇÃO "A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações." (art. 629, do CPC/2015)*

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1605, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv2cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 20 de novembro de 2019.

Maria da Conceição Araújo Costa
Diretor(a) Secretaria

Hugo Barbosa Torquato Ferreira
Juiz de Direito

Autos n.º 0000270-32.2019.8.01.0009
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública - MPE
Acusado Vagno Bezerra de Araújo e outro

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO ADRIANA MARTINS TENÓRIO CAVALCANTE, Brasileiro, Solteira, do lar, RG 1130719-6-SSP/AC, pai Luiz Resende Tenorio Cavalcante,

mãe Maria das Graças Martins, Nascido/Nascida 28/02/1994, natural de Aparecida de Goiânia - GO, com endereço à Travessa João Antônio, quadra 06, casa 01, 66, celular (68) 99977-3715 e 99950-0993, Conjunto Jorge Lavocat, CEP 69900-070, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av: Castelo Branco, S/N, Centro - CEP 69925-000, Fone: 3232-3740, Senador Guimard-AC - E-mail: vacri1sg@tjac.jus.br

Senador Guimard-AC, 13 de janeiro de 2020.

Elzo Nascimento de Souza
Diretor Secretaria

Romário Divino Faria
Juiz de Direito

Autos n.º 0701210-41.2019.8.01.0013
Classe Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil
Requerente Rosenilda Martins

Sentença

A parte requerente postulou retificação do seu registro de casamento, aduzindo, em síntese, que no seu registro de nascimento existe equívoco no que diz respeito ao gênero biológico da demandante.

Aduz, Rosenilda Martins, que em seu registro de nascimento consta o seu sexo como MASCULINO, no entanto, o sexo correto é FEMININO, conforme apontado em exame médico juntado à inicial.

O MPE apresentou parecer pela procedência.

Breve relato. Decido.

A rogativa da suplicante merece deferimento.

É que os elementos carreados ao presente caderno demonstraram que o sexo da autora é feminino, havendo equívoco no seu registro civil de nascimento.

Dessa forma, ACOLHO o pedido formulado pela requerente, com fulcro no art. 109 da Lei n. 6.015/73, e determino, por consequência, a retificação do seu registro de nascimento, fazendo constar o sexo como sendo FEMININO.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do NCPC.

Sirva-se de cópia da presente como mandado de averbação/retificação. Ressalto que a emissão da segunda via da certidão deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto à Serventia Extrajudicial, de posse da presente sentença, não cabendo à Secretaria da Vara Cível a guarda da referida certidão.

Custas de lei. Suspendo a exigibilidade destas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos à parte requerente.

Publique-se.

Intimem-se a DPE e o MPE.

Após, arquite-se.

Feijó-(AC), 28 de dezembro de 2019.

Marcos Rafael Maciel de Souza
Juiz de Direito

Autos n.º 0702573-33.2018.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Interditante Vera Lúcia Sarah Sidou Messias

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias)

INTERDITADO NARAH SIDOU MESSIAS, brasileira, solteira, titular da cédula de identidade RG nº 1101098-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 005.391.772-37, residente e domiciliada na Avenida 25 de agosto, nº 1592, Bairro 25 de agosto, Cruzeiro do Sul, CEP: 69.980-000.

FINALIDADE Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

CURADORA VERA LÚCIA SARAH SIDOU MESSIAS, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF/MF sob o nº 308.775.122-72 e RG 0191049 SSP/AC, residente e domiciliada na Avenida 25 de Agosto, nº 1592, Bairro 25 de agosto, Cruzeiro do Sul/AC.

CAUSA A curatela não apresenta condições de locomover-se, tampouco de gerir seus atos cotidianos em razão de atrasos significativos dos marcos motores, conforme laudo médico de fls. 29/30.

LIMITES Não apresenta condições, nem mesmo físicas, de praticar atos da vida cotidiana, nem tampouco de conteúdo patrimonial ou econômico.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de outubro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700215-18.2019.8.01.0081
Classe Autorização Judicial
Requerente Mariah Eduarda Araújo Dias
Requerido Joana Erina Araújo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO JOANA ERINA ARAÚJO DA SILVA, Brasileira, RG 1073079, CPF 002.384.152-44, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 10 (dez) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Paulo Lemos de Moura Leite, n. 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3211-5362, Rio Branco-AC - E-mail: rb-juv02@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de janeiro de 2019.

Antônio José Capistana de Brito
Diretor de Secretaria

Lilian Deise Braga Paiva
Juíza de Direito

Autos n.º 0706923-04.2017.8.01.0001
Classe Procedimento Comum
Autor Banco Bradesco S/A
Réu Luiz Djalma Rocha Mendes

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUIZ DJALMA ROCHA MENDES, Brasileiro, CPF 547.811.082-53, RUA DO TUCUMÃ, 308, BAIRRO MOCINHA MAGALHÃES, CEP 69920-046, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015)..

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2019.

Carlos Cezar Quintela de Souza
Diretor de Secretaria

Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito

Autos n.º 0702908-52.2018.8.01.0002
Classe Inventário
Requerente Raimundo de Lima Moura

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias

DESTINATÁRIO Eventuais herdeiros incertos e desconhecidos do de cujus PLÁCIDO DE OLIVEIRA MOURA, falecido no dia 15.12.1987.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 13 de novembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0702230-03.2019.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Requerente Antonio Sampaio Andriola
Requerido José Francisco da Silva Andriola e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

DESTINATÁRIO Possíveis herdeiros incertos e desconhecidos da de cujus ANTONIA ERCI JESUS DA SILVA, falecida no dia 01.11.2006

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado,

presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 05 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0702240-47.2019.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Requerente Francisca Dulcileide Souza da Fonseca
Requerido Antônio Carlos Santana de Oliveira e outros

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

DESTINATÁRIO Possíveis herdeiros incertos e desconhecidos do de cujus JORGENIR CARLOS COSTA DE OLIVEIRA, falecido no dia 11.03.2015

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 05 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0701100-75.2019.8.01.0002
Classe Inventário
Inventariante Francisco Aluizio Farias Feitoza
Inventariado Maria Celene Martins de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

DESTINATÁRIO Eventuais herdeiros e/ou interessados incertos da de cujus MARIA CELENE MARTINS DE SOUZA, falecida no dia 30 de agosto de 2018.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os herdeiros incertos acima, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700199-10.2019.8.01.0002
Classe Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária
Requerente Disal Administradora de Consórcios Ltda
Requerido Roberio da Silva Dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ROBERIO DA SILVA DIAS, Brasileiro, Solteiro, RG 1294027818, CPF 391.117.172-20, com endereço à BR 307, 2540, Divisor, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 1.030,18 (mil, trinta reais e dezoito centavos)

DATA DO CÁLCULO 04/12/2019

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0702269-97.2019.8.01.0002
Classe Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária
Autor Bradesco Administradora de Consorcios Ltda
Réu Antônia Odecilda de Andrade Rosas

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ANTÔNIA ODECILDA DE ANDRADE ROSAS, CPF 308.796.202-34, Nascido/Nascida 28/04/1968, com endereço à Avenida 17 de Novembro, 1060, Alumínio, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 384,98 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos)

DATA DO CÁLCULO 13/12/2019

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0701590-34.2018.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Requerente Heloisa Emanuelle Maciel Melo
Requerido Mateus da Silva Melo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO MATEUS DA SILVA MELO, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 11242108/SJSAPAC, CPF 010.482.832-32, pai José Rui de Oliveira Melo, mãe Rosineide Almeida da Silva, Nascido/Nascida 07/12/1993, Outros Dados: 9955-4813, com endereço à Travessa Francisco Galvão, 060, Telégrafo, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 171,72 (cento e setenta e um reais e setenta e dois reais)

DATA DO CÁLCULO 13/11/2019

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700616-94.2018.8.01.0002
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente Ângela Pinheiro de Mesquita
Requerido Antônio Claudécir Silva de Menezes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO ANTÔNIO CLAUDECIR SILVA DE MENEZES, Brasileiro, Solteiro, agricultor, RG 450850, CPF 952.509.482-00, pai Joao Teodoro Oliveira de Menezes, mãe Maria Oliveira da Silva, Nascido/Nascida 15/05/1983, com endereço à Rio Liberdade - Comunidade São João, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 171,72 (cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos)

DATA DO CÁLCULO 30/10/2019

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 05 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700808-27.2018.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Requerente Isis Sophia Dias Lima
Requerido Ivan Freitas da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 30 dias)

DESTINATÁRIO IVAN FREITAS DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, Autonomo, com endereço à Avenida Rio Juruá, proximo ao Estádio de Futebol, 05, ou no bar do Vei em Rodrigues Alves, Centro, CEP 69985-000, Rodrigues Alves - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, para providenciar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

VALOR DAS CUSTAS R\$ 240,41 (duzentos e quarenta reais e quarenta e um reais)

DATA DO CÁLCULO 30/10/2019

ADVERTÊNCIA A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida.

OBSERVAÇÃO O contribuinte deverá pagar o tributo através de guia DAE, em favor do Tesouro Estadual, e apresentar o comprovante de pagamento a este Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0702769-03.2018.8.01.0002
Classe Cumprimento de Sentença
Credor Maria Eduarda Costa do Nascimento
Devedor Eder Oliveira do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO M. E. C. do N., menor representada por sua genitora, Maria Silvânia Conceição da Costa, brasileira, convivente, copeira, CPF nº 889.912.452-34.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, do teor da r. Sentença proferida a fls. 44 dos autos em epígrafe, cujo final é o seguinte:

"... Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se, devendo a intimação da parte autora ser feita por edital de 20 (vinte) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cruzeiro do Sul (AC), 16 de outubro de 2019. Erik da Fonseca Farhat - Juiz de Direito."

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700751-72.2019.8.01.0002
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente Sabrina Cavalcante da Silva
Requerido Cleber Ribeiro da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO S. C. da S., representada por sua genitora, JOELMA DE SOUZA CAVALCANTE, brasileira, solteira, do lar.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, do teor da r. Sentença proferida a fls. 24 dos autos em epígrafe, cujo final é o seguinte:

"... Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Havendo interposição de recurso de apelação, voltem-me conclusos para apreciação quanto a a retratação prevista no § 7º do art. 485, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se. Intimem-se, devendo a intimação da autora ser feita por edital de 20 (vinte) dias. Cruzeiro do Sul-(AC), 17 de outubro de 2019. Erik da Fonseca Farhat - Juiz de Direito."

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 06 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0702089-18.2018.8.01.0002
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente Evilane da Silva Bastos
Requerido Joelmir Bruce Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO J. A. B. M. e outro, ambos menores representados por sua genitora, Evilane da Silva Bastos, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 451684 SSP/AC e CPF n.º 004.573.422-42.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, do teor da r. Sentença proferida a fls. 48 dos autos em epígrafe, cujo final é o seguinte:

"... Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo interposição de recurso de apelação, voltem-me conclusos para apreciação quanto a a retratação prevista no § 7º do art. 485, do CPC. Publique-se. Intimem-se, devendo a intimação da parte autora ser por edital de 20 (vinte) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 31 de outubro de 2019. Erik da Fonseca Farhat - Juiz de Direito."

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700829-66.2019.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Requerente Valter Conceição da Silva
Requerido Ilda da Silva Conceição

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO VALTER CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, separado, aposentado, portador da CI RG n.º. 1005800-1 SEJSP/AC e CPF n.º. 391.114.902-68.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, do teor da r. Sentença proferida a fls. 26 dos autos em epígrafe, cujo final é o seguinte:

“... Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo interposição de recurso de apelação, voltem-me conclusos para apreciação quanto a a retratação prevista no § 7º do art. 485, do CPC. Publique-se. Intimem-se, devendo a intimação da parte autora ser por edital de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 03 de outubro de 2019. Erik da Fonseca Farhat - Juiz de Direito.”

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700859-04.2019.8.01.0002
Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente Raimunda Ordeflam Paula da Silva
Requerido José Antônio da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO F. das C. da S. V. e outro, ambos menores representados por sua genitora, Raimunda Ordeflam Paula da Silva, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 2357825-4 SEPC/AC e CPF n.º 980.489.102-68.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, do teor da r. Sentença proferida a fls. 23 dos autos em epígrafe, cujo final é o seguinte:

“... Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo interposição de recurso de apelação, voltem-me conclusos para apreciação quanto a a retratação prevista no § 7º do art. 485, do CPC. Publique-se. Intimem-se, devendo a intimação da parte autora ser por edital de 20 (vinte) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de outubro de 2019. Erik da Fonseca Farhat - Juiz de Direito.”

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

Autos n.º 0700872-03.2019.8.01.0002
Classe Procedimento Comum
Requerente Carlos Eduardo Paula da Silva
Requerido José Antônio da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO C. E. P. da S., brasileiro, menor representado por sua genitora, Raimunda Ordeflam Paula da Silva, brasileira, solteira, do lar, RG n.º 2357825-4 SEPC/AC e CPF n.º 980.489.102-68.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, do teor da r. Sentença proferida a fls. 22 dos autos em epígrafe, cujo final é o seguinte:

“... Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Havendo interposição de recurso de apelação, voltem-me conclusos para apreciação quanto a a retratação prevista no § 7º do art. 485, do CPC. Publique-se. Intimem-se, devendo a intimação da parte autora ser por edital de 20 (vinte) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 30 de outubro de 2019. Erik da Fonseca Farhat - Juiz de Direito.”

PRAZO 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, Km 09, nº 4090, Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3311-1600, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vaciv1cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 16 de dezembro de 2019.

Andréia Mota Lima Vasconcelos
Diretora de Secretaria

Erik da Fonseca Farhat
Juiz de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Termo: 01400 Livro D - 0021 Folha: 056

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **CHARD MACIEL DA SILVA**, de nacionalidade brasileiro, estudante universitário, solteiro, portador do RG n.º 1330215-9, SEPC/AC e inscrito no CPF sob n.º 048.327.922-61, nascido aos sete (07) dias do mês de junho (06) do ano de mil e novecentos e noventa e nove (1999), natural de Senador Guiomard/AC, domiciliado e residente na Rua Gerson Pereira, 3967, Democracia, Senador Guiomard-AC, filho de Charles Rodrigues da Silva e Francisca Maciel da Silva.---

MARIA MILENA MORAIS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do RG n.º 66146926-8, SEPC/SP e inscrita no CPF sob n.º 047.494.412-36, nascida aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de mil e novecentos e noventa e oito (1998), natural de Xapuri/AC, domiciliada e residente na Rua Gerson Pereira, 3967, Democracia, Senador Guiomard-AC, filha de Roberto José Lima de Oliveira e Maria Auxiliadora Ferreira de Moraes.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 675 e §§ do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Senador Guiomard/AC, 13 de janeiro de 2020.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Senador Guiomard/AC, 13 de janeiro de 2020.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada

Termo: 01399 Livro D - 0021 Folha: 055

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ERIVALDO MAIA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, diarista, solteiro, portador do RG nº 1230329-1, SEPC/AC e inscrito no CPF sob nº 030.801.132-50, nascido aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro (02) do ano de mil e novecentos e noventa e quatro (1994), natural de Rio Branco/AC, domiciliado e residente na BR 364 Km 80, Ramal Nabor Junior Km 14, Ramal Triunfo Km 06, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filho de FRANCISCO FERNANDES DA SILVA e IVANILDE MAIA DA SILVA.---

ADRIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 1213586-0, SEPC/AC e inscrita no CPF sob nº 069.684.382-08, nascida aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e um (2001), natural de Rio Branco/AC, domiciliada e residente na BR 364 Km 80, Ramal Nabor Junior, Ramal Triunfo Km 06, Zona Rural, Senador Guiomard-AC, filha de ROZEVALDO DIAS DOS SANTOS e LEDA MARIA DOS ANJOS FIGUEIREDO.---

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 675 e §§ do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Senador Guiomard/AC, 08 de janeiro de 2020.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.

Senador Guiomard/AC, 08 de janeiro de 2020.

Antonia Costa de Araujo
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO,

CLÁUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco - Acre.

Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - JAMISSON DA SILVA MOREIRA com SAARA LUYSE SILVA MENEZES, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, desempregado, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA e SEVERINA LEITÃO DA SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JANDSON CAPPES MENEZES e ELIAMAR GOMES DA SILVA.

02 - MONTASERBELAH HAMDÍ HAMDAN ALSHAWWA com LETICIA COSTA DE OLIVEIRA, ele palestino, natural de Faixa de Gaza, administrador, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de HAMDÍ ALSHAWWA e TAZAL ALSHAWWA; ela brasileira, natural de Mâncio Lima-AC, servidora pública, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JOSÉ AZANIR DE OLIVEIRA e ESMERINDA MENDONÇA DA COSTA.

03 - RUAN VITOR DE ARAÚJO com JOYCE KALLYNNY FERREIRA DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA JOSÉ DE ARAÚJO LOURENÇO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de DAVID FERREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA.

04 - DELVANDO CEZÁRIO DAMASCENO com SHEILA MAYA DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, moto boy, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de IDELFONSO DAMASCENO e MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO CEZÁRIO; ela brasileira, natural de Brasília-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA e MARIA DE GRACIAS MAYA ALMEIDA.

05 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA com GLEIDES LIMA GOMES, ele brasileiro, natural de Sena Madureira-AC, beneficiário, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de JAYME BEZERRA DE OLIVEIRA e ISAURA ASSIS BEZERRA; ela brasileira, natural de Brasília-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de MANOEL FAUSTINO GOMES e MARIA FERREIRA LIMA.

06 - GAREBE JAVÁ DE FARIAS com JACKLY RODRIGUES SANTOS, ele brasileiro, natural de Xapuri-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOÃO BARBOSA DE FARIAS e FRANCISCA ALAÍDE DE FARIAS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, atendente, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de JOSÉ ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LU-

CIMAR DE SOUSA RODRIGUES.

07 - ALVARO OLIVEIRA DOS REIS com OZILETE LEANDRO DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de LOURIVAL BENTO DOS REIS e NAZARÉ SOARES DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Sena Madureira-AC, enfermeira, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filha de OTÁVIO NOGUEIRA DE SOUZA e GILMAR LEANDRO DA SILVA.

08 - JOSÉ FÁBIO ROCHA DE FARIAS com SIMONE CAMPOS DA SILVA, ele brasileiro, natural de Tarauacá-AC, agricultor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO REGO DE FARIAS e MARIA LÚCIA DA SILVA ROCHA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, agricultora, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DESTERRO SOARES CAMPOS.

09 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MENDONÇA com IRIS CÉLIA SOUZA CASTRO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, desempregado, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO ROGÊNIO DA SILVA MENDONÇA e MARAIZA DA SILVA E SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, desempregada, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de AURICÉLIO BARBOSA CASTRO e IVANDA ALVES DE SOUZA.

10 - GAMARRA DA SILVA ELEMEN com RAISSA DA COSTA D'AVILA, ele brasileiro, natural de Tarauacá-AC, desempregado, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de RABIB CATÃO ELEMEN e MARINÊS COSTA DA SILVA; ela brasileira, natural de Bujari-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filha de PAULINO CARDOSO D'AVILA e MARIA DE FÁTIMA DA COSTA D'AVILA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito na Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco - Acre, 13 de Janeiro de 2020.

CLÁUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES
Oficiala de Registro Substituta

Termo: 0731 Livro D - 03 Folha: 231

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILVANE GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 398467 SSP/AC e inscrito no CPF sob nº 724.443.122-87, Título de Eleitor nº 004306722445, zona 002, seção 0039, emitido em 03/11/2015, Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS nº 81619, série 00004-AC, nascido aos oito (08) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e oitenta e três (1983), natural de Xapuri/AC, residente no Seringal Cachoeira, Colocação Bom Futuro II, Zona Rural, Xapuri-AC, filho de Francisco Ferreira da Silva e Francisca Gonçalves do Nascimento.

RAILDA VIANA DE BRITO, brasileira, do lar, solteira, portadora do RG nº 1260522-0 SSP/AC e inscrita no CPF sob nº 035.912.722-30, Título de Eleitor nº 006565632488, zona 002, seção 0039, emitido em 03/11/2015, Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 8772941, série 0050-AC, nascida aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de mil e novecentos e noventa e seis (1996), natural de Xapuri/AC, residente no Seringal Equador, Colocação Bom Futuro, Zona Rural, Xapuri-AC, filha de Raimundo Nonato Luiz de Brito e Maria Pereira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Xapuri / AC, 13 de janeiro de 2020.

ORMIZETE SOARES DE OLIVEIRA
Tabeliã e Registradora Substituta